



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 223

Brasília - DF, segunda-feira, 18 de novembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Previdência Social.....	37
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Comunicações.....	52
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	76
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	78
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	97
Ministério do Trabalho e Emprego.....	98
Ministério dos Transportes.....	106
Conselho Nacional do Ministério Público.....	107
Ministério Público da União.....	107
Tribunal de Contas da União.....	109
Poder Legislativo.....	113
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	159

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 917 (1)
 ORIGEM : ADI - 24415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. TEORI ZAVASCKI
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : RONALDO MAURILIO CHEIB
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : MARCIO HELENO DA SILVA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição Federal, e os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Joaquim Barbosa (Presidente) e Roberto Barroso, julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.10.2013.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 27, §§ 1º ao 5º da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, do Estado de Minas Gerais, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 06.11.2013.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 917 (2)
 ORIGEM : ADI - 24415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. TEORI ZAVASCKI
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : RONALDO MAURILIO CHEIB
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : MARCIO HELENO DA SILVA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição Federal, e os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Joaquim Barbosa (Presidente) e Roberto Barroso, julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.10.2013.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.543 (3)
 ORIGEM : ADI - 4543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA
 CORTIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo *amicus curiae* Partido Democrático Trabalhista, o Dr. Marcos Ribeiro de Ribeiro. Plenário, 06.11.2013.

EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.056 (4)
 ORIGEM : ADI - 55061 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADV. : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.11.2013.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.140, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República da Turquia firmaram, em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, o Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 248, de 9 de julho de 2012; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de outubro de 2012, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 29;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, firmado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Luiz Alberto Figueiredo Machado
 Guido Mantega

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil
 e

O Governo da República da Turquia,

Desejosos de concluir um Acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Pessoas Visadas

O presente Acordo aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2 Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplicará o Acordo são:

a) no Brasil, o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro"); e

- b) na Turquia;
- i. o imposto de renda das pessoas físicas; e
- ii. o imposto de renda das sociedades (doravante denominado "imposto turco").

2. O Acordo aplicar-se-á também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura deste Acordo, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3 Definições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
- b) o termo "Turquia" significa o território turco, inclusive o mar territorial e o espaço aéreo sobrejacente, assim como as áreas marítimas sobre as quais tenha jurisdição ou direitos soberanos para os fins de exploração e conservação dos recursos naturais, de acordo com o direito internacional;
- c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam o Brasil ou a Turquia, de acordo com o contexto;
- d) o termo "imposto" significa qualquer imposto visado pelo Artigo 2 deste Acordo;
- e) o termo "pessoa" abrange pessoas físicas, sociedades e quaisquer outros grupos de pessoas;
- f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por residente de um Estado Contratante e empresa explorada por residente do outro Estado Contratante;

h) o termo "nacional" significa:

- i. qualquer pessoa física que possua a nacionalidade de um Estado Contratante; e
- ii. qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente em um Estado Contratante;

i) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por navio ou aeronave operados por empresa de um Estado Contratante, exceto quando tal navio ou aeronave forem operados somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

j) a expressão "autoridade competente" significa:

- i. no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; e
- ii. no caso da Turquia, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação deste Acordo, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nele não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto do Acordo, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

Artigo 4 Residente

1. Para os fins do presente Acordo, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita ao imposto nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal (local de incorporação), sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1 deste Artigo, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) essa pessoa será considerada residente apenas do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;

c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional; e

d) se essa pessoa for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver a questão. Se um acordo mútuo não puder ser alcançado, tal pessoa não fará jus a quaisquer benefícios ou isenções tributárias previstos neste Acordo.

Artigo 5 Estabelecimento Permanente

1. Para os fins do presente Acordo, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:

- a) sede de direção;
- b) filial;
- c) escritório;
- d) fábrica;
- e) oficina; e

f) mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. Canteiro de obras ou projeto de construção, de montagem ou de instalação constituem estabelecimento permanente apenas se perdurarem por período superior a 12 meses.

4. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

a) utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;

c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;

e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar; e

f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas "a" a "e", desde que o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios resultante dessa combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, quando uma pessoa - que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 6 deste Artigo - atue por conta de uma empresa e tenha e exerça, habitualmente, em um Estado Contratante, poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de estabelecimento permanente nesse Estado, relativamente a qualquer atividade que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades limitem-se às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por intermédio de instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar essa instalação fixa como estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. Não se considerará que uma empresa de um Estado Contratante tem estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de aí exercer a sua atividade por intermédio de corretor, de comissário geral ou de qualquer outro agente independente desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, quaisquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

Artigo 6 Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtiver de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados. Essa expressão abrangerá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas (inclusive na criação de peixes) e florestais; os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis; o usufruto de bens imobiliários; e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, de fontes e de outros recursos naturais. Navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.

3. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo aplicar-se-ão aos rendimentos provenientes da utilização direta, da locação ou da utilização, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 deste Artigo aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes dos bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços pessoais independentes.

Artigo 7 Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3 deste Artigo, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente situado neste outro Estado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido realizadas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, inclusive as despesas de direção e administrativas em geral, seja no Estado em que estiver situado o estabelecimento permanente, seja em qualquer outro lugar.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento permanente, para a empresa.

5. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos do presente Acordo, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.

Artigo 8 Transporte Marítimo e Aéreo

1. Os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante da operação de navios ou de aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo também se aplicarão aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operações internacionais.

Artigo 9 Empresas Associadas

Quando: a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

Artigo 10 Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos poderão ser tributados, também, no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto exigido não excederá:

10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (diversa de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente pelo menos 25 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos;

15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo "dividendos", conforme usado no presente Artigo, significa rendimentos provenientes de ações, de ações ou direitos de fruição, de ações de empresas mineradoras, de partes de fundador ou de outros direitos de participação nos lucros que não sejam direitos de crédito; assim como rendimentos provenientes de fundo de investimentos e de empresa de investimentos ("investment trust"); e rendimentos de outros direitos corporativos sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado em que a sociedade que os distribui é residente.

4. Os lucros de uma sociedade residente de um Estado Contratante que exercer suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado poderão, após tributados na forma do Artigo 7 relativamente ao imposto de renda das sociedades, ser tributados sobre o valor remanescente no Estado Contratante no qual o estabelecimento permanente estiver situado e de acordo com o parágrafo 2, alínea "a" do presente Artigo.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar

serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14 deste Acordo, conforme couber.

6. Ressalvado o disposto no parágrafo 4 deste Artigo, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a estabelecimento permanente ou a instalação fixa situada nesse outro Estado, nem exigir nenhum imposto a título de tributação dos lucros não-distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não-distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11 Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros poderão ser tributados, também, no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes:

a) da Turquia e pagos ao Governo do Brasil, ao Banco Central do Brasil ou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ficarão isentos do imposto turco; e

b) do Brasil e pagos ao Governo da Turquia, ao Banco Central da Turquia (Türkiye Cumhuriyet Merkez Bankası) ou ao Banco Turco de Exportações e Importações (Eximbank) ficarão isentos do imposto brasileiro.

4. O termo "juros", conforme usado no presente Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, em particular, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos que a legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os juros assimile aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14 deste Acordo, conforme couber.

6. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, esses serão então considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situada.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros pagos, considerando o crédito pelo qual forem pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições do presente Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 12 "Royalties"

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" poderão ser tributados, também, no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;

b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", conforme usado no presente Artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou pelo direito de uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive sobre filmes cinematográficos e sobre gravações para transmissão por televisão ou rádio), de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14 deste Acordo, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties", e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situada.

6. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties", tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições do presente Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

Artigo 13 Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6 deste Acordo, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais de caráter independente, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da alienação de navios ou aeronaves operados no tráfego internacional ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo e originários do outro Estado Contratante poderão ser tributados, também, nesse outro Estado.

Artigo 14 Serviços Profissionais Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

a) se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; nesse caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado; ou

b) se ele permanecer no outro Estado por período ou períodos que excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; nesse caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Artigo 15 Serviços Profissionais Dependentes

1. Ressalvadas as disposições dos Artigos 16, 18, 19 e 20 deste Acordo, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; e

b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente que o empregador possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, as remunerações percebidas em razão de emprego exercido a bordo de navio ou de aeronave operados por uma empresa de um Estado Contratante no tráfego internacional poderão ser tributadas nesse Estado.

Artigo 16 Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras retribuições similares percebidas por um residente de um Estado Contratante na condição de membro da diretoria ou de qualquer outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17 Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15 deste Acordo, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15 deste Acordo, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou por desportistas se a visita a esse Estado for custeada, inteira ou principalmente, por fundos públicos do outro Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local ou por uma instituição controlada pelo governo. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis somente no Estado Contratante do qual o profissional de espetáculos ou o desportista for residente.

Artigo 18 Pensões e Anuidades

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19 deste Acordo, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego anterior, assim como as anuidades, serão tributáveis somente nesse Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, as pensões e outros pagamentos efetuados sob um esquema público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou de autoridade local serão tributáveis somente nesse Estado se pagos a um nacional desse Estado.

3. O termo "anuidade" significa uma quantia determinada, pagável a uma pessoa física periodicamente, em prazos determinados, a título vitalício, ou por período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição de um contravalor pleno e adequado em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

Artigo 19 Funções Públicas

1. a) Salários, ordenados e outras remunerações similares, excluídas as pensões, pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas, ou por autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou a essa autoridade serão tributáveis somente nesse Estado;

b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa física for um residente desse Estado que:

i. seja um nacional desse Estado; ou

ii. não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. a) Qualquer pensão paga por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas, ou por uma autoridade local, ou por meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado, ou a essa subdivisão política, ou a essa autoridade, será tributável somente nesse Estado;

b) Todavia, essa pensão será tributável somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16, 17 e 18 deste Acordo aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados e a outras remunerações similares, assim como às pensões, pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou por uma autoridade local.

Artigo 20 Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que for, ou tiver sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado, ou de uma universidade, ou de estabelecimento de ensino superior, de escola, de museu ou de outra instituição cultural do primeiro Estado mencionado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar, de preferir conferências ou de realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado sobre sua remuneração por essa atividade, desde que o pagamento dessa remuneração provenha de fora desse Estado.

Artigo 21 Estudantes, Aprendizes e Treinando

1. As importâncias que um estudante, um aprendiz ou um treinando ("trainee") que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado mencionado com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para fazer face às suas despesas com manutenção, educação ou treinamento, não serão tributadas nesse Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

2. A remuneração que um estudante, um aprendiz ou um treinando que for, ou tiver sido, residente de um Estado Contratante auferir de um emprego que exercer no outro Estado Contratante por período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses, começando ou terminando no ano fiscal em questão, com o fim de adquirir experiência prática relacionada à sua educação ou a seu treinamento, não será tributada nesse outro Estado.

3. Em relação a subvenções, a bolsas de estudo e a remunerações de emprego não-abrangidas pelo parágrafo 1 deste Artigo, um estudante, um aprendiz ou um treinando de que trata o referido parágrafo terá direito, ademais, durante esse período de educação ou de treinamento, às mesmas isenções, abatimentos ou reduções de impostos de que gozarem os residentes do Estado que estiver visitando.

Artigo 22 Outros Rendimentos

1. As modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, não tratadas nos Artigos precedentes do presente Acordo serão tributáveis somente nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não se aplicará aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários como definidos no parágrafo 2 do Artigo 6 deste Acordo, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer atividades empresariais no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e se o direito ou bem em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente relacionado com esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14 deste Acordo, conforme couber.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, as modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratadas nos Artigos precedentes deste Acordo e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributadas, também, nesse outro Estado.

Artigo 23 Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante auferir rendimentos que, de acordo com as disposições do presente Acordo, forem tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá, observadas as disposições de sua legislação relativas à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), a dedução, do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, de um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado. Tal dedução, entretanto, não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição do presente Acordo, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

Artigo 24 Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos. Essa disposição, não obstante o disposto no Artigo 1 deste Acordo, aplicar-se-á, também, às pessoas que não forem residentes de nenhum ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Ressalvado o disposto no parágrafo 4 do Artigo 10 deste Acordo, a tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades.

3. Nada no presente Artigo poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo nos casos em que se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 7 do Artigo 11, ou do parágrafo 6 do Artigo 12 deste Acordo, juros, royalties e outras despesas pagas por uma empresa a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

5. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.

6. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pelo presente Acordo.

Artigo 25 Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições do presente Acordo, poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se seu caso estiver amparado pelo parágrafo 1 do Artigo 24 deste Acordo, àquela do Estado Contratante de que for nacional. O caso deverá ser submetido dentro do prazo previsto no direito interno dos Estados Contratantes.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não-conforme com o Acordo.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver, mediante acordo mútuo, quaisquer dificuldades ou dúvidas quanto à interpretação ou à aplicação do Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo no sentido dos parágrafos anteriores.

Artigo 26 Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições do presente Acordo ou para a administração ou cum-



primário da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não for contrária ao Acordo. A troca de informações não está restrita pelos Artigos 1 e 2 deste Acordo.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 deste Artigo por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública.

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3 deste Artigo, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante recuse-se a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 deste Artigo serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante recuse-se a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 27

Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares

Nenhuma disposição do presente Acordo prejudicará os privilégios fiscais de agentes diplomáticos ou autoridades consulares, em conformidade com as normas gerais de direito internacional ou com as disposições de acordos especiais.

Artigo 28

Limitação de Benefícios

As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão negar os benefícios do presente Acordo a qualquer pessoa, ou com relação a qualquer transação, se, em sua opinião, a obtenção de tais benefícios, considerando-se as circunstâncias, constituiria um abuso do Acordo relativamente aos seus fins.

Artigo 29

Entrada em Vigor

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Acordo entrará em vigor quando da troca dos instrumentos de ratificação, e suas disposições serão aplicáveis:

a) no caso da Turquia, quanto aos impostos relativos a todo período fiscal que comece no ou após o primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele de entrada em vigor do presente Acordo; e

b) no caso do Brasil:

i. no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor; e

ii. no tocante aos demais impostos visados pelo presente Acordo, em relação aos rendimentos produzidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

Artigo 30

Denúncia

O presente Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por um Estado Contratante. Qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, depois de cinco anos de sua entrada em vigor, mediante notificação, por via diplomática, ao outro Estado Contratante, com pelo menos seis meses de antecedência ao fim de um ano-calendário. Nesse caso, o Acordo não mais se aplicará:

a) no caso da Turquia, quanto aos impostos relativos a todo período fiscal que comece no ou após o primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que a notificação for feita; e

b) no caso do Brasil:

i. no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas, remetidas ou creditadas após o fim do ano calendário em que a notificação for feita; e

ii. no tocante aos demais impostos visados pelo presente Acordo, em relação aos rendimentos produzidos nos anos fiscais que comecem após o fim do ano calendário em que a notificação for feita.

Em testemunho do que, os signatários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Acordo.

Feito em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação entre os textos em português e em turco, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

Egemen Bagis

Ministro para Assuntos com a União Europeia da Turquia

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do Acordo.

1. Com referência ao Artigo 2

Fica entendido que, no caso do Brasil, a "contribuição social sobre o lucro líquido" (CSLL), instituída por meio da Lei nº 7. 689, de 15 de dezembro de 1988, está abrangida pelo imposto referido no Artigo 2, parágrafo 1, alínea "a".

2. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que a limitação de alíquota estabelecida no parágrafo 2 do Artigo 11 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situada em um terceiro Estado.

Fica entendido que, com respeito ao parágrafo 3 do Artigo 11, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão determinar, por acordo mútuo, qualquer outra instituição governamental a que se aplicará este dispositivo.

Fica entendido que, com respeito ao parágrafo 4 do Artigo 11, os juros pagos como "juros sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 4 do Artigo 11.

3. Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

4. Com referência ao Artigo 14

Fica entendido que as disposições do Artigo 14 aplicar-se-ão também se as atividades forem desempenhadas por uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas.

5. Com referência ao Artigo 16

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 16 aplicar-se-ão também aos membros dos conselhos de administração e fiscal instituídos segundo o Capítulo XII, Seção I, e o Capítulo XIII, respectivamente, da lei brasileira das sociedades anônimas (Lei nº 6. 404/76, conforme emendada).

6. Com referência ao Artigo 24

Fica entendido que as disposições do parágrafo 4 do Artigo 10 não conflitam com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 24.

Fica entendido que, com respeito ao Artigo 24, exigências administrativas adicionais que não tenham a ver com lançamentos contábeis, apresentação de declarações ou pagamento de impostos, por exemplo, exigências de registros, não constituirão discriminação conforme considerado nos parágrafos 1 e 5 do Artigo 24.

Fica entendido que as disposições da legislação de um Estado Contratante que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado nesse Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que exerça atividades empresariais no primeiro Estado mencionado por intermédio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação dos rendimentos tributáveis do estabelecimento permanente acima mencionado não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.

Fica também entendido que, com respeito ao Artigo 24, as disposições do Acordo não impedirão um Estado Contratante de aplicar as disposições de sua legislação tributária referentes à "capitalização insuficiente" ("thin capitalization") ou para evitar o diferimento do pagamento do imposto sobre a renda, tal como a legislação sobre as sociedades controladas no exterior ("controlled foreign corporations"/CFCs) ou qualquer legislação similar

7. Com referência ao artigo 25

Fica entendido que, independentemente de os Estados Contratantes serem partes no "Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)", as questões de natureza tributária com respeito aos impostos visados pelo Acordo que surgirem entre os Estados Contratantes serão reguladas apenas pelas disposições do Acordo.

8. Com referência ao Artigo 26

Fica entendido que, no caso do Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais.

Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação entre os textos em português e em turco, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

Egemen Bagis

Ministro para Assuntos com a União Europeia da Turquia

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 84.404.485,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 84.404.485,00 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909			Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						84.404.485
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
28 846	0909 00FS	Subvenção parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu (Decreto nº 7.506, de 2011)							84.404.485
28 846	0909 00FS 0001	Subvenção parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu (Decreto nº 7.506, de 2011) - Nacional							84.404.485
			F	3	1	90	0	100	84.404.485
TOTAL - FISCAL									84.404.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									84.404.485

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00						Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2014			Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização						84.404.485
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
20 605	2014 0294	Equalizações de Juros nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)							84.404.485
20 605	2014 0294 0001	Equalizações de Juros nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							84.404.485
			F	3	1	90	0	100	84.404.485
TOTAL - FISCAL									84.404.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									84.404.485

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2013, Seção 1)

No art. 92, na parte que altera o § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **onde se lê:**

"§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do **caput**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento."

Leia-se:

"§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do **caput**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento."

Presidência da República

CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 258, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 28 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA IMPrensa NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o art. 13 do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 28 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 9 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os órgãos integrantes do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - poderão efetuar os pagamentos de suas publicações por meio de empenho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 14 de novembro de 2013

Entidade: AC ONLINE BRASIL
CNPJ: 11.587.975/0001-84
Processo Nº: 00100.000284/2013-39

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 53/61), RECEBO as solicitações de credenciamento da empresa BW COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., para operar tanto como Autoridade Certificadora (AC ONLINE BRASIL), quanto como Autoridade de Registro (AR ONLINE CERTIFICADORA), vinculadas à AC VALID. Recebo, também, as solicitações de credenciamento das empresas VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA., e VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A, como Prestadoras de Serviço de Suporte, operacionalmente vinculadas à potencial AC em tela, tudo isso com

fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6/2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 415, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Regimento Interno da Secretaria-Geral de Consultoria.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, inciso XIV, e 45, *caput*, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 5º do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e nos arts. 2º, inciso II, alínea "a", 6º, 7º e 37 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria-Geral de Consultoria, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Ato Regimental nº 5, de 22 de outubro de 2008, e os arts. 3º e 6º do Ato Regimental nº 1, de 07 de fevereiro de 1997.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

CAPÍTULO I DA CATEGORIA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria-Geral de Consultoria, órgão de direção superior, subordinada diretamente ao Advogado-Geral da União, tem por finalidade:

I - assistir o Advogado-Geral da União quanto aos assuntos internos da Advocacia-Geral da União e no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos por ele praticados;

II - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União, assim como destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e

III - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação de metas institucionais da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria-Geral de Consultoria tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete (GAB):

- a) Serviço de Assessoramento Técnico e Jurídico (SATJ);
- b) Serviço de Apoio Administrativo (SAA);

II - Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI):

a) Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e de Pessoal (CGAP):

1. Coordenação de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres (CLCC);

2. Coordenação de Atos Normativos Internos e Assuntos Judiciais (CNAJ).

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º Ao Gabinete do Secretário-Geral de Consultoria compete:

I - assistir o Secretário-Geral de Consultoria em sua representação institucional, ocupar-se das relações públicas e do preparo do despacho de seu expediente pessoal;

II - controlar, examinar e providenciar o encaminhamento da documentação recebida e expedida pela Secretaria-Geral de Consultoria; e



III - assistir o Secretário-Geral de Consultoria, mediante análise, acompanhamento e apreciação de suas demandas.

§1º Ao Serviço de Assessoramento Técnico e Jurídico do Gabinete da Secretaria-Geral de Consultoria compete organizar, estudar, analisar e gerenciar a execução de atividades técnicas e jurídicas, inerentes à competência da Secretaria-Geral de Consultoria ou às atividades que lhe forem delegadas ou submetidas pelo Chefe de Gabinete ou pelo Secretário-Geral de Consultoria.

§ 2º Ao Serviço de Apoio Administrativo do Gabinete da Secretaria-Geral de Consultoria compete organizar, analisar e gerenciar as atividades administrativas internas da Secretaria-Geral de Consultoria, conforme diretrizes e orientações do Chefe de Gabinete do Secretário-Geral de Consultoria.

Art. 4º Ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos compete:

I - o assessoramento jurídico ao Advogado-Geral da União, ao Secretário-Geral de Consultoria e à Secretaria-Geral de Administração quanto aos assuntos internos da Advocacia-Geral da União, ressalvada a competência específica da Consultoria-Geral da União;

II - assistir o Advogado-Geral da União e o Secretário-Geral de Consultoria no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados;

III - examinar a legalidade e juridicidade de processos administrativos disciplinares e de sindicância relativos aos servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União;

IV - examinar a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade jurídica formal e a técnica legislativa dos atos a serem editados ou celebrados pelas autoridades assessoradas;

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida nas áreas de atuação da Secretaria-Geral de Administração e da Escola da Advocacia-Geral da União, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria-Geral de Administração:

a) minutas de edital de licitação e dos respectivos contratos e termos aditivos; e

b) os atos de reconhecimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;

VII - fornecer elementos de direito solicitados pelos membros da Advocacia-Geral da União para subsidiar defesa judicial e extrajudicial da União nas matérias de sua competência;

VIII - fornecer subsídios nos mandados de segurança impetrados em face do Advogado-Geral da União, do Secretário-Geral de Consultoria, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União ou de autoridades da Secretaria-Geral de Administração;

IX - solicitar informações ou a realização de diligências necessárias à instrução de processo submetido à sua apreciação, fixando prazo razoável para atendimento; e

X - prestar assessoramento jurídico à Escola da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º Compete à Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e de Pessoal:

I - examinar a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídica-formal dos atos atinentes aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União a serem praticados e editados pelo Advogado-Geral da União, pelo Secretário-Geral de Consultoria ou pela Secretaria-Geral de Administração;

II - examinar a legalidade e juridicidade de processos administrativos disciplinares e de sindicância relativos aos servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União; e

III - exercer outras competências correlatas atribuídas pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos.

Art. 6º Compete à Coordenação de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres:

I - examinar os editais de licitação e os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

II - examinar a legalidade, a regularidade e a eficácia jurídica dos contratos, convênios, protocolos, acordos de cooperação e instrumentos congêneres a serem celebrados pelo Advogado-Geral da União, Secretário-Geral de Consultoria e Secretário-Geral de Administração, bem como os respectivos termos aditivos; e

III - examinar questões jurídicas suscitadas incidentalmente na execução e prestação de contas de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres.

Art. 7º Compete à Coordenação de Atos Normativos Internos e Assuntos Judiciais:

I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade jurídica formal e a técnica legislativa dos atos normativos internos a serem editados pelo Advogado-Geral da União, o Secretário-Geral de Consultoria e o Secretário-Geral de Administração;

II - fornecer os elementos de direito solicitados pelos membros da Advocacia-Geral da União para subsidiar defesa judicial e extrajudicial da União nas matérias de competência do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos; e

III - fornecer os subsídios nos mandados de segurança impetrados em face do Advogado-Geral da União, do Secretário-Geral de Consultoria, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União ou de autoridades da Secretaria-Geral de Administração.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Geral de Consultoria

Art. 8º Ao Secretário-Geral de Consultoria incumbe:

I - assistir o Advogado-Geral da União na supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e de seu órgão vinculado;

II - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União, assim como destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - assistir o Advogado-Geral da União em questões relacionadas a acordos de cooperação técnica que visem estreitar as relações institucionais com outros Poderes e órgãos;

IV - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Advocacia-Geral da União;

V - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades da Secretaria-Geral de Consultoria; e

VI - substituir o Advogado-Geral da União em suas ausências do território nacional, nos seus afastamentos ou em outros impedimentos legais ou regulamentares.

Seção II Dos Demais Dirigentes

Art. 9º Ao Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos incumbe:

I - assistir o Secretário-Geral de Consultoria no planejamento, orientação, supervisão, coordenação e fiscalização da execução das atividades do DAJI;

II - dirigir, orientar, supervisionar, coordenar, avaliar, realizar e fiscalizar a execução das atividades pertinentes a sua área de atuação, bem como dos órgãos que lhe são subordinados;

III - atender aos encargos de assessoramento jurídico imediato ao Advogado-Geral da União, ao Secretário-Geral de Consultoria e ao Secretário-Geral de Administração, assistindo-os no controle da legalidade dos atos a serem por ele praticados; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Advogado-Geral da União e pelo Secretário-Geral de Consultoria.

Art. 10 Ao Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e de Pessoal incumbe:

I - assistir o diretor na direção das atividades do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI);

II - orientar, coordenar e planejar a execução das atividades referentes às competências da Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Pessoal e supervisionar a das Coordenações de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres, e de Atos Normativos Internos e Assuntos Judiciais; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos.

Art. 11 Aos Coordenadores do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos incumbe supervisionar, coordenar e planejar a execução das atividades referentes às competências da respectiva Coordenação e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor do Departamento.

Art. 12 Ao Chefe de Gabinete do Secretário-Geral de Consultoria incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar e organizar a execução das atividades do gabinete, tais como fluxos de processos e distribuição das atribuições;

II - ocupar-se das relações públicas e do preparo do despacho do expediente pessoal do Secretário-Geral de Consultoria, bem como representá-lo quando designado;

III - supervisionar, acompanhar e avaliar as atividades do SATJ e SAA; e

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas pelo Secretário-Geral de Consultoria.

Art. 13 Ao Chefe de Serviço de Assessoramento incumbe assistir o Chefe de Gabinete do Secretário-Geral de Consultoria nas atividades inerentes à competência da SATJ, bem como nas que lhe forem delegadas e atribuídas.

Art. 14 Ao Chefe de Serviço Administrativo incumbe assistir o Chefe de Gabinete do Secretário-Geral de Consultoria nas atividades inerentes à competência da SAA, bem como nas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Os processos encaminhados ao DAJI para manifestação deverão ser instruídos na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com pronunciamento das áreas técnicas e indicação precisa do ponto sujeito ao esclarecimento jurídico suscitado, sob pena de devolução.

Parágrafo único. Os processos e as consultas que envolvam outros órgãos da administração direta ou indireta federal deverão ser instruídos com o pronunciamento da área jurídica porventura existente, sem prejuízo da informação técnica, fundamentada e conclusiva, do órgão ou autoridade interessada.

Art. 16 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionadas pelo Advogado-Geral da União.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº de 2.587, de 6 de novembro de 2013, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2013, seção 1, pag. 2, onde está escrito "Ministro de Estado do Controle e da Transparência", leia-se "Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União".

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, caput, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 143 - Dar Assentimento Prévio a LUIZ WOLFART, CPF nº 345.363.029-72, para pesquisar argila, em uma área de 29,96ha, próxima à Chácara Misomo, no município de Santa Terezinha de Itaipu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826089/2010-91, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 111/DIRE/DGTM-2013, de 15 de agosto de 2013, recebido em 23 de agosto de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 160/2013-RF.

Nº 144 - Dar Assentimento Prévio a MARIA DE LOURDES SILVA, CPF nº 162.468.702-44, para pesquisar ouro, em uma área de 2.005,57ha, próxima ao Rio Parimé, nos municípios de Amajari e Pacaraima, na faixa de fronteira do estado de Roraima, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884074/2012-81, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 109/DIRE/DGTM-2013, de 15 de agosto de 2013, recebido em 23 de agosto de 2013, com instrução concluída em 7 de novembro de 2013 e a Nota SAAI-AP nº 161/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 145 - Dar Assentimento Prévio a WAGNER PLANAS, CPF nº 152.914.489-20, para pesquisar cobre, em uma área de 1.000,19ha, no local denominado Linha Planolândia, no município de Lindoeste, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826780/2012-37, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 118/DIRE/DGTM-2013, de 21 de agosto de 2013, recebido em 23 de agosto de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 162/2013-RF.

Nº 146 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO BODOQUENA S.A., CNPJ 03.201.316/0001-30, para pesquisar calcário em 2 (duas) áreas distintas de: 46,99ha e 46,39ha, totalizando uma área de 93,38ha, localizadas próximas ao Córrego do Jacadigo, no município de Bela Vista, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.851492/1975-54, 48423.868218/2012-61 e 48423.868219/2012-14, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 110/DIRE/DGTM-2013, de 15 de agosto de 2013, recebido em 23 de agosto de 2013, com instrução complementar concluída em 11 de setembro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 163/2013-RF.

Nº 147 - Dar Assentimento Prévio à empresa PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CNPJ nº 80.337.868/0001-10, para pesquisar argila e basalto, em 2 (duas) áreas distintas de: 226,07ha e 280,00ha, totalizando uma área de 506,07ha, nos locais denominados São Pedro do Lópe e Ribeirão da Paz, no município de Cascavel, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.904663/1988-85, 48413.826757/2011-61 e 48413.826026/2013-88, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 117/DIRE/DGTM-2013, de 21 de agosto de 2013, recebido em 26 de agosto de 2013, e Nota SAAI-AP nº 164/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 148 - Dar Assentimento Prévio à empresa HOTEL CATARATAS DE ABELARDO LUZ S.A., CNPJ nº 78.661.725/0001-18, com sede na Avenida Fermino Martins Neto, nº 2738, bairro Vila Ceres, no município de Abelardo Luz/SC, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, bem como pesquisar água mineral, em uma área de 357,54ha, no local denominado Vila Quedas do Rio Chapecó, no município de Abelardo Luz, na faixa de fronteira de Santa Catarina, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48411.915889/2012-68 e 48411.815152/2013-27, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 115/DIRE/DGTM-2013, de 21 de agosto de 2013, recebido em 26 de agosto de 2013, e Nota SAAI-AP nº 165/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 149 - Dar Assentimento Prévio à empresa TRACTOR - MINERAÇÃO E LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, CNPJ nº 03.899.406/0001-46, com sede à Rua Didi Andrade, nº 533, bairro Santo Antonio, município de Itaboraí/MG, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como pesquisar calcário em uma área de 837,93ha, situada no local denominado Serra do Urucum, no município de Ladário, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48403.932032/2011-21 e 48423.868214/2011-01, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 124/DIRE/DGTM-2013, de 2 de setembro de 2013, recebido em 4 de setembro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 166/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 150 - Dar Assentimento Prévio a RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA, CPF nº 438.925.239-91, para pesquisar fosfato, em uma área de 1.428,77ha, no local denominado Invernada da Esperança, no município de Jardim, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868327/2009-83, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 125/DIRE/DGTM-2013, de 30 de agosto de 2013, recebido em 6 de setembro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 167/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 151 - Dar Assentimento Prévio à empresa BEMISA - BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S.A., CNPJ nº 12.056.600/0001-50, com sede à Avenida Rio Branco, nº 45, 4º andar, bairro Centro, município e estado do Rio de Janeiro, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como pesquisar fosfato em duas áreas distintas de: 146,05ha e 6,49ha, nos municípios de Cáceres, Glória D'Oeste e Mirassol D'Oeste, localizados na faixa de fronteira daquele estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48402.920507/2010-65, 48412.866536/2011-36 e 48412.866653/2011-08, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 127/DIRE/DGTM-2013, de 30 de agosto de 2013, recebido em 8 de setembro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 168/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 152 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA, para autorizar o acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa científica, a se realizar na Terra Indígena Kaxinawá de Nova Olinda, localizada no município de Feijó, na faixa de fronteira do estado do Acre, referente ao Processo MMA nº 02000.000584/2012-91, condicionada: (i) à manifestação prévia e favorável da FUNAI; (ii) ao atendimento das exigências do CGEN para aprovação do projeto; e (iii) à eventual cassação em virtude de ma-

nifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com a conclusão da Nota Técnica nº 64/2013/DPG/SBF/MMA, de 30 de setembro de 2013; o Aviso nº 161/SBF/GM-MMA, de 16 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 169/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 153 - Dar Anuência Prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "Estudo da Diversidade Microbiana Estrutural e Funcional nas Bacias dos Rios Amazonas e São Francisco", de interesse do Centro de Pesquisas René Rachou (CPqRR)/Fiocruz-Minas, a se realizar nos municípios de Tonantins e Barcelos, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, exceto para o acesso ao conhecimento tradicional associado, o qual deve obedecer ao disposto na Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com o Expediente PR nº 00001.003666/2013-32, o Ofício DABS nº 135/2013, de 24 de setembro de 2013, com instrução complementar concluída em 22 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 170/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 154 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA., CNPJ nº 10.267.829/0001-09, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1375, 10º andar, sala "C", conjunto 1001, bairro Pinheiros, município de São Paulo/SP, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, bem como ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para averbar as cessiones de direitos minerários, firmados entre as empresas Companhia Brasileira do Cobre (cedente), CNPJ nº 87.678.207/0001-06, e a empresa Mineração Santa Maria Ltda. (cessionária), atinentes aos seguintes alvarás: (i) Alvará nº 15.641, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 979,03ha, nos municípios de Caçapava do Sul/RS e Santana da Boa Vista/RS; (ii) Alvará nº 15.642, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 672,01ha, nos municípios de Caçapava do Sul/RS e Santana da Boa Vista/RS; (iii) Alvará nº 15.643, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 426,72ha, nos municípios de Caçapava do Sul/RS e Santana da Boa Vista/RS; (iv) Alvará nº 15.644, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 872,80ha, no município de Santana da Boa Vista/RS; (v) Alvará nº 15.645, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 995,04ha, no município de Santana da Boa Vista/RS; (vi) Alvará nº 989, de 20 de fevereiro de 2008, publicado no D.O.U. de 12 de março de 2008, renovado por 3 (três) anos, conforme publicado no D.O.U. de 25 de março de 2011, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 99,52ha, no município de Santana da Boa Vista/RS; (vii) Alvará nº 15.646, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 506,41ha, nos municípios de Pinheiro Machado/RS, Caçapava do Sul/RS e Bagé/RS; (viii) Alvará nº 15.647, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 928,12ha, nos municípios de Caçapava do Sul/RS, Pinheiro Machado/RS e Santana da Boa Vista/RS; (ix) Alvará nº 15.649, de 7 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 409,81ha, no município de Caçapava do Sul/RS; e (x) Alvará nº 14.481, de 24 de dezembro de 2007, publicado no D.O.U. de 23 de janeiro de 2008, renovado por 3 (três) anos, conforme publicado no D.O.U. de 30 de junho de 2011, que autorizou a cedente a pesquisar cobre em uma área de 1.004,49ha, no município de Caçapava do Sul/RS; condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.009541/1942-11, 48400.000957/2010-50, 48401.810490/1994-78, 48401.810491/1994-12, 48401.810493/1994-10, 48401.810494/1994-56, 48401.810495/1994-09, 48401.810496/1994-45, 48401.810623/1994-14, 48401.810624/1994-51, 48401.810496/1995-26 e 48401.810168/2004-71, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 139/DIRE/DGTM-2013, de 23 de setembro de 2013, com instrução complementar concluída em 28 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 171/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 155 - Dar Assentimento Prévio à empresa CERÂMICA HAVÁI LTDA.-EPP, CNPJ nº 77.417.616/0001-97, com sede à Estrada Principal, s/nº, Santa Helena Velha, município de Santa Helena/PR, para pesquisar argila, em uma área de 470,20ha, nos locais denominados de Esquina Rosa, São Luiz, Linha Vera Cruz e São Gabriel, no município de Santa Helena, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001864/2007-47 e 48413.826658/2012-61, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 114/DIRE/DGTM-2013, de 21 de agosto de 2013, recebido em 26 de agosto de 2013, e Nota SAAI-AP nº 172/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 156 - Dar Assentimento Prévio à empresa PENTAGEO MINE-RADORA LTDA., CNPJ nº 17.195.085/0001-03, com sede na Estrada do Boqueirão, s/nº, Km 08, bairro Peraputanga, município de Poconé/MT, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como para arquivar na Junta Comercial do referido

estado a 1ª Alteração do Contrato Social, datada de 4 de fevereiro de 2013; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.966528/2013-51, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 135/DIRE/DGTM-2013, de 9 de setembro de 2013, recebido em 13 de setembro de 2013, e Nota SAAI-AP nº 173/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 157 - Dar Assentimento Prévio à empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 78.106.754/0001-18, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 3.257-A, Conjunto B, Foz do Iguaçu/PR, para pesquisar argila refratária, argila e basalto, em 5 (cinco) áreas distintas de: 5,52ha, 51,14ha, 17,37ha, 22,22ha e 600ha, totalizando uma área de 696,25ha, nos municípios de Foz do Iguaçu, Santa Teresinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.002403/2003-68 e 48413.826153/2006-58, que fazem referência aos Processos DNPM nºs 48413.826351/2010-06, 48413.826355/2010-86, 48413.826533/2011-50 e 48413.826206/2012-89, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 105/DIRE/DGTM-2013, de 15 de agosto de 2013, com instrução documental concluída em 17 de setembro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 174/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 158 - Dar Assentimento Prévio a ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO, CPF nº 136.076.695-20, para pesquisar ouro, em 1 (uma) área de 609,91ha, próxima ao Igarapé Mapananá, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento dos órgãos mineral e ambiental competentes; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886425/2011-86, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 104/DIRE/DGTM-2013, de 13 de agosto de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 175/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 159 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SERFAL, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para proceder à regularização fundiária da área remanescente de 159.708,8599ha da GLEBA BOM PRINCÍPIO "A", código do SNCR nº 950.033.477.052-0, de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, matriculada sob nº 9.309, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, parcialmente na faixa de fronteira do estado de Rondônia, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Portaria MDA nº 52, de 25 de julho de 2012, condicionado ao registro do competente ato de assentimento prévio à margem da matrícula da gleba, bem como atualização do sistema Systerleg Geo, em atendimento ao disposto no art. 2º, §1º dos arts. 6º e 7º, da referida Portaria e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo SRFA-DF nº 56377.000119/2012-19, o Parecer Técnico SRFA-2/Nº 01/2013, de 11 de outubro de 2013, o Parecer nº 1631/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2013, o Ofício nº 513/2013/SERFAL, de 18 de outubro de 2013, recebido em 22 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 177/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 160 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SERFAL, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para proceder à regularização fundiária da área remanescente de 1.109.815,5384ha da GLEBA CORUMBIARA, código do SNCR nº 950.033.477.346-4, de propriedade da União, matriculada sob nº 1.465, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste, parcialmente localizada na faixa de fronteira do estado de Rondônia, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Portaria MDA nº 52, de 25 de julho de 2012, condicionado ao registro do competente ato de assentimento prévio à margem da matrícula da gleba, bem como atualização do sistema Systerleg Geo, em atendimento ao disposto no art. 2º, §1º dos arts. 6º e 7º, da referida Portaria e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo SRFA-DF nº 56377.000183/2013-72, o Parecer Técnico SRFA/Nº 04/2013, de 1º de outubro de 2013, o Parecer nº 1629/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2013, o Ofício nº 512/2013/SERFAL, de 18 de outubro de 2013, recebido em 22 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 178/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 161 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SERFAL, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para proceder à regularização fundiária da área remanescente de 778.918,9036ha da GLEBA GUAPORÉ, código do SNCR nº 950.033.501.301-3, de propriedade da União, matriculada sob nº 1.525, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Portaria MDA nº 52, de 25 de julho de 2012, condicionado ao registro do competente ato de assentimento prévio à margem da matrícula da gleba, bem como atualização do sistema Systerleg Geo, em atendimento ao disposto no art. 2º, §1º dos arts. 6º e 7º, da referida Portaria e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo SRFA-DF nº 56377.000182/2013-28, o Parecer Técnico SRFA/Nº 03/2013, de 1º de outubro de 2013, o Parecer nº 1630/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2013, o Ofício nº 511/2013/SERFAL, de 18 de outubro de 2013, recebido em 22 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 179/2013-RF, expedida com ressalvas.



Nº 162 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SERFAL, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para proceder à regularização fundiária da área remanescente de 2.241,5452ha da GLEBA AMÂNCIO/NATIVO, código do SNCR nº 902.020.780.316-6, de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, matriculada sob nº 23.711, 26.358, 26.359 e 26.360, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Portaria MDA nº 52, de 25 de julho de 2012, condicionado ao registro do competente ato de assentimento prévio à margem da matrícula da gleba, bem como atualização do sistema Sisterleg Geo, em atendimento ao disposto no art. 2º, §1º dos arts. 6º e 7º, da referida Portaria e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo SRFA-DF nº 56377.000121/2013-61, o Parecer Técnico SRFAR/Nº 02/2013, de 1º de agosto de 2013, o Parecer nº 1101/2013/CGRAFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 6 de agosto de 2013, o Ofício nº 498/2013/SERFAL, de 16 de outubro de 2013, recebido em 24 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 180/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 163 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO APOENA S.A., CNPJ nº 10.302.599/0001-71, com sede na Avenida Florispina Azambuja, nº 1.120, bairro Centro, município de Pontes e Lacerda/MT, para arquivar na Junta Comercial do estado de Mato Grosso: (i) Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2013, que deliberou sobre alteração do art. 14 do Estatuto Social da Companhia, de forma a permitir que a administração seja conduzida por até 4 (quatro) diretores; e consolidação do Estatuto Social; e (ii) Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13 de agosto de 2013, que deliberou sobre eleição dos diretores Clodomildo Pereira de Souza, CPF nº 296.817.151-87, para Diretor-Presidente, e de Cristiano de Oliveira Carvalho, CPF nº 035.955.396-64, para o cargo de Diretor sem designação específica; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001106/2009-91, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 134/DIRE/DGTM-2013, de 9 de setembro de 2013, recebido em 16 de setembro de 2013, com instrução documental concluída em 25 de outubro de 2013, e Nota SAAI-AP nº 181/2013-RF.

Nº 164 - Dar Assentimento Prévio à empresa F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.461.328/0001-29, com sede à Rua José Leonardi, nº 225, bairro Aeroporto, município de Pato Branco, estado do Paraná, para pesquisar argila e basalto, em uma área de 194,55ha, no local denominado Santo Antônio, no município de Pato Branco, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.926221/2011-45 e 48413.826086/2012-10, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 126/DIRE/DGTM-2013, de 30 de agosto de 2013, com instrução documental concluída em 28 de outubro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 182/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 165 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, para autorizar a construção de campo de pouso denominado HELIPONTO PRIVADO COOPERATIVA LAR, localizado no município de Medianeira, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de interesse da empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, CNPJ nº 77.752.293/0001-98, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do heliponto, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.062887/2013-06, o Parecer de Análise nº 1272/2013/GTCA/GENG/SIA, de 6 de setembro de 2013, a conclusão do Ofício nº 510/2013/GTCA/GENG/SIA-ANAC, de 11 de setembro de 2013, recebido em 17 de setembro de 2013, e a Nota SAAI-AP nº 183/2013-RF.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclui os §§ 1º e 2º no art. 4º da Resolução 40/10 e altera o § 2º e inclui o § 2º-A no art. 9º da Resolução 49/11.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e o **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 8º, incisos I e III, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de melhor disciplinar o afastamento dos integrantes das Comissões Eleitorais para escolha do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

Considerando a necessidade de se padronizar as regras de afastamento em um caso e outro, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução 40, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º:

Art. 4º

§ 1º Os membros titulares da Comissão Eleitoral e Apuradora, e eventualmente os suplentes que os substituírem, não poderão gozar férias durante o período em que estiverem na Comissão.

§ 2º A Comissão Eleitoral e Apuradora requererá, de forma justificada, nos casos de extrema necessidade, o afastamento de seus membros ao Defensor Público-Geral Federal, que sobre o assunto deliberará.

Art. 2º Altera-se a redação do § 2º e inclui-se o § 2º-A no art. 9º da Resolução 49, de 23 de março de 2011:

Art. 9º

§ 2º Os membros titulares da Comissão Eleitoral, e eventualmente os suplentes que os substituírem, não poderão gozar férias durante o período em que estiverem na Comissão.

§ 2º-A. A Comissão Eleitoral requererá, de forma justificada, nos casos de extrema necessidade, o afastamento de seus membros ao CSDPU, ficando a deliberação a cargo do Relator do processo em que constituída a Comissão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

FABIANO CAETANO PRESTES
Presidente do Conselho
Em exercício

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002127/2013-30, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual ERICH ADLER MELO FRANKE - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 15.734.390/0001-09, com sede na Rua Girassol nº 1.074, Aeroporto Velho, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA a Parintins-AM, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.133, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001651/2013-33 e tendo em vista o que foi deliberado na 351ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda., visando a construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, uma vez que atendidas as determinações estabelecidas na Lei nº 12.815/2013 e no Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 035/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.059656/2006-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 351ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Comunicar ao Ministério dos Transportes a necessidade de promover a extinção do Termo de Autorização, de 30 de março de 2006, celebrado com o Estado do Amazonas, para exploração da navegação de travessia no trecho rodoviário da BR-319, objeto do Convênio de Delegação nº 03/2006, por vício de competência, com supedâneo na Nota nº 11/2011/CGAS/CONJUR/MT/CGU/AGU/vtdr, de 7 de janeiro de 2011, exarada pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes.

Art. 2º Comunicar ao Estado do Amazonas a desistência da ANTAQ de lhe delegar competência para explorar a navegação de travessia no trecho rodoviário da BR-319, objeto do Convênio de Delegação nº 03/2006, em face de reavaliação, pelo Poder Concedente, dos critérios de conveniência e oportunidade, com vistas ao atendimento do interesse público, que implicou a reforma da decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ, proferida em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2006.

Art. 3º Requerer do Estado do Amazonas o envio, por cópia, ao crivo da ANTAQ, para controle e possíveis providências decorrentes, de eventuais atos já praticados para o trespassar da navegação a empresas privadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.135, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001561/2013-93, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, de 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Reratificar a Resolução nº 3.108-ANTAQ, de 18 de outubro de 2013, na forma abaixo:

"RESOLUÇÃO Nº 3.108-ANTAQ, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Approva o início das obras de revitalização do Complexo Cais Mauá, objeto do Contrato de Arrendamento nº 5212-2400/10-3, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Porto Cais Mauá do Brasil S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001561/2013-93, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar o início das obras de revitalização do Complexo Cais Mauá, localizado na área do porto organizado de Porto Alegre, RS, vinculado à Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ No 92.808.500/0001-72, objeto do Contrato de Arrendamento - Expediente Nº 5212-2400/10-3, celebrado em 23 de dezembro de 2010, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa Porto Cais Mauá do Brasil S.A., e dos demais aditivos ao referido Instrumento Contratual, com fulcro no artigo 27, inciso XVII, da Lei No 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Estabelecer que a revitalização de que trata o artigo 1º, que contempla a construção, manutenção, restauro, e outras intervenções em área total de 181.295m², com 3.240m de extensão, envolvendo 16 armazéns, deve observar as atribuições dos órgãos e entidades envolvidos no assunto, especialmente no tocante às eventuais demolições de bens pertencentes à União que se encontram sob a guarda da SPH, que necessitam da prévia autorização desta Agência, em conformidade com os termos da Resolução nº 443-ANTAQ, de 7 de junho de 2005.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC que promova o acompanhamento das obras de revitalização em comento, por meio da Unidade Administrativa Regional de Porto Alegre - UARPL, visando ao fiel cumprimento das disposições contratuais legais e normativas vigentes.

Art. 4º Determinar o envio do processo à Secretaria de Portos da Presidência da República, em cumprimento às disposições emanadas do art. 2º, inciso V, do Decreto Nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.136, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000737/2008-21 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 460-ANTAQ, de 13 de agosto de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de endereço e natureza jurídica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000984/2006-16 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 400-ANTAQ, de 7 de novembro de 2007, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.138, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000957/2012-81 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 880-ANTAQ, de 7 de agosto de 2012, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 67-2013

Processo: 50300.001881/2013-01.
Parte: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa NOV Flexíveis Equipamentos e Serviços Ltda., CNPJ nº 13.812.133/0001-04, contra decisão preliminar da ANTAQ que inabilitou a recorrente para continuidade de participação nos procedimentos destinados a autorizar a implantação de Terminal de Uso Privado a ela pertencente, no município de São João da Barra, no estado do Rio de Janeiro.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 351ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de novembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa NOV Flexíveis Equipamentos e Serviços Ltda., uma vez que regular e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-a habilitada a prosseguir no processo de que trata o Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 021/2013. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nasci-

mento, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Mário Povia, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 7 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.987, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Certificado Operacional de Aeroporto à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, conforme previsto no RBAC 139 e tendo em vista o que consta do Processo no 00058.083359/2012-91, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto no 002/SBGR/2013 à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 15.578.569/0001-06, operador do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-Governador André Franco Montoro (SBGR).

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4E;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior, permitida a operação da aeronave Boeing 747-8 conforme inciso II;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 09R: VFR / IFR - Cat II - diurna/noturna

Cabeceira 27L: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 09L: VFR / IFR - Cat II - diurna/noturna

Cabeceira 27R: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

d) Nível de proteção contraincêndio existente: 10

II - Condições Especiais de Operação para a aeronave Boeing 747-8

a) A operação da aeronave Boeing 747-8 é permitida de acordo com os procedimentos especiais descritos no MOPS aprovado pela ANAC.

III - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

a) Aeronaves sem equipamento rádio;

b) Planadores;

c) Aeronaves sem transponder ou com falha neste equipamento;

d) Voos de ultraleves motorizados.

III - Restrição aos serviços aéreos:

a) Lançamento de objetos ou pulverização;

b) Reboque de aeronaves;

c) Lançamento de paraquedas;

d) Voo acrobático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de novembro de 2013.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 6 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 218, Seção 1, Páginas 3, de 8 de novembro de 2013, onde se lê: "...Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1485/SIE, de 26 de agosto de 2009...", leia-se: "...Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1458/SIE, de 26 de agosto de 2009...".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.130, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.009348/2013-65, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência fitossanitária ao intensivo ataque da praga Helicoverpa armigera nas áreas produtoras do Estado do Mato Grosso para implementação do plano de supressão da praga e adoção de medidas emergenciais.

Parágrafo único. As diretrizes e medidas a serem adotadas são as previstas na Portaria nº 1.109, de 6 de novembro de 2013.

Art. 2º O prazo de vigência da emergência fitossanitária previsto no art. 1º será de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.194, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 18 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo MCTI no 01200.003249/2013-14, de 26/07/2013, e

Considerando que a empresa Companhia Brasileira de Semicondutores S.A. alterou sua denominação social para Six Semicondutores S.A. e o seu endereço, ficando mantidos os demais dados da empresa, como CNPJ no 07.488.680/0001-83, representante legal, etc., sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais; e

Considerando que a empresa Companhia Brasileira de Semicondutores S.A., CNPJ nº 88.330.592/0001-50, é detentora de Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF que aprovou projeto para a concessão dos incentivos fiscais de que trata a Lei nº 11.484, de 2007, e o Decreto no 6.233, de 11 de outubro de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial abaixo indicada, a denominação de Companhia Brasileira de Semicondutores S.A., para Six Semicondutores S.A., CNPJ nº 07.488.680/0001-83.

Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
213	20/03/2012	21/03/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Companhia Brasileira de Semicondutores S.A., CNPJ nº 07.488.680/0001-83, desde a data em que se efetivou a alteração da denominação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 1.190, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004296/2013-77, de 6 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de



setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 128, de 6 de março de 2009, publicada no DOU de 9 de março de 2009, à empresa High-Tech Informática Indústria e Comércio Ltda. ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.481.679/0001-88.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 3.836/2013, publicado no D.O.U. Nº 220, 12/11/2013, Seção 1, pág. 20; onde se lê: "[...] CQB 01/97 [...]"; leia-se: "[...] CQB 01/96 [...]".

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO

COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Coordenador do COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, designado pela Portaria CNPq nº 125/2010, considerando o disposto na Portaria SL-TI/MPOG nº 8, de 12 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de agosto de 2009; considerando que as ações previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação do CNPq para os anos 2011 e 2012, ainda estão em execução e que as necessidades de TI para o biênio 2013/14 estão em fase de consolidação; e com a devida homologação do Presidente deste Conselho, estabelece que:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para os exercícios de 2011 e 2012, 2ª versão, até janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 205, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 305 de 20 de dezembro de 2012, pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0338 - Terapia do Medo
Processo: 01580.033797/2008-76

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.876.709,00 para R\$ 7.827.709,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.200.000,00 para R\$ 10.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.884-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.887-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 26.709,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.885-8
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0045 - Vai Que Dá Certo
Processo: 01580.006088/2009-07

Proponente: Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.538.914/0001-00

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.425.708,55 para R\$ 4.423.341,22

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.398.011,05 para R\$ 1.374.337,72

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 25.063-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 29.543,05

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 25.066-X
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 36.358-8
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

Substituto

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 185, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Prorroga o prazo de inscrição do Edital de Concurso Público nº 02/2013.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do art. 18, Anexo I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de novembro de 2013, o prazo de inscrições do Edital de Concurso Público nº 02/2013 - I Edital Imagens da Memória 2013, publicado no DOU de 01/10/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Prorroga o prazo de inscrição do Edital de Concurso Público nº 01/2013.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do art. 18, Anexo I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de novembro de 2013, o prazo de inscrições do Edital de Concurso Público nº 01/2013 - III Ideias Criativas Alusivo ao Dia Nacional da Consciência Negra - 20 de Novembro - Seleção Pública para Apoio a Projetos Artísticos e Culturais, publicado no DOU de 01/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

PORTARIA Nº 190, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do art. 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2009, e

Considerando a necessidade de haver uma comissão para a organização dos trabalhos que serão realizados no âmbito do Edital de Concurso Público nº 01/2013 - III Ideias Criativas Alusivo ao Dia Nacional da Consciência Negra - 20 de Novembro - Seleção Pública para Apoio a Projetos Artísticos e Culturais, publicado no DOU de 01/10/2013, que terá como atribuições: acompanhar e monitorar o processo de inscrição, manter sob custódia os envelopes com os projetos apresentados, manifestar-se previamente acerca da inabilitação de projetos, sobretudo quanto às interposições de recursos da fase de habilitação, cuja forma de apresentação não esteja em conformidade com este Edital, indicando a respectiva fundamentação de seus atos, registrando expressamente o resultado deste exame, participar das reuniões da Comissão de Seleção, dando assistência à Comissão, sem direito a voto e firmar em ata todos os atos praticados, resolve:

Art. 1º Designar os seguintes membros para compor a Comissão Organizadora do Edital Concurso Público nº 01/2013, III Ideias Criativas Alusivo ao Dia Nacional Da Consciência Negra - 20 De novembro:

Leila Calaça da Silva - Presidente,

Ana Carolina Castro - Presidente Substituto e Titular,

Douglas Santos da Silva - Suplente - Fundação Cultural Palmares,

Mariangela Ferreira Andrade Praia - Titular - Fundação Cultural Palmares,

Dyego da Silva Coelho - Suplente - Fundação Cultural Palmares.

Art. 2º - As Atividades da Comissão Organizadora serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 3º - Os trabalhos da Comissão se encerrarão quando da assinatura do contrato dos selecionados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 425, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 290 de 29/07/2013, publicada no DOU de 02/08/2013 que instituiu o Edital XIII Prêmio Funarte Marc Ferrez de Fotografia, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

Módulo A					
Inscrição nº	Nome civil/empresa	Nome do projeto	Cidade	Estado/UF	NOTA FINAL
M57A	Editora Tempo D'imagem Ltda.	Abismo da Carne	Fortaleza	CE	67,50
M227A	Bitenka.Doc Serviços Fotográficos Ltda-ME	Algumas coisas são perdidas para nunca mais serem encontradas	São Paulo	SP	64,50
M146A	Daniela Tavares Paoiello	Exílio	Belo Horizonte	MG	64,00
M127A	Optical Art Produção Gráfica Fotográfica Ltda ME	Diorama	São Paulo	SP	63,50
M202A	José Roberto G R Frota	Ribeira - Um Retrato no tempo	Natal	RN	63,25
M239A	O Sol Fotografia Ltda-ME	Elo	São Paulo	SP	61,50
Módulo B					
Inscrição nº	Nome civil/empresa	Nome do projeto	Cidade	Estado/UF	NOTA FINAL
M183B	Marcelo Buainair	"Nosso Irmão - Retrato de um personagem do Brasil"	Natal	RN	67,25
M159B	Studio de Arte Fotográfica Márcia Charnizon	Memórias da Casa do Azevedo	Belo Horizonte	MG	65,00
M75B	Pedro Henrique Silveira Vieira	Efemérides da Gênese	Belo Horizonte	MG	63,75
M157B	André de Libero Hauck Ferreira	Entre-Lugares	Belo Horizonte	MG	60,00
M54B	Multart	Memórias da Vila-Histórias dos primeiros moradores do Aglomerado da Serra	Belo Horizonte	MG	59,75
M38B	Anderson Astor Schwinger	O caminho da Praia RS-RN	Porto Alegre	RS	59,00
Módulo C					
Inscrição nº	Nome civil/empresa	Nome do projeto	Cidade	Estado/UF	NOTA FINAL
M30C	Paulo César Boni	Fotografia: Usps, Repercussões e Reflexões	Londrina	PR	67,50
M73C	Stellium Produções Ltda-ME	Fotos Contam Fatos	São Paulo	SP	64,25

M306C	Projeto Subsolo - Circulação de Arte Ltda	Possibilidades da Câmara obscura: da Fotografia Pinhole As Câmeras Digitais	Rio de Janeiro	RJ	63,00
M58C	Olhavê Produção e Consultoria Fotográfica Ltda.	Inquietações Fotográficas - Narrativas Poéticas e Crítica Visual	Recife	PE	62,25
M44C	Bemdito Coletivo Artístico	Revista Insight Photo	São Luiz	MA	60,25
M191C	Francilins Castilho Leal (MEI)	Limbo	Belo Horizonte	MG	58,25

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, resolve:

I - REVOGAR, tornando sem efeito, a Permissão n.º 02, Anexo I, Portaria n.º 55/2013, referente ao projeto "Diagnóstico Arqueológico da Área do Retiro Santa Lúcia", publicada em nome de Anastácio da Silva Penha, tendo em vista que o currículo do mesmo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo Ofício Circular 01/PRESI/IPHAN.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 110, DE 14 NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 9376 - Tormenta
Fernando Mendes Cunha
CNPJ/CPF: 070.619.236-28
Processo: 01400.033696/2011-71
MG - Belo Horizonte
Valor aprovado de R\$: 114.860,00 para R\$ 85.560,00
12 1559 - Porta Curtas 10 anos (continuidade) - Mostra permanente de curtas-metragens

Instituto Tamandua Synapse Cultural
CNPJ/CPF: 07.579.027/0001-20
Processo: 01400.005832/2012-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R\$: 1.066.090,00 para R\$ 636.070,00

Art. 2º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

12 6660 - 19º CINE VIDEO DE GRAMADO
Associação Cultural das Hortênsias
CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99
RS - Gramado
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 0008 - Uóti?
André Felipe Wacemberg Esteves
CNPJ/CPF: 034.983.404-09
PE - Recife
Período de captação: 06/11/2013 a 31/12/2013
12 9627 - II FESTIVAL INTERNACIONAL DE FILMES DE ESPORTE

Pansport Cinema e Mercado Ltda.
CNPJ/CPF: 13.675.070/0001-91
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 8298 - Curta Circuito - Mostra de Cinema Permanente Mascote Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.329.058/0001-95
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 8837 - Os Filhos de Borja
Daiane Piegas Fresingheli
CNPJ/CPF: 005.631.600-39
RS - São Borja
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 9570 - Nos Trilhos do Desenvolvimento
Ewerton Frederico
CNPJ/CPF: 317.562.898-24
SP - Cruzeiro

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

IV - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01502.002144/2013-35
Projeto: Diagnóstico Arqueológico no Complexo Eólico Campo Largo I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII
Arqueólogos Coordenadores: Jeanne Almeida Dias e Celito Kesterling
Apio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco
Área de Abrangência: Municípios de Sento Sé e Umburanas, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 01 (um) mês
02 - Processo n.º 01500.003233/2013-19
Projeto: Salvamento e Monitoramento do patrimônio Arqueológico do Emissário Terrestre e da Faixa de Dutos COMPERJ
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Apio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Municípios de Itaboraí, Cahoeira de Macacu, Duque de Caxias, Maricá, Guapimirim e Magé
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
03 - Processo n.º 01450.01320/2012-28.
Projeto: Prospecção Intensiva nas Áreas de Implantação da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista, Subestação Lechuga (AM), Subestação Equador (RR) e Subestação Boa vista (RR)
Arqueólogo Coordenador: Tatiane Costa Fernandes.
Apio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Manaus, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas e Municípios de Boa Vista, Cantá, Caracará, Mucajá, São Luiz do Anauá e Rorainópolis, Estado de Roraima
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
04 - Processo n.º 01510.002204/2013-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da PCH Barra da Europa
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Municípios de Jardinópolis, Sul Brasil, Pinhalzinho e União do Oeste, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05 - Processo n.º 01510.002203/2013-76
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da PCH Aparecida

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Municípios de Jardinópolis e Sul Brasil, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
06 - Processo n.º 01506.004174/2013-46

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para o Loteamento Fazenda Santa Cruz dos Bandeirantes

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apio Institucional: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Fundação Cultural Cassiano Ricardo

Área de Abrangência: Municípios de São José dos Campos e Jacareí, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
07 - Processo n.º 01506.004230/2013-42

Projeto: Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas para as Obras de Implantação de Nova Ponte sobre o Rio Tietê, SP 147 - Rodovia Samuel de Castro Neves

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de Anhembi, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
08 - Processo n.º 01450.004675/2012-34

Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área Abrangida pela Linha de Transmissão 500 kv Taubaté - Nova Iguaçu

Arqueólogo Coordenador: Lúcio Lemes
Apio Institucional: Prefeitura Municipal de Areias e Fundação de Cultura de Barra Mansa

Área de Abrangência: Municípios de Taubaté, Pindamonhangaba, Roseira, Aparecida, Guaratinguetá, Lorena, Canas, Cachoeira Paulista, Silveiras, Queluz, Areias, Estado de São Paulo e Municípios de Resende, Itatiaia, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Piraf, Paracambi, Seropédica, Queimados, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
10 - Processo n.º 01496.001023/2013-01

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área do COMPLEXO EÓLICO TATAJUBA

Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento

Apio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica do Universidade Estadual do Ceará - NARSE/UECE

Área de Abrangência: Municípios de Camocim, Estado do Ceará

Prazo de validade: 06 (seis) meses
11 - Processo n.º 01496.001024/2013-47

Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área do COMPLEXO SOLARIMÉTRICO TATAJUBA

Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento

Apio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica do Universidade Estadual do Ceará - NARSE/UECE

Área de Abrangência: Municípios de Camocim, Estado do Ceará

Prazo de validade: 06 (seis) meses
12 - Processo n.º 01506.004047/2013-47

Projeto: Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico da Estação Várzea Paulista (linha 7 CPTM)

Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali
Apio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva

Área de Abrangência: Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
13 - Processo n.º 01512.002735/2012-11

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área do Loteamento Residencial Santo Antônio, São Pedro do Sul

Arqueólogo Coordenador: Sergio Celio Klamt
Apio Institucional: Museu Paleontológico e Arqueológico Walter Ilha - Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul

Área de Abrangência: Município de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 03 (três) meses
14 - Processo n.º 01510.002181/2013-44

Projeto: Diagnóstico Arqueológico do Imóvel Situado na Rua Otto Boehm nº 152

Arqueóloga Coordenadora: Dione da Rocha Bandeira
Apio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville

Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses



Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 1544 - Cine Circular ? Circuito de Cinema Popular
Gaia Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
11 10693 - Egún
Helder Quiroga Mendoza
CNPJ/CPF: 037.465.256-24
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 2854 - FESTIVAL LATINO AMERICANO DE CINEMA
E VÍDEO AMBIENTAL- FESTCINEAMAZÔNIA 11a edição
ESPAÇO VIDEO E CINEMA
CNPJ/CPF: 01.900.387/0001-03
RO - Porto Velho
Período de captação: 10/11/2013 a 31/12/2013
12 7396 - Festival do Minuto Offline - Minuto Móvel
Um Minuto MKT e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 66.708.900/0001-04
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 8911 - MOSCA 8 - 8ª Mostra Audiovisual de Cambuquira
Associação Comunitária Educacional e Cultural Sinhá Prado
Guimarães
CNPJ/CPF: 10.445.462/0002-57
MG - Cambuquira
Período de captação: 19/10/2013 a 31/12/2013
13 4212 - 2º Araxá Cine Festival - Mostra Competitiva de Cinema Brasileiro
Associação dos Funcionários e Alunos da Escola de Música
Maestro Elias Porfírio de Azevedo
CNPJ/CPF: 12.426.794/0001-39
MG - Araxá
Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013
12 5498 - SlowMovie
Tatiana Weberman
CNPJ/CPF: 280.704.688-66
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2013 a 31/12/2013
12 10309 - ROMÂNTICO INCURÁVEL
V9COM PROPAGANDA LTDA.
CNPJ/CPF: 12.223.425/0001-49
PR - Curitiba
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

12 7116 - DIÁRIO DE CINEMA
Instituto Convergência de Cultura e Educação para o Trabalho
CNPJ/CPF: 13.311.819/0001-11
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 6662 - TV ESTAÇÃO
Vapor Filmes Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 09.058.775/0001-92
BA - Alagoinhas
Período de captação: 09/11/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 111, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

13 10607 - Copyleft
Rodrigo Carneiro da Silva
CNPJ/CPF: 063.941.856-20
Processo: 01400.036293/20-13
MG - Laranjal
Valor do Apoio R\$: 105.510,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Produção de filme, média metragem, de aproximadamente 30 minutos, voltado para um público jovem e será gravado em cine digital.
13 7190 - Projeto Joyce
Editora e Revista Super Star Show Ltda
CNPJ/CPF: 02.823.358/0001-40
Processo: 01400.018615/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 449.200,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Realização de 08 exposições gratuitas, em bairros da cidade de São Paulo, no período entre fevereiro a outubro de 2014
13 9361 - Lembranças de Mayo
Flávio Campos Von Sperling
CNPJ/CPF: 086.973.836-41
Processo: 01400.034760/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 125.750,00

Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Produção de filme, curta metragem, do gênero de ficção em suporte digital, de aproximadamente 15 minutos, que conte a história atual de Zilda Mayo, atriz de filmes das décadas de 70 e 80.

13 10517 - Teacher
João Toledo Nogueira de Sousa
CNPJ/CPF: 063.176.026-11
Processo: 01400.036181/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 127.000,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Produção de filme, curta metragem, do gênero ficção em suporte digital, de aproximadamente 15 minutos, que conte a história do personagem Boris Moreno.

13 9923 - A Rainha Nzinga Chegou
Júnia Torres
CNPJ/CPF: 691.015.746-04
Processo: 01400.035480/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 102.150,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Produção de filme documentário, média metragem, com a duração de 52 minutos, tendo como elemento central as representações contemporâneas da Rainha Nzinga.

13 9490 - Subibaya
Leonardo Augusto De-Leo Gama
CNPJ/CPF: 013.451.386-01
Processo: 01400.034994/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 130.375,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Produção de filme, curta metragem de ficção, em suporte digital, de aproximadamente 15 minutos, que acompanha a figura deambulante de Cyro, um flâneur na capital mineira, que vive seu cotidiano em torno da Rua da Bahia, de grande importância cultural e histórica.

13 9280 - Indo Pra Casa
Luiz Eduardo Araripe Pretti Miranda
CNPJ/CPF: 095.269.047-02
Processo: 01400.024699/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 142.920,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 a 31/12/2013
Produção de filme, média-metragem, com a duração de 30 minutos, que irá abordar a relação que construímos com o espaço urbano, questionando a forma que ocupamos a cidade.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 620, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
131839 - ROUPA SUJA SE LAVA NO PALCO
TEATRO EM CENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.969.227/0001-91
Processo: 01400004841201379
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 265.563,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto irá gerar um espetáculo teatral (comédia musical) brasileira, que possui muito humor e fina ironia, cuja a estória é "costurada" com músicas da MPB, com compositores que vão do "naipe" de Lupicínio Rodrigues, Ataulfo Alves e Herivelto Martins até Zeca Pagodinho e que demonstra um panorama musical dos anos 60 até os dias atuais. Temporada em um teatro, de 5ª a domingo, durante 03 (três) meses, com 64 (sessenta e quatro) apresentações e em uma turnê (de acordo com o espaço oferecido).
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
138006 - NATAL 2013

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
CNPJ/CPF: 83.901.660/0001-70
Processo: 01400023074201305
Cidade: SC de Florianópolis
Valor Aprovado R\$: R\$ 280.908,53

Prazo de Captação: 18/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: A proposta deste projeto é oferecer ao público uma programação natalina inesquecível, com 66 apresentações que certamente ficará guardada na memória dos moradores e visitantes de Florianópolis, e que deverá se transformar em um produto cultural e turístico valioso, gerador de fluxo de visitantes para os próximos anos. O objetivo também deste projeto é a valorização da região do centro e bairros históricos da cidade, para que o público possa conhecer ainda mais a cultura local.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
134051 - Centro Cultural Ilhabela
Complexo Cultural Baía dos Vermelhos
CNPJ/CPF: 03.003.870/0001-02
Processo: 01400014833201331
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 10.448.413,86
Prazo de Captação: 18/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O CENTRO CULTURAL será um conjunto de instalações e espaços destinados ao desenvolvimento de iniciativas de natureza cultural e educacional, consistentes nas atividades de formação, educação e nos processos de criação e produção, através de apresentações, festivais e espetáculos de música, teatro, dança, cinema e vídeo, conferências, seminários, congressos, exposições, cursos e oficinas, na área artística e cultural.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
133958 - Brasil, o País da Bola
Salus Editora Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 06.159.860/0001-59
Processo: 01400013732201342
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 316.217,00
Prazo de Captação: 18/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O livro "Brasil, o País da Bola" visa retratar, por meio de fotos artísticas legendadas produzidas nas mais diversas regiões do Brasil, a influência da bola de futebol no comportamento, na cultura e na história do povo brasileiro. As fotos serão legendadas por poetas, escritores, músicos, jornalistas, políticos e atletas. O livro será em capa dura no formato 23 x 31,5 cm, com aproximadamente 300 páginas, traduzido para o idioma Inglês.

137164 - Coleção Arte Ensaio
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
Processo: 01400018541201377
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 661.033,90
Prazo de Captação: 18/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto "Coleção Arte Ensaio" propõe a edição de três de arte em 3 volumes, com ensaios de grandes escritores e fotógrafos, voltados para a documentação da paisagem e da história de Angra dos Reis, Rio Grande e Arpoador. Essa obra proporcionará uma nova visão do Brasil, como resultado de muitos anos a pensar e fotografar lugares do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, levando ao leitor um recorte inédito, de paisagens antagônicas mas de culturas que dialogam entre si.

PORTARIA Nº 621, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 2267 - RISOLOGISTAS - SOCIALIZANDO O RISO
Bando Independente Associação Cultural
CNPJ/CPF: 09.380.466/0001-34
PR - Cascavel
Período de captação: 13/11/2013 a 31/12/2013
12 4450 - 2º Prêmio Bibi Ferreira
Marcenaria de Cultura Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 13.779.600/0001-41
SP - São Paulo
Período de captação: 12/11/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 9177 - III Festival de Orquestras de Pau-e-Corda Para Blocos Líricos
Bloco Carnavalesco Misto Flôr da Lira de Olinda
CNPJ/CPF: 11.528.387/0001-70
PE - Olinda
Período de captação: 06/11/2013 a 31/12/2013

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
12 9912 - Coleção CIDADANIA E ÉTICA
Maria Auxiliadora de Melo Aguiar
CNPJ/CPF: 364.242.936-04
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 5070 - FRONTEIRAS GERAÇÃO Z 2012
Telos Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.623.232/0001-45
RS - Porto Alegre
Período de captação: 14/11/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 622, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 6745 - CAP (Centro de Arte Popular) - Programação 2012

Instituto Cultural Sérgio Magnani

CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 40.750,00

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade
mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Nº do Ofício: 0943/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 31/05/2013
Hora: 06:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE LINHARES-BARRA SECA-ES
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VANIA LUCIA X "

Nº do Processo: 28415/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0964/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 24/07/2013
Hora: 09:00
Local do Acidente: BACIA DO ESPÍRITO SANTO-ES
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PETROBRAS 57 "

Nº do Processo: 28416/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0792/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 01/10/2012
Hora: 08:00
Local do Acidente: PRAIA DA BOCA DO RIO-SALVADOR-BA
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ME DEIXE "

Nº do Processo: 28417/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0793/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 08/09/2012
Hora: 08:15
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO-PORTO DE SÃO JOAQUIM-SALVADOR / BA
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANNA NERY "

Nº do Processo: 28418/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0460/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 20/01/2013
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO RIO SÃO FRANCISCO-PETROLINA-PE
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTA HELENA "
" MARIA FERNANDA "

Nº do Processo: 28419/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0462/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 13/05/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-PEDRINHAS-PETROLINA-PE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28420/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0491/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 28/07/2013
Hora: 10:40
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-JUAZEIRO-BA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" II NÚBIA "

Nº do Processo: 28421/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0826/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 20/05/2013
Hora: 01:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ACARAÚ-CE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PERALTA "

Nº do Processo: 28422/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0560/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)

Data do Acidente: 14/08/2013
Hora: 13:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO CABO BACOPARI-CAN-GUARETAMA-RN
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CASSACO PAI "

Nº do Processo: 28423/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0589/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 12/08/2013
Hora: 10:30
Local do Acidente: PRAIA DE PONTA NEGRA-NATAL-RN
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GLÓRIA "

Nº do Processo: 28424/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0593/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 25/07/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: PLATAFORMA FIXA AGULHA 2 -RIO GRANDE DO NORTE-RN
Acidente / Fato: EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RIO VERDE "

Nº do Processo: 28425/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0594/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 07/08/2012
Hora: 09:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE LUCENA-PE
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" U EDGLEBSON "

Nº do Processo: 28426/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-217/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 02/09/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO MOLHE INGLÊS-PE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NANUK I "

Nº do Processo: 28427/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-243/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 20/09/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA-PE
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAR AZUL II "

Nº do Processo: 28428/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0871/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 30/04/2013
Hora: 00:30
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-PÃO DE AÇUCAR-AL
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTA RITA I "

Nº do Processo: 28429/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 201-237/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 04/01/2013
Hora: 14:00
Local do Acidente: PORTO CARAVELAS-BELÉM-PA
Acidente / Fato: EXPLOSÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMPETRO "

Nº do Processo: 28430/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0492/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)

Data do Acidente: 07/05/2013
Hora: 15:55
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-JURUTI-PA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DEN SHA "

Nº do Processo: 28431/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0738/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 04/07/2013
Hora: 06:00
Local do Acidente: LAGO DO AJURIXI-MAZAGÃO-AP
Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MILENE "

Nº do Processo: 28432/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0617/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 11/04/2013
Hora: 04:50
Local do Acidente: FUNDEADOURO DA BAÍA DE SÃO MARCOS-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NO FUNDEIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ITAJUBÁ "

Nº do Processo: 28433/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0618/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 06/06/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: PORTO DO ITAQUI-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AZURE BULKER "

Nº do Processo: 28434/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0693/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 28/03/2013
Hora: 02:28
Local do Acidente: PORTO DE ITAQUI-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ROMULO ALMEIDA "

Nº do Processo: 28435/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0736/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 22/06/2013
Hora: 03:50
Local do Acidente: TERMINAL DE CONTÊINER DE PARANAGUÁ-PORTO DE PARANAGUÁ-PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RAINHA DA ILHA "

Nº do Processo: 28436/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0476/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 03/06/2013
Hora: 07:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO-PRAIA DE MOÇAMBIQUE FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DOM DE DEUS I "

Nº do Processo: 28437/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0486/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 06/04/2013
Hora: 14:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GLADIADOR 8 "

Nº do Processo: 28438/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1010/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 10/02/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: ENSEADA DE PORTO BELO-SANTA CATARINA-SC
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ATLANTIC PARADISE "



Nº do Processo: 28439/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1011/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 24/01/2013
Hora: 08:00
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-AÇÚ-ITAJAÍ-SC
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MSC MICHAELA "

Nº do Processo: 28440/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1012/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 05/11/2012
Hora: 05:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS-PRAIA DE SÃO MIGUEL-PE-NHA-SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NOVA JERUSALEM S "

Nº do Processo: 28441/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0403/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 19/07/2013
Hora: 18:30
Local do Acidente: RIO AREIAS-ARAQUARÍ-SC
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28442/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-467/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 15/01/2013
Hora: 14:30
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU FAZENDÁRIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" HORIZONTE AZUL II "

Nº do Processo: 28443/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-468/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 13/04/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: CANAL NORTE-PORTO NOVO-SÃO JOSÉ DO NORTE-RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" REI DO ATUM "

Nº do Processo: 28444/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-485/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 10/08/2011
Hora: 02:30
Local do Acidente: TERMINAL DA TERMASA-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PONTONIKIS "

Nº do Processo: 28445/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-486/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 08/10/2011
Hora: 02:00
Local do Acidente: TERMINAL DA TERMASA-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAVERICK GENESIS "

Nº do Processo: 28446/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-487/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)

Data do Acidente: 03/09/2011
Hora: 15:30
Local do Acidente: TERMINAL DA TERMASA-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DIAMOND SEAS "

Nº do Processo: 28447/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-488/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 10/10/2011
Hora: 00:00
Local do Acidente: TERMINAL DA BUNGE-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TORM HORIZON "

Nº do Processo: 28448/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-489/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 31/07/2011
Hora: 09:50
Local do Acidente: TERMINAL DA BUNGE-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ASPENDOS "

Nº do Processo: 28449/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1018/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 15/06/2013
Hora: 01:15
Local do Acidente: RIO GUAÍBA-PORTO ALEGRE-RS
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PROFESSOR LELIS ESPARTEL "

Nº do Processo: 28450/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0396/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 15/06/2013
Hora: 03:00
Local do Acidente: PORTO MARINA LIMOEIRO-RIO PARAGUAI-MS
Acidente / Fato: ALAGAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SABOR DE MEL "

Nº do Processo: 28451/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0319/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 28/07/2012
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO ARAGUAIA-ARAGUACEMA-TO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RPS "
" CANAÃ "

Nº do Processo: 28452/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0324/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 15/09/2012
Hora: 19:30
Local do Acidente: RIO TOCANTINS-PEIXE-TO
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LARISSA "

Nº do Processo: 28453/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0355/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 02/02/2013
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO TOCANTINS-PORTO NACIONAL-TO
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28454/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0356/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)

Data do Acidente: 09/03/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: RIO TOCANTINS-POVOADO DO EMBIRAL-SÃO MIGUEL DO TOCANTINS-TO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JOSIANE "
SEM NOME

Nº do Processo: 28455/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1678/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 18/05/2013
Hora: 18:50
Local do Acidente: RIO TIETÊ-LARANJAL PAULISTA-SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SÃO SEBASTIÃO DA PEDRA GRANDE "
SEM NOME

Nº do Processo: 28456/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1785/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 19/03/2013
Hora: 21:00
Local do Acidente: BARRA DE SÃO VICENTE-SÃO VICENTE-SP
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ARTHUR MANOEL "

Nº do Processo: 28457/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1793/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 06/04/2013
Hora: 14:00
Local do Acidente: BARRA DO RIBEIRA-ILHA COMPRIDA-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MOREIA II "

Nº do Processo: 28458/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1797/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 05/03/2013
Hora: 18:15
Local do Acidente: CANAL DO PORTO-SANTOS-SP
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PAICARÁ "

Nº do Processo: 28459/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 1799/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 24/03/2013
Hora: 17:30
Local do Acidente: PRAIA DA ENSEADA-GUARUJÁ-SP
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BORGES "
" AG "

Nº do Processo: 28460/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1864/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 23/07/2013
Hora: 06:48
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CHEMBULK HOUSTON "

Nº do Processo: 28461/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0421/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)
Data do Acidente: 25/12/2012
Hora: 15:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA MARAMBAIA-ILHABELA-SP
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ONE FISCH "

Nº do Processo: 28462/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1217/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)

Data do Acidente: 05/04/2013
Hora: 01:15
Local do Acidente: RIO TIETÊ-BOTUCATU-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TQ-22 "
" TQ-33 "
" TQ-47 "

Nº do Processo: 28463/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0648/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITÁCIO)
Data do Acidente: 15/12/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO PARANAPANEMA-MARACÁI-SP
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AVENTUREIRO I "

Nº do Processo: 28464/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0387/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 08/04/2013
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES-TABATINGA-AM
Acidente / Fato: AVARIAS NO CASCO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PAI DA FÉ "
Nº do Processo: 28465/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0441/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 12/07/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: PORTO DE TABATINGA-AM
Acidente / Fato: AVARIAS NO CASCO E ELEMENTOS ESTRUTURAIS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARIA JOSÉ "

Nº do Processo: 28466/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-1466/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 28/02/2013
Hora: 03:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-PARINTINS-AM
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RONDONIA "

Nº do Processo: 28467/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-1559/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 07/04/2013
Hora: 17:00
Local do Acidente: IGUPÉ DO CAITITU-RIO PURUS-LÁBREA-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28468/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-1600/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 27/06/2013
Hora: 01:00
Local do Acidente: RIO NEGRO-MANAUS-AM
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" J. CANDIDO XII "

Nº do Processo: 28469/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-1626/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 16/07/2013
Hora: 06:00
Local do Acidente: RIO MADEIRA-HUMAITÁ-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LINDALVA "

Nº do Processo: 28470/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-1628/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)

Data do Acidente: 02/06/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: PORTO DA CEASA-MANAUS-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ENCONTRO DAS AGUAS "

Nº do Processo: 28471/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-1660/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 16/06/2013
Hora: 17:00
Local do Acidente: LAGO DO PURAQUEQUARA-MANAUS-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28472/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1708/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 28/08/2012
Hora: 03:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERTOLINI LVI "

Nº do Processo: 28473/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-1709/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 17/01/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: LAGO DO MARACATI-MANACAPURU-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28474/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-1710/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 13/04/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO JURUÁ-IPIXUNA-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME
" DAWUD MUSTAFÁ "
" BARBARA MUSTAFÁ "
" MARIA JUDITE "
" JESSICA ALE "

Nº do Processo: 28475/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0224/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 14/02/2013
Hora: 15:30
Local do Acidente: RIO JAMARI-VILA NOVA SAMUEL-RO
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NOVA SAMUEL "
SEM NOME

Nº do Processo: 28476/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0269/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 25/12/2012
Hora: 01:30
Local do Acidente: RIO MADEIRA-PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JEAN FILHO XXII "
" N-M XXX "
" JEANY SARON XXXVIII "
" SÃO JORGE "
" SANTO EXPEDITO "

Nº do Processo: 28477/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0273/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 21/04/2013
Hora: 17:00

Local do Acidente: RIO CANDEIAS DO JAMARI-CANDEIAS DO JAMARI-RO
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAGIC COAST "
SEM NOME

Nº do Processo: 28478/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0277/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 16/06/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: RIO MADEIRA- PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JEAN FILHO XXVII "
" JEANY SARON IX "
" JEANY SARON XI "
SEM NOME
TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	12	12
MARCELO DAVID GONÇALVES	12	12
FERNANDO ALVES LADEIRAS	12	12
SERGIO BEZERRA DE MATOS	12	12
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	12	12
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	12	12
Total:	72	72

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 72 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro-RJ, 12 de novembro de 2013
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.008/09 - NM "CN BIG RED"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Advogado : Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639)
Representado : Geraldo Amaral Junior (Contramestre de Porão)
Advogada : Dra. Yvette Aparecida Baurich (OAB/SP 88.439)
Representado : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS
Advogado : Dr. Thiago Brandão Cabral (OAB/SP 271.163)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Proc. nº 25.425/10 - "BERTOLINI XXVI" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Mario Nilson Acácio da Silva (Tripulante)
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. A Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.503/10 - balsa "ENCONTRO DAS ÁGUAS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Mario Jorge Barroso França (Proprietário)- Revel : Raimundo Horácio B. de Souza (Cond. inabilitado)- Revel
Despacho : "Tendo em vista a certidão à fl. 204, declaro a revelia dos representados Mario Jorge Barroso França e Raimundo Horácio Bezerra de Souza, citados por Edital. A Defensoria Pública da União para apresentar defesa dos representados."
Proc. nº 27.408/12 - "LE SOLY" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jerome Aldo René Clément Robotti (Comandante)
Advogada : Dra. Daniela Corrêa Jacques Brauner (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.982/13 - "AZZURRA V"
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ivanildo Gerônimo Ribeiro (Comandante)
Advogada : Dra. Ellen Márcia P. da Silva Duarte (OAB/RJ 158.666)
Despacho : "Ao representado Ivanildo Gerônimo Ribeiro, na pessoa do seu patrono, Dra. Ellen Márcia Pereira da Silva Duarte, para que apresente o original do Instrumento de mandato de procuração."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.107/11 - NM "AUK ARROW"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : ENAVI Reparos Navais Ltda.



: Maurício Gamillscheg Felipe (Engenheiro de Segurança do Trabalho)
 : Kennedy Torres (Técnico de Segurança do Trabalho)
 Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
 Representado : DTM Comércio, Transportadora e Prestação de Serviços Ltda. - ME
 Advogado : Dr. Ledilson Lopes Santos (OAB/RJ 30.658)
 Representados : ENGERSEA - Indústria, Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas Ltda. - ME
 Advogado : Dr. Leandro Machado Barbosa (OAB/RJ 89.326)
 Despacho : "Determino o dia 11 de dezembro de 2013, às 09h30min, na sede do Tribunal Marítimo, para a oitiva do 3º representado, Kennedy Torres."
 Proc. nº 26.802/12 - BP "RAFAEL LAMAS"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Francisco de Oliveira Ribeiro (Tripulante não habilitado)
 Advogado : Dr. Edgar Pinheiro Dias (OAB/PA 16.239B)
 Representado : Ubaldino de Magalhães Lamas Júnior (Proprietário)
 Defensor : Dr. Samuel Teixeira da Silva (OAB/PA 52.651)
 Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 27.019/2012 - Rb "IRIS" e outra
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Ricardo Anderson Mesquita Félix (Condutor)
 Advogado : Dr. Paulo Wellington Sousa dos Santos (OAB/PA 4.922)
 Despacho : "Ao representado para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.019/2012 - "KHALED BEM MUHIEDDINE"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Mohamad Amoun (Comandante)
 Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
 Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 25.573/11 - NM "THEODORE JR"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representado : Edilson dos Santos Correa (Supervisor de Operações Portuárias)
 Advogada : Dra. Laura Maria de Souza Pessoa (OAB/ES 11.153)
 Representado : Dourival Costa Santos (Estivador) - Revel
 Representado : Almir Lisboa dos Santos (Contramestre)
 Advogado : Dr. Bruno Dall'Orto Marques (OAB/ES 8.288)
 Despacho : "Indefiro o requerido de fl. 418. O representado deverá apresentar previamente os quesitos de acordo com o art. 110 do RIPTM."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 26.254/11 - BM "DEUS QUE ME DEU"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : José Nélio da Silva Lima
 Advogada : Dra. Kátia Maria Mendes Martins (OAB/PA 5.121)
 Despacho : "Ao representado José Nélio da Silva Lima, para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.490/11 - NM "NEW VENTURE"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representado : Guo Baozhong (Comandante)
 Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
 Despacho : "À D. DPU para alegações finais do representado Guo Baozhong."
 Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
 Proc. nº 26.738/12 - "Rb "UNIÃO V" e outras
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representado : Antônio Almeida de Souza (Comandante)
 Advogada : Dra. Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755)
 Representado : Valdino Martins de Almeida (Prop./Condutor inabilitado)
 Advogado : Dr. Robson Gonçalves de Menezes (OAB/AM 3.895)
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.818/12 - EMB "SABINO PISSOLLO" e outras
 Relator : Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Sebastião de Lima (Imediato)
 Advogada : Dra. Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755)
 Representado : Gregório Pará Pinheiro (Contramestre)
 Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.892)
 Despacho : "Aos representados Sebastião de Lima e Gregório Pará Pinheiro, para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.389/12 - NM "MARITIME EMERALD"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Ferdinando de Souza Fialho Júnior (Prático)
 Advogados : Dr. Maurício Antonio de Lemos (OAB/RJ 197.551)
 : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 27.180)
 Despacho : "Ao representado para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 14 de novembro de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo Nº 96-R/2013. Proc. Nº 000-4477/2013.
 Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
 EMENTA: N/M "GUANABARA BAY". Recurso de Agravo. Agravante: Procuradoria Especial da Marinha. Agravada: Companhia de Navegação Norsul. Decisão agravada de fls. 153 e 154, dos Autos do Processo nº 000-4477/2013. Recurso tempestivo. Conhecer para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, a decisão atacada. Agravo interposto em 16 de setembro de 2013.
 Agravante: Procuradoria Especial da Marinha (Advogado da União Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva).
 Agravada: Companhia de Navegação Norsul (Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ Nº 63.503).
 Decisão agravada: Despacho de 11 de setembro de 2013, do Juiz-Presidente no Processo nº 000-4477/2013).
 ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato/acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do recurso de Agravo, para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, de fls. 153 e 154, nos autos do Processo nº 000-4477/13, acolhendo as contrarrazões da Agravada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de outubro de 2013.
 Proc. nº 24.471/2009
 Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 EMENTA: B/M "COMTE. VAGNER" e lancha "ANA CRISTINA". Colisão com tronco submerso e naufrágio. Embarcação indevidamente utilizada no reboque de outra e considerada de grande porte para navegação no rio Purus durante a estação seca. Embarcação armada com tripulação deficiente. Infrações ao RLESTA. Condenação.
 Autora: a Procuradoria.
 Representados: Lucio Gouveia de Matos (Proprietário/Condutor da embarcação "COMTE VAGNER") (Adv. Dr. Raphael Gomes dos Anjos - OAB/AC Nº 3.122) e Francisco Pereira de Souza (Condutor da embarcação "ANA CRISTINA"), Revel.
 ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: colisão de embarcação com tronco submerso seguido de naufrágio e exposição das vidas e fazendas de bordo a risco em razão da singradura pelo rio Purus durante período de seca, com perda total da embarcação e de seus equipamentos e de toda a parte perecível da carga, sem anotação de danos a pessoas ou de poluição; b) quanto à causa determinante: erro na manobra evasiva para evitar o tronco e uso inadequado de embarcações para navegar no rio durante período da seca e para faina de reboque; e c) decisão: julgar o acidente previsto no art. 14, alínea "a" (colisão e naufrágio) e o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), como decorrentes da imprudência do primeiro representado, Sr. Lucio Gouveia de Matos e da imperícia do segundo representado, Sr. Francisco Pereira de Souza, condenando ambos à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c art. 124, incisos I, II e IX, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas rateadas em partes iguais. Oficiar à Agência Fluvial da Boca do Acre, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao primeiro representado, Sr. Lucio Gouveia de Matos, proprietário do B/M "COMTE VAGNER", a pena prevista no art. 19, inciso I, do RLESTA, c/c art. 15, da Lei nº 8.374/91, por não possuir apólice de seguro obrigatório DPEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de julho de 2013.
 Proc. nº 24.592/2010
 Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 EMENTA: R/E "JANAU II" e balsa "JAINARA" e R/E "JEAN FILHO LIV" e balsas "JEANY SARON XXII" e "JEANY SARON XXXVI". Abalroamento entre comboios. Erro de manobra do condutor do comboio que subia o rio. Descumprimento por parte dos dois condutores dos deveres contidos no RIPEAM. Condenação.
 Autora: Luis Alberto da Costa Aragão (Imediato do comboio formado pelo Rb "JANAU II" com a balsa "JANAIARA") (Advª Dra. Joenice Silva Almeida - OAB/PA Nº 8.923) e Renato do Amaral Vasconcelos (Comandante do comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO LIV" com as balsas "JEANY SARON XXII" e "JEANY SARON XXXVI") (Advª Dra. Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).
 ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre dois comboios, com danos materiais em duas balsas e na carga transportada sobre elas; b) quanto à causa determinante: mudança de rumo do comboio que subia o rio na direção do comboio que descia o rio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da negligência do primeiro representado, Sr. Luís Alberto da Costa Aragão e da imprudência do segundo representado, Sr. Renato do Amaral Vasconcelos, condenando o primeiro à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX e o segundo à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao pagamento integral das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII c/c o art. 124, inciso I, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, em voto próprio, condenou o segundo representado à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cumulativamente com a pena de repreensão e ao pagamento das custas processuais e exculpava o primeiro representado, acolhendo a tese de sua defesa, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de agosto de 2013.

Proc. nº 25.805/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "MAIS MAIS ALMEIDA". Colisão com banco de areia em área de navegação restrita em razão de assoreamento. Danos causados pelo choque que deixaram a embarcação à deriva. Negligência e imprudência provadas. Revelia dos representados. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Aderbal Lopes (Condutor), Revel e Marcos Antonio Almeida (Coproprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: colisão de lancha com o fundo, causando somente danos materiais na embarcação; b) quanto à causa determinante: ação deliberada dos representados em navegar em área cuja navegação havia sido restringida por norma da Capitania dos Portos local em razão do assoreamento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência dos representados, Aderbal Lopes e Marcos Antonio Almeida, condenando cada um à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, incisos I e IX, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais rateadas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2013.

Proc. nº 27.847/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Traineira "MAMA CLEGI". Adernamento seguido de naufrágio de embarcação fundeada. Súbita mudança do tempo. Fortuna do mar. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: adernamento seguido de naufrágio da embarcação, provocando a sua perda total, sem registro de danos pessoais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: súbita mudança do tempo, com fortes ventos, que arrancaram a casaria do barco; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia de Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, para aplicar aos proprietários da embarcação, Sr. Manoel da Silva Lemos e Sra. Cleuza Braga Chaim a multa prevista no art. 19, inciso I, do RLESTA c/c art. 15, da Lei nº 8.374/91, em razão de ter apresentado apólice do seguro obrigatório DPEM vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de agosto de 2013.

Em 14 de novembro de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.127, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica retificada a Portaria nº 1090, de 6 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2013, página 11 Seção 1:

Onde se lê:

"constante do processo nº 23000.010460/2013-7"

Leia-se:

"constante do processo nº 23000.010460/2013-74"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de novembro de 2013

Processo nº: 23000.005737/2013-47

Interessada(o): Fundação Instituto de Ensino para Osasco

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1908/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1/2013-SE-Su/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005754/2013-84

Interessado(a): SOBEU Associação Barramansense de Ensino

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1888/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006196/2013-74

Interessado(a): União Educacional do Pantanal Mato-Grossense S/C Ltda
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1903/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006139/2013-95

Interessada(o): Fundação de Assistência e Educação - FAESA
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1909/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.810, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.012354/2013-58, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Computação/CCET, objeto do Edital nº. 012/2013, publicado no D.O.U. de 10/06/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Engenharia de Software e Sistemas de Informação
Disciplina	Apoio à Decisão; Desenvolvimento de Software I, II e III; Interface Humano-Computador; Gerência de Projeto de Software; Qualidade de Software; Linhas de Produto de Software; Padrões de Software e Refatoração; Especificação Formal; Metodologias de Desenvolvimento de Software; Segurança e Auditoria de Sistemas; Desenvolvimento Baseado em Componentes; Tópicos Especiais em Engenharia de Software I e II; Engenharia de Software I e II; Gerência de Projetos; Tecnologia de Desenvolvimento para Internet; Engenharia de Software para Sistemas de Informação I e II; Introdução à Ciência da Computação; Microcomputadores; Fundamentos de Computação e Programação Imperativa
Cargo/Nível	Professor Adjunto A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.812, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.003820/2013-12, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Educação Física/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Base Contemporânea da Educação Física e Sociedade
Disciplinas	Conhecimento e Cultura Escolar; Teorias do Lazer e Educação e Estética
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CAE RODRIGUES - 76,12 2º LUGAR: CESAR AUGUSTUS SANTOS BARBIERI - 68,76

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.813, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.015184/2013-63, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera os arts. 3º e 7º e a alínea i do inciso III do art. 8º e acrescenta o § 6º ao art. 1º da Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - artigos 205, 206, 208, 211 e 213.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010.
Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o modelo de gestão da reserva técnica, com vistas à maior agilidade no atendimento às redes de ensino e às escolas públicas e ao aproveitamento mais eficiente dos materiais adquiridos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do atendimento com acervos literários e complementares para salas de aula à educação infantil, a partir da perspectiva de inclusão das creches e pré-escolas como prioridade nas diretrizes da política nacional de educação, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar os arts. 3º e 7º e a alínea i do inciso III do art. 8º da Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As aquisições de material para atendimento às escolas registradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e participantes do PNLD serão realizadas da seguinte forma:

I - regular, para distribuição do quantitativo básico de exemplares dos livros didáticos para alunos e professores e dos acervos para salas de aula definido a partir das projeções de matrículas das escolas participantes.

II - acervos referenciais, para envio às secretarias de educação de um exemplar das obras literárias, obras complementares e dicionários distribuídos a sua respectiva rede de ensino, para conhecimento dos conteúdos e aproveitamento na orientação e formação de docentes e dirigentes;

III - reserva técnica, para atendimento dos novos beneficiários não computados no censo escolar e para ajustamento da oferta à demanda. (NR)"

...

Matérias de Ensino	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Patologia
Disciplinas	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40h semanais
Resultado Final	1º LUGAR: ROSIANE SANTANA ANDRADE LIMA - 66,10

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.814, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.015178/2013-14, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Cirurgião Geral e Anatomia Humana
Disciplinas	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40h semanais
Resultado Final	1º LUGAR: FABIO SANTOS ALVES - 67,63 2º LUGAR: DENISE FROES BRANDÃO - 64,73

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.815, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.015181/2013-20, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Ortopedia e Anatomia Humana
Disciplinas	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40h semanais
Resultado Final	1º LUGAR: MAX FRANCO DE CARVALHO - 87,27

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

"Art. 7º A reserva técnica dos livros didáticos e acervos será destinada ao atendimento das escolas participantes no âmbito de cada rede de ensino ou escola federal, composta proporcionalmente por todos os títulos escolhidos no país e dimensionada inicialmente para atender até 3% das matrículas projetadas para cada ano letivo.

§ 1º Os títulos disponíveis na reserva técnica para cada rede de ensino ou escola federal corresponderão proporcionalmente ao quantitativo de cada título por ela adotado.

§ 2º Os pedidos de atendimento da reserva técnica serão registrados pelas escolas federais, escolas municipais, estaduais e do Distrito Federal por meio de sistema próprio.

§ 3º As escolas municipais e estaduais ou do Distrito Federal participantes serão atendidas mediante solicitação submetida à rede de ensino correspondente.

§ 4º É facultado às redes de ensino o cadastramento de regionais de atendimento para recebimento e avaliação dos pedidos das escolas.

§ 5º Para validação dos pedidos submetidos às redes de ensino, é necessária a aprovação da secretaria de educação correspondente, ainda que tenha sido elegida a opção de regionalização mencionada anteriormente.

§ 6º O FNDE poderá, conforme viabilidade e pertinência, adquirir e distribuir lotes adicionais de livros didáticos para suplementação da reserva técnica, com o fim de atender às solicitações de material didático que excedam às condições previstas no caput ou ainda para ajustes preventivos dos estoques da reserva técnica.

§ 7º O FNDE poderá solicitar, quando julgar necessário, por meio de ofício assinado pelo dirigente da rede de ensino ou escola federal, justificativas para as solicitações referidas no parágrafo anterior.



§ 8º Para a distribuição de materiais da reserva técnica o FNDE poderá contratar empresa especializada para executar o suporte e a logística dos processos pertinentes.

§ 9º O FNDE poderá realizar ajustes na compra regular de livros a fim de melhor aproveitar o material disponível no estoque.

§ 10º No último ano do triênio de utilização dos livros, o FNDE deverá providenciar o desfazimento do saldo remanescente da reserva técnica, priorizando a reciclagem de materiais e a responsabilidade ambiental e social. (NR)"

...

"Art. 8º..."

III...

i) analisar, nas condições vigentes, os pedidos referentes à reserva técnica oriundos das escolas e solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, livros didáticos adicionais para atendimento a situações excepcionais, devidamente justificadas; (NR)"

Art. 2º Acrescentar o § 6º ao art. 1º da Resolução nº 42, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º..."

§ 6º Serão destinados acervos de obras literárias e complementares para uso em sala de aula nas escolas de educação infantil, com base no disposto no art. 27 do Decreto 7.084, de 27 de janeiro de 2010. (NR)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS SERRA

PORTARIA Nº 313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SERRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto e Professor Temporário de que trata o Edital-DG-Campus Serra nº 03/2013, conforme relação anexa.

JOSÉ GERALDO DAS NEVES ORLANDI

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO - 20 HORAS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
15	Erica Marília Freire Rafael	73,20	1º
14	Francisco Elias Simão Merçon	62,28	2º
13	Gabriela Canale Miola	57,00	3º

Área de Estudo/Disciplina: EMPREENDEDORISMO E RELAÇÕES HUMANAS - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
21	Juliana de Oliveira Tavares	75,40	1º
12	Cassiano Pessanha Madalena	70,00	2º
6	Herickson Rubim Rangel	62,80	3º
17	Luciana Genelhú Zonta	59,80	4º

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 599, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.013682/2013-49, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 916, de 12 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/07/2011, seção 01, página 10 - a alteração da denominação da Faculdade de Tecnologia Tupy Curitiba - FTT (4045), com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.193, Rebouças, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80.250-180, para Faculdade SOCIESC de Curitiba, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (902), CNPJ: 84.684.182/0001-57.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 600, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista a Resolução

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 601, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201006409	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIALISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS INTERAMERICANAS	INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA	RUA CONSELHEIRO BROTERO, 475, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
2.	201201747	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS, 300, VILA MATHIAS, SANTOS/SP
3.	200902313	DESIGN DE PRODUTO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ	SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA	RUA SYDNEI ANTONIO RANGEL SANTOS, 238, SANTO INÁCIO, CURITIBA/PR
4.	200814715	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, 349, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
5.	200813173	JORNALISMO (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
6.	200903903	ARTES CÊNICAS (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
7.	200814220	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA SANTA CATARINA, 75, VILA PINHEIRO, JACAREÍ/SP
8.	201000827	JORNALISMO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO N.S. AUXILIADORA LTDA	AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 947, CENTRO, LAGES/SC
9.	200815486	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP	RUA TIRADENTES, 322, CENTRO, PONTA PORÁ/MS
10.	200903249	AGRONEGÓCIO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	AV. P.H. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG
11.	200902364	DESIGN (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
12.	201107450	MUSICOTERAPIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES EST	INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTENCIA EDUCACAO E CULTURA	RUA AMADEO ROSSI, 467, MORRO DO ESPELHO, SÃO LEOPOLDO/RS
13.	200908032	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	RODOVIA BR 316, KM 3, GUANABARA, ANANINDEUA/PA
14.	200902944	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA	AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, S/N, SÃO VICENTE, SANTIAGO/RS

15.	200809101	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
16.	201103343	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURUR	INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO	PRAÇA NOVE DE JULHO, 1-51, TÉRREO, VILA PACÍFICO, BAURUR/SP
17.	200903902	ARTES CÊNICAS (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
18.	200813395	DIREITO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
19.	200904942	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA DO AÇÚCAR, S/N, KM 156, TAQUARAL, PIRACICABA/SP
20.	200813394	JORNALISMO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
21.	201103623	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 1233, MOGILAR, MOGI DAS CRUZES/SP
22.	201112602	DIREITO (Bacharelado)	138 (cento e trinta e oito)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 137, CENTRO, NITERÓI/RJ
23.	201116047	ZOOTECNIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1440, CAIXA POSTAL 86, SETOR UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO
24.	200814566	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA DO COMÉRCIO, 3000, UNIVERSITÁRIO, IJUÍ/RS
25.	200905460	JORNALISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES	FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	RUA AVELINO TALLINI, 171, UNIVERSITÁRIO, LAJEADO/RS
26.	200902423	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, S/Nº, BR 285 - KM 171, SÃO JOSÉ, PASSO FUNDO/RS
27.	201204791	AGRONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, SÃO JOSÉ, CANOAS/RS
28.	201001012	DESIGN DE PRODUTO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL	RUA JOSÉ ANTONIO COELHO, 879, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
29.	200815348	JORNALISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUÍS	UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A.	RUA GRANDE / OSWALDO CRUZ, 1455, DIAMANTE, SÃO LUÍS/MA
30.	200912812	DIREITO (Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	RUA KONRAD ADENAUER, 442, TARUMÁ, CURITIBA/PR

PORTARIA Nº 602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201012851	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOM DESPACHO)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	BR 262, KM 480, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
2.	201012844	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOM DESPACHO)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	BR 262, KM 480, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
3.	201012858	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE VISCONDE DO RIO BRANCO)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	AV. MÁRIO BOUCHARDET, 417, JARDIM ALICE, VISCONDE DO RIO BRANCO/MG
4.	200903972	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	RUA ENGENHEIRO CELSO MURTA, 600, DOUTOR LAERTE LAENDER, TEÓFILO OTONI/MG
5.	201012845	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOM DESPACHO)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	BR 262, KM 480, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
6.	200903496	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG
7.	201012839	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE LEOPOLDINA)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	RUA CARMITA MONTEIRO, S/N, CHÁCARA DONA EUZÉBIA, LEOPOLDINA/MG
8.	201012831	TURISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE IPATINGA)	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	RUA SALERMO, 299, BETHÂNIA, IPATINGA/MG

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de novembro de 2013

Procedimento de supervisão junto ao Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (código 125); análise de documentos e informações relativas a ações adotadas pela IES em face de TSD; determinação de arquivamento.

II. Cópias das Notas Técnicas emitidas em face do referido processo de supervisão sejam juntadas ao processo e-MEC nº 201307685, que trata do credenciamento do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson para oferta de cursos superiores na modalidade EAD;

III. Seja notificado o Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson da decisão do presente Despacho.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 2.075, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 480/2013 - UNIFEI, de 08/11/2013, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA, a partir desta data, ao Coordenador da Implantação do Parque Científico e Tecnológico em Itajubá, representante da UNIFEI, para administrar o Termo de Cessão de Uso nº 05/2013, partes: SECTES/MG e a UNIFEI, do objeto de cessão de uso gratuito e com encargos dos bens do Anexo I adquiridos dentro do Convênio FINEP nº 01.08.0255.00, entre a FINEP e a SECTES/MG, no valor de R\$ 370.329,10, com vigência até 02/12/2014, com as seguintes obrigações:

a) Utilizar os bens cedidos exclusivamente para os fins de interesse público a que se refere o instrumento jurídico supracitado;

b) Cuidar dos bens como sendo seu, responsabilizando-se pela manutenção e quaisquer ônus e danos que recaiam sobre os patrimônios no período em que o mesmo esteja efetivamente em seu poder;

c) Fornecer informações à Comissão de Inventário sempre que solicitado;

d) Providenciar o registro de ocorrência policial em caso de furto ou roubo dos bens patrimoniais e encaminhar Boletim de Ocorrência para a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SECTES para instauração de sindicância e demais providências cabíveis.

À CESSIONÁRIA é vedada ceder, transferir, arrendar ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título, a posse do imóvel objeto deste Termo ou os direitos e obrigações dele decorrentes, salvo com expressa e prévia concordância da CEDENTE.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA, PROFESSOR ERICKSSON
ROCHA E ALMENDRA

PORTARIA Nº 14.065, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 365 de 21/10/13 publicado no DOU nº 205, Seção 3 de 22/10/13, divulgando os nomes dos candidatos aprovados.

Departamento de Engenharia Industrial
Setorização: Métodos Quantitativos/Pesquisa Operacional.
1 - Guilherme Marques Calôba
2 - Musbah Koleilat Câmara

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA BAHIA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 02, de 11 de novembro de 2013, da Procuradoria da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA, publicado no DOU de 12 de novembro de 2013, Seção 1, página 26.

ONDE SE LÊ: "...apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado da Bahia."

LEIA-SE: "...apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Feira de Santana - BA."

ONDE SE LÊ: "Relação da pessoa excluída do Parcelamento Especial (Paes)."

LEIA-SE: "Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex)."

BANCO DO BRASIL S/A
BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A
(subsidiária integral do Banco do Brasil S.A.)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2013

I.DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de agosto de 2013, às 10 horas, na sede Social da BB Elo Cartões Participações S.A., CNPJ 05.105.802/0001-80; NIRE: 5330001236-9, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar - Brasília (DF) ("Companhia"). II.MESA: Presidente: Raul Francisco Moreira Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Ivan de Souza Monteiro, e Cristina Gonçalves Rodrigues, membro do Conselho Fiscal da Companhia. IV. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. ORDEM DO DIA: (i) ratificar a nomeação da empresa Grant Thornton Auditores Independentes, sociedade com sede na Cidade São Paulo-SP, Avenida Paulista, 37, conjunto 12, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 10.830.108/0001-65, responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação da parcela do patrimônio líquido contábil do BB Banco de Investimento S.A. a ser vertida ao patrimônio da Companhia; (ii) examinar, discutir e aprovar o Laudo de Avaliação; (iii) examinar, discutir e aprovar o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial do BB Banco de Investimento S.A., com versão da parcela cindida para a BB Elo Cartões Participações S.A.; (iv) aprovar o aumento do capital social da Companhia; (v) aprovar a consequente alteração ao Estatuto Social da Companhia; (vi) autorizar a Administração da Companhia a praticar todos os atos necessários à implementação das deliberações a serem tomadas na presente Assembleia. DELIBERAÇÕES: O acionista decidiu, sem ressalva: (i) ratificar a nomeação da empresa Grant Thornton Auditores Independentes, sociedade com sede na Cidade São Paulo - SP, Avenida Paulista, 37, conjunto 12, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 10.830.108/0001-65, responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação da parcela do patrimônio líquido contábil do BB Banco de Investimento S.A. a ser vertida ao patrimônio da Companhia; (ii) aprovar o Laudo de Avaliação, parte integrante desta ata, conforme anexo I; (iii) aprovar o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial do BB Banco de Investimento S.A., com versão da parcela cindida para a BB Elo Cartões Participações S.A., apresentado pela Administração da Companhia, parte integrante desta ata, conforme anexo II, ouvido o Conselho Fiscal; (iv) aprovar o aumento do capital social da Companhia, em razão da cisão parcial do BB BI, com versão da parcela cindida ao patrimônio da Companhia, no valor de R\$ 380.015.004,47 (trezentos e oitenta milhões, quinze mil e quatro reais

e quarenta e sete centavos), passando de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) para R\$ 406.515.004,47 (quatrocentos e seis milhões, quinhentos e quinze mil e quatro reais e quarenta e sete centavos); (v) aprovar a alteração do caput do artigo 4º do Estatuto Social da Companhia, em razão do aumento no seu capital social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: "Art.4º O capital social é de R\$ 406.515.004,47 (quatrocentos e seis milhões, quinhentos e quinze mil e quatro reais e quarenta e sete centavos) dividido em 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias, sem valor nominal."; (vi) autorizar a Administração da Companhia a praticar todos os atos, registros e publicações necessários para a implementação das deliberações ora aprovadas. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista da BB Elo Cartões Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Raul Francisco Moreira Diretor-Gerente da BB Elo Cartões Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 03, FOLHAS 50 A 68. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 30.10.2013 sob o número 20130907707.

MÔNICA AMORIM MEIRA
Secretária-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.618, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Esclarece sobre exigência de certificação dos integrantes da equipe do correspondente no País envolvidos no processo de encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, resolve:

Art. 1º A exigência de aprovação em exame de certificação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, aplica-se aos integrantes da equipe do correspondente participantes do processo de encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil, não atingindo os integrantes da equipe do correspondente que não exerçam essa atividade.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.619, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Esclarece acerca dos instrumentos aptos a servir de lastro para emissão de letras de crédito imobiliário, nos termos da Circular nº 3.614, de 14 de novembro de 2012.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Os certificados de recebíveis imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, não se enquadram nas categorias arroladas no art. 4º, inciso II, da Circular nº 3.614, de 14 de novembro de 2012, por não servirem de lastro para a emissão de letras de crédito imobiliário.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.394, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 12.865.597/0001-16

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 13.395 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GPRE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.413.704, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.396 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.797.432, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.397 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL CORDEIRO AMARAL, C.P.F. nº 999.496.871-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.398 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RAFAEL SCHRAMM DA FONSECA, C.P.F. nº 274.119.678-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 13.399 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MÁRCUS VINÍCIUS MATHIAS PEREIRA, CPF nº 774.206.917-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.400 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS ALBERTO SARAIVA, CPF nº 624.698.947-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.401 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL HAMOUI, C.P.F. nº 116.957.988-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.402, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL MAHSEREDJIAN, C.P.F. nº 286.932.868-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 114, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a DRF de Campo Grande/MS a atender concomitantemente contribuintes das jurisdições da ARF de Rio Verde de Mato Grosso/MS, da ARF de Paranaíba/MS e da ARF de Aquidauana/MS.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, inc. VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o interesse da Administração, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/ MS a atender, concomitantemente, até 31/12/2014, contribuintes das jurisdições da Agência da Receita Federal do Brasil de Rio Verde de Mato Grosso/ MS, da Agência da Receita Federal do Brasil de Paranaíba/ MS e da Agência da Receita Federal do Brasil de Aquidauana/ MS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 01 de setembro de 2013.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 352,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de Mercadoria Apreendida.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720025/2013-62.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000086/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 353,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de Mercadoria Apreendida.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720026/2013-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000089/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 355,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

Cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 31 da IN 1.042/2010, e tendo em vista o que consta no processo 14094.720026/2013-11,

CANCELA os CPFs 017.025.231-01 e 031.817.391-38 pelo motivo de multiplicidade com o CPF 594.456.291-91.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Mercadoria denominada comercialmente Sistema de tratamento e manuseio de bagagens, fabricada pela Vanderlande Industries España, classifica-se no código 8428.33.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH-1 (texto da Nota 4 da seção XVI), RGI/SH-2 a) (produto inacabado/desmontado) e RGI/SH-6 (texto da subposição 8428.33), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Cancela a habilitação da a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

CNPJ	Nome Empresarial	Processo	Data do Efeito
05.015.755/0001-83	HOSPITAL DOM BOSCO LTDA - EPP	10215.720.252/2010-77	01/12/2013

Art. 2º A exclusão deve-se ao fato de que foi caracterizada a incidência na hipótese prevista no art. 5º, III da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial). Tal ocorrência consta detalhada nos autos do processo acima discriminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 107.269.446-88 em nome do contribuinte LUCAS DEVANIÉ ALVES DE OLIVEIRA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.720161/2013-49.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS**

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, e tendo em vista ainda o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto

I - Cancelar a Habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 15.774.508/0001-14, Processo 10283.006876/2008-85, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉM**

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo a seguir indicado.

nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e objetivando a descentralização administrativa, para simplificação e dinamização dos serviços, tendo em conta as atribuições legais de cada cargo que compõe o corpo funcional da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, resolve:

Art. 1º - Delegar atribuições, em caráter geral, ao Delegado Adjunto, aos Chefes de Seção, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Agentes da Receita Federal do Brasil e a seus respectivos substitutos para, em suas áreas de atuação:

I - decidir sobre encaminhamento, arquivamento e desarquivamento de processos e outros expedientes;

II - expedir e publicar editais e atos declaratórios, versando sobre matérias de sua competência original ou delegada;

III - decidir sobre a destruição de documentos, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

IV - prestar ao Juízo solicitante, ao ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

V - solicitar a outras autoridades, aos contribuintes e às instituições públicas e privadas, documentos e informações de interesse da administração tributária;

VI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recursos administrativos, quando não atendidos os requisitos legais;

VII - propor a concessão das diárias correspondentes, respeitadas normas específicas sobre o tema;

VIII - solicitar veículos oficiais para deslocamento dos servidores subordinados;

IX - praticar todos os atos necessários à aprovação de diárias no sistema de concessão de diárias e passagens - SCDP, respeitadas normas específicas sobre o tema;

X - decidir quanto ao pedido de reconsideração em recurso hierárquico, relativamente à decisões proferidas em função das atribuições ora delegadas.

§ único - Ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - 1 - EAC - 1, pertencente à Sacat, fica delegada a atribuição de decidir, em sua área de atuação, sobre arquivamento e desarquivamento de processos, encaminhamentos de processos relativos a pedidos de parcelamentos ativos, bem como para inscrição em Dívida Ativa da União quando rescindidos.



Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, após o ato de exclusão contado da data de publicação desta portaria, apresentar manifestação de inconformidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 11, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ I e II nº 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELACAO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 50

00.814.003/0001-69
27.533.082/0001-96
33.040.924/0001-70
33.227.091/0001-51
34.230.268/0001-31
42.156.349/0001-67
42.277.624/0001-09

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art.1º - DECLARAR NULA a inscrição nº 04.207.386/0001-68 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pertencente ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMELO, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição nesse cadastro para o mesmo estabelecimento, conforme o artigo 33 - inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183. As devidas apurações constam do Processo Administrativo nº 11707.721018/2013-31.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24/12/2000.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com o inciso VI do artigo 314, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.720.158/2011-79, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica Light Serviços de Eletricidade S/A, CNPJ nº 60.444.437/0001-46.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente aos projetos de reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme descrição contida no anexo I da Portaria 23, de 28 de janeiro de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 163, identificado pelos processos ANEEL nº 48500.005404/2010-65, e MME nº 48000.001967/2010-15.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES
Delegado

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com o inciso VI do artigo 314, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.720.200/2010-71, DECLARA:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica Light Serviços de Eletricidade S/A, CNPJ nº 60.444.437/0001-46.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente aos projetos de reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme descrição contida no anexo I da Portaria 868, de 26 de outubro de 2010, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2010, Seção 1, página 67, identificado pelos processos ANEEL nº 48500.005404/2010-65, e MME nº 48000.001967/2010-15.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES
Delegado

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9004.90.90 Mercadoria: Óculos com aro, ponte, plaquetas, hastes, charneiras, ponteiras e lentes sem coloração, sem grau, com proteção UV.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.04), RGI 6 (texto da subposição 9004.90) e RGC-1 (texto do item 9004.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUIS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8419.81.90 Mercadoria: Máquina de fazer café expresso de uso comercial, potência 1450W, com reservatório de água com capacidade de 5,7 litros, moinho automático incorporado e dois termoblocos independentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.19), RGI 6 (texto da subposição 8419.81) e RGC-1 (texto do item 8419.81.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 388,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BJ SERVICES DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 285, de 23 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.007203/2009-55				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0017-43 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0002-67 15.680.333/0014-09 15.680.333/0013-10	Petróleo Brasileiro S.A	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar do Solimões: BT-SOL-1, SOL-T-150, SOL-T-171, SOL-T-173 e SOL-T-193. Bacia Sedimentar do Amazonas: FZA-M-217, FZA-M-252, FZA-M-533, FZA-M-534, FZA-M-569, FZA-M-570, FZA-M-571 FZA-M-605, FZA-M-606, FZA-M-607 e FZA-M-608. Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão: PAMA-M-135, PAMA-M-192, PAMA-M-194 PAMA-M-187, PAMA-M-188, PAMA-M-222 e PAMA-M-223. Bacia Sedimentar do Barreirinhas: BM-BAR-1, BAR-M-377 e BAR-M-175. Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar: BM-POT-11, BM-POT-13, POT-M-663, POT-M-665, POT-M-760, POT-M-853, POT-M-855 1-BRSA-549-RN, 1-BRSA-456-RN, 4-BRSA-537-RN, 1-BRSA-576-RN, 1-BRSA-602-RN, 1-BRSA-680-RN, 1-BRSA-558-RN, 1-BRSA-675-RN, 1-BRSA-693 e 1-BRSA-697-RN. Bacia Sedimentar do Parnaíba: PN-T-86. Bacia Sedimentar do Pernambuco-Paraíba: PEPB-M-783, PEPB-M-837 e PEPB-M-839. Bacia Sedimentar do Rio do Peixe: RIOP-T-41. Bacia Sedimentar do Recôncavo: BT-REC-7, REC-T-168, REC-T-181, REC-T-195 e REC-T-209. Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-9, SEAL-M-347, SEAL-M-424, SEAL-M-495, SEAL-M-499, SEAL-M-349, SEAL-M-426, SEAL-M-497, SEAL-M-569, 1-BRSA-659-SE e 1-BRSA-689-SE. Bacia Sedimentar do São Francisco: SF-T-101, SF-T-102, SF-T-103, SF-T-111, SF-T-112 e SF-T-113. Bacia sedimentar do Jequitinhonha: BM-J-3, J-M-3, J-M-5, J-M-63, J-M-115 e J-M-165.	2050.0049433.09.2 FLEXITUBO e/ou NITROGÊNIO	30/06/2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL*	TERMO FINAL
Processo 10768.000109/2010-17 e 10074.720033/2013-92 (prorrogação) * Termo Inicial da Prorrogação					
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0013-10 15.680.333/0014-09 15.680.333/0017-43	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478 de 1997	Contrato 2050.0029077.07.2	12/01/2013	10/08/2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZO
Processo nº 10074.721338/2013-11				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0013-10 15.680.333/0014-09 15.680.333/0017-43 15.680.333/0022-00 15.680.333/0023-91 15.680.333/0024-72 15.680.333/0025-53	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0082056.13.2 (Prestação de Serviços)	1.460 dias, contados a partir da data de início indicada na primeira Autorização de Serviços (A.S.) emitida pela Petrobrás.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZO
Processo nº 10074.721043/2013-45				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0013-10 15.680.333/0014-09 15.680.333/0017-43 15.680.333/0022-00 15.680.333/0023-91 15.680.333/0024-72 15.680.333/0025-53	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/2010	2050.0081747.13.2 (Prestação de Serviços) 2050.0081749.13.2 (Locação)	1.825 dias, contados a partir da data especificada na Autorização de Serviços (A.S.) emitida pela Petrobrás.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZO
Processo nº 10074.721470/2013-23				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0017-43 15.680.333/0026-34	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/2010	2050.0082582.13.2 (Prestação de Serviços)	1.825 dias, contados a partir da emissão da Autorização de Serviços (A.S.) pela Petrobrás.



Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO	PRAZO [1]
CNPJ		(ANP)	CONTRATO	
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0013-10 15.680.333/0014-09 15.680.333/0017-43	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0039612.08.2 (Prestação de Serviços) 2050.0080501.12.2 (Locação internacional)	A partir da data de emissão da primeira Autorização de Serviços (A.S.), ocorrida em 26/12/2008. O contrato terminará sua vigência em 25/12/2016, após transcorridos 2.922 dias, contados da emissão da primeira Autorização de Serviços (A.S.).

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

PORTARIA Nº 283, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos a empresa EDUARDO RIBEIRO ALVES, CNPJ 14.541.720/0001-79, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817800/00009/2013, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93; e

Art. 2º Aplicar também a pena de multa administrativa a empresa acima citada, através do encaminhamento para Inscrição na Dívida Ativa da União transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, com base no que dispõe o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/00009/2013, tudo conforme decisão de fls. 57 do processo nº 11128.731459/2013-61.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO
SIMÕES

PORTARIA Nº 284, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano ao contribuinte PAULINO JUSTINO DOS SANTOS, CPF 099.659.688-70, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/00005/2013, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93; e

Art. 2º Aplicar também a pena de multa administrativa à empresa acima citada, através da perda do valor do sinal já pago, com base no que dispõe o subitem 11.1.1 do Edital de Leilão nº 0817800/00005/2013, tudo conforme decisão de fls. 48 e 49 do processo nº 11128.731442/2013-12.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO
SIMÕES

PORTARIA Nº 285, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 18 (dezoito) meses à empresa GRANDE LANÇE EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ 11.492.493/0001-04, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/00007/2013, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93; e

Art. 2º Aplicar também a pena de multa administrativa à empresa acima citada, através da perda do valor do sinal já pago, com base no que dispõe o subitem 11.1.1 do Edital de Leilão nº 0817800/00007/2013, tudo conforme decisão de fls. 37 e 38 do processo nº 11128.731447/2013-37.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO
SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 05.002.954/0001-57, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Processo: 13896.722192/2012-65
Empresa: WBB COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 05.002.954/0001-57

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 57, I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 13.200 (treze mil e duzentos) selos de controle "Uísque importação amarelo" e 15.708 (quinze mil setecentos e oito) selos de controle "Vinho importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedidos protocolados sob os nos 916, de 18/10/2013, e 921, de 23/10/2013, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
WHISKY JAMESON	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%, classe de enquadramento X	13.200	1.100
MUMM BRUT ROSE	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante de graduação alcoólica de 12,5%, classe de enquadramento Q	15.708	2.618

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara inscrita no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 10805.720896/2011-04, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, inscrita no Registro Especial, sob o nº GP 08114/00146, na atividade de Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

INTERESSADO: CRONY ARTES GRÁFICAS LTDA
CPF/CNPJ: 04.867.562/0001-98
ENDEREÇO: RUA ALBERTINA, Nº 110, VILA PIRES
CEP: 09195-610 - SANTO ANDRÉ - SP

Art. 2º O estabelecimento está obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/09, com todas as suas alterações, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GYSSELLE BERNARDO ABDULMASSIH

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, inciso IV e Artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando o que consta do processo 10850.723350/2013-13, determina a baixa dos CNPJ 49.689.326/0001-67 (Olga Maria De Oliveira), 51.345.304/0001-21 (Olga Maria de Oliveira) e 66.189.275/0001-23 (Olga Maria de Oliveira Tanabi), por estarem com o registro cancelado na Junta Comercial de Estado de São Paulo.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF

nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e no art. 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684/2003, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas/físicas excluídas

59.114777/0001-20

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 194 de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2013, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/156, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa NORDEKE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o número 17.293.352/0001-85, localizado na Av. Engenheiro Caetano Alvares, 530, 1º Andar, Conj. 03, Sala 05, Limão - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.721752/2013-69.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, combinado com o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 16511.000023/2013-17, de 23 de outubro de 2013, declara:

Artigo 1º - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/133, o estabelecimento da Pessoa Jurídica OPEN TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 07.104.810/0001-37, situado à Rua Pedro Ferreira, nº 81, 1º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-030.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; tendo em vista

o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634.720.608/2013-47, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa HORTIFRUTIGRANJEIRO BARATEIRO LTDA - ME, CNPJ: 85.275.790/0001-70, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 2º, parágrafo 4º e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em consonância com o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, com efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, conforme respectivo processo administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contribuinte	CNPJ	Processo Administrativo
CASA DE CARNES ORLANDO LTDA ME	75.607.028/0001-90	10940.721902/2013-40
VIMADE - VITORIA IND. E COM. MADEIRAS LTDA ME	80.532.716/0001-79	10940.721892/2013-42
MARIANO ROSSA ROGENSKI & CIA LTDA ME	81.248.387/0001-00	10940.721893/2013-97

GUSTAVO LUIS HORN

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara cancelamento de CPF.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 10, de 04.03.2013, publicada no DOU de 08.03.2013, em consonância com o artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrição apurada nos respectivos processos administrativos fiscais:

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	099.371.609-10	10940.720856/2013-61
JONAS BIANCATO	095.124.379-96	10940.720932/2013-39
RAFAEL CORREA DUARTE	095.124.359-42	10940.720933/2013-83
ALDEMIRO JOSÉ DA SILVA	099.799.239-54	10940.721072/2013-51
SILVINO MATOS SANTOS	098.629.409-80	10940.720883/2013-34
LUVANOR WIESENHUTTER	099.602.519-77	10940.721075/2013-94
LUVANOR WIESENHUTTER	097.195.139-00	10940.721075/2013-94
LUVANOR WIESENHUTTER	099.301.459-31	10940.721075/2013-94
LUVANOR WIESENHUTTER	096.094.999-29	10940.721075/2013-94
MARCOS MOISES DE OLIVEIRA	099.801.169-00	10940.721076/2013-39
VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS	018.807.179-21	10980.724689/2013-51

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara cancelado o registro de empresa preponderantemente exportadora previsto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 11020.004545/2002-43, declara:

Artigo único. Cancelado, desde de 1º de janeiro de 2010, o registro de empresa preponderantemente exportadora, para fins de suspensão do IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 62, de 20 de dezembro de 2002, em nome da empresa RAM do Brasil Ltda., atualmente com a razão de Regal Beloit do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.503.701/0001-31, observadas as exigências contidas no § 6º do artigo 18 dessa Instrução.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 619, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.11.2013;

V - data da liquidação financeira: 18.11.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2014	134	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	590	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.321	2.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.11.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.11.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2014	134	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2015	590	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2017	1.321	400.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 630, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.11.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.11.2013;

V - data da liquidação financeira: 18.11.2013;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2019	1.929	100.000	1.000.000000	Público
LFT	210100	01.03.2019	1.929	Até 1.250.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.11.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.11.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.03.2019	1.929	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 140, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, localizado no Setor Bancário Norte - Quadra 02, Lote 11 - Edifício Apex Brasil 2º Subsolo, Sala 216 - CEP: 70040-020, - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, neste ato representado pelo Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos, ROBSON AFONSO BOTELHO, portador da Cédula de Identidade nº 1.029.996 - SSP/PE, e do CPF/MF 077.979.074-04, nomeado pela Portaria nº 303, de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência, por força da Portaria nº 449, de 2 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013:

Art.1º. Não Interessando mais à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, com a interveniência do Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos na construção do Ramal do Agreste Pernambucano, conforme Decreto nº 7.868, de 19/12/2012, resolve:

Dar por rescindido o Termo de Compromisso, celebrado em 24/12/2012, para tornar sem mais nenhum efeito o Termo ora aqui distratado.

Art.2º. Em virtude da rescisão do Termo de Compromisso, fica revogada a Portaria nº 234, de 31/12/2012, publicada no DOU, Seção 1, pág. 39, de 11/01/2013.

ROBSON AFONSO BOTELHO
Diretor

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 14 de novembro de 2013

Nº 1.168 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001600/2006-61. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados: 1) Sinto Brasil Prods. Ltda.; 2) IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 3) Tupy Fundições Ltda.; 4) Granasa Minas Ind. E Com. Ltda.; 5) Vitor Luís Falcão Azevedo; 6) Francisco Buffolo; 7) Amauri Baggenstoss; e 8) Claudimir Amádio. Advogados: Fabio Francisco Beraldi; André Alencar Porto; Karina Schulte; Érica Sumie Yamashita; Carolina Maria Matos Vieira; Maria Eugênia Novis; Victor Borges Cherulli; Luiz Gonzaga Peçanha Moraes; Camila B. Bueno de Moraes; Ana Cistina Pedrosa Teodosio; Natalia Luciana Imparato, Michelle Reicher; Juliana Lourenço Mancini; Cristiana Taylor Martins; Fernanda Tribst Penteado; Aline Figueiredo Thomé; Fábio Alessandro Malatesta dos Santos; Mauro Grinberg; Carlos Amadeu B. P. de Barros; Camilla Chagas Paoletti; Beatriz Malerba Cravo; Alberto de Madeiros Filho; Leonardo Maniglia Duarte; Lis de Oliveira Rizzo; Jessica de Pinho Affonso; Ana Carolina Chaves de Almeida; Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto. Em atenção ao pedido de fls. feito pelos Representados IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Francisco Eduardo Buffolo, informo que, conforme expressamente disposto no Despacho publicado em 04 de novembro de 2013, a devolução refere-se ao prazo estipulado no Despacho nº 978/2013 que, expressamente, dispõe que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias será em dobro. Ao Setor Processual.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.189, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6540 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PSV - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.194.906/0001-08, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

74 (setenta e quatro) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.266, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6579 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.719.626/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1923/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.282, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5657 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1752/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.287, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8070 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB, CNPJ nº 42.752.675/0001-37 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.293, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7001 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0014-85, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.300, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6959 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSERVAR SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.041.467/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1980/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6678 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 61.206.397/0001-67 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.330, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7469 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOIS CC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.507.416/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1972/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.333, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7596 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1974/2013 (CNPJ nº 03.068.922/0001-29) e nº 1953/2013 (CNPJ nº 03.068.922/0002-00).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.338, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8713 - DPF/MOS/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SFE E CTV ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.469.988/0001-44, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
1 (uma) Pistola calibre .380
36000 (trinta e seis mil) Espoletas calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
36000 (trinta e seis mil) Projéteis calibre 38
1500 (uma mil e quinhentas) Espoletas calibre .380
1500 (um mil e quinhentos) Projéteis calibre .380
1376 (uma mil e trezentas e setenta e seis) Buchas calibre

12 1376 (uma mil e trezentas e setenta e seis) Espoletas calibre

12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.339, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8717 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GS ACADEMIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50846 (cinquenta mil e oitocentas e quarenta e seis) Espoletas calibre 38
13792 (treze mil e setecentos e noventa e dois) Gramas de pólvora
50846 (cinquenta mil e oitocentos e quarenta e seis) Projéteis calibre 38
2366 (duas mil e trezentas e sessenta e seis) Espoletas calibre .380
2366 (dois mil e trezentos e sessenta e seis) Projéteis calibre .380
1632 (uma mil e seiscentas e trinta e duas) Munições calibre

12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.341, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8383 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2013/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.343, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5902 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 04.179.738/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1890/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.344, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7240 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.668.768/0001-09, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.350, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8719 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CTV - CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0001-22, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.351, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8753 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.361, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6703 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2019/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.363, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7276 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2022/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.475, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.006787/2013-80 (GESP-2013/6147)-CGCSP/DIREX/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PENTAGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 61.599.072/0001-91, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 11 Pistolas calibre .380

- 495 cartuchos de munição calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Alemã DIANA SUSANN GROSSER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DIANA SUSANN GROSSER para DIANA SUSANN KEIM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana MARIANELA EGUEZ BARBERI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIANELA EGUEZ BARBERI para MARIANELA EGUEZ DE SUAREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Libanesa AICHE WALID ELSAFADI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de AICHE WALID ELSAFADI para AICHE ELSAFADI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português JORGE ANTONIO SOARES MARQUES DOS ANJOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA JUZIA MATOS SOARES para MARIA JULIA MATOS SOARES DOS ANJOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Português JOSÉ ALBERTO PACHECO DE MEDEIROS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA JULIA DE TEVES para JULIA PACHECO DE MEDEIROS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Haitiano FRENEL LEONARD, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JEANNINE MONJUN para JEANNINE MORGIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ANA DEIBY CHAVARRIA VELEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JUAN CHAVARRIA SOLIZ para JUAN HUGO CHAVARRIA SOLIZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Argentino PABLO EMILIO ROBERT HERENU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja incluído o nome do seu genitor no seu registro, CARLOS ALBERTO ROBERT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão FELIX ROBERT MIKULASCHEK, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ROBERT MIKULASCHEK para ROBERT KARL MIKULASCHEK e MARTA MIKULASCHEK para MARTA ROSA MIKULASCHEK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Britânico MANITU TOSAWI ALEXANDER SZERMAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOHNNY HOWARD SZEKMAN para JOHN HOWARD SZERMAN e CAROLE ANN SZEKMAN para CAROLE ANN SZERMAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Alemão ANDREAS ROSCH, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ARTUR ROSCH para ARTUR JOSEF RÖSCH e ERIKA ROSCH para ERIKA RUTH RÖSCH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa CLEMENCE VIOLENE LAURENCE BARRE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 23/10/1989 para 23/08/1989.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês JAMIL FRANK EL KHOURY HANNA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 20/01/1970 para 20/08/1970.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ANTONIO LUIZ FARIAS ANTUNES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome do genitor constante do seu registro, passando de ANTONIO LUIZ FARIAS ANTUNES para ANTONIO LUÍS FARIAS ANTUNES a data de nascimento de 20/12/1942 para 20/12/1947 e o nome do genitor de MANUEL LAZARO LUIZ ANTUNES para MANUEL LÁZARO LUÍS ANTUNES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Guineense JUSTINO CARDOSO MENDONÇA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de Guineense para Portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08437.000141/2012-56 - MILKA RENEE GORDOBA GONZALEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/09/2012, Seção 1, pág. 86, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.112082/2011-26 - ZULMA FERNANDEZ BRIZUELA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08461.007895/2011-59 - ALICIA BEATRIZ DANDS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08097.000339/2012-38 - BARBARA VICTORIA PEREZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/08/2012, Seção 1, pág. 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.069077/2011-96 - DAVID ALANOCA QUISPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/08/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.010113/2012-50 - LUIS MARIA CTRIEL IKONICOFF.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/06/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, para OSCAR RIVERA SABILLA. Processo Nº 08505.032598/2012-79 - OSCAR RIVERA SABILLA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/10/2012, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08390.005420/2012-90 - OLGA BEATRIZ NUÑEZ MANCUELLO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/08/2012, Seção 1, pág. 45, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08220.008926/2011-21 - JOSE FERREIRA MENDES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/09/2012, Seção 1, pág. 86, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08375.002077/2011-39 - AMANECER KATRINA THORPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/08/2012, Seção 1, pág. 78, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.008313/2011-61 - MIGUEL ANGELO ALHO PIRES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/05/2012, Seção 1, pág. 56, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08270.017227/2011-87 - FEDERICO FORMENTIN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, pág. 656, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08506.002754/2012-67 - LUIS MARCOS GAUNA CRUZ.

Considerando que não houve decisão do pedido de Residência Provisória, anulo o ato publicado no Diário Oficial da União de 30/08/2012, Seção I pág. 44, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08451.005362/2011-51 - CHEIKH DIAGNE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08420.013222/2009-08 - CHEN YONG LING.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08444.007330/2012-61 - MARGARIDA ELISABETE FERNANDES DE QUEIROS GARCIA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.002129/2013-26 - JOSE EDWARD HANGAN e AMELIA MARIA KASPER, até 30/06/2014

Processo Nº 08505.120632/2012-61 - ABEL AUGUSTO N TCHALA, até 15/02/2014.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000609/2013-13 - DAMIAN ANDRES MANSILLA, até 03/04/2014

Processo Nº 08000.001339/2013-68 - EDUARDO RAUL CAFFARATTI, até 21/03/2014

Processo Nº 08000.003136/2013-14 - CRISTIAN ILIE ILINCA, até 29/07/2015

Processo Nº 08000.003218/2013-51 - JOHN CHARLES WOOLLAM, até 03/06/2015

Processo Nº 08000.003221/2013-74 - RAJENDRA KUMAR, até 03/06/2015

Processo Nº 08000.003276/2013-84 - RENAN MAGCALAS LUMAWIG, até 10/04/2015

Processo Nº 08000.005192/2013-85 - SHERWIN MONSERATE RESMA, até 04/12/2014

Processo Nº 08000.005287/2013-07 - HENRYK FORNAL, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.019694/2012-11 - ALJUN RESTAURO JUAREZ, até 23/11/2014

Processo Nº 08000.024707/2012-65 - DANILO CABANATAC LADICA, até 15/12/2013

Processo Nº 08000.025555/2012-18 - ASBJORN MEISAL, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.025971/2012-16 - MANIK KANTI CHANDA, até 29/03/2015

Processo Nº 08000.026886/2012-75 - XIAOFEI SONG, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.027680/2012-62 - JERVI DELA CRUZ FEBRERA, até 03/02/2015

Processo Nº 08000.004716/2013-11 - RAJINDER SINGH DHEER SINGH, até 31/03/2015

Processo Nº 08000.004753/2013-29 - GENARO PATOC MATEO, até 04/12/2014.



Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.004769/2013-31 - DIVINO FINOLAN BELONIO, até 18/03/2014.

Processo Nº 08000.004854/2013-08 - VASUDEVAN THACHOODA, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.022611/2012-62 - DIMITRIOS GAVALLAS, até 15/12/2013

Processo Nº 08000.022526/2012-02 - IGOR VALIKOV, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.002244/2013-61 - BARTLOMIEJ PIOTR ANKIEWICZ, até 11/02/2015

Processo Nº 08000.005041/2013-27 - XAVIER EMMA NUEL MORAIS, até 28/03/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.000244/2013-27 - JUNG HO KEUM.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08461.005496/2013-15 - RICARDO PROVAN.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08260.007483/2012-66 - GEMMA MONTSERRAT ANDREU GIRENT.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.021519/2013-15 - DMITRY MELNIKOV, ALISA MELNIKOVA, ANNA RABINA e MARIA MELNIKOVA, até 28/09/2014

Processo Nº 08505.067785/2013-54 - ELKIN YOFAN SUAREZ VILLOTA, até 02/11/2014

Processo Nº 08505.067815/2013-22 - KNUT VUONG NGUYEN, até 03/08/2014

Processo Nº 08505.068077/2013-31 - ALEJANDRA TERESA FAZIO, até 03/09/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019652/2013-52 - LUBHANDWA SEBASTIAN BISWARO, até 23/10/2014

Processo Nº 08000.020081/2013-07 - ELIAS ARTURO ARROCHA CREDIDIO, até 01/11/2014

Processo Nº 08070.004425/2013-07 - STIANETE SORAIA BERNARDO BENGUELA, até 06/08/2014

Processo Nº 08070.004426/2013-43 - WAGNER BERNARDO BENGUELA, até 06/08/2014

Processo Nº 08102.008715/2013-05 - ROBERTO JOSÉ CAMUESCO LORENZO, até 13/08/2014

Processo Nº 08364.001493/2013-19 - ALBA ROCIO AGUILAR PIRATOBA, até 20/09/2014

Processo Nº 08420.020393/2013-61 - SHEILA SPENCER BARBOSA, até 21/09/2014

Processo Nº 08444.006667/2013-31 - XIN LI, até 11/09/2014

Processo Nº 08444.006732/2013-29 - CARLA GIMENA PUIGDOMENECH NEGRE, até 21/09/2014

Processo Nº 08444.006742/2013-64 - CLEMENTINE ISMERIE MARECHAL, até 25/08/2014

Processo Nº 08444.006966/2013-76 - HYEJIN PARK, até 26/08/2014

Processo Nº 08460.007650/2013-01 - JANETH WAIENE PARREIRA DA CUNHA e ANA MICHELLE DA CUNHA SIRGADO, até 25/03/2014

Processo Nº 08460.017259/2013-15 - JUAN PABLO GAMA TORRES, até 27/07/2014

Processo Nº 08505.067058/2013-97 - INOCENTE CORONEL MUENDO ANDRE, até 06/08/2014

Processo Nº 08505.067733/2013-88 - DANIELA JARAMILLO BARBOSA, até 30/01/2014

Processo Nº 08505.067863/2013-11 - JUAN CAMILO ARREDONDO SALGAR, até 12/08/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VI. Processo Nº 08000.016891/2013-51 - LUKE BENJAMIN MCLEOD ROBERTS, até 03/10/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.067446/2013-78 - ALEJANDRO CIFUENTES FLORES, até 13/07/2014

Processo Nº 08505.067791/2013-10 - HYEWON LEE, até 23/08/2014

Processo Nº 08705.004125/2013-14 - CLAUDIA CORDOVA LOPEZ, até 05/09/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 228, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: LEGENDARY HEROES (Brasil - 2012)
Produtor(es): MONSTRO
Distribuidor(es): MONSTRO
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/RPG
Plataforma: Computador PC / MAC/Tablets/Windows Phone/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004528/2013-11
Requerente: MONSTRO DESENV. DE SOFTWARE E TECNOLÓGICA MOVEL

Título: STRIDER (Japão - 2013)
Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
Distribuidor(es): PSN / XBLA / STEAM
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação/Aventura/Estratégia/Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004531/2013-27
Requerente: CAPCOM USA, INC.

Título: ONE PIECE: ROMANCE DAWN (Japão - 2013)
Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS/PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004544/2013-04
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: PLANTS VS ZOMBIES: GARDEN WARFARE (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004545/2013-41
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 229, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Novela: JOIA RARA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Amora Mautner
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003202/2013-69
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: EDUCAÇÃO SENTIMENTAL (Brasil - 2013)
Produtor(es): República Pura Filmes
Diretor(es): Julio Bressane
Distribuidor(es): LUDWIG MAIA ARTHOUSE
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008752/2013-74
Requerente: LUDWIG MAIA ARTHOUSE

Filme: ÁFRICA EXTRAORDINÁRIA 3D (AMAZING AFRICA 3D, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): PCA UPI PVP
Diretor(es): Benjamin Eicher/Timo Mayer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008840/2013-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALÉM DOS LIMITES 3D - EXTRAORDINÁRIOS SPEED RIDERS (OVER THE EDGE 3D: ULTIMATE SPEED RIDERS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): EMMBE
Diretor(es): EMMBE
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008841/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MELHOR DO 3D: IMAGENS INCRÍVEIS (THE BEST OF 3D, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Benjamin Eicher/Timo Mayer/Lise Romanoff
Diretor(es): Benjamin Eicher/Timo Mayer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008842/2013-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TREM NOTURNO PARA LISBOA (NIGHT TRAIN TO LISBON, Alemanha / Suíça / Portugal - 2013)
Produtor(es): Studio Hamburg/Filmproduktion
Diretor(es): Bille August
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.009129/2013-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O JOGO MORTAL (THE DEADLY GAME, Inglaterra - 2012)
Produtor(es): George Isaac/Pierre Mascolo
Diretor(es): George Isaac
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Processo: 08017.009158/2013-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: CHICO E VINÍCIUS PARA CRIANÇAS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Universal Music Ltda.
Diretor(es): Marcelo Pires Vilella
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.009219/2013-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: NIRVANA - LIVE AND LOUD (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Geffen Records
Diretor(es): Beth McCarthy
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.009224/2013-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NOÉ (NOAH, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Darren Aronofsky/Scott Franklin/Mary Parent
Diretor(es): Darren Aronofsky
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009279/2013-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 230, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: ON BROADWAY (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 01
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008362/2013-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE FALLOUT (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008362/2013-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE DRAMATURG (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008364/2013-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE SONG (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 04
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008365/2013-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE READ-THROUGH (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 05
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008366/2013-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE FRINGE (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 06
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey

Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.008367/2013-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MUSICAL CHAIRS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008368/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE BELLS AND WHISTLES (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008369/2013-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE PARENTS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.008370/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE SURPRISE PARTY (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.008371/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE DRESS REHEARSAL (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008372/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OPENING NIGHT (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008373/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE PRODUCERS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.008374/2013-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE PHENOMENON (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008375/2013-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE TRANSFER (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008376/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE NOMINATIONS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008377/2013-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE TONYS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: SMASH - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jim Chory/Justim Falvey
Diretor(es): Michael Mayer/Michael Morris
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008378/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 13 de novembro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.009116/2013-60
Filme: "JOGOS VORAZES - EM CHAMAS"
Requerente: SM DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Não Recomendado para Menores de 12 anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante

O pedido de reconsideração da classificação indicativa atribuída ao filme "Jogos Vorazes - Em Chamas" fundamenta-se na busca de analogia com outra obra cinematográfica. Entretanto, o suposto paradigma, embora seja obra também destinada a público adolescente, apresenta conteúdo fantasioso e violência menos realista que esta obra analisada.

Descartado a analogia e considerando-se que cada obra é detidamente analisada segundo parâmetros objetivos e públicos e por entender, após nova análise, que a classificação de "Não Recomendado para Menores de 14 anos" está adequada, mantendo-a. Indeferido o pedido de reconsideração.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Instalação da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos em Caicó no Estado do Rio Grande do Norte/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, incisos I e XVII combinado com o artigo 5º, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 548 de 13 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos em Caicó no Estado do Rio Grande do Norte, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos Órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em matéria de interesse dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social conforme dispuser a legislação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 2.181, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências conferidas pelos Decretos nºs 6.493 e 7.556, de 30 de junho de 2008 e de 24 de agosto de 2011, respectivamente, e considerando o art. 18 da Instrução Normativa nº 58/INSS/PRES, de 25 de janeiro de 2012,

Considerando a necessidade de disciplinar a apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, conforme Portaria nº 480/GM/MPS, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 14 de novembro de 2013, Seção 1, págs. 37/38, resolve:

Art. 1º Divulgar, para todas as Gerências-Executivas, no décimo ciclo de avaliação, de novembro/2013 a abril/2014, a meta até 45 (quarenta e cinco) dias do indicador de desempenho Idade Média do Acervo - IMA-GDASS.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional das demais unidades organizacionais observará o disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 58/INSS/PRES, de 25 de janeiro de 2012.

Art. 2º A apuração inicial do IMA-GDASS é a constante da Portaria nº 19/DIRBEN/INSS, de 11 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000628/2013-84, comando nº 364483477 e juntada nº 371772139, resolve:

Nº 631 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da Associação Johnson & Higgins de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4412, de 15 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de fevereiro de 1989, seção 1, página 2432.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000038/2013-51, comando nº 361372940 e juntada nº 371829690, resolve:

Nº 632 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Previ Ciba, CNPB nº 1997.0012-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 21, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1997.0012-92 do Plano de Aposentadoria Previ Ciba, administrado pela PREVI CIBA - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o encerramento da autorização de funcionamento da PREVI CIBA - Sociedade de Previdência Privada, cessando-se os efeitos da Portaria nº 70, de 21 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de junho de 2004, seção 1, página 40.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.569, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre encerramento do Regime de Direção Técnica na operadora SEMEG SAÚDE LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 17 de abril de 2013, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.034713/2010-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica encerrado em 7 de março de 2013, o Regime de Direção Técnica na operadora SEMEG SAÚDE LTDA, registro ANS nº 41428-0, inscrita no CNPJ sob o nº 04.572.122/0001-03.

Art. 2º - Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.005194/2012-67	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.342, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 22, § 1º da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28/03/2008, e suas alterações, resolve,

Art.1º Suspender Cautelamente, como medida de interesse sanitário, os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas de cigarros fabricadas pela empresa AMERICAN BLEND IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE TABACOS LTDA, conforme o Anexo, em virtude do cancelamento do Registro Especial de Fabricante de Cigarros junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 86, de 11 de novembro de 2013, publicado no D.O.U. nº 221, em 13 de novembro de 2013, Seção 1, página 61.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EMPRESA: AMERICAN BLEND IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. CNPJ: 08.751.352/0002-71.

MARCAS	Nº PROCESSO
MIXX PLATINUM	25351.165771/2013-49
MIXX PREMIUM	25351.165755/2013-11
PRADO	25351.010491/2011-93
REAL GOLD	25351.615588/2010-01
REAL GOLD FILTRO AMARELO	25351.021618/2013-75
HULSTON PLATINUM	25351.421243/2013-52
VALLE FILTRO BRANCO	25351.421222/2013-90

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.343, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 22, § 1º da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28/03/2008, e suas alterações, resolve,

Art.1º Suspender Cautelamente, como medida de interesse sanitário, os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas de cigarros fabricadas pela empresa REAL TABACOS LTDA, conforme o Anexo, em virtude do cancelamento do Registro Especial de Fabricante de Cigarros junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 85, de 11 de novembro de 2013, publicado no D.O.U. nº 220, em 12 de novembro de 2013, Seção 1, página 34.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EMPRESA: REAL TABACOS LTDA. CNPJ: 04.923.986/001-22

MARCAS	Nº PROCESSO
GOLF BLUE	25351.398084/2010-29
GOLF MENTHOL	25351.499971/2010-91
GOLF RED	25351.398091/2010-55
GOLF SILVER	25351.109323/2013-29
TWIST BLUE	25351.410875/2012-93
TWIST SILVER	25351.410888/2012-92
TWIST RED	25351.111921/2013-10

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.344, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º Conceder revalidação de registro, exclusão de marca, retificação de publicação de registro, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, reconsideração de indeferimento - Alimentos na conformidade da relação anexa.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.345, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.346, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.347, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.348, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1.º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.349, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1.º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.350, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1.º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.351, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

considerando o art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

considerando a Resolução - RDC n.º 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1.º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos e específicos sob o n.º de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 2.º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 3.º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4.º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicao.asp

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.352, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

considerando o art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

considerando a Resolução - RDC n.º 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1.º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o n.º de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 2.º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 3.º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4.º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicao.asp

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 14 de novembro de 2013

Nº 161 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no §2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE efeito suspensivo ao recurso a seguir especificado, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0562407/13-0
NOME DA EMPRESA: HILE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.879.626/0001-33
NOME DO PRODUTO: Abacaxi e acerola em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25024.000184/2007-11
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de registro

DIRETORIA COLEGIADA**RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a utilização do número de Registro Único, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei n.º 12.871/2013, para fins de cumprimento de normas sanitárias.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 54 e no inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto



de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º O número de Registro Único, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 12.871/2013, é informação apta a substituir o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) em notificações de receitas, receitas de controle especial, prescrições de antimicrobianos ou em quaisquer outras situações onde tal número de inscrição seja exigido pelas normas sanitárias.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 192, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: COIMBRA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
CNPJ: 16.583.494/0001-14
Processo: 25351.458470/2012-88
Expediente do Processo: 0658667/12-8
Expediente do Recurso: 0175613/13-3
Parecer: 004/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: PAULIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
CNPJ: 05.755.354/0001-60
Processo: 25351.642618/2012-81
Expediente do Processo: 0921632/12-4
Expediente do Recurso: 0174751/13-7
Parecer: 006/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 33.198.847/0001-81
Processo: 25351.001193/2003-18
Expediente do Processo: 003673/03-1
Expediente do Recurso: 0268114/13-5
Parecer: 011/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 193, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 15/10/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: NUTRAGYN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Produto: Psyllium, spirulina, guaraná, agar-ágar e berinjela em cápsulas
Processo: 25031.490219/2012-61
Expediente nº: 0250162/13-7
Assunto da petição: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - Nacional
Parecer: 60/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
2.
Empresa: NATPLUS ALIMENTOS NATURAIS LTDA
Produto: Farinha de feijão branco em cápsulas
Processo: 25004.718000/2012-38
Expediente nº: 0216602/13-0
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer: 65/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3.

Empresa: MEISSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Produto: Óleo de cártamo, triglicérides de cadeia média e óleo de coco com vitaminas E e A em cápsulas
Processo: 25351.529675/2012-42
Expediente nº: 0313472/13-5
Assunto da petição: Registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL
Parecer: 66/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
4.

Empresa: Bionasa Laboratório Botânico Ltda.
Produto: Quitosana, spirulina e colágeno em comprimidos
Processo: 25004.340021/2008-11
Expediente nº: 0151619/13-1
Assunto da petição: Inclusão de marca
Parecer: 69/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

ARESTO Nº 194, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 24/09/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
Produto: Óleos de linhaça, girassol, gergelim, borragem, cártamo e de semente de uva em cápsulas
Processo: 25023.026144/2009-90
Expediente nº: 1023679/12-1
Assunto da petição: Inclusão de marca
Parecer: 12/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA.
2.
Empresa: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Produto: Licopeno de tomate com vitaminas e minerais
Processo: 25351.073004/2013-44
Expediente nº: 0946460/12-3
Assunto da petição: Alteração de fórmula
Parecer: 18/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3.
Empresa: NUTRAWAY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Produto: Pó para o preparo de bebida à base de psyllium
Processo: 25004.180030/2008-47
Expediente nº: 0991713/12-6
Assunto da petição: Alteração de Fórmula do Produto
Parecer: 27/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
4.
Empresa: SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Produto: Óleo de semente de abóbora com vitamina E em cápsulas
Processo: 25004.360291/2012-73
Expediente nº: 0175939/13-6
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - Nacional
Parecer: 33/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
5.
Empresa: SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Produto: Óleo de cártamo e óleo de coco em cápsulas
Processo: 25004.360179/2012-48
Expediente nº: 0072407/13-6
Assunto da petição: Inclusão de Marca
Parecer: 34/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
6.
Empresa: ADS LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA - EPP
Produto: L-carnitina líquida sbr art macã verde/ sbr art abacaxi/ sbr art limão/ sbr art pêssego
Processo: 25004.015074/2012-02
Expediente nº: 0080679/13-0
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer: 31/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
7.
Empresa: NATU BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Produto: Óleo de castanha do Pará em cápsulas
Processo: 25003.150055/2012-11
Expediente nº: 0245631/13-1
Assunto da petição: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - Nacional
Parecer: 42/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.295, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.296, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.297, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.298, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.299, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.300, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.301, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.302, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.303, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem da(s) empresa(s) constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.305, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.306, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.307, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.308, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.309, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.310, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.311, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:



Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.312, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.315, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.316, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.317, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.318, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.319, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.320, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 16/09/2014, conforme publicação original dada pela RE nº 3.797 de 13/09/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 17 de setembro de 2012 seção 1, página 46 e em suplemento da seção 1, páginas 69 e 70.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.321, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.322, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder às Empresas, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.323, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.324, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.325, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.326, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.327, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.328, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.329, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.330, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 6 de novembro de 2013

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
PROCESSO: 25351.032814/2005-77 - AIS: 039697/05-4 - GPROP/ANVISA

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo

art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar pública as decisões administrativa(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), ao qual reconhece a prescrição da ação punitiva ou intercorrente e determina o arquivamento consoante a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: ASTA MÉDICA LTDA.
PROCESSO: 25351.370093/2005-09 - AIS: 440279/05-1 - GPROP/ANVISA.

AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
PROCESSO: 25351.431122/2005-16 - AIS: 516909/05-7 - GPROP/ANVISA.

AUTUADO: DOCTOR BERGER DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
PROCESSO: 25351.104226/2007-12 - AIS: 132937/07-5 - GPROP/ANVISA.

AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A.
PROCESSO: 25351.432369/2005-41 - AIS: 518537/05-8 - GPROP/ANVISA.

AUTUADO: QUALIBOIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
PROCESSO: 25351.042277/2003-10 - AIS: 155059/03-4 - GGIMPI/ANVISA.

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas no processo administrativo abaixo relacionados:

AUTUADO: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO: 25351.072056/2011-32 - AIS: 099946/11-6 - GFIMP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO.

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: SEPTODONT DO BRASIL IMPORTADORA LTDA.
PROCESSO: 25351.504331/2006-69 - AIS: 675903/06-3 - GPROP/ANVISA.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.157, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 61, de 01 de abril de 2013, Seção 1, pág. 81 e Suplemento págs. 84 e 86.

Onde se lê:
EMPRESA: JOSE RONALDO SIMOES ME
ENDEREÇO: AVENIDA DONA GERTUDRES, 1128
BAIRRO: ALVINÓPILIS CEP: 12942540 - ATIBAIA/SP
CNPJ: 12.020.135/0001-06
PROCESSO: 25351.675641/2012-13 AUTORIZ/MS: 0.88234.9

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: JOSE RONALDO SIMOES ME
ENDEREÇO: AVENIDA DONA GERTUDRES, 1128
BAIRRO: ALVINÓPILIS CEP: 12942540 - ATIBAIA/SP
CNPJ: 12.020.135/0001-06
PROCESSO: 25351.675641/2012-13 AUTORIZ/MS: 0.88234.9

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n.º 187, de 17 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 14, de 21 de janeiro de 2013, Seção 1, pág. 27 e Suplemento págs. 69 e 72.

Onde se lê:
EMPRESA: farmácia e drogaria nissei ltda
ENDEREÇO: RUA SÃO LUIZ, NÚMERO 675
BAIRRO: CENTRO CEP: 17500001 - MARÍLIA/SP
CNPJ: 79.430.682/0237-69
PROCESSO: 25351.531971/2012-90 AUTORIZ/MS: 0.87278.5

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO



CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: farmácia e drogaria nissei ltda
ENDEREÇO: RUA SÃO LUIZ, NÚMERO 675
BAIRRO: CENTRO CEP: 17500001 - MARÍLIA/SP
CNPJ: 79.430.682/0237-69
PROCESSO: 25351.531971/2012-90 AUTORIZ/MS:
0.87278.5

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 2.090, de 13 de junho de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2013,
Seção 1, pág. 37 e Suplemento págs. 52 e 59.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 424
ENDEREÇO: RUA 09 ESQUINA COM AV. ASSIS CHA-
TEUBRIAND,
S/N QUADRA F 05 LOTE 66/68 LOJA 01
BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 74130010 - GOIÂN-
NIA/GO

CNPJ: 61.585.865/0303-01
PROCESSO: 25351.711388/2010-69 AUTORIZ/MS:
0.71722.2

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: RUA 09 ESQUINA COM AV. ASSIS CHA-
TEUBRIAND, S/N QUADRA F 05 LOTE 66/68 LOJA 01
BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 74130010 - GOIÂN-
NIA/GO

CNPJ: 61.585.865/0303-01
PROCESSO: 25351.711388/2010-69 AUTORIZ/MS:
0.71722.2

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 2.121, de 14 de junho de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2013,
Seção 1, pág. 40 e em Suplemento ANVISA pág.114/115.

Onde se lê:

Fabricante: DIAMED GMBH
Endereço: PRA ROND 23, 1785 - CRESSIER FR - SUIÇA
Pais: SUIÇA
Importador: DIAMED LATINO AMÉRICA S.A. CNPJ: 71.015.853/0001-45
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.040-4
Expediente da Petição: 1001960/12-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Leia-se:

Fabricante: DIAMED GMBH
Endereço: PRA ROND 23, 1785 - CRESSIER FR - SUIÇA
Pais: SUIÇA
Importador: DIAMED LATINO AMÉRICA S.A. CNPJ: 71.015.853/0001-45
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.040-4
Expediente da Petição: 1001960/12-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Na Resolução - RE n.º 1.796, de 17 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2013,
Seção 1, pág. 61 e em Suplemento ANVISA pág.81/82.
Onde se lê:

Fabricante: BIO-RAD LABORATORIES, INC
Endereço: 9500 JERONIMO ROAD - IRVINE - CA, 92618-2334 - EUA
Pais: EUA
Importador: BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA CNPJ: 03.188.198/0001-77
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.206-9
Expediente da Petição: 0026860/13-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Leia-se:

Fabricante: BIO-RAD LABORATORIES, INC
Endereço: 9500 JERONIMO ROAD - IRVINE - CA, 92618-2334 - EUA
Pais: EUA
Importador: BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA CNPJ: 03.188.198/0001-77
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.206-9
Expediente da Petição: 0026860/13-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Na Resolução - RE n.º 3.831, de 14 de setembro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 17 de setembro de
2012, Seção 1, pág. 49 e em Suplemento ANVISA pág.75/76.

Onde se lê:
Rua Jaraguá, nº 95
Leia-se:
Rua Jaguarão, nº 95
Na Resolução - RE n.º 1.796, de 17 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2013,
Seção 1, pág. 61 e em Suplemento ANVISA pág.81/82.
Onde se lê:

Fabricante: BIO-RAD LABORATORIES, INC
Endereço: 400 ALFRED NOBEL DRIVE - HERCULES - CA, 94547 - EUA
Pais: EUA
Importador: BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA CNPJ: 03.188.198/0001-77
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.206-9
Expediente da Petição: 0026852/13-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Leia-se:

Fabricante: BIO-RAD LABORATORIES, INC
Endereço: 4000 ALFRED NOBEL DRIVE - HERCULES - CA, 94547 - EUA
Pais: EUA
Importador: BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA CNPJ: 03.188.198/0001-77
Autorização de Funcionamento Comum nº: 800.206-9
Expediente da Petição: 0026852/13-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Na Resolução - RE n.º 958, de 15 de março de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2013,
Seção 1, pág. 102 e Suplemento pág. 149.

Onde se lê:
EMPRESA: FARMAVIT LTDA
ENDEREÇO: RUA ANAPURUS Nº 238
BAIRRO: SÃO GABRIEL CEP: 31980210 - BELO HO-
RIZONTE/
MG
CNPJ: 17.081.696/0001-20
PROCESSO: 25351.204007/2002-10 AUTORIZ/MS:
0.11976.7

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: FARMAVIT LTDA
ENDEREÇO: RUA ANAPURUS Nº 238 COMPLEMENTO
LOJA 01.
BAIRRO: SÃO GABRIEL CEP: 31980210 - BELO HO-
RIZONTE/MG
CNPJ: 17.081.696/0001-20
PROCESSO: 25351.204007/2002-10 AUTORIZ/MS:
0.11976.7

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Na Resolução-RE n.º 1.541, de 26 de abril de 2013, pu-
blicada no D.O.U. nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1, pág. 54 e
55 e Suplemento pág. 128.

Onde se lê:
EMPRESA: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETI-
COS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO
Nº 137, BLOCO 03
BAIRRO: PORTAL DE JACARAÍPE CEP: 29173795 -
SERRA/ES
CNPJ: 00.160.015/0001-17
PROCESSO: 25000.002284/95-80 AUTORIZ/MS:
2.02043.9

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: COSMÉTICO
IMPORTAR: COSMÉTICO
Leia-se:
EMPRESA: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETI-
COS S/A
ENDEREÇO: AVENIDA CENTRAL, S/N, GLEBA II-A
AREA C2
BAIRRO: CAMPO VERDE CEP: 29135000 - VIANA/ES
CNPJ: 00.160.015/0001-17
PROCESSO: 25000.002284/95-80 AUTORIZ/MS:
2.02043.9

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HI-
GIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

Na Resolução-RE n.º 2.691, de 26 de julho de 2013, pu-
blicada no D.O.U. nº 144, de 29 de julho de 2013, Seção 1, pág. 154
e 155 e Suplemento pág. 136.

Onde se lê:
EMPRESA: CARISMA COMERCIAL LTDA.
ENDEREÇO: RUA AUGUSTA MENDES, Nº 44
BAIRRO: ILHA DE MONTE BELO CEP: 29053260 - VI-
TÓRIA/ES
CNPJ: 00.411.210/0001-72
PROCESSO: 25351.223010/2002-32 AUTORIZ/MS:
2.03504.8

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE

Leia-se:
EMPRESA: CARISMA COMERCIAL LTDA.
ENDEREÇO: RUA PEDRO ZANGRANDE, Nº989, ANE-
XO 964 - SALA 12
BAIRRO: JARDIM LIMOEIRO CEP: 29164020 - SER-
RA/ES
CNPJ: 00.411.210/0001-72
PROCESSO: 25351.223010/2002-32 AUTORIZ/MS:
2.03504.8

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE

Na Resolução-RE nº 2.693, de 26 de julho de 2013, publicada no D.O.U. nº 144, de 29 de julho de 2013, Seção 1, pág. 155 e Suplemento pág. 136 e 137.

Onde se lê:
EMPRESA: EXPANSÃO DIAGNOSTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA OURO PRETO, 857
BAIRRO: BARRO PRETO CEP: 30170040 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 04.365.798/0001-26
PROCESSO: 25351.198901/2007-58 AUTORIZ/MS: G8M36YY7HM5L (8.03835.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: EXPANSÃO DIAGNOSTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PLOMBAGINA, 181
BAIRRO: COLEGIO BATISTA CEP: 31110090 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 04.365.798/0001-26
PROCESSO: 25351.198901/2007-58 AUTORIZ/MS: G8M36YY7HM5L (8.03835.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 2.780, de 2 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. nº 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 68 e Suplemento pág. 118 e 119.

Onde se lê:
EMPRESA: NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: AV. PROFESSOR OSCAR PEREIRA, Nº 1761

BAIRRO: GLÓRIA CEP: 90660080 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 92.146.505/0001-87
PROCESSO: 25351.776034/2008-31 AUTORIZ/MS: HL352W78WM4X (8.04878.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: AV. MARANHÃO, Nº 737, SALA 2
BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230041 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 92.146.505/0001-87
PROCESSO: 25351.776034/2008-31 AUTORIZ/MS: HL352W78WM4X (8.04878.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 2.781, de 2 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. nº 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 68 e Suplemento pág. 120.

Onde se lê:
EMPRESA: PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A

ENDEREÇO: AVENIDA ALEXANDRE BIASI, Nº 645-B
BAIRRO: ESTIVA CEP: 13290000 - LOUVEIRA/SP
CNPJ: 02.328.237/0001-21
PROCESSO: 25351.013422/2003-47 AUTORIZ/MS: 3.02731.3

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:
EMPRESA: PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A

ENDEREÇO: AVENIDA JAMIL NAHAS, Nº 741
BAIRRO: POLO INDUSTRIAL OESTE CEP: 79108680 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 02.328.237/0001-21
PROCESSO: 25351.013422/2003-47 AUTORIZ/MS: 3.02731.3

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 2.786, de 2 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. nº 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 68 e Suplemento pág. 121 e 122.

Onde se lê:
EMPRESA: ORTHOCLUB COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA-ME
ENDEREÇO: SHIN CA 5 BLOCO F LOJA 4 TÉRREO
BAIRRO: LAGO NORTE CEP: 71503505 - LAGO NORTE/DF

CNPJ: 11.443.395/0001-13
PROCESSO: 25351.165118/2013-74 AUTORIZ/MS: P86XH7M51377 (8.09340.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: ORTHOCLUB COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA-ME
ENDEREÇO: SHCGN CR QD 714/715 BL C LOJA 24
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70761630 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 11.443.395/0001-13
PROCESSO: 25351.165118/2013-74 AUTORIZ/MS: P86XH7M51377 (8.09340.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.080, de 23 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. nº 164, de 26 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 48 e Suplemento pág. 134.

Onde se lê:
EMPRESA: A&C COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: AV. PASTEUR 40, SALA 303
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30150290 - BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 08.051.684/0001-62
PROCESSO: 25351.518150/2006-10 AUTORIZ/MS: K2573LYX2X1L (8.03563.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: A&C COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: Rua Corumbá, 346
BAIRRO: Carlos Prates CEP: 30710280 - BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 08.051.684/0001-62
PROCESSO: 25351.518150/2006-10 AUTORIZ/MS: K2573LYX2X1L (8.03563.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 3.108, de 30 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. nº 169, de 2 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 59 e Suplemento pág. 188 e 191.

Onde se lê:
EMPRESA: RAFAEL CHAMAS ALVES - ME
ENDEREÇO: RUA CORONEL SPINOLA DE CASTRO, 3921

BAIRRO: CENTRO CEP: 15015500 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 15.163.857/0001-08
PROCESSO: 25351.450942/2013-93 AUTORIZ/MS: UXL4M4L9LX65 (8.09669.6)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: RAFAEL CHAMAS ALVES - ME
ENDEREÇO: RUA CORONEL SPINOLA DE CASTRO, 3921

BAIRRO: CENTRO CEP: 15015500 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CNPJ: 15.163.857/0001-08
PROCESSO: 25351.450942/2013-93 AUTORIZ/MS: UXL4M4L9LX65 (8.09669.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.109, de 30 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. nº 169, de 2 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 59 e Suplemento pág. 191 e 192.

Onde se lê:
EMPRESA: Delaval Ltda.
ENDEREÇO: Rua Estácio de Sá, 560
BAIRRO: Jardim Santa Genebra CEP: 13080010 - CAMPINAS/SP

CNPJ: 00.772.139/0001-53
PROCESSO: 25351.453021/2013-41 AUTORIZ/MS: 3.05569.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:
EMPRESA: Delaval Ltda.
ENDEREÇO: Rua Estácio de Sá, 560
BAIRRO: Jardim Santa Genebra CEP: 13080010 - CAMPINAS/SP

CNPJ: 00.772.139/0001-53
PROCESSO: 25351.453021/2013-41 AUTORIZ/MS: 3.05569.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 3.332, de 6 de setembro de 2013, publicada no D.O.U. nº 174, de 9 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 70 e Suplemento pág. 115 e 116.

Onde se lê:
EMPRESA: HYGIELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DO CERNE, 19074
BAIRRO: CENTRO CEP: 83535000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 16.754.226/0001-18
PROCESSO: 25351.500828/2013-32 AUTORIZ/MS: 2.07031.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:
EMPRESA: HYGIELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DO CERNE, 19074
BAIRRO: CENTRO CEP: 83535000 - CAMPO MAGRO/PR

CNPJ: 16.754.226/0001-18
PROCESSO: 25351.500828/2013-32 AUTORIZ/MS: 2.07031.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: PRODUTOS DE HIGIENE



Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.334, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.335, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.336, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.337, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.338, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.339, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.340, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de Junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos, X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art.1º - Conceder a Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.341, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de Junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos, X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução -RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º - Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº. 3.098, de 18 de julho de 2012, publicada no DOU nº. 141 de 23 de julho de 2012, Seção 1, pag. 31 e Suplemento a presente edição pag. 121,

Onde se lê:

FILIAL

EMPRESA: ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.

AUTORIZ/MS: 9.03266-3

CNPJ: 40.263.170/0011-55

PROCESSO Nº. 25759.524182/2010-83 (0249441/12-8)

ENDEREÇO: AV. IBIRAMA, Nº 518 - PRÉDIO 482.

BAIRRO: JARDIM PIRAJUSSARA

MUNICÍPIO: TABOÃO DA SERRA

UF: SP

CEP: 06.785-300

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Leia-se:

FILIAL

EMPRESA: ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.

AUTORIZ/MS: 9.03266-3

CNPJ: 40.263.170/0011-55

PROCESSO Nº. 25759.524182/2010-83 (0814238/13-6)

ENDEREÇO: RUA ITAPEVA, 538 - 11º ANDAR, CONJ.112 E 114, EDIFÍCIO TIMBAUBA.

BAIRRO: BELA VISTA

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

UF: SP

CEP: 01332-000

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Na Resolução RE ANVISA nº. 3.284, de 06 de SETEMBRO de 2013, publicada no DOU nº. 174 de 09 de SETEMBRO de 2013, Seção 1, pag. 71 e Suplemento a presente edição pag. 117,

Onde se lê:

FILIAL

EMPRESA: AGÊNCIA MARÍTIMA SANVICTOR LTDA.

AUTORIZAÇÃO/MS: 9.04807-9

C.N.P.J.: 24.485.443/0001-88

PROCESSO: 25764.361354/2012-25

Leia-se:

MATRIZ

EMPRESA: AGÊNCIA MARÍTIMA SANVICTOR LTDA.

AUTORIZAÇÃO/MS: 9.04807-9

C.N.P.J.: 24.485.443/0001-88

PROCESSO: 25764.361354/2012-25

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.239, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelo Município pleiteante, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	Alta Floresta D'Oeste - 000959	Municipal	CEO TIPO I

PORTARIA Nº 1.240, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das respectivas competências.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	Competência
PB	250130	Aroeiras	7199600	Municipal	I	Jun/13
PB	250680	Ingá	7179766	Municipal	I	Abr/13

PORTARIA Nº 1.261, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita o Distrito Federal na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.341/SAS/MS, de 4 de dezembro de 2012, que trata da habilitação do Distrito Federal na Fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Distrito Federal na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) os serviços a seguir descritos:

SRTN	Hospital da Criança de Brasília José Alencar
Código da fase	14.08
Município	Brasília
CNES	6876617
Razão Social CNPJ	Hospital da Criança de Brasília José Alencar Sem CNPJ

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, onerando o programa de trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.262, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.737/GM/MS, de 19 de agosto de 2013, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 050, de 1º de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R\$ 2.327,39 (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e nove centavos), da Gestão Estadual de São Paulo para o Município de São José do Rio Pardo (IBGE 354970), destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.263, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.737/GM/MS, de 19 de agosto de 2013, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 055, de 25 de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R\$ 2.327,39 (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e nove centavos), da Gestão Municipal de São João da Boa Vista para a Gestão Municipal de Ribeirão Preto (IBGE 354340), no Estado de São Paulo, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.040/SAS/MS, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 17 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 58,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º -----

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao atendimento de pacientes do Município de Barracão (PR), pelo Município de Dionísio Cerqueira (SC), relativo a internamento hospitalar na média complexidade.

LEIA-SE:

Art. 1º -----

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao atendimento de pacientes do Município de Bom Jesus (PR), pelo Município de Dionísio Cerqueira (SC), relativo a internamento hospitalar na média complexidade.

ONDE SE LÊ:

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos de que tratam esta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Dionísio Cerqueira (PR).

LEIA-SE:

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos de que tratam esta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Dionísio Cerqueira (SC).

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de novembro de 2013

Processo nº 25000.164259/2006-11

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA, CNPJ nº 22.020.994/0001-40, em PATROCÍNIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

22.020.994/0007-36 ARAXA /MG

Processo nº 25000.555943/2009-42

Interessado: DROGARIA NOVA TUPACIGUARA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA NOVA TUPACIGUARA LTDA, CNPJ nº 22.284.376/0001-08, em TUPACIGUARA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

22.284.376/0002-99 TUPACIGUARA /MG

Processo nº 25000.097234/2011-53

Interessado: J & L FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa J & L FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.857.260/0001-31, em IGARASSU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.857.260/0003-01 ABREU E LIMA /PE



Processo n.º 25000.139092/2012-90
Interessado: BARBOSA & BORTOLANZZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa BARBOSA & BORTOLANZZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.241.441/0001-27, em SAO JOSE DO CERRITO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
13.241.441/0002-08 SAO JOSE DO CERRITO /SC

Processo n.º 25000.051632/2006-66
Interessado: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A., CNPJ nº 94.296.175/0001-31, em CANOAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.296.175/0160-54 SANTO ANGELO /RS
94.296.175/0164-88 TORRES /RS
94.296.175/0174-50 CAXIAS DO SUL /RS
94.296.175/0205-90 PAROBE /RS
94.296.175/0217-24 SANTA MARIA /RS
94.296.175/0221-00 NOVO HAMBURGO /RS
94.296.175/0222-91 PELOTAS /RS
94.296.175/0225-34 SAO JOSE /SC
94.296.175/0226-15 CHAPECO /SC

Processo n.º 25000.095126/2011-46
Interessado: DROGARIA LOPES E CASTRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA LOPES E CASTRO LTDA - ME, CNPJ nº 06.996.542/0001-42, em TURMALINA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
06.996.542/0002-23 TURMALINA /MG

Processo n.º 25000.048305/2012-75
Interessado: MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA - ME, CNPJ nº 04.935.392/0001-31, em SANTO ANTONIO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
04.935.392/0002-12 PASSAGEM /RN

Processo n.º 25000.044260/2006-11
Interessado: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61.412.110/0001-55, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.412.110/0015-50 SANTO ANDRE /SP
61.412.110/0019-84 SAO BERNARDO DO CAMPO /SP
61.412.110/0042-23 SAO PAULO /SP
61.412.110/0059-71 SAO PAULO /SP
61.412.110/0086-44 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP
61.412.110/0152-68 CACAPAVA /SP
61.412.110/0155-00 PINDAMONHANGABA /SP
61.412.110/0175-54 JUNDIAI /SP
61.412.110/0195-06 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP
61.412.110/0429-07 SAO CAETANO DO SUL /SP

Processo n.º 25000.496060/2009-93
Interessado: ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA, CNPJ nº 01.659.445/0001-40, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
01.659.445/0007-36 CHAPECO /SC
01.659.445/0008-17 CHAPECO /SC

Processo n.º 25000.503844/2009-85
Interessado: DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA, CNPJ nº 33.355.207/0001-38, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
33.355.207/0009-95 RIO DE JANEIRO /RJ

Processo n.º 25000.015677/2012-15
Interessado: DAIR ASSIS FAVA CPF:005.187.288-97 ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DAIR ASSIS FAVA CPF:005.187.288-97 ME, CNPJ nº 21.664.206/0001-96, em SERRA DO SALITRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
21.664.206/0002-77 SERRA DO SALITRE /MG

Processo n.º 25000.552525/2009-01
Interessado: FARMACIA MACAFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA MACAFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 08.969.216/0001-71, em PIRATUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
08.969.216/0002-52 PIRATUBA /SC

Processo n.º 25000.023355/2009-44
Interessado: DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP, CNPJ nº 07.664.276/0001-13, em IJUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
07.664.276/0005-47 CATUIPE /RS

Processo n.º 25000.058412/2006-63
Interessado: VR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.491.344/0001-76, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
02.491.344/0002-57 BELO HORIZONTE /MG

Processo n.º 25000.066728/2006-29
Interessado: OFS RJ LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa OFS RJ LTDA, CNPJ nº 04.779.685/0001-77, em VOLTA REDONDA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
04.779.685/0048-30 TRES RIOS /RJ
04.779.685/0049-11 RIO DE JANEIRO /RJ
04.779.685/0050-55 ANGRA DOS REIS /RJ
04.779.685/0051-36 RIO DE JANEIRO /RJ
04.779.685/0052-17 RIO DE JANEIRO /RJ
04.779.685/0053-06 RIO DE JANEIRO /RJ

Processo n.º 25000.133004/2006-06
Interessado: EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP CNPJ nº 03.326.270/0001-85, em BALNEARIO CAMBORIU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
03.326.270/0003-47 ITAJAI /SC

Processo n.º 25000.097889/2010-41
Interessado: DROGARIA N.S. DA PENHA DE BARBACENA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA N.S. DA PENHA DE BARBACENA LTDA - ME, CNPJ nº 10.760.543/0001-60, em BARBACENA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
10.760.543/0002-41 CIPOTANEA /MG

Processo n.º 25000.051647/2006-24
Interessado: RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA, CNPJ nº 00.206.404/0001-36, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
00.206.404/0010-27 SANTA MARIA /RS

Processo n.º 25000.044118/2006-74
Interessado: RAIA DROGASIL S/A
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIA DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0512-28 GOIANIA /GO
61.585.865/0519-02 SAO PAULO /SP
61.585.865/0522-08 SAO PAULO /SP
61.585.865/0525-42 SAO PAULO /SP
61.585.865/0527-04 CAMPINAS /SP
61.585.865/0530-00 SANTA CRUZ DO SUL /RS
61.585.865/0531-90 NOVO HAMBURGO /RS
61.585.865/0532-71 NOVO HAMBURGO /RS
61.585.865/0534-33 CANOAS /RS
61.585.865/0548-39 LAGES /SC
61.585.865/0558-00 BRAGANCA PAULISTA /SP
61.585.865/0559-91 ARARAS /SP
61.585.865/0563-78 TUBARAO /SC
61.585.865/0566-10 BAURU /SP
61.585.865/0581-50 JARAGUA DO SUL /SC
61.585.865/0583-11 RIO DO SUL /SC
61.585.865/0591-21 PRAIA GRANDE /SP
61.585.865/0592-02 SAO VICENTE /SP

61.585.865/0594-74 SAO PAULO /SP
61.585.865/0598-06 SANTOS /SP
61.585.865/0601-38 SAO PAULO /SP
61.585.865/0602-19 SAO PAULO /SP
61.585.865/0603-08 SAO PAULO /SP
61.585.865/0608-04 SAO PAULO /SP
61.585.865/0611-00 SAO PAULO /SP
61.585.865/0613-71 SAO PAULO /SP
61.585.865/0618-86 SAO PAULO /SP
61.585.865/0619-67 SAO PAULO /SP
61.585.865/0621-81 SAO PAULO /SP
61.585.865/0632-34 VOTUPORANGA /SP
61.585.865/0633-15 CONCORDIA /SC
61.585.865/0640-44 CRICIUMA /SC
61.585.865/0642-06 SOROCABA /SP
61.585.865/0643-97 SOROCABA /SP
61.585.865/0650-16 SUZANO /SP
61.585.865/0651-05 PIRACICABA /SP
61.585.865/0656-01 FRANCA /SP
61.585.865/0666-83 SAO PAULO /SP
61.585.865/0682-01 SAO PAULO /SP
61.585.865/0683-84 SAO PAULO /SP
61.585.865/0684-65 SAO PAULO /SP
61.585.865/0689-70 SAO PAULO /SP
61.585.865/0690-03 SAO PAULO /SP
61.585.865/0699-41 SAO PAULO /SP
61.585.865/0704-43 SAO PEDRO /SP
61.585.865/0711-72 SAO PAULO /SP
61.585.865/0719-20 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0722-25 SAO PAULO /SP
61.585.865/0727-30 SAO PAULO /SP
61.585.865/0730-35 SAO PAULO /SP
61.585.865/0748-64 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP
61.585.865/0751-60 SAO BERNARDO DO CAMPO /SP
61.585.865/0764-84 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0766-46 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0768-08 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0773-75 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0777-07 CAMPINAS /SP
61.585.865/0778-80 MOJI MIRIM /SP
61.585.865/0779-60 INDAIATUBA /SP
61.585.865/0785-09 VALINHOS /SP
61.585.865/0786-90 SUMARE /SP
61.585.865/0787-70 AMERICANA /SP
61.585.865/0790-76 AMERICANA /SP
61.585.865/0791-57 SANTA BARBARA DOESTE /SP
61.585.865/0795-80 CAMPINAS /SP
61.585.865/0801-63 TAUBATE /SP
61.585.865/0802-44 CRUZEIRO /SP
61.585.865/0806-78 CURITIBA /PR
61.585.865/0808-30 CURITIBA /PR
61.585.865/0809-10 CURITIBA /PR
61.585.865/0810-54 CURITIBA /PR
61.585.865/0811-35 CURITIBA /PR
61.585.865/0821-07 JUNDIAI /SP
61.585.865/0825-30 ATIBAIA /SP
61.585.865/0829-64 SAO JOAO DA BOA VISTA /SP
61.585.865/0830-06 BARRETOS /SP
61.585.865/0849-08 GUARULHOS /SP
61.585.865/0855-56 CAMPINAS /SP
61.585.865/0861-02 LONDRINA /PR
61.585.865/0865-28 TAQUARITINGA /SP
61.585.865/0870-95 RIO CLARO /SP
61.585.865/0874-19 PIRASSUNUNGA /SP
61.585.865/0879-23 SAO PAULO /SP
61.585.865/0880-67 SAO PAULO /SP
61.585.865/0882-29 DRACENA /SP
61.585.865/0890-39 LINS /SP
61.585.865/0903-98 PONTA GROSSA /PR
61.585.865/0927-65 PALHOCA /SC
61.585.865/0933-03 TERESOPOLIS /RJ
61.585.865/0934-94 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0935-75 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0941-13 RESENDE /RJ
61.585.865/0945-47 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0947-09 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0950-04 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0952-76 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0953-57 RIO DE JANEIRO /RJ
61.585.865/0961-67 BELO HORIZONTE /MG
61.585.865/0964-00 ARARANGUA /SC
61.585.865/0965-90 SAO JOSE /SC
61.585.865/0966-71 MIRASSOL /SP
61.585.865/0969-14 PONTA GROSSA /PR
61.585.865/0978-05 CURITIBA /PR

Processo n.º 25000.137156/2011-37
Interessado: VJ FARMA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VJ FARMA LTDA, CNPJ nº 01.693.953/0001-45, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.693.953/0004-98 RECIFE /PE

Processo n.º 25000.600661/2009-15
Interessado: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 06.057.223/0001-71, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.057.223/0155-27 RIO DE JANEIRO /RJ
06.057.223/0161-75 RIO DE JANEIRO /RJ
06.057.223/0188-95 SAO GONCALO /RJ
06.057.223/0202-88 RIO DE JANEIRO /RJ
06.057.223/0205-20 RIO DE JANEIRO /RJ

Processo n.º 25000.555603/2009-11
Interessado: LONGHI - FARMACIAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LONGHI - FARMACIAS LTDA - ME, CNPJ nº 10.848.724/0001-43, em ROCA SALES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.848.724/0002-24 ROCA SALES /RS

Processo n.º 25000.560015/2009-08
Interessado: DROGATIM DROGARIAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGATIM DROGARIAS LTDA, CNPJ nº 06.198.619/0001-39, em MACEIO /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.198.619/0006-43 RECIFE /PE
06.198.619/0010-20 GARANHUNS /PE
06.198.619/0049-83 SERRA TALHADA /PE

Processo n.º 25000.113390/2007-92
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA MANO CAROLI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA E PERFUMARIA MANO CAROLI LTDA - ME, CNPJ nº 07.074.308/0001-20, em CARMO DO CAJURU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.074.308/0002-01 CARMO DO CAJURU /MG

Processo n.º 25000.218982/2008-81
Interessado: FARMACIA FARMAGIL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA FARMAGIL LTDA - ME, CNPJ nº 76.468.099/0001-12, em PIRAQUARA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

76.468.099/0002-01 CURITIBA /PR

Processo n.º 25000.202103/2008-07
Interessado: FARMACIA CRUZEIRO ITUIUTABA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA CRUZEIRO ITUIUTABA LTDA, CNPJ nº 21.311.444/0001-18, em ITUIUTABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

21.311.444/0008-94 SANTA VITORIA /MG
21.311.444/0009-75 CANAPOLIS /MG

Processo n.º 25000.084361/2012-73
Interessado: A ZANOTTO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa A ZANOTTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.511.807/0001-01, em TRINDADE DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14.511.807/0002-84 CONSTANTINA /RS

Processo n.º 25000.018441/2008-54
Interessado: PHARMACIA NUOVA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa PHARMACIA NUOVA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.339.287/0001-41, em RESTINGA SECA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.339.287/0004-94 SANTA CRUZ DO SUL /RS
01.339.287/0005-75 SANTA CRUZ DO SUL /RS

Processo n.º 25000.145005/2011-52
Interessado: CIZELIA GUILHERME DANTAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CIZELIA GUILHERME DANTAS - ME, CNPJ nº 12.694.338/0001-70, em CEARA-MIRIM /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

12.694.338/0002-50 CEARA-MIRIM /RN

Processo n.º 25000.208036/2012-11
Interessado: FARMAMIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMAMIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.271.068/0001-17, em ITAJAI /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.271.068/0002-06 ITAJAI /SC
08.271.068/0003-89 ITAJAI /SC
08.271.068/0005-40 ITAJAI /SC

Processo n.º 25000.226835/2012-61
Interessado: FARMACIAS FARMAPAULO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIAS FARMAPAULO LTDA, CNPJ nº 00.477.061/0001-44, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.477.061/0002-25 MARINGA /PR
00.477.061/0003-06 MARINGA /PR
00.477.061/0009-00 MARINGA /PR
00.477.061/0010-35 MARINGA /PR
00.477.061/0011-16 MARINGA /PR
00.477.061/0013-88 MARINGA /PR
00.477.061/0014-69 PAICANDU /PR
00.477.061/0015-40 MARINGA /PR
00.477.061/0016-20 MARINGA /PR
00.477.061/0017-01 MARINGA /PR
00.477.061/0018-92 MARINGA /PR



Processo n.º 25000.211107/2012-54

Interessado: LISANDRA FIRIGOLLO - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LISANDRA FIRIGOLLO - EPP, CNPJ nº 04.548.580/0001-07, em JULIO DE CASTILHOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.548.580/0002-98 JULIO DE CASTILHOS /RS

Processo n.º 25000.134500/2006-79

Interessado: MERCURI & SILVA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MERCURI & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 43.934.645/0001-04, em FRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

43.934.645/0003-76 FRANCA /SP

Processo n.º 25000.220252/2008-40

Interessado: SANSON & SANSON MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SANSON & SANSON MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.567.889/0001-19, em SOLEDADE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.567.889/0003-80 SOLEDADE /RS

Processo n.º 25000.113662/2011-31

Interessado: ARLINDO ALVES DE VASCONCELOS NETTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ARLINDO ALVES DE VASCONCELOS NETTO - ME, CNPJ nº 10.798.410/0001-83, em BAIÁ DA TRAIÇAO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.798.410/0002-64 MARCACAO /PB

Processo n.º 25000.135860/2011-55

Interessado: DROGARIA BELGI MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA BELGI MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09.553.684/0001-23, em CARAPICUIBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.553.684/0002-04 BARUERI /SP

Processo n.º 25000.054454/2012-73

Interessado: CARMEM OLIVEIRA MOREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CARMEM OLIVEIRA MOREIRA - ME, CNPJ nº 13.734.756/0001-06, em IBITITA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.734.756/0002-97 IBIPEBA /BA

Processo n.º 25000.558814/2009-14

Interessado: FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA - ME, CNPJ nº 07.368.596/0001-26, em CUNHA POARA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.368.596/0006-30 PINHALZINHO /SC

Processo n.º 25000.042078/2006-26

Interessado: GUEDES & PAIXAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa GUEDES & PAIXAO LTDA, CNPJ nº 16.928.871/0001-00, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.928.871/0024-04 MONTES CLAROS /MG

Processo n.º 25000.149990/2011-75

Interessado: DROGARIA FREI ORLANDO ABAETE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA FREI ORLANDO ABAETE LTDA - EPP, CNPJ nº 25.919.440/0001-78, em ABAETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

25.919.440/0002-59 ABAETE /MG

Processo n.º 25000.048683/2009-53

Interessado: LIMA NORONHA COMERCIAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LIMA NORONHA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.706.645/0001-60, em JAGUARIBE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.706.645/0002-41 JAGUARETAMA /CE

Processo n.º 25000.179721/2006-76

Interessado: SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01.875.428/0001-40, em PATO BRANCO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.875.428/0005-74 PATO BRANCO /PR

Processo n.º 25000.221247/2008-54

Interessado: DROGARIA MATINHOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA MATINHOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.320.628/0001-74, em MATINHOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.320.628/0002-55 PARANAGUA /PR

Processo n.º 25000.145310/2012-25

Interessado: M.H.L DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa M.H.L DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.396.401/0001-87, em CAMPO BELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.396.401/0002-68 CANDEIAS /MG

09.396.401/0003-49 CONSELHEIRO LAFAIETE /MG

09.396.401/0004-20 CONSELHEIRO LAFAIETE /MG

Processo n.º 25000.107743/2013-63

Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RS FARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RS FARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 06.133.585/0001-02, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.133.585/0004-47 VIAMAO /RS

Processo n.º 25000.042125/2012-80

Interessado: LOURDES CHIRASKI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LOURDES CHIRASKI - ME, CNPJ nº 14.263.616/0001-60, em UNIAO DA VITORIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14.263.616/0002-40 PORTO UNIAO /SC

Processo n.º 25000.203976/2010-43

Interessado: MARIO HAMILTON VILELA FILHO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARIO HAMILTON VILELA FILHO, CNPJ nº 94.440.435/0001-09, em URUGUAIANA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.440.435/0002-81 URUGUAIANA /RS

Processo n.º 25000.178109/2012-24

Interessado: FARMACIA ANDERSON BOING LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA ANDERSON BOING LTDA - ME, CNPJ nº 05.576.725/0001-46, em CAMPOS NOVOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.576.725/0003-08 ANITA GARIBALDI /SC

Processo n.º 25000.020533/2009-85

Interessado: SARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 08.670.355/0001-08, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.670.355/0002-80 UBERLANDIA /MG
08.670.355/0003-61 UBERLANDIA /MG
08.670.355/0004-42 UBERLANDIA /MG
08.670.355/0005-23 UBERLANDIA /MG

Processo n.º 25000.005275/2011-21
Interessado: RADS DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RADS DROGARIA LTDA, CNPJ nº 09.521.142/0001-79, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.521.142/0002-50 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP
09.521.142/0005-00 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP

Processo n.º 25000.154956/2012-01
Interessado: PRADEL & PRADEL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa PRADEL & PRADEL LTDA - ME, CNPJ nº 72.317.985/0001-94, em ALEGRETE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

72.317.985/0002-75 ROSARIO DO SUL /RS
72.317.985/0004-37 SAO GABRIEL /RS

Processo n.º 25000.079330/2007-33
Interessado: DIAS & ROCHA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DIAS & ROCHA LTDA, CNPJ nº 04.315.972/0001-26, em CAMPOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.315.972/0006-30 ALFENAS /MG
04.315.972/0007-11 POCO FUNDO /MG

Processo n.º 25000.128627/2012-05
Interessado: GREFF E BONERA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa GREFF E BONERA LTDA. - ME, CNPJ nº 12.725.386/0001-88, em XANGRI-LA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

12.725.386/0002-69 CAPAO DA CANOA /RS

Processo n.º 25000.086421/2012-92
Interessado: WAL MART BRASIL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09, em BARUERI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.063.960/0152-03 SAO PAULO /SP
00.063.960/0153-94 DIADEMA /SP
00.063.960/0250-04 LAGES /SC
00.063.960/0286-15 SAPIRANGA /RS
00.063.960/0378-78 MARILIA /SP

Processo n.º 25000.044120/2006-43
Interessado: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ nº 06.626.253/0001-51, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.626.253/0535-14 SINOP /MT
06.626.253/0536-03 SANTOS /SP
06.626.253/0537-86 BRASILIA /DF
06.626.253/0538-67 UBERLANDIA /MG
06.626.253/0540-81 CORONEL FABRICIANO /MG
06.626.253/0542-43 QUIXERAMOBIM /CE
06.626.253/0543-24 SAO PAULO /SP
06.626.253/0547-58 SAO PAULO /SP
06.626.253/0551-34 JUIZ DE FORA /MG
06.626.253/0557-20 BELO HORIZONTE /MG

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Processos n. 53524.005279/2007, 53524.005786/2007 e 53524.005931/2007

Nº 460 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30). EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA META PREVISTA NO ARTIGO 11 DO PGMU/2003. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. O PGMU vincula as concessionárias ao dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 3. As constatações dos fiscais da Anatel basearam-se em verificação in loco, sendo suas afirmações dotadas de presunção de veracidade iuris tantum. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta imposta. 5. Não há qualquer impedimento ao agravamento da situação da Recorrente desde que preservado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 215/2013-GCMM, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais em face do Despacho nº 3.373/2013-CD, de 28 de junho de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processos n. 53504.005979/2006 e 53504.008172/2006
Nº 463 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SUN. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO III, ALÍNEA "D", 5º, INCISO II, E 8º, INCISO III, DO PGMU/98. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATO IN PEJUS, CUMULADA COM PEDIDO DE SIGILO DOS AUTOS. CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES E INDEFERIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, INCLUSIVE O DE SIGILO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. 1. As alegações recursais não trazem qual-

quer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. A reformatio in pejus da decisão recorrida tem fulcro na Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe que a reforma da decisão em sede de pedido de reconsideração pode gerar gravame ao Recorrente, desde que haja notificação para alegações previamente à decisão, tendo se mostrado proporcional e razoável o agravamento da multa originalmente aplicada em função da constatação de antecedentes não considerados anteriormente no cálculo da sanção. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 218/2013-GCMM, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 7.650/2011-CD, de 13 de setembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas pela Interessada em 16 de abril de 2012, sob protocolo nº 53508.007436/2012, em face do Ofício nº 313/2012/UNACO-Anatel, de 16 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes, inclusive o de sigilo; e, c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 7.650/2011-CD, de 13 de setembro de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o seu valor para R\$ 1.000.545,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processos n. 53500.005603/2006 e 53500.005604/2006
Nº 464 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90). EMENTA: PADO. SUN. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA META PREVISTA NO ARTIGO 11 DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 219/2013-GCMM, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por OI S/A em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 3.381/2013-CD, de 28 de junho de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processos n. 53572.000017/2007 e 53500.001871/2007
Nº 469 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NOS PGMU I E II. MULTAS PELA INFRAÇÃO AO § 1º DO ART. 11 CALCULADAS PELO NÚMERO TOTAL DE MORADORES INFORMADO NO SISTEMA ÁREA-ÁREA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CÁLCULO. CONHECER. DAR PROVIMENTO PARCIAL. 1. A fiscalização apurou descumprimento, pela TELEMAR, das metas estabelecidas nos artigos 4º, incisos I e II, e 11, § 1º, do PGMU/2003, e da meta estabelecida no artigo 12, III, do PGMU/1998. 2. A instauração e instrução deste PADO obedeceram rigorosamente às disposições regimentais, atendendo à sua finalidade, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. As multas aplicadas pela infração ao art. 11, § 1º, foram calculadas com base no total de moradores informado no sistema Área-Área, cujas informações populacionais não se prestam ao PGMU. Consequentemente, necessário revisar as multas correlatas. 4. A correção da irregularidade é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração e muito menos atenuá-la, pois somente foi providenciada após atuação do Órgão Regulador. 5. Os agentes de fiscalização da Anatel estão, pelo princípio da legalidade, obrigados a observar as regras de continuidade e adjacência. 6. Havendo ou não interesse da população no serviço, a obrigação está estabelecida e deve ser cumprida pela prestadora, pois foi compromisso assumido com esta Agência quando assumiu a responsabilidade pela prestação do serviço. 7. Pedido conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 311/2013-GCIV, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para rever o número total de moradores usado no cálculo dos valores das multas aplicadas pela infração ao art. 11 do PGMU nas localidades de Centro do Aureliano (São Raimundo da Doça Bezerra), Alto da Maricota (Paulo Ramos), Santo Antonio da Canabrava (Matões), Lapela (Conceição de Lago-Açu) e Alto Bonito II (Lago Verde), passando assim o valor total da multa, já com consideração de antecedentes, para R\$ 5.438.417,60



(cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos). Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processo nº 53532.000471/2007 e apensos
Nº 470 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco (CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93)
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. Os presentes PADOS têm por objeto a apuração de descumprimentos ao PGMU/2003 (art. 11, caput) em diversas localidades do estado de Pernambuco, ensejando, se comprovados, a aplicação de sanção de multa à concessionária. 2. Os agentes de fiscalização da Anatel estão, pelo princípio da legalidade, obrigados a observar as regras de continuidade e adjacência. 3. A elaboração de croqui não é obrigatória, sendo tal trabalho apenas mais um elemento elucidativo. 4. O PGMU vincula às concessionárias o dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 5. É correto o uso da Tabela SIDRA 156-IBGE nos presentes casos, considerando que as fiscalizações foram todas realizadas em janeiro/2007. 6. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração e a correção das irregularidades é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 366/2013-GCJV, de 20 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

ACÓRDÃOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.029266/2007
Nº 484 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 32.520.000,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE MIL REAIS). NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TELEFONE DE USO PÚBLICO INSTALADO EM LOCAL ACESSÍVEL VINTE E QUATRO HORAS POR DIA, COM CAPACIDADE DE ORIGINAR E RECEBER CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA, EM LOCALIDADES COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES. RECURSO TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE REFORMATO IN PEJUS, PARA CONSIDERAÇÃO DOS REGISTROS DE ANTECEDENTES NÃO CONTABILIZADOS NA SANÇÃO. INFRAÇÕES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no estado do Maranhão. 2. As infrações restaram devidamente caracterizadas. 3. Os argumentos da Recorrente foram plenamente afastados. 4. Multa revista para R\$ 37.296.000,00 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), em virtude da existência de antecedentes em nome da Concessionária. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 412/2013-GCRZ, de 24 de setembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão, CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 13 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão da Superintendente de Universalização exarada por meio do Despacho nº 6.023/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de julho de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do documento intitulado "Aditamento ao recurso administrativo", pela ocorrência da preclusão consumativa; c) conhecer das alegações apresentadas pela Interessada a partir da notificação da possibilidade de agravamento da sanção, para, no mérito, indeferir os pedidos lá constantes; e, d) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 6.023/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de julho de 2010, para alterar o valor total da multa aplicada, de R\$ 32.520.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) para R\$ 37.296.000,00 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), em virtude da existência de antecedentes em nome da Concessionária.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processo nº 53500.024119/2006
Nº 486 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)
EMENTA: PADO. SCO. MULTA NO VALOR DE R\$ 865.704,00. NÃO IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, COM ACESSOS INDIVIDUAIS. NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE ACESSO INDIVIDUAL NAS LOCALIDADES COM SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E PONTO DENTRO DE LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A TREZENTOS METROS. AGRAVANTES JÁ CONSIDERADOS QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente alega ausência de materialidade da fiscalização, vez que os fiscais não teriam consignado nos autos como chegarem à conclusão de que na localidade de Santa Rita (Monção) haveria 746 moradores. 2. Alega ilegalidade da metodologia adotada e falta de razoabilidade e de proporcionalidade da multa determinada. 3. Alegações improcedentes. Os dados referentes à localidade foram informados pela própria Concessionária, conforme se percebe no Anexo II do Relatório de Fiscalização, em resposta ao Requerimento de Informações nº 0001MA20030067 (fl. 56). 4. Todos os parâmetros e critérios previstos na Lei Geral de Telecomunicações e no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, para a aplicação de sanções administrativas, foram devidamente observados e ponderados. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 410/2013-GCRZ, de 24 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53572.000866/2006
Nº 502 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)
EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSELHO DIRETOR. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. Considerando as informações constantes dos CDRs juntados pela Recorrente (fls. 565), sugere-se, para a localidade de São Benedito, município de São Bernardo, limitar a infração ao art. 11 do PGMU/1998 à incapacidade quanto à funcionalidade para chamadas LDI e a caracterização de infração ao art. 18, § 2º do PGMQ/2003, pela inoperância quanto à funcionalidade para chamadas LDN quando da fiscalização, propondo, em decorrência, a alteração do valor total da sanção de multa. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 436/2013-GCMB, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Despacho nº 1.966/2013-CD, de 25 de março de 2013, para: i) restringir a sanção pela infração ao art. 11 do PGMU/1998 para a localidade São Benedito (São Bernardo-MA), apenas, à incapacidade para realizar chamadas LDI, circunstância que altera o valor da multa para a infração, uma vez que restou comprovado que o TUP instalado na referida localidade já estava apto a realizar chamadas LDN anteriormente à data da fiscalização, hipótese que caracteriza a situação irregular verificada pela fiscalização como problema de qualidade, e não de universalização, fixando, ao final, valor total de multa em R\$ 34.194.889,47 (trinta e quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), já considerando o agravamento efetuado pela decisão recorrida; e, ii) fixar multa de R\$ 269,47 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em razão do descumprimento do art. 18, § 2º do PGMQ/2003, na localidade de São Benedito (São Bernardo-MA); e, b) receber manifestação acostada às fls. 1024/1029, e indeferir os pedidos dela constantes.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processos n. 53528.000846/2006, 53528.001925/2006 e 53528.003218/2006
Nº 511 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)
EMENTA: PADO. SUN. RECURSO ADMINISTRATIVO. MEMORIAL PARA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DA META PREVISTA NOS ARTIGOS 4º, INCISO I, E 11, DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A Recorrente sustenta a ilegalidade dos atos perpetrados após o término da fase de instrução em razão da ausência de notificação para alegações finais. Nulidade não acolhida, conforme Enunciado nº 19, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel. 2. O PGMU vincula às concessionárias o dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 3. As constatações dos fiscais da Anatel basearam-se em verificação in loco na localidade, sendo suas afirmações dotadas de presunção de veracidade iuris tantum. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta imposta. 5. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 6. A preclusão consumativa impede a interposição de novo recurso da mesma espécie ou de aditamento de recurso já interposto. O princípio tem como finalidade última a celeridade processual. Não conhecimento da petição administrativa. Precedentes. 7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 221/2013-GCMM, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer da petição protocolizada pela Interessada sob o nº 53500.013774/2011, em 20 de junho de 2011, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53554.002784/2007
Nº 535 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA (CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00)
EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NO PGMU/2003. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. O descumprimento das metas previstas no art. 4º, inciso I; 8º, caput e art. 11 do PGMU/2003, comprovados nos autos, enseja a aplicação de sanção de multa à Concessionária. 2. A maneira mais adequada para aferir o contingente populacional de uma localidade baseia-se na aplicação do índice referente à média de moradores por domicílio, conforme tabela disponibilizada pelo IBGE, a ser multiplicado pelo quantitativo de domicílios encontrados no local, mediante apuração em campo. 3. Os agentes de fiscalização da Anatel estão, pelo Princípio da Legalidade, obrigados a observar as regras de continuidade e adjacência existentes. 4. Não há como atribuir legitimidade às declarações apresentadas, por se tratarem de simples cópias, sem autenticação feita em cartório. 5. A metodologia empregada na dosimetria da sanção já foi enfrentada em sede recursal; a metodologia utilizada possui alicerce legal sólido. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 351/2013-GCJV, de 11 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto em face de decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 2.283/2013-CD, de 10 de abril de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.011746/2010
Nº 552 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)
EMENTA: PROCESSO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTOS LEGAIS E REGULAMEN-

TARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Este PADDO tem por objeto a apuração de descumprimentos legais e regulamentares, por parte da NET SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo na APS de São José do Rio Preto-SP. 2. A instrução do processo obedeceu às disposições regimentais, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Os argumentos são reprises daqueles apresentados em sede de defesa e não se mostram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização. 4. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual ela deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 397/2013-GCJV, de 22 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face da decisão exarada pela Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa Substituta por meio do Ato nº 8.434, de 23 de dezembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 6.694, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 29100.002116/1985. Prorroga autorização para uso de radiofrequências à COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTON DE VEIC RODOVIAR DE SP, CNPJ/MF nº 48.549.331/0001-01, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.00525/2012 53554.005968/2012	Carlos Antônio da Costa ME	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 10 do RSCM c/c art. 131 da LGT.	Bom Jesus da Lapa/BA	Multa: R\$10.444,80	4869	07/10/2013

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
2 - RSCM - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA**

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, determina o arquivamento definitivo, sem aplicação de sanção, do(s) processo(s) relativo(s) à(s) entidade(s) abaixo listada(s).

Processo	Nome	Local da estação	Data da Decisão
53554.006027/2012	ABM Serviços de Datilografia e Informática LTDA	Maracás/BA	18/09/2013
53554.002278/2013	Televisão Bahia LTDA	Ubaitaba/BA	17/10/2013
53554.002603/2013	Rádio Regional de Serrinha LTDA	Serrinha/BA	20/09/2013

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53557.000517/2012	Mega World Informática LTDA	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 162 da LGT c/c art. 27 e 28 do RSCM.	Poço Redondo/SE	Multa no valor de R\$1.005,60	4502	10/09/2013
53554.001411/2013	Ana Angélica Matos Santana - "MSM ONLINE"	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Antas/BA	Multa no valor de R\$3.656,36	4519	11/09/2013
53000.027635/2010	Associação Comunitária Restauração e Vida	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 18.3.2.2 da Norma nº01/2004.	Uberlândia/MG	Multa no valor de R\$440,00	3955	08/08/2013

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
2 - RSCM - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

O GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.002195/2008	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Barra	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 55, V, "b e c" do RCHPT.	Barra/BA	Multa no valor de R\$450,00	4027	13/08/2013
53557.000584/2013	Rádio Progresso LTDA	Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programas	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Lagarto/SE	Multa no valor de R\$539,42	4635	19/09/2013
53554.001031/2013	Telemar Norte Leste S/A - OI	Serviço Telefônico Fixo Comutado	Art. 38, I a IV e VII, da Resolução nº596/2012 c/c cláusula 16.1, V, do Contrato de Concessão, e art. 3º, I da Lei nº10.871/2004.	Salvador/BA	Multa no valor de R\$37.815,76	4617	18/09/2013
53554.001149/2013	Data Link Telecomunicações LTDA	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 162 da LGT.	Retirolândia/BA	Multa no valor de R\$1.005,60	4566	16/09/2013
53554.002058/2009	Cable Bahia LTDA	Serviço de TV a Cabo	Art. 19, VI e XI da LGT c/c art. 28, I, III e IV da Resolução nº441/2006 c/c art. 29 do RST.	Salvador/BA	Multa no valor de R\$43.328,52	4632	19/09/2013

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
2 - RST - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº73, de 25 de novembro de 1998;
3 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES



SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 6.700, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.029569/2008 - Aprova a posteriori a transferência de controle societário da empresa ARGUSNET COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.415.960/0001-61, constante da 6ª Alteração Contratual.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 6.740, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.007659/2009 - Aprova a posteriori a transferência de controle societário da empresa GLOBAL TECH - INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ n.º 09.364.086/0001-06, constante na transformação do registro de Empresária para Sociedade Empresária Limitada.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 6.748, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.022313/2008 - Aprova a posteriori a transferência de controle societário da empresa Rádio Táxi D&J Ltda.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.580.766/0001-67, constante da 2ª Alteração Contratual.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 6.780, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.024148/2004 - Aprova a posteriori as transferências de controle societário da empresa PREDLINK REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ n.º 05.980.171/0001-48, constantes das 2ª e 4ª alterações contratuais.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO, MATO
GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 6.790, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53000.028395/2007 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AREIAS BRANCAS - FM - Posse/GO - CANAL 255E - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.379, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.006484/2013. Expede autorização à CMDNET-INTERNET & INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF no 08.250.535/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.606, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.015048/2012. Expede autorização à INFOPASA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 03.656.613/0001-70, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.741, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.021286/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NET RUBI DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ no 02.270.161/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.760, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.016450/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à W E RADIO COMUNICACOES LTDA. EPP, CNPJ no 04.986.011/0001-43, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.762, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.017017/2013. Expede autorização à PASSA VINTE NET LTDA - ME, CNPJ/MF no 17.898.069/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.765, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.030052/2006. Expede autorização à MULTIMÍDIA TV A CABO LTDA - EPP, CNPJ/MF no 07.731.713/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.766, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.021322/2013. Expede autorização à FUTURAMA INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF no 07.224.586/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.767, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.006860/2013. Expede autorização à VOICETEL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ/MF nº 10.301.846/0001-15, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na modalidade de serviço Local, na Área de Prestação equivalente à Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.769, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.012332/2013. Expede autorização à AMAZON WIFI SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-ME, CNPJ/MF no 13.667.968/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.771, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.016068/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RG SILVEIRA LTDA., CNPJ no 08.828.876/0001-32, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.772, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 535000094062011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NHA CHICA PROVEDOR DE INTERNET RESENDENET LTDA, CNPJ nº 04.961.334/0001-82, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Maio de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.778, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.018306/2013. Expede autorização à NOVA INTERNET E TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ/MF no 10.994.109/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.779 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015783/2013. Expede autorização à GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF no 10.586.483/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.781, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.025073/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CTI COMUNICACAO DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA.-EPP, CNPJ no 67.911.115/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Outubro de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.826, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.827, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.828, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.829, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.830, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.832, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.840, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.007487/2013 - Expede autorização para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e/ou Experimentais ao INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA, CNPJ n.º 04.802.134/0002-68, por prazo determinado, sem exclusividade, para os municípios de Brasília/DF e Manaus/AM. Outorga autorização do direito de uso das subfaixa de radiofrequências H (1.945 a 1.955 MHz / 2.135 a 2.145 MHz), SE-6 (1.732,5 a 1.735 MHz / 1.827,5 a 1.830 MHz) e SE-7 (1.735 a 1.737,5 MHz / 1.830 a 1.832,5 MHz) do anexo da Resolução n.º 454/2006-Anatel ao INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA, CNPJ n.º 04.802.134/0002-68, em caráter secundário, por um período de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, sem exclusividade e a título oneroso, para os municípios de Brasília/DF e Manaus/AM.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.013352/09. TELEVISÃO CHAPECO S/A - GTVD - Chapecó/SC - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.846, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.013351/09. RBS TV CRICIUMA LTDA - GTVD - Criciúma/SC - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.847, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.022127/11. TV OESTE DO PARANA LTDA - RTVD - Irati/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.848, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.028554/11. PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - RTVD - Telêmaco Borba/PR - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.849, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.020314/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Santarém/PA - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.850, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009667/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Goiânia/GO - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.851, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009659/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Manaus/AM - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.852, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009664/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Porto Velho/RO - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.853, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009651/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - João Pessoa/PB - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.854, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009648/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Macapá/AP - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.855, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.009665/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Palmas/TO - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.856, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.031704/10. COMSAT - COMERCIO E REPRES. EQUIPAM. ELETRO ELETRON LTDA - RTVD - Salto/SP - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.858, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.032963/2010. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Viçosa/MG - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.860, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53710.001240/98. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Sete Lagoas/MG - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.861, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.049298/08. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Santa Luzia/MG - Canal 51+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.862, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.047566/08. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Sabará/MG - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.863, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.049295/08. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Nova Lima/MG - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.864, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.051912/07. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - São Tiago/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.865, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.047567/08. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Vespasiano/MG - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.072, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029904/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU SA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IRATI, estado do Paraná, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.208, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030054/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITABERABA, estado da Bahia, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.209, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029995/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de EUNÁPOLIS, estado da Bahia, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA



**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060371/2011	Associação de Difusão Comunitária do Catolé	RADCOM	Campina Grande	PB	Multa	547,33	Incisos XV e XVII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1026, de 14/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.031627/2012	Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa	RADCOM	Capão da Canoa	RS	Multa	248,78	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1027, de 14/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.018771/2011	Rádio Panamericana S.A	FM	São Paulo	SP	Multa	16.792,97	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1028, de 14/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.063884/2011	S/A Correio Braziliense	FM	Brasília	DF	Multa	3.980,56	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1029, de 14/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.411,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos da área de concessão da Light Serviços de Eletricidade S/A - Light, para o período de 2014 a 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20 da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001945/2013-67, resolve:

Art. 1º Autorizar, na forma do Anexo I, a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Light Serviços de Eletricidade S/A - Light.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo II, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Companhia Energética do Maranhão - Light.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

ROMEUM DONIZETE RUFINO

ANEXO I

Light Serviços de Eletricidade S/A - Light
Revisão da Configuração dos Conjuntos de Unidades Consumidoras

Código	Conjunto Antecessor	Novo Conjunto
15046	BARRA SUBTERRANEO	BARRA 2 BARRA SUBTERRANEO
15014	NOVA IGUACU	CARMARI NOVA IGUACU ROCHA FREIRE AEREO AT/MT
15080	ROCHA FREIRE AEREO AT/MT	
15069	ESPERANCA AEREO AT/MT	ITAGUAI ZONA INDUSTRIAL ESPERANCA AEREO AT/MT
15039	ZONA INDUSTRIAL	
15038	QUEIMADOS AEREO	MARAPICU QUEIMADOS AEREO
15018	CAXIAS AEREO	SÃO JOAO CAXIAS AEREO

ANEXO II

Light Serviços de Eletricidade S/A - Light
Limites Anuais de DEC e FEC

Código	Conjunto de Unidades Consumidoras	DEC (horas)					FEC (interrupções)					Nº de UCs
		2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	
15045	AGUA GRANDE AEREO	8	8	8	8	8	5	5	5	5	5	41.688
15033	ALDEIA CAMPISTA	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	36.305
15004	ALVORADA	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	25.233

15054	AREIA BRANCA AEREO	9	9	9	9	9	5	5	5	5	5	101.469
15010	ARI FRANCO	9	9	9	9	9	7	7	7	7	7	58.542
15026	BAEPENDI AEREO	9	9	8	8	7	7	7	7	6	6	11.033
15063	BAEPENDI SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	47.445
	BARRA 2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	23706
15013	BARRA AEREO	9	9	8	8	7	8	8	7	7	6	29.850
	BARRA SUBTERRANEO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	6.836
15055	BOCA DO MATO AEREO	8	8	8	8	8	5	5	5	5	5	50.820
15067	BOTAFOGO AEREO URBANO	8	8	8	7	7	5	5	5	5	5	4.711
15064	BOTAFOGO SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20.390
15017	BRAS DE PINA	9	9	9	8	8	5	5	5	5	5	39.359
15006	BRISA MAR	13	13	13	13	13	11	11	10	10	10	21.592
15027	CACHAMBI AEREO	7	7	7	7	7	6	6	6	5	5	62.144
15011	CACHAMORRA	6	6	6	6	6	5	5	5	5	5	53.447
14991	CAMARA	8	8	8	8	8	5	5	5	5	5	86.077
15068	CAMERINO AEREO URBANO	14	13	12	11	11	12	10	9	8	7	4.481
15065	CAMERINO SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8.369
15047	CAMPO MARTE AEREO	7	7	7	7	7	5	5	5	5	5	13.965
	CARMARI	10	10	9	9	9	7	7	7	7	7	26.229
15034	CASCADURA AEREO	7	7	7	7	7	6	6	6	6	6	79.390
	CAXIAS AEREO	11	11	11	11	11	10	9	8	8	7	83.365
15074	CENTENARIO AEREO AT/MT	10	10	10	10	10	7	7	7	7	7	46.487
15089	CENTENARIO AEREO MT/MT	20	20	20	19	19	15	14	13	12	11	20.827
15035	COELHO DA ROCHA	10	10	9	9	9	8	7	7	6	6	45.191
15021	COLEGIO AEREO	7	7	7	7	7	5	5	5	5	5	44.327
15048	COMENDADOR SOARES	13	12	11	11	11	11	10	9	8	8	80.284
15012	COPACABANA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	43.491
14990	COSMOS	11	11	11	11	11	10	9	9	8	8	61.283
15028	CURICICA AEREO	10	10	10	9	9	8	8	7	7	6	61.731
15056	DEMOCRATICOS AEREO	10	9	9	8	8	8	7	7	6	6	28.676
15005	ELDORADO	15	14	12	11	10	13	11	10	9	8	4.939
	ESPERANCA AEREO AT/MT	10	10	10	10	10	8	8	8	7	7	81.168
15070	ESPERANCA AEREO MT/MT	19	17	15	14	13	18	15	13	11	10	27.394
15007	FONTINELE	8	8	8	8	8	4	4	4	4	4	55.578
15049	FREI CANECA AEREO	9	9	9	9	9	6	6	6	5	5	51.323
15040	GOVERNADOR AEREO	10	9	9	8	8	8	7	7	6	6	29.133
15036	GUADALUPE AEREO	9	9	9	9	9	6	6	6	6	6	54.119
15037	GUANABARA AEREO	10	10	9	9	9	6	6	6	6	6	52.812
15022	HUMAITA AEREO	10	9	9	8	8	7	7	6	6	5	8.701
15059	HUMAITA SUBTERRANEO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	11.764
14997	INMETRO	25	22	18	16	13	18	15	13	11	10	14.293
	ITAGUAI	10	10	10	9	9	8	8	8	7	7	8952
15066	ITAPEBA AEREO URBANO	9	9	9	8	8	6	6	6	6	6	33.381
15060	ITAPEBA SUBTERRANEO	3	3	3	3	3	1	1	1	1	1	9.748
15029	JABOATAO AEREO	11	11	10	10	10	9	8	8	7	7	71.923
15071	JARDIM BOTANICO AEREO	6	6	6	6	6	5	5	5	5	5	29.260
14992	LEBLON	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	31.365

15050	LEME AEREO URBANO	7	7	7	7	7	5	5	5	5	5	2.724
15041	LEME SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	21.478
15030	LEOPOLDO AEREO	8	8	8	8	8	5	5	5	5	5	37.431
15008	MACKENZIE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7.332
	MARAPICU	19	19	19	19	19	18	18	18	18	18	27329
15009	MATO ALTO	14	13	12	12	11	12	11	10	9	8	30.285
15031	MATURACA AEREO	7	7	7	7	7	4	4	4	4	4	43.814
15057	MENA BARRETO AEREO	7	7	7	7	7	5	5	5	5	5	98.110
14993	MERITI	10	10	10	9	9	7	7	7	6	6	36.924
	NOVA IGUACU	10	10	10	10	10	6	6	6	6	6	82.181
15019	PADRE MIGUEL	7	7	7	7	7	6	6	6	6	6	65.105
14994	PAVUNA	10	10	10	9	9	6	6	6	5	5	67.287
15061	PEDRO ERNESTO AEREO	8	8	8	7	7	6	6	6	6	6	42.504
14998	PIECADE	7	7	7	7	7	4	4	4	4	4	49.395
15051	PORTA DAGUA AEREO	12	12	12	12	12	10	10	9	8	8	90.410
15077	POSTO SEIS AEREO URBANO	25	23	21	19	17	15	13	11	9	8	2.495
15075	POSTO SEIS SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	51.320
	QUEIMADOS AEREO	18	18	17	16	15	16	15	13	12	10	30.742
15015	RAMOS AEREO	13	12	11	10	10	12	11	9	8	7	32.186
14999	RECREIO	7	7	7	7	7	6	6	6	6	6	33.348
14995	RETIRO	7	7	7	7	7	6	6	6	6	6	57.366
15088	RIO COMPRIDO AEREO	7	7	7	7	7	5	5	5	5	5	52.020
	ROCHA FREIRE AEREO AT/MT	10	10	10	10	10	8	8	8	8	8	32.458
15081	ROCHA FREIRE AEREO MT/MT	25	23	20	18	17	18	16	14	12	11	4.111
14996	ROSALE	7	7	7	7	7	6	6	6	5	5	79.077
15078	SAMARITANO AEREO URBANO	8	8	8	8	8	6	6	6	5	5	1.029
15076	SAMARITANO SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	26.166
15082	SANTA CECILIA AEREO AT/MT	7	7	7	7	7	5	5	5	5	5	25.290
15090	SANTA CECILIA AEREO MT/MT	19	18	18	17	17	14	13	12	11	11	25.759
15052	SANTA CLARA AEREO	10	10	10	10	10	6	6	6	6	6	39.164
15016	SANTA LUZIA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	7.196
15042	SANTISSIMO AEREO	10	10	10	10	10	6	6	6	6	6	35.179
15085	SANTO ANTONIO AEREO URBANO	9	9	9	8	8	7	7	6	6	5	2.869
15083	SANTO ANTONIO SUBTERRANEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	17.537
15053	SAO CONRADO AEREO	15	14	13	12	11	12	11	10	9	9	24.388
15079	SAO CONRADO SUBTERRANEO	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	4.264
	SAO JOAO	11	11	11	11	11	10	10	10	10	10	3236
15091	SAPUCAIA	11	11	11	11	11	10	10	10	9	9	16.221
15000	SARAPUI	17	16	15	15	14	15	13	12	10	9	60.653
15001	SAUDEADE	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	14.144
15043	SEROPEDICA AEREO	14	14	14	14	14	12	11	11	10	10	44.958
15023	TAQUARA AEREO	10	10	10	9	9	7	7	7	6	6	64.203
15044	TERRA NOVA AEREO	9	9	9	8	8	6	6	6	5	5	35.551
15087	TRES RIOS AEREO AT/MT	7	7	7	7	7	6	6	6	6	6	35.952
15088	TRES RIOS AEREO MT/MT	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	16.778
15024	TRIAGEM AEREO	10	10	9	9	9	7	7	6	6	5	23.241
15020	TROVAO AEREO	12	11	10	9	9	10	9	8	7	6	24.685
15002	TURIACU	7	7	7	7	7	6	6	6	5	5	50.694
15025	URUGUAI AEREO	8	8	8	7	7	6	6	6	6	6	38.836
15003	VIGARIO	16	16	16	16	16	14	13	12	12	12	10.427
15062	VIGARIO GERAL AEREO	9	9	9	9	9	6	6	6	6	6	38.361
15032	VILA VALQUEIRE	7	7	7	7	7	4	4	4	4	4	49.076
15072	VILAR DOS TELES AEREO	12	12	12	11	11	11	10	9	9	8	41.029
15084	VOLTA REDONDA AEREO AT/MT	7	7	7	7	7	6	6	6	6	6	44.045
15086	VOLTA REDONDA AEREO MT/MT	10	10	10	10	10	7	7	7	7	7	32.112
15073	WASHINGTON LUIS AEREO	9	8	8	7	7	6	6	6	5	5	30.628
	ZONA INDUSTRIAL	11	11	11	11	11	8	8	8	8	8	13.983

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.419 - Processo nº 27100.001353/1986-26 Interessado: Socibe Energia S.A. Objeto: Alterar o regime de exploração da UHE Agro Trafo, de serviço público para produção independente de energia elétrica; enquadrar a UHE Agro Trafo como Pequena Central Hidrelétrica (PCH); estabelecer o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição; e definir o valor anual a ser pago pela concessionária como pagamento pelo uso do bem público (UBP).

Nº 4.424 - Processo nº: 48500.003863/2013-57. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na Subestação Itapeti, sob sua responsabilidade; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

Nº 4.430 - Processo: 48500.003823/2013-13. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, as áreas de terra situadas em faixa variável entre 15 e 20 metros de largura, necessárias à passagem das Linhas de Distribuição Piracicaba Transmissora - Santa Terezinha, Piracicaba Transmissora - Arcelor Mittal, Piracicaba Transmissora - De-

rivação da LT Santa Bárbara D' oeste - Piracicaba e Piracicaba Transmissora - Uninorte, todas em 138 kv e localizadas no estado de São Paulo; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.423, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005939/2013-89. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Chesf a realizar reforço na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Itabaianinha; (ii) estabelecer o valor da parcela de Receita Anual Permitida - RAP, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 585, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Submódulo 2.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRO-RET.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, § 2º, e 29 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no artigo 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta dos Processos nº 48500.000237/2013-17, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 89/2013, resolve:

Art. 1º Alterar a tabela do item 28 do submódulo 2.6 do PRORET, conforme Anexo.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO

Tabela 1 - Rankings de complexidade socioeconômica

Modelo A			Modelo B			Modelo C		
Empresa	Índice	Desvio	Empresa	Índice	Desvio	Empresa	Índice	Desvio
CELPA	0.4867	0.0514	CELPA	0.4165	0.0445	CELPA	0.4751	0.0527
AMAZONAS	0.4220	0.0430	AMAZONAS	0.3984	0.0417	AMAZONAS	0.4004	0.0422
CEMAR	0.3618	0.0354	CEMAR	0.3756	0.0476	CEMAR	0.3659	0.0362
CELPE	0.3372	0.0288	CELPE	0.3516	0.0306	LIGHT	0.3431	0.0658
LIGHT	0.3287	0.0662	COELCE	0.3477	0.0344	CELPE	0.3377	0.0281
COELCE	0.3238	0.0330	LIGHT	0.3458	0.0640	ELETROACRE	0.3366	0.0461
CEAL	0.3192	0.0326	EBO	0.3201	0.0319	CEAL	0.3314	0.0323
ELETROACRE	0.2921	0.0436	CEAL	0.3154	0.0353	COELCE	0.3168	0.0320
COELBA	0.2820	0.0242	COELBA	0.3059	0.0264	EBO	0.2853	0.0368
AMPLA	0.2753	0.0337	CEPISA	0.3003	0.0391	COELBA	0.2853	0.0236
EBO	0.2684	0.0355	EPB	0.2712	0.0245	CEPISA	0.2853	0.0266
CEPISA	0.2580	0.0252	AMPLA	0.2640	0.0327	EPB	0.2708	0.0227
EPB	0.2457	0.0208	ELETROACRE	0.2313	0.0366	AMPLA	0.2673	0.0335
CERON	0.2441	0.0250	ESE	0.2268	0.0232	SULGIPE	0.2349	0.0343
SULGIPE	0.2375	0.0357	ELETPAULO	0.2268	0.0454	CERON	0.2288	0.0256
ESE	0.2164	0.0205	SULGIPE	0.2197	0.0371	ELETPAULO	0.2181	0.0460
ELETPAULO	0.2024	0.0473	CERON	0.2029	0.0242	ESE	0.2138	0.0196
CEEE	0.1877	0.0293	CELTINS	0.1937	0.0305	BOA VISTA	0.1973	0.0194
CELTINS	0.1799	0.0249	CEEE	0.1913	0.0291	CELTINS	0.1927	0.0251
COSERN	0.1742	0.0235	BANDEIRANTE	0.1795	0.0278	CEB	0.1896	0.0256
BANDEIRANTE	0.1677	0.0288	CEMIG	0.1778	0.0200	CEEE	0.1859	0.0291
CEMIG	0.1668	0.0215	COSERN	0.1712	0.0240	COSERN	0.1844	0.0234
ESCELSA	0.1651	0.0273	ESCELSA	0.1636	0.0275	BANDEIRANTE	0.1688	0.0285
COPEL	0.1475	0.0200	COPEL	0.1445	0.0201	CEMAT	0.1653	0.0207
CEMAT	0.1431	0.0204	CEMAT	0.1412	0.0209	ESCELSA	0.1588	0.0272
BOA VISTA	0.1348	0.0234	BOA VISTA	0.1330	0.0183	CEMIG	0.1587	0.0214
CELG	0.1271	0.0200	ELEKTRO	0.1234	0.0188	COPEL	0.1379	0.0203
ELEKTRO	0.1254	0.0199	ENERSUL	0.1230	0.0202	ENERSUL	0.1262	0.0208
AES SUL	0.1249	0.0186	CELG	0.1222	0.0200	CELG	0.1240	0.0200
FORCEL	0.1204	0.0251	UHENPAL	0.1150	0.0231	ENF	0.1236	0.0199
ENF	0.1196	0.0197	CEB	0.1143	0.0211	PIRATININGA	0.1182	0.0218
CHESP	0.1187	0.0242	AES SUL	0.1104	0.0190	COCEL	0.1172	0.0186
ENERSUL	0.1183	0.0208	PIRATININGA	0.1063	0.0236	UHENPAL	0.1171	0.0228
COCEL	0.1181	0.0186	CFLO	0.1045	0.0176	AES SUL	0.1157	0.0187
CFLO	0.1134	0.0184	COCEL	0.1028	0.0203	ELEKTRO	0.1140	0.0198
SANTA MARIA	0.1104	0.0242	CHESP	0.1003	0.0226	SANTA MARIA	0.1049	0.0239
UHENPAL	0.1024	0.0238	ENF	0.0994	0.0212	CHESP	0.1021	0.0230
CEB	0.0965	0.0241	SANTA MARIA	0.0902	0.0233	CFLO	0.1011	0.0183
PIRATININGA	0.0927	0.0244	FORCEL	0.0865	0.0228	FORCEL	0.0886	0.0235
IENERGIA	0.0853	0.0230	EMG	0.0744	0.0209	RGE	0.0818	0.0194
RGE	0.0811	0.0194	RGE	0.0739	0.0194	CPFL PAULISTA	0.0776	0.0200
EMG	0.0647	0.0240	IENERGIA	0.0699	0.0219	IENERGIA	0.0578	0.0247
CPFL PAULISTA	0.0647	0.0208	CPFL PAULISTA	0.0649	0.0214	JAGUARI	0.0535	0.0214
CAIUA	0.0646	0.0224	COOPERALIANÇA	0.0596	0.0206	SANTA CRUZ	0.0533	0.0228
SANTA CRUZ	0.0629	0.0234	ELETPAULO	0.0482	0.0229	CAIUA	0.0516	0.0221
EDEVP	0.0602	0.						



DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de novembro de 2013

Nº 3.723 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005322/2013-63, resolve: (i) não anuir com o Termo de Compromisso, firmado entre a Cemig Distribuição e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e (ii) declarar que o referido Termo poderá ser anuído caso seja reapresentado à ANEEL com as alterações sugeridas na Nota Técnica nº 224/2013-SRD/ANEEL, as quais constituirão anexo ao Despacho que publicará a presente decisão.

Nº 3.731 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000967/2010-67, resolve: conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Nicolau Miguel Neis, no sentido de revogar o Despacho nº 1.595, de 20 de maio de 2013, emitido pelo Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que não aprovou os Estudos de Inventário do rio Tapera e revogou os Despachos nº 1.824/2010 e nº 435/2011.

Nº 3.745 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000083/2011-93, resolve: (i) não conhecer o Recurso Administrativo interposto por Celso Oliveira Assis contra o Despacho nº 2.002, de 26 de junho de 2013, por intempestivo; e (ii) de Ofício, anular os efeitos do Despacho nº 2.002, de 26 de junho de 2013, concedendo prazo de até 18 de abril de 2014, para que sejam reapresentados os estudos de inventário do córrego da Campeira ou da Tapera, situação em que devem ser obedecidas as diretrizes da Nota Técnica nº 149/2013-SGH/ANEEL.

Em 12 de novembro de 2013

Nº 3.780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000310/2003-45, resolve: (i) conhecer do recurso interposto pela Mucuri Energética S.A. contra o Despacho nº 3.183, de 18 de setembro de 2013, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a declarar as unidades geradoras UG1 a UG3 da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Mucuri em operação comercial a partir de 10 de maio de 2013; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a recontabilização dos montantes de energia associados à PCH Mucuri em razão do disposto no item "i", bem como a reapuração do lastro da Mucuri Energética S.A. formado pela garantia física da usina.

Nº 3.785 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005330/2013-18, resolve conhecer do pedido de impugnação interposto pela EDP - Comercialização e Serviços de Energia Ltda. contra a decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que indeferiu a defesa apresentada em face do Termo de Notificação nº 680/2013, para, no mérito, conceder provimento, de modo a cancelar a penalidade por insuficiência de lastro de potência objeto do referido Termo de Notificação.

Nº 3.788 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005923/2012-95, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 70/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa por ter a Recorrente descumprido o disposto no item 6.2 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, referente ao envio de informações nos prazos estabelecidos, e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de reduzir a multa constante do Auto de Infração nº 70/2013-SFF/ANEEL para R\$ R\$ 51.433,22 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que devem ser atualizados nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.789 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005913/2012-50, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 67/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa por ter a Recorrente descumprido o disposto no item 6.2 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, referente ao envio de informações nos prazos estabelecidos, e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de reduzir a multa constante do Auto de Infração nº 67/2013-SFF/ANEEL para R\$ 30.729,41 (trinta mil, setecentos e vinte e nove reais e quatrocentos e cinco centavos), que devem ser atualizados nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.793 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002941/2013-04, resolve conhecer do recurso interposto pela Eletricidade Paraense Ltda. contra o Auto de Infração nº 8/2009-GTE, lavrado pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON e dar-lhe parcial provimento, de modo a reduzir a penalidade de multa de R\$ 182.120,40 (cento e oitenta e dois mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) para R\$ 40.457,70 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 3.794 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001489/2011-93, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Pedreira Britafóz Ltda. contra o Despacho nº 2.226, de 15 de julho de 2013, emitido pelo o Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH/ANEEL; e (ii) revogar o referido Despacho, concedendo prazo de até 22 de abril de 2014, para que sejam reapresentados os estudos de inventário do rio Tamanduá, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, situação em que devem ser obedecidas as diretrizes da Nota Técnica nº 330/2013-SGH/ANEEL.

Nº 3.796 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.005180/2013-34, 48500.005178/2013-65, 48500.005177/2013-11 e 48500.005179/2013-18, resolve: (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas Juremas Energia S.A., Macacos Energia S.A., Pedra Preta Energia S.A. e Costa Branca Energia S.A. contra o Despacho nº 3.414/2013 para, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de (i.a) estabelecer a data de 1º de abril de 2014 para início da operação comercial das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Juremas, Macacos, Pedra Preta e Costa Branca e (i.b) alterar, de 1º de novembro de 2013 para 1º de abril de 2014, o início do período de suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados às usinas mencionadas em "i.a", mantido o prazo de suprimento de 20 anos; (ii) determinar que, em dez dias após a publicação deste Despacho, as empresas Juremas Energia S.A., Macacos Energia S.A., Pedra Preta Energia S.A. e Costa Branca Energia S.A. apórem novas garantias de fiel cumprimento, que permaneçam válidas por 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora das usinas referidas em "i.a"; e (iii) revogar o Despacho nº 3.414, de 8 de outubro de 2013.

Nº 3.797 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006068/2013-11, resolve: (i) dar provimento ao requerimento interposto pela Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia S.A., de revisão dos critérios de apuração do saldo da conta de energia ao final do 1º ano contratual da Central Eólica Dunas de Paracuru; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que re faça a cobrança do ressarcimento por desvio negativo de geração da Usina Eólica Dunas de Paracuru, ocorrido entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2013, considerando os valores declarados de Disponibilidade Mensal de Energia (MWmed) constantes do Anexo I ao Contrato de Energia de Reserva - CER.

Em 13 de novembro de 2013

Nº 3.790 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005910/2012-16, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 69/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa por ter a Recorrente descumprido o disposto no item 6.2 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, referente ao envio de informações nos prazos estabelecidos, e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de reduzir a multa constante do Auto de Infração nº 69/2013-SFF/ANEEL para R\$ 78.886,38 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), que devem ser atualizados nos termos da legislação aplicável.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 13 de novembro de 2013

Nº 3.858 - Processo nº 48500.006450/2013-24. Interessado: BONDIA ENERGIA LTDA. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Ituverava 4, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tabocas do Brejo Velho, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 222, de 14-11-2013, Seção 1, pág. 58, com incorreção no original.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de novembro de 2013

Nº 3.870 - Processo nº: 48500.006462/2013-59. Interessada: ATE XIX Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) autorizar a empresa ATE XIX Transmissora de Energia S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico das Linhas de Transmissão em 500kV: São João do Piauí - Milagres II e Milagres II - Luiz Gonzaga C2, nos estados do Piauí, Ceará e Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de novembro de 2013

Nº 3.844 - Processo nº 48500.006160/2012-08. Decisão: (i) prorrogar o prazo para entrega do Projeto Básico da PCH Cinco Cachoeiras, situada no rio Itium, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Z. B. Itium Energia Ltda.; (ii) os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 18/1/2014.

Nº 3.845 - Processo: 48500.000464/2013-34. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH São Vicente Alto, situada no Arroio da Glória, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Pinhal da Serra Geração de Energia S.A.; (ii) manter o prazo de 24/3/2014 para entrega do Projeto Básico da referida PCH.

Nº 3.846 - Processo: 48500.000465/2013-89. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Tigre Alto, situada no Lajeado do Tigre, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Pinhal da Serra Geração de Energia S.A.; (ii) manter o prazo de 24/3/2014 para entrega do Projeto Básico da referida PCH.

Nº 3.847 - Processo nº 48500.002446/2007-49. Interessado: Lautis Empreendimentos e Participações Ltda.. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Rincão, de titularidade da empresa Lautis Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.118/0001-63, situada no rio Pelotinhas, integrante da sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, estado de Santa Catarina.

Nº 3.848 - Processo nº 48500.006464/2013-48. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Italo Gastão Boff, com potência estimada de 2,44 MW, às coordenadas 27°28'53,63" de Latitude Sul e 51°22'10,50" de Longitude Oeste, situada no Rio Santa Cruz, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 5/11/2013 pela empresa Centrais Elétricas Camponovenses do Rio Santa Cruz Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 08.731.354/0001-18, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 6/11/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 14 de novembro de 2013

Nº 3.859 - Processo nº 48500.006979/2005-01. Decisão: i) Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Santo Expedito, de titularidade da empresa Agropecuária Salto do Leão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.729.514/0001-04, situada no rio Leão, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no município de Campos Novos, estado de Santa Catarina.

Nº 3.860 - Processo nº 48500.006978/2005-31. Decisão: i) Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Barra do Leão, de titularidade da empresa Agropecuária Salto do Leão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.729.514/0001-04, situada no rio Leão, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no município de Campos Novos, estado de Santa Catarina.

Nº 3.861 - Processo nº 48500.001276/2002-63. Decisão: i) Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Matrinchá, de titularidade da empresa Zarwal de Participação Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 57.167.280/0001-44, situada no rio Ponte de Pedra, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos municípios de Campo Novo do Parecis e Diamantino, estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.862 - Processo nº: 48500.006907/2008-33. Decisão: (i) Informar que o Projeto Básico da PCH Santa Rita, com potência estimada de 4,5 MW, situada no rio Pedrinho, integrante da sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, estado do Paraná, apresentado pela em-

presa GRP Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.373/0001-22, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) - Determinar à empresa interessada a apresentação do projeto básico da PCH Santa Rita até 15 de dezembro de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

Nº 3.863 - Processo nº 48500.006419/2013-93. Interessado: UTE Bahia Geração SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Bahia, com 699.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Candeias, estado da Bahia.

Nº 3.864 - Processo nº 48500.006412/2013-71. Interessado: São Martinho S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE São Martinho Bioenergia, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pradópolis, estado de São Paulo.

Nº 3.865 - Processo nº 48500.004552/2006-79. Interessado: Rondinha Energética S.A. Decisão: Alterar as características técnicas da PCH Rondinha.

Nº 3.866 - Processo nº 48500.004038/2013-70. Interessado: Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Vitória I, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Mostardas, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.867 - Processo nº 48500.004035/2013-36. Interessado: Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Vitória II, com 21.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Mostardas, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.868 - Processo nº 48500.006471/2013-40. Interessado: Elements Empreendimentos em Sustentabilidade Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Luz I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Apodi, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.869 - Processo nº 48500.006470/2013-03. Interessado: Elements Empreendimentos em Sustentabilidade Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Luz II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Apodi, no estado do Rio Grande do Norte.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.280, 1º de novembro de 2011, constante no Processo nº 48500.001126/2006-74, publicado no DOU de 03 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 91, onde se lê:

Aproveitamento	Potência Instalada referência [MW]
Terra Branca	142,5
Jenipapo	96,3
Jequitinhonha	101,4
Almenara	117,0
Lua Cheia	103,0
Salto da Divisa	202,1

Leia-se:

Aproveitamento	Potência Instalada referência [MW]
Terra Branca	142,49
Jenipapo	96,13
Jequitinhonha	101,28
Almenara	116,79
Lua Cheia	102,81
Salto da Divisa	201,65

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de novembro de 2013

Nº 3.872 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 675,82/MW.h (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois reais

por megawatt-hora), para a Usina Termelétrica - UTE Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de outubro de 2013 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração da usina a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

Nº 3.873 - Processo nº 48500.003125/2013-18. Interessado: Agentes do setor elétrico. Decisão: determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à republicação dos Preços de Liquidação das Diferenças - PLD das semanas operativas compreendidas entre os dias 5 a 11 e 12 a 18 de outubro de 2013, conforme tabela. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

FREDERICO RODRIGUES

Superintendente de Estudos do Mercado

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.505, de 5 de abril de 2013, publicada no D.O. nº 66, de 8 de abril de 2013, Seção 1, pág. 74, constante do Processo 48500.000941/2012-81, retificar o quadro M do Anexo I, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória nº 1.513, de 16 de abril de 2013, publicada no D.O. nº 75, de 19 de abril de 2013, Seção 1, pág. 76, constante do Processo 48500.000948/2012-01, retificar o quadro J do Anexo I, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 178 de 21 de agosto de 2013, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1210 de 13 de novembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de OUTUBRO de 2013, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HELDER QUEIROZ PINTO JÚNIOR

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.311,6282
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.479,1623
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.396,9036
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.469,7408
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.303,3655
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.396,9036
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.315,5394
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.292,1700
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.531,8064
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.396,9036
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.507,7641
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	1.322,3021
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.303,3655
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.396,9036
17	48000.003630/97-22	Apraís	Baiano Mistura	1.469,7408
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.516,8746
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.469,7408
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.428,3905
22	48610.009202/2005-88	Araçuã	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.515,5589
23	48610.001547/2009-17	Arapacu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.507,7641
24	48000.003632/97-58	Araú	Baiano Mistura	1.469,7408
25	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.396,9036
26	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.311,6282
27	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.303,3655
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.396,9036
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.501,8987

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013111800060

30	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.382,7892
31	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.322,3021
32	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.322,3021
33	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.396,9036
34	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.396,9036
35	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.419,2684
36	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.300,9268
37	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espirito Santo	1.336,3904
38	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.325,4399
39	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.396,9036
40	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.396,9036
41	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.396,9036
42	48610.009494/2003	Batína	Batína	1.435,1319
43	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.396,9036
44	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.322,3021
45	48610.07984/2004	Bijuá	Espirito Santo	1.336,3904
46	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	1.387,5165
47	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	1.396,9036
48	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.469,7408
49	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.396,9036
50	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.396,9036
51	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.414,2126
52	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.322,3021
53	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.469,7408
54	48000.003789/97-10	Breinho	RGN Mistura	1.396,9036
55	48000.003636/97-17	Breinho	Baiano Mistura	1.469,7408
56	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.303,3655
57	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.469,7408
58	48000.003735/97-91	Cação	Espirito Santo	1.336,3904
59	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.300,9268
60	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.396,9036
61	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espirito Santo	1.336,3904
62	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.501,8987
63	48000.003881/97-52	Camacari	Baiano Mistura	1.469,7408
64	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.524,8882
65	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.524,8882
66	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.501,8987
67	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espirito Santo	1.336,3904
68	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.469,7408
69	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.425,6609
70	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.384,0760
71	48610.009491/2003	Cancã	Espirito Santo	1.336,3904
72	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.469,7408
73	48000.003902/97-21	Cangoá	Espirito Santo	1.336,3904
74	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.469,7408
75	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.396,9036
76	48000.003868/97-94	Carapanatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.503,0437
77	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.322,3021
78	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.410,2743
79	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.315,8105
80	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.390,1890
81	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.358,2996
82	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.303,3655
83	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.303,3655
84	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.469,7408
85	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.303,3655
86	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.469,7408
87	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.398,5775
88	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.322,3021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



89	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.378,7679	196	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.469,7408
90	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.469,7408	197	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.469,7408
91	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.507,7641	198	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.396,9036
92	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.401,0446	199	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.503,0437
93	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.396,9036	200	48000.003706/97-92	Linguado	Cabúinas Mistura	1.322,3021
94	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.429,4826	201	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.396,9036
95	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.469,7408	202	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.396,9036
96	48610.009134/2005-57	Concriz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494	203	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.409,6363
97	48000.003714/97-11	Congro	Cabúinas Mistura	1.322,3021	204	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.396,9036
98	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.401,0446	205	48000.003716/97-46	Malhado	Cabúinas Mistura	1.322,3021
99	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.336,3904	206	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.469,7408
100	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.531,8064	207	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.469,7408
101	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	1.336,3904	208	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.469,7408
102	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.336,3904	209	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.469,7408
103	48000.003715/97-83	Corvina	Cabúinas Mistura	1.322,3021	210	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabúinas Mistura	1.322,3021
104	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.331,5083	211	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	1.336,3904
105	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.503,0437	212	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	1.336,3904
106	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	1.382,7892	213	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	1.336,3904
107	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.516,8746	214	48610.008016/2004	Maritaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495,9287
108	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.469,7408	215	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.303,1714
109	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.469,7408	216	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.318,7529
110	48610.009198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.515,5589	217	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	1.314,9504
111	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.501,8987	218	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	1.469,7408
112	48000.003719/97-34	Enchova	Cabúinas Mistura	1.322,3021	219	48000.003669/97-68	Massuí	Baiano Mistura	1.469,7408
113	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabúinas Mistura	1.322,3021	220	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.469,7408
114	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.382,7892	221	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.303,3655
115	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.296,1789	222	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	1.303,3655
116	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.396,9036	223	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	1.303,3655
117	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.267,8566	224	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	1.303,3655
118	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.469,7408	225	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	1.303,3655
119	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.469,7408	226	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.524,4052
120	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.469,7408	227	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.533,0354
121	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	Baiano Mistura	1.469,7408	228	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.469,7408
122	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	1.234,1106	229	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.469,7408
123	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.469,7408	230	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.396,9036
124	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.469,7408	231	48000.003725/97-37	Moréia	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.419,2684
125	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.396,9036	232	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.396,9036
126	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.336,3904	233	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.403,6973
127	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.336,3904	234	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	1.336,3904
128	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.396,9036	235	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.531,8064
129	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.469,7408	236	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.396,9036
130	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.396,9036	237	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.507,7641
131	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.396,9036	238	48000.003728/97-25	Namorado	Cabúinas Mistura	1.322,3021
132	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.469,7408	239	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	1.336,3904
133	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.469,7408	240	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabúinas Mistura	1.322,3021
134	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.469,7408	241	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.396,9036
135	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.401,0446	242	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.469,7408
136	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.396,9036	243	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.396,9036
137	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.336,3904	244	48000.003573/97-91	Oliva	Tld de Oliva	1.319,8525
138	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.406,1338	245	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.311,6282
139	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.336,3904	246	48000.003813/97-01	Pajeuí	RGN Mistura	1.396,9036
140	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.469,7408	247	48000.003707/97-55	Pampo	Cabúinas Mistura	1.322,3021
141	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.406,1338	248	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495,9287
142	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.336,3904	249	48000.003731/97-30	Parati	Cabúinas Mistura	1.322,3021
143	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.336,3904	250	48610.009227/2002	Pardal	RGN Mistura	1.396,9036
144	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495,9287	251	48000.003712/97-95	Pargo	Cabúinas Mistura	1.322,3021
145	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.273,6793	252	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.501,8987
146	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.298,9203	253	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	1.396,9036
147	48610.012913/2010-05	Franco	Franco	1.409,7065	254	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.396,9036
148	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.507,7641	255	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.469,7408
149	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.430,0441	256	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	1.263,5697
150	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabúinas Mistura	1.322,3021	257	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.438,9826
151	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabúinas Mistura	1.322,3021	258	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.531,8064
152	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.512,3455	259	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.516,8746
153	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.512,3455	260	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.507,7641
154	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.425,6609	261	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.396,9036
155	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.469,7408	262	48610.003882/2000	Piracucá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.533,0354
156	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.533,0354	263	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	1.419,2684
157	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.396,9036	264	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.509,2118
158	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494	265	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabúinas Mistura	1.322,3021
159	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.469,7408	266	48610.010739/2001	Pituiçuá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494
160	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.501,8987	267	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.396,9036
161	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	1.336,3904	268	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.396,9036
162	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.251,7756	269	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.469,7408
163	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	1.234,1106	270	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.469,7408
164	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.469,7408	271	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.331,6190
165	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.303,3655	272	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.396,9036
166	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.336,3904	273	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.396,9036
167	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.396,9036	274	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.469,7408
168	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519,1494	275	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.515,5589
169	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.469,7408	276	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.396,9036
170	48610.009225/2002	Jaçaná	RGN Mistura	1.396,9036	277	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.396,9036
171	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	1.469,7408	278	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.469,7408
172	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.336,3904	279	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.469,7408
173	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.336,3904	280	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.396,9036
174	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.469,7408	281	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.469,7408
175	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.396,9036	282	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.469,7408
176	48610.003892/2000	Japuacu	Alagoano	1.507,7641	283	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.406,3360
177	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.401,0446	284	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.303,3655
178	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.406,3360	285	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	1.336,3904
179	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.519,1					



304	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.336.3904
305	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.336.3904
306	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.336.3904
307	48000.003690/97-54	Rio Saúpe	Baiano Mistura	1.469.7408
308	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.469.7408
309	48000.003628/97-81	Rio Uruçu	Uruçu	1.503.0437
310	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.309.8928
311	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.304.4238
312	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	1.396.9036
313	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Ossô	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
314	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
315	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.336.3904
316	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.394.6700
317	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.303.3655
318	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.396.9036
319	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.396.9036
320	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.420.1200
321	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.469.7408
322	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.507.7641
323	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.385.8568
324	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.336.3904
325	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.336.3904
326	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.469.7408
327	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.386.7665
328	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.406.1338
329	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.469.7408
330	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.401.0446
331	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.336.3904
332	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.396.9036
333	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.396.9036
334	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.396.9036
335	48000.003830/97-14	Serraria	RGN Mistura	1.396.9036
336	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.469.7408
337	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.303.3655
338	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.303.3655
339	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.469.7408
340	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.469.7408
341	48000.003873/97-24	Sudoeste Uruçu	Uruçu	1.503.0437
342	48000.003863/97-71	Sul de Corupipe	Tabuleiro	1.401.0446
343	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.469.7408
344	48610.007986/2004	Tabuaí	Espírito Santo	1.336.3904
345	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.401.0446
346	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaú	1.444.3800
347	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.469.7408
348	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495.9287
349	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.469.7408
350	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.515.5589
351	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.419.2684
352	48000.003834/97-72	Tatuí	Sergipano Mar	1.501.8987
353	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.390.0749
354	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495.9287
355	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.440.2693
356	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.396.9036
357	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.396.9036
358	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.322.3021
359	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.396.9036
360	48610.001293/2008-56	Trovoada	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495.9287
361	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	1.308.7272
362	48610.0001367/2008-54	Tubarão Martelo	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.419.2684
363	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	Área de Sul de Tupi	1.383.9177
364	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.396.9036
365	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.495.9287
366	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.396.9036
367	48000.003.577/97-42	Uruguaú	Tambaú-Uruguaú	1.444.3800
368	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
369	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.396.9036
370	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	1.322.3021
371	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	1.322.3021
372	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.303.1714
373	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	1.382.7892
374	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuí	1.480.7835
375	48610.007984/2004	ES-T-381	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.531.8064
376	48610.001443/2008-21	PA-1ALV-LBA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495.9287
377	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
378	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	RGN Mistura	1.396.9036
379	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.276.4661
380	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
381	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.495.9287
382	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.503.0437
383	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
384	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.390.5828
385	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.380.7370
386	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.327.1762
387	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.531.8064
388	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
389	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.519.1494
390	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	1.315.6867

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.507.7641
Camamu	Baiano Mistura	1.469.7408
Campos	Baleia Azul	1.419.2684
Ceara	Ceara Mar	1.382.7892
Espírito Santo	Peroá	1.531.8064

Parnaíba	Gavião Real	1.512.3455
Potiguar	João de Barro	1.519.1494
Recôncavo	Uirapuru	1.495.9287
Santos	Condensado de Mexilhão	1.533.0354
Sergipe	Tartaruga	1.515.5589
Solimões	Uruçu	1.503.0437
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.469.7408
Maior Brasil	Condensado de Mexilhão	1.533.0354

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de OUTUBRO de 2013 este preço corresponde ao preço do campo de Araçás Leste, no valor de R\$ 1.428.3905.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 178 de 21 de agosto de 2013, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1209 de 13 de novembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de OUTUBRO de 2013, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HELDER QUEIROZ PINTO JÚNIOR

ANEXO

Núm.	Nº do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,58518
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,34763
3	48610.003901/2000	Acuaú	1,82015
4	48000.003747/97-70	Água Grande	0,42918
5	48000.003842/97-09	Agulhada	0,63312
6	48000.003779/97-66	Agulha	0,49489
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,69189
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,45213
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,22918
10	48610.003892/2000	Anambé	0,63522
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,82015
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,82015
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,55944
14	48000.003843/97-63	Angelim	0,49752
15	48000.003484/97-62	Angico	1,82015
16	48000.003630/97-22	Apraiús	0,68885
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,59009
18	48610.009487/2003	Araçari	1,10071
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,66511
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,82015
21	48610.009202/2005-88	Aracuaú	0,44909
22	48610.001547/2009-17	Arapacuaú	1,82015
23	48000.003455/97-64	Araracanga	1,82015
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,36499
25	48000.003780/97-45	Aratum	1,03271
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,31544
27	48000.003844/97-26	Aruari	1,30549
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,75501
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,42098
30	48000.003775/97-13	Atum	0,66061
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,82015
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,60592
33	48000.003726/97-08	Bagre	0,57153
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,82015
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,29403
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,60755
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,47461
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,38658
39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,72944
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,82015
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,82015
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,82015
43	48610.009494/2003	Baúna	0,81316
44	48610.004003/98	Benfica	0,97901
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,45862
46	48610.007984/2004	Biguaú	0,43935
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,64300
48	48000.003909/97-70	Biquara	0,79240
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,45636
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,75501
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,97901
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,79395
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,52859
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,96206
55	48000.003789/97-10	Brejo (Potiguar)	0,54669
56	48000.003636/97-17	Brejo (Recôncavo)	0,91582
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,45045
58	48000.003635/97-46	Buracica	1,02426
59	48000.003735/97-91	Cação	0,62356
60	48000.003560/97-49	Cachalote	0,38142
61	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,74123
62	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,35851
63	48000.003836/97-06	Caioba	0,52254
64	48000.003881/97-52	Camacari	1,82015
65	48000.003535/97-00	Camarupim	0,46478
66	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,46478
67	48000.003837/97-61	Camorim	0,41336
68	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,53507
69	48000.003637/97-71	Canabrava	0,73551
70	48000.003535/97-00	Canapu	0,37796



71	48610.003899/2000	Canário	0,42047	179	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,56839
72	48610.009491/2003	Cancã	0,29438	180	48000.003560/97-49	Jubarte	0,40528
73	48000.003638/97-34	Candeias	0,49550	181	48610.008012/2004	Juriti	0,87600
74	48000.003902/97-21	Cangóá	0,42849	182	48000.003804/97-10	Lagoa Arceira	1,82015
75	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,49783	183	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,41321
76	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,97901	184	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,76699
77	48000.003868/97-94	Carapanáuba	1,82015	185	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,94629
78	48000.003711/97-22	Carapeba	0,86549	186	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,69975
79	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,44315	187	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,29867
80	48000.003535/97-00	Carapó	1,82015	188	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,46065
81	48000.003898/97-55	Caratinga	0,71623	189	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,30245
82	48610.009127/2005-55	Carará	1,82015	190	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,52938
83	48610.008000/2004	Cardeal	1,82015	191	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,44508
84	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,60409	192	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,56641
85	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,49717	193	48000.003570/97-01	Lagosta	0,50257
86	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,41233	194	48000.003664/97-44	Lamarão	0,42690
87	48000.003848/97-87	Castanhal	0,23501	195	48000.003665/97-15	Leodório	0,74031
88	48000.003641/97-49	Cexis	0,62434	196	48610.004000/98	Leste de Poco Xavier	0,75501
89	48610.007481/2006-26	Chauá	1,82015	197	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,48472
90	48000.003727/97-62	Cherne	0,55338	198	48000.003706/97-92	Linguado	0,58327
91	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,82015	199	48000.003805/97-74	Livramento	0,74123
92	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,41880	200	48000.003807/97-08	Lorena	0,72149
93	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,82015	201	48610.003886/2000	Lula	0,62081
94	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,67925	202	48000.003808/97-62	Macau	1,03271
95	48000.003906/97-81	Cioaba	0,49489	203	48000.003716/97-46	Malhado	0,62113
96	48610.009503/2003	Colibri	1,82015	204	48000.003666/97-70	Malombê	1,67739
97	48000.003702/97-31	Conceição	0,46355	205	48000.003518/97-82	Manati	0,32554
98	48610.009134/2005-57	Concriz	1,82015	206	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,56263
99	48000.003714/97-11	Congro	0,57068	207	48000.003633/97-11	Mapele	0,45231
100	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,31590	208	48000.003732/97-01	Marimbá	0,66217
101	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,36181	209	48000.003758/97-96	Mariricu	0,55224
102	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,59537	210	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,38776
103	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,39683	211	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,38776
104	48000.003715/97-83	Corvina	0,58693	212	48000.003723/97-10	Marlim	0,51196
105	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,82015	213	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,84077
106	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,45398	214	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,50791
107	48000.003776/97-78	Curimã	0,66061	215	48000.003668/97-03	Massapê	0,49620
108	48000.003907/97-44	Dentão	0,54201	216	48000.003669/97-68	Massui	0,60439
109	48000.003644/97-37	Dom João	0,48583	217	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,41811
110	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,59231	218	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,41052
111	48000.003838/97-23	Dourado	0,40262	219	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,93126
112	48000.003719/97-34	Enchova	0,53764	220	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,42315
113	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,45322	221	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,80803
114	48000.003777/97-31	Espada	0,66061	222	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,36711
115	48000.003899/97-18	Espadarte	1,06844	223	48000.003866/97-69	Merluzia	0,50257
116	48000.003793/97-97	Estreito	1,82015	224	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,53713
117	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,29381	225	48000.003673/97-35	Miranga	0,58296
118	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,51955	226	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,53514
119	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,32278	227	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,27573
120	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,66411	228	48000.003810/97-12	Morrinho	0,85083
121	48000.003648/97-98	Fazenda Bálamo	0,84891	229	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,28389
122	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,82015	230	48000.003541/97-02	Mosquito	0,30731
123	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,55620	231	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,82015
124	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,82016	232	48000.003811/97-77	Mossoró	1,82015
125	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,82015	233	48000.003728/97-25	Namorado	0,73135
126	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,54071	234	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,59537
127	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,61064	235	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,82015
128	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,82015	236	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,35837
129	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,53721	237	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,49489
130	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,82015	238	48000.003552/97-11	Ostra	0,35325
131	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,82015	239	48000.003813/97-01	Pajéú	1,82015
132	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,55558	240	48000.003707/97-55	Pampo	0,56676
133	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,82798	241	48000.003556/97-71	Papa-Terra	1,82015
134	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,59127	242	48000.003731/97-30	Parati	0,55852
135	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,61444	243	48610.009227/2002	Pardal	1,82015
136	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,32766	244	48000.003712/97-95	Pargo	1,07829
137	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,42018	245	48000.003840/97-75	Paru	0,54301
138	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,82015	246	48610.009226/2002	Patativa	1,82015
139	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,42649	247	48610.001503/2009-97	Paturi	1,82015
140	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,42640	248	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,85083
141	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,82015	249	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,49876
142	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,41469	250	48610.003887/2000	Peregrino	1,82015
143	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,49723	251	48610.008005/2004	Periquito	0,31072
144	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,82015	252	48000.003903/97-93	Peroá	0,36043
145	48000.003896/97-20	Frade	0,36385	253	48000.003912/97-84	Pescada	0,59009
146	48610.012913/2010-05	Franco	1,82015	254	48000.003859/97-01	Pilar	0,42039
147	48000.003854/97-80	Furado	0,39877	255	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,82015
148	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,47488	256	48610.009494/2003	Piracaba	0,96117
149	48000.003721/97-86	Garoupa	0,65576	257	48000.003560/97-49	Pirambu	0,55003
150	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,61104	258	48000.003495/97-89	Piranema	0,75247
151	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,82015	259	48000.003733/97-65	Piraúna	0,74079
152	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,31310	260	48610.010739/2001	Pitiguarí	0,99184
153	48000.003535/97-00	Golfinho	0,65116	261	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,82015
154	48000.003656/97-16	Gomo	0,50736	262	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,86330
155	48000.003800/97-51	Guamaré	1,82015	263	48000.003679/97-11	Pojuca	0,46241
156	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,82015	264	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,45371
157	48610.008017/2004	Guanambi	0,74162	265	48610.003888/2000	Polvo	1,75414
158	48000.003839/97-96	Guaricema	0,42724	266	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,73740
159	48000.003751/97-47	Guriri	0,45256	267	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,82015
160	48610.009138/2005-35	Harpia	1,82015	268	48000.003894/97-02	Querará	0,36450
161	48000.003801/97-13	Icapuí	1,82015	269	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,82015
162	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,47021	270	48000.003818/97-16	Redonda	1,82015
163	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,85568	271	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,82015
164	48610.010735/2001	Inhambu	0,29749	272	48000.003671/97-18	Remanso	0,55107
165	48000.003892/97-79	Iraí	0,28790	273	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,65984
166	48610.008001/2004	Iraúna	0,75350	274	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,70938
167	48610.003900/2000	Irerê	1,82015	275	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,87102
168	48000.003659/97-12	Itaparica	0,68779	276	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,28797
169	48610.009225/2002	Jacaná	1,82015	277	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,82015
170	48000.003660/97-93	Jacupe	0,41060	278	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,70102
171	48610.009492/2003	Jacutinga	1,82015	279	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,34717
172	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,82015	280	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,88097
173	48610.009488/2003	Jandaia	0,54464	281	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,71681
174	48000.003802/97-86	Janduí	0,54669	282	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,53283
175	48610.003892/2000	Japuacá	0,43779	283	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,39879
176	48000.003856/97-13	Jequiá	0,93116	284	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,71196
177	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,57875	285	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,35536
178	48610.009509/2003	João de Barro	0,81654	286	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas Leste	0,33355

287	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,44469
288	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,44700
289	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,82015
290	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,94572
291	48000.003674/97-06	Rio Pipirí	0,48651
292	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,48848
293	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,41796
294	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,40938
295	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,82015
296	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,34632
297	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,33622
298	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,82015
299	48000.003690/97-54	Rio Sautipe	0,81953
300	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	1,09973
301	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,44258
302	48610.009227/2002	Rolinha	1,82015
303	48000.003901/97-68	Roncador	0,67866
304	48000.003916/97-35	Sabiá	0,54669
305	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,82015
306	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,82015
307	48610.010735/2001	Saúra	0,29749
308	48000.003710/97-60	Salema	0,84172
309	48000.003841/97-38	Salgo	0,35777
310	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,27832
311	48610.007998/2004	Sanhaça	0,62788
312	48000.003692/97-80	Santana	1,82015
313	48000.003693/97-42	São Domingos	0,66549
314	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,82015
315	48000.003773/97-80	São Mateus	0,41785
316	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,82015
317	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,42063
318	48000.003694/97-13	São Pedro	0,88404
319	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,63442
320	48000.003695/97-78	Sautipe	1,82015
321	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,82015
322	48610.007984/2004	Seriema	0,29632
323	48000.003781/97-16	Serra	1,03271
324	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,79895
325	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,82015
326	48000.003830/97-11	Serraria	0,86302
327	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,54100
328	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,57943
329	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,71234
330	48000.003697/97-01	Socorro	0,53840
331	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,48317
332	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,44258
333	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,58096
334	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,50926
335	48610.007986/2004	Tabuaiaí	0,26928
336	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,61089
337	48000.003577/97-41	Tambaú	0,35853
338	48610.009488/2003	Tangará	0,46236
339	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,82015
340	48000.003700/97-14	Taquipe	0,60593
341	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,99763
342	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,81318
343	48000.003834/97-72	Tatui	0,33419
344	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,82015
345	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,66278
346	48610.009279/05-58	Tigre	0,82801
347	48610.009225/2002	Tiziu	1,82015
348	48000.003832/97-47	Três Marias	0,82216
349	48000.003708/97-18	Trilha	0,57361
350	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,82015
351	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,96056
352	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,75208
353	48610.0001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,75232
354	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	1,82015
355	48000.003782/97-71	Ubarana	0,49489
356	48610.003899/2000	Uirapuru	0,38542
357	48000.003833/97-18	Upanema	0,54669
358	48000.003577/97-41	Uruguaá	0,35853
359	48610.004002/98	Varginha	0,75501
360	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,41581
361	48000.003713/97-58	Vermelho	0,38949
362	48000.003734/97-28	Viola	0,54460
363	48000.003704/97-67	Voador	1,26592
364	48000.003778/97-01	Xaréu	0,66061
365	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,82015
366	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,82015
367	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,54745
368	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,36371
369	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	1,82015
370	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,52864
371	48610.009227/2002	PA-1POT12RN-BT-POT-10	0,37015
372	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,82015
373	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,82015
374	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,72618
375	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,29235
376	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,82015
377	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,82015
378	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,82015
379	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN-POT-T-609-POT-T-610	1,82015
380	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN-POT-T-699	1,82015
381	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,46142

AUTORIZAÇÃO Nº 833, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.012704/2012-15, com base na Resolução de Diretoria nº 1187, de 6 de novembro de 2013, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007 aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa **TECNOLOGIA EM ENSAIOS TECNICOS LTDA.** - CNPJ 07.674.750/0001-98, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	029
Empresa Credenciada	TECNOLOGIA EM ENSAIOS TECNICOS LTDA. - TECETEC

Código	Descrição da Área de Atividade Solicitada
Es001	Oleoduto, Gasoduto e Tanques de Armazenamento
Es002	Bombas de Transferência

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

PORTARIA Nº 248, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com o artigo 11 do Regimento Interno da ANP, e considerando o disposto na Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, em especial o contido no parágrafo único do art. 5º, resolve:

Art. 1º Estabelecer por esta Portaria, os procedimentos internos necessários à deliberação no âmbito da ANP sobre consultas acerca da existência de conflito de interesses e pedidos de autorização de exercício de atividade privada formulados pelos servidores públicos em exercício nesta Agência, excluindo-se os ocupantes dos cargos comissionados CD I, CD II, CGE I, CGE II, CGE III, CA I, CA II e CCT V, em conformidade aos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 12.813/2013, com a equivalência estabelecida por intermédio da Portaria MPOG nº 186, de 17/08/2000.

Art. 2º Compete à Superintendência de Recursos Humanos receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise, em conformidade ao estabelecido na Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

Art. 3º Atribuir as competências dispostas nos incisos II a IV do art. 5º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, para a Corregedoria, na forma que segue:

I - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas recebidas da SRH;

II - submeter a análise efetuada para aprovação da Diretoria-Geral, que autorizará o servidor público a exercer atividade privada, quando verificar a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância;

III - encaminhar o resultado da análise para a SRH; e

IV - informar os servidores públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU.

Art. 4º Até que seja criado o sistema referido no art. 10 da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, as consultas e pedidos de autorização deverão ser formulados nos termos dos seus Anexos I e II.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 14 de novembro de 2013

Nº 1.379 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.008574/2013-05, e na Resolução de Diretoria nº 1186, de 6 de novembro de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa GRUPO DE ESTUDOS EM TECNOLOGIAS DE CONVERSÃO DE ENERGIA - GETEC da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA, localizada em Itajuba - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 21.040.001/0001-30, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	050/2013		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE ESTUDOS EM TECNOLOGIAS DE CONVERSÃO DE ENERGIA - GETEC		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
	BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CO-PRODUTOS
	BIOQUEROSENE DE AVIAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE	Combustão do Glicerol como Aproveitamento Energético
	TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	DA DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DE INFLAMABILIDADE DO ETANOL ANDRIO, ETANOL HIDRATADO E MISTURAS COM Jet Fuel na Indústria Aeronáutica
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	NANOMATERIAIS	Ciclo Rankine com nano e micropartículas
		MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	Aproveitamento de resíduos térmicos (Ciclos ORC) e estudo dos regimes de combustão

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de OUTUBRO de 2013 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,82015.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

Nº do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,26532
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,26832



3.O Grupo de Estudos em Tecnologias de Conversão de Energia - GETEC da Universidade Federal de Itajuba está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Grupo de Estudos em Tecnologias de Conversão de Energia - GETEC da Universidade Federal de Itajuba obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.380 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.008400/2013-34, e na Resolução de Diretoria nº 1185, de 6 de outubro de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO do INSTITUTO RECONCAVO DE TECNOLOGIA - IRT, localizada em Salvador - BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 06.328.646/0001-89, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	049/2013		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Desenvolvimento		
Instituição Credenciada	INSTITUTO RECONCAVO DE TECNOLOGIA - IRT		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de sistemas de aquisição de dados sísmicos para posterior processamento e extração de imagens/assinaturas
		MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem computacional usando simulação de soluções para problemas científicos
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Automação do monitoramento ambiental usando processamento de imagem georreferenciada

3.O Laboratório de Desenvolvimento do INSTITUTO RECONCAVO DE TECNOLOGIA - IRT está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Desenvolvimento do INSTITUTO RECONCAVO DE TECNOLOGIA - IRT obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.381 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 178, de 21 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e na Resolução de Diretoria nº1208, de 13 de novembro de 2013, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de outubro de 2013, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano - Grau API = 42,2
02- Albacora - Grau API = 26,7
03- Albacora Leste - Grau API = 20,0
04- Baiano Mistura - Grau API = 36,5
05- Barracuda - Grau API = 24,75
06- Baúna - Grau API = 33,3
07- Bijupirá - Grau API = 27,8
08- Cabiúnas Mistura - Grau API = 25,5
09- Cachalote - Grau API = 22,1
10- Camarupim - Grau API = 51,5
11- Candário - Grau API = 30,7
12- Caratinga - Grau API = 25,0
13- Cardeal - Grau API = 26,9
14- Ceará Mar - Grau API = 28,1
15- Colibri - Grau API = 33,8
16- Condensado de Merluza - Grau API = 49,6
17- Condensado de Mexilhão - Grau API = 47,2
18- Espadarte - Grau API = 22,1
19- Espírito Santo - Grau API = 24,8
20- Fazenda Alegre - Grau API = 13,2
21- Fazenda Belém - Grau API = 14,1
22- Fazenda Santo Estevão - Grau API = 35,3
23- Frade - Grau API = 19,8
24- Golfinho - Grau API = 28,8
25- Harpia - Grau API = 13,3
26- João de Barro - Grau API = 42,1
27- Jubarte - Grau API = 19,3
28- Lagoa do Paulo Norte - Grau API = 38,1
29- Marlim - Grau API = 20,3
30- Marlim Leste - Grau API = 24,7
31- Marlim Sul - Grau API = 23,1
32- Ostra - Grau API = 23,7
33- Periquito - Grau API = 34,3

34- Peroá - Grau API = 50,4
35- Pescada - Grau API = 49,5
36- Piranema - Grau API = 41,9
37- Lula - Grau API = 30,6
38- Polvo - Grau API = 20,7
39- RGN Mistura - Grau API = 30,6
40- Riacho Tapuío - Grau API = 37,5
41- Rolinha - Grau API = 22,5
42- Roncador - Grau API = 22,8
43- Salema - Grau API = 28,7
44- Sergipano Mar - Grau API = 43,7
45- Sergipano Terra - Grau API = 24,8
46- Sergipe - Vaza Barris - Grau API = 17,6
47- Tabuleiro - Grau API = 30,1
48- Tambaú-Urugua - Grau API = 32,6
49- Tartaruga - Grau API = 40,9
50- Tigre - Grau API = 33,8
51- Sapinhoá = 29,5
52- Uirapuru - Grau API = 38,4
53- Urucu - Grau API = 48,5
54- Peregrino - Grau API = 13,7
55- TLD de Aruanã - Grau API = 24,7
56- Tubarão Azul - Grau API = 19,8
57- TLD de Carioca Nordeste - Grau API = 23,6
58- Baleia Azul - Grau API = 29,3
59- TLD de Oliva - Grau API = 25,7
60- Galo de Campina - Grau API = 35,6
61- Tico-Tico - Grau API = 32,9
62- Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL - Grau API = 15,3
63- Papa - Terra - Grau API = 14,2
64- Gavião Real - Grau API = 56,2
65- Franco - Grau API = 28,4
66 - Área de Sul de Tupi - Grau API = 28,8

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO

Grau API: 42,2		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	>500 °C
37,36%	47,54%	15,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	21,02%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	3,52%
48000.003854/97-80	FURADO	23,53%
48610.003892/2000	JAPUACU	0,28%
48000.003859/97-01	PILAR	49,44%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,21%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA

Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,97%	14,31%	54,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE

Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,76%	14,72%	62,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA

Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	5,97%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,17%
48000.003631/97-95	ARAÇAS	10,04%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,04%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,20%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,20%
48000.003635/97-46	BURACICA	8,42%
48000.003881/97-52	CAMAÇARI	0,00%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,04%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,73%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,02%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	4,64%
48000.003641/97-49	CEXIS	1,46%
48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	2,53%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,02%

48000.003644/97-37	DOM JOÃO	3,37%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,56%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,00%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	2,07%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,13%
48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	7,23%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	2,17%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	5,82%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,95%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,00%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,16%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	3,49%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,01%
48000.003656/97-16	GOMO	0,31%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,17%
48000.003657/97-89	ILHA BIMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,09%
48000.003660/97-93	JACUÍPE	0,01%
48610.009488/2003	JANDAIA	2,77%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,02%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,03%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,57%
48000.003518/97-82	MANATI	1,44%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,03%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,00%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,67%
48000.003669/97-68	MASSUI	0,24%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	2,22%
48000.003673/97-35	MIRANGA	5,04%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,17%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,45%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,01%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,07%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,01%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,51%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	1,85%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,52%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,25%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	4,87%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,56%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,80%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,01%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	1,44%
48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,01%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,07%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,01%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,05%
48000.003696/97-31	SESMARIA	0,51%
48000.003697/97-01	SOCORRO	0,52%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,11%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,02%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	6,30%
48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	0,00%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,83%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA

Grau API: 24,75		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
33,90%	14,50%	51,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAUNA

Grau API: 33,3		
Teor de Enxofre: 0,240%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
38,68%	31,02%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BAUNA	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIUPIRÁ

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA

Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
-----------------------------	---------------	--

48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,40%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,60%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,00%
48000.003717/97-17	BICUDO	3,88%
48000.003718/97-71	BONITO	3,91%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	10,52%
48000.003727/97-62	CHERNE	12,15%
48000.003714/97-11	CONGRO	2,24%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,66%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	0,90%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	3,25%
48000.003721/97-86	GAROUPA	2,86%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,00%
48000.003706/97-92	LINGUADO	0,88%
48000.003716/97-46	MALHADO	3,56%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	17,42%
48000.003728/97-25	NAMORADO	9,06%
48000.003729/97-98	NORDESTE DE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	12,94%
48000.003731/97-30	PARATI	0,03%
48000.003712/97-95	PARGO	2,64%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	1,56%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,28%
48000.003713/97-58	VERMELHO	5,57%
48000.003734/97-28	VIOLA	1,69%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	92,47%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	7,53%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM

Grau API: 51,5		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
65,80%	34,20%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	30,51%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	69,49%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO

Grau API: 30,70		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
18,60%	32,00%	49,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA

Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL

Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,27%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
21,80%	24,50%	53,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR

Grau API: 28,1		
Teor de Enxofre: 0,49%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,04%	29,42%	40,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	31,25%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	15,33%



48000.003777/97-31	ESPADA	25,20%
48000.003778/97-01	XARÉU	28,22%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA

Grau API: 49,6		
Teor de Enxofre: 0,011%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
59,82%	37,68%	2,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	14,29%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	85,71%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO

Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,60%	13,70%	60,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPIRITO SANTO

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
29,40%	15,20%	55,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,00%
48000.007984/2004	BIGUÁ	0,06%
48000.003735/97-91	CACÁO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,00%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,29%
48000.009491/2003	CANÇÁ	15,85%
48000.003902/97-21	CANGOA	0,84%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	1,15%
48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,34%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	1,16%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	1,58%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,42%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	1,31%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	13,97%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	5,34%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	21,25%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,16%
48610.010735/2001	INHAMBU	13,81%
48000.009492/2003	JACUTINGA	1,05%
48000.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	0,00%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,14%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,06%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,14%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	0,66%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	1,86%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,13%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,09%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,05%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,28%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	2,07%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,00%
48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	0,04%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	1,17%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	2,60%
48000.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	0,56%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	1,76%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,76%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,09%

48000.010735/2001	SAIRA	0,04%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	4,83%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,22%
48610.007984/2004	SERIEMA	0,85%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,02%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE

Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,18%	11,88%	77,94%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM

Grau API: 14,1		
Teor de Enxofre: 0,926%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
9,25%	11,17%	79,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	98,15%
48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,85%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO

Grau API: 35,3		
Teor de Enxofre: 0,07%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,90%	33,60%	42,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	52,92%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	47,07%
48000.003695/97-78	SAUÍPE	0,01%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 0,73%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,82%	16,14%	61,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	5,21%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	94,79%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO

Grau API: 42,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
35,20%	51,30%	13,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%



27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE

Grau API: 19,3		
Teor de Enxofre: 0,518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
20,26%	13,18%	66,56%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE

Grau API: 38,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
19,62%	51,98%	28,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 20,3		
Teor de Enxofre: 0,74%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,46%	15,30%	59,24%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	94,74%
48000.003704/97-67	VOADOR	5,26%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL

Grau API: 23,1		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,04%	14,80%	55,16%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRÁ

Grau API: 23,7		
Teor de Enxofre: 0,23%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
18,32%	21,57%	60,11%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRÁ	89,68%
48000.003552/97-11	ABALONE	0,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	10,32%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,60%	33,70%	30,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ

Grau API: 50,4		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
62,06%	37,94%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADÁ

Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	29,19%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADÁ	70,81%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA

Grau API: 41,9		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
37,83%	47,58%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LULA

Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,345%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
33,74%	28,46%	37,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO

Grau API: 20,7		
Teor de Enxofre: 1,15%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,30%	22,20%	53,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA

Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAJÁ	0,02%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,35%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	5,21%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,02%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,47%
48610.009225/2002	AREIA DO IBSA489DRN	0,10%
48610.009130/2005-79	AREIA DO IBSA558/675RN	0,03%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,08%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,81%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,00%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,01%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,00%
48610.000641/98-62	BENFICA	0,77%
48610.003909/97-70	BIOUARA	0,00%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,39%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	1,40%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,06%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,40%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	36,17%
48000.003906/97-81	CIOBA	0,83%
48000.003793/97-97	ESTREITO	10,46%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,05%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,37%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,00%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	0,85%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	6,26%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	0,87%
48610.009155/2005-72	GUAMARÉ SUDESTE	0,01%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,02%
48610.009225/2002	JACANÁ	0,43%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,00%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,03%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,14%
48610.000637/98-95	LESTE DE POCO XAVIER	0,90%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	1,86%
48000.003807/97-08	LORENA	0,96%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	1,18%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,25%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,23%
48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,25%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,80%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,01%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,78%



48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,51%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,02%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,62%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,27%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,39%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	0,66%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	5,30%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,05%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	3,98%
48610.007998/2004	SANHACU	0,17%
48000.003781/97-16	SERRA	7,82%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,00%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,01%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,52%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,07%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,08%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,35%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,15%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,15%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO

Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA

Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR

Grau API: 22,8		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,50%	14,88%	58,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA

Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPO MAR

Grau API: 43,7		
Teor de Enxofre: 0,14%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,78%	43,62%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	1,77%
48000.003836/97-06	CAIOBA	1,61%
48000.003837/97-61	CAMORIM	26,33%
48000.003838/97-23	DOURADO	0,24%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	58,88%
48000.003840/97-75	PARU	10,34%
48000.003834/97-72	TATUI	0,83%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPO TERRA

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,61%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,24%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,15%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,80%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	66,82%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS NOROESTE	0,10%

48000.003848/97-87	CASTANHAL	1,31%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,65%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	1,92%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	0,14%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,23%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDESTE	0,01%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,13%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	10,22%
48000.003841/97-38	SALGO	0,53%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	16,14%
48610.009197/2005-11	SIRIRIZINHO SUL	0,00%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPE-VAZA BARRIS

Grau API: 17,6		
Teor de Enxofre: 0,37%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,05%	7,89%	65,06%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	100,00%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO

Grau API: 30,1		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,90%	30,10%	42,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORUIPE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,00%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ

Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	2,53%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	97,47%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA

Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SAPINHOÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	SAPINHOÁ	100,00%
TOTAL		100,00%



52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU

Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
29,53%	49,67%	20,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU

Grau API: 48,5		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
48,90%	39,60%	11,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003868/97-94	CARAPANAUBA	0,00%
48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,55%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	54,19%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	43,84%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	1,42%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO

Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,70%	12,58%	70,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE ARUANÃ

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,76%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,43%	30,10%	38,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M-401	100,00%
TOTAL		100,00%

56 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO AZUL

Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 1,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
26,81%	15,61%	57,59%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	100,00%
TOTAL		100,00%

57 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE CARIOCA NORDESTE

Grau API: 23,6		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
23,09%	11,12%	65,79%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA)	100,00%
TOTAL		100,00%

58 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BALEIA AZUL

Grau API: 29,3		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,30%	30,21%	35,49%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	87,50%
48000.003560/97-49	PIRAMBU	12,50%
TOTAL		100,00%

59 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE OLIVA

Grau API: 25,7		
Teor de Enxofre: 0,815%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
32,10%	14,49%	53,41%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003573/97-91	OLIVA	100,00%
TOTAL		100,00%

60 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GALO DE CAMPINA

Grau API: 35,6		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
27,70%	36,50%	35,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	100,00%
TOTAL		100,00%

61 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TICO-TICO

Grau API: 32,9		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,60%	32,70%	47,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008013/2004	TICO-TICO	100,00%
TOTAL		100,00%

62 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL

Grau API: 15,30		
Teor de Enxofre: 1,20%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,22%	22,13%	58,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

63 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PAPA-TERRA

Grau API: 14,2		
Teor de Enxofre: 0,727%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
14,85%	11,38%	73,77%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003556/97-71	PAPA-TERRA	100,00%
TOTAL		100,00%

64 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO REAL

Grau API: 56,2		
Teor de Enxofre: 0,0928%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
72,58%	27,42%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	100,00%
TOTAL		100,00%

65 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRANCO

Grau API: 28,4		
Teor de Enxofre: 0,0308%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,07%	30,08%	38,86%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	FRANCO	100,00%
TOTAL		100,00%

64 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE TUPI

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,368%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,48%	29,37%	40,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	TUPI SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

HELDER QUEIROZ PINTO JÚNIOR



**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 834, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.008939/2011-21, nos termos do art. 56, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0059-75, autorizada a operar as seguintes instalações para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Oleo Diesel/Biodiesel e Etanol em seu Terminal de Rio Grande, município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

a)22 (vinte e dois) tanques, com as características listadas abaixo:

TANQUE (TAG)	Tipo	Classe do Produto	Altura (m)	Diâmetro (m)	Capacidade (m³)
TQ-501	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	13,78	18,38	3.505,75
TQ-502	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,10	11,17	1.187,63
TQ-503	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	11,74	11,17	1.151,69
TQ-504	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	11,65	12,95	1.537,05
TQ-505	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,59	39,57	15.472,78
TQ-506	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	13,62	22,90	5.699,99
TQ-507	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	13,10	22,89	5.478,06
TQ-508	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,63	20,98	5.065,02
TQ-509	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,65	20,98	5.073,34
TQ-510	Vertical, Teto Fixo	Classe III	14,66	20,98	5.073,10
TQ-511	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	12,17	15,28	2.241,99
TQ-512	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	12,18	15,28	2.242,23
TQ-513	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	10,59	15,28	1.950,25
TQ-514	Vertical, Teto Fixo	Classes I a III	10,65	15,28	1.964,46
TQ-520	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,18	15,28	2.242,77
TQ-521	Vertical, Teto Fixo	Classe III	12,23	15,27	2.236,74
TQ-524	Vertical, Teto Fixo, Selo Flutuante	Classe I a III	12,22	15,270	2.237,055
TQ-525	Vertical, Teto Fixo, Selo Flutuante	Classe I a III	12,21	15,272	2.239,060
TQ-526	Vertical, Teto Fixo, Selo Flutuante	Classe I a III	11,74	15,276	2.158,064
TQ-527	Vertical, Teto Fixo, Selo Flutuante	Classe I a III	11,73	15,274	2.154,979
TQ-532 (SK 518)	Horizontal	Classe III	-	2,80	30,00
TQ-533 (SK 519)	Horizontal	Classe III	-	2,80	30,00

b)15 (quinze) dutos portuários:

Duto Portuário	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol)	Extensão (m)
10"-DS-6000-1503-Ba	Manifold Pier ponta Sul	Manifold B-503	Claros	10"	1100
10"-DS-6000-1502-Ba	Manifold Pier ponta Sul	Ponto "c" no Terminal	Claros	10"	1095
12"-OC-6000-1501-Ba Isolamento térmico	TQ-505	Manifold Pier ponta Sul	Óleo Combustível	12"	1065
16"-OC-6000-1502-Ba Isolamento térmico	TQ-505	Manifold Pier ponta Sul	Óleo Combustível	16"	1065
8"-OC-6000-1070-Bc	Pier petroleiro	Canhão da bacia do TQ-502	Óleo Combustível	8"	790
3"-Nitrogênio	Vaso da empresa Linde S.A.	Manifold pier ponta norte	Nitrogênio	3"	450
3"-Resíduo	Pier Petroleiro	Unidade Separadora água/óleo	Resíduo	3"	830
12"-DS-6000-1501-Ba	Manifold terminal (B-501)	Manifold Pier ponta Sul	Claros	12"	970
10"-HC-6000-1028-Bc Isolamento térmico	Manifold Pier ponta Sul	Manifold do Oemar	Escuros	10"	670
10"-HC-6000-1031-Bc Isolamento térmico	Manifold Pier ponta Sul	Manifold do Oemar	Escuros	10"	670
10"-HC-6000-1438-Ba	Canhão L/R carregamento ferroviário	Canhão L/R Pier petroleiro	Claros	10"	1115
8"-HC-6000-1318-Bc	Manifold Pier ponta Norte	Manifold Tanques derivados	Claros	8"	668
8"-HC-6000-1320-Bc Isolamento térmico	Unidade misturadora 502	Pier petroleiro	Óleo Combustível	8"	1150
6"-HC-6000-1340-Bc	Manifold pier ponta norte	B-528	Claros	6"	668
6"-HC-6000-1341-Bc	Manifold pier ponta norte	Manifold Tanques derivados	Claros	6"	668

c) Uma plataforma rodoviária com 8 (oito) braços e uma plataforma de carregamento ferroviária.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º: A Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO deverá enviar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 375, de 17/08/2011, publicada no DOU n.º 159, Seção 1, página 127, de 18 de agosto de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 168/2013 - SEDE - DF**

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação: (276)

(276)

862.201/2011-CHRISTALINO MINERAIS E REFRIGERANTES LTDA-ALVARÁ Nº11818/2013-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº1.431, DOU de 10/04/2012

RELAÇÃO Nº 172/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa: (176)

(176)

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 1.373, de 11 de novembro de 2013, publicado no DOU Nº 220, de 12 de novembro, Seção 1, pag. 87, onde se lê "SUPERINTENDENTE ADJUNTO", leia-se "SUPERINTENDENTE".

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.190, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 732, de 6 de novembro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1223, de 1º de novembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000549/2012 - 75	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 118.303.2012.34.376041)	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48620.000549/2012 - 75	D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF: 118.303.2012.34.376043)	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48620.000549/2012 - 75	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 118.303.2012.34.376044)	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.191, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 732, de 6 de novembro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1224, de 1º de novembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000549/2012 - 75	COMERCIAL HEMAVI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.192, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 732, de 6 de novembro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1225, de 1º de novembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000878/2012 - 16	SUELLEN DA SILVA LOPES COMERCIO DE GAS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000581/2012 - 60	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000244/2012 - 72	ECODRIVE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.001320/2012 - 58	AUTO POSTO ECOLOGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000607/2012 - 70	ML COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002847/2012 - 38	POSTO ALDO RODOVIA DOS IMIGRANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.193, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 732, de 6 de novembro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1226, de 1º de novembro de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005822/2011 - 96	TINDIBA AUTO POSTO LTDA (DF: 144.103.2011.33.349124)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005822/2011 - 96	TINDIBA AUTO POSTO LTDA (DF: 135.102.2011.33.328339)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005822/2011 - 96	TINDIBA AUTO POSTO LTDA (DF: 136.102.2011.33.280270)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001112/2009 - 43	NIKIGAS COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005822/2011 - 96	TINDIBA AUTO POSTO LTDA (DF: 142.102.2011.33.327834)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

815.057/2013-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-ALVARÁ Nº11823/2013-Destacado do DNPM 815.583/2011-ALVARÁ Nº14818/2011-Vencimento em 19/9/2014
815.270/2013-CONSTRUÇÕES NSM LTDA-ALVARÁ Nº11824/2013-Destacado do DNPM 815.854/2011-ALVARÁ Nº966/2012-Vencimento em 09/4/2015
826.846/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº11825/2013-Destacado do DNPM 826.394/2009-ALVARÁ Nº15.478/2010-Vencimento em 06/12/2013
826.847/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº11826/2013-Destacado do DNPM 826.394/2009-ALVARÁ Nº15.478/2010-Vencimento em 06/12/2013
826.848/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº11827/2013-Destacado do DNPM 826.394/2009-ALVARÁ Nº15.478/2010-Vencimento em 06/12/2013
826.853/2013-CERÂMICA GELINSKI LTDA ME-ALVARÁ Nº11828/2013-Destacado do DNPM 826.908/2011-ALVARÁ Nº2417/2012-Vencimento em 12/9/2014
826.894/2013-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº11829/2013-Destacado do DNPM 826.455/2010-ALVARÁ Nº15498/2010-Vencimento em 06/12/2013
830.744/2013-MERCIDIO LOPES DA SILVA-ALVARÁ Nº11830/2013-Destacado do DNPM 833.374/2010-ALVARÁ Nº376/2011-Vencimento em 06/4/2014
831.257/2013-ANTONIO LOPES MOREIRA-ALVARÁ Nº11831/2013-Destacado do DNPM 833.374/2010-ALVARÁ Nº376/2011-Vencimento em 06/4/2014
864.178/2013-WILLIAN STEFANE STEMPIEN COELHO-ALVARÁ Nº11832/2013-Destacado do DNPM 864.624/2010-ALVARÁ Nº5912/2011-Vencimento em 12/5/2014
864.361/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-ALVARÁ Nº11833/2013-Destacado do DNPM 864.292/2009-ALVARÁ Nº14664/2010-Vencimento em 23/11/2013
886.365/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA-ALVARÁ Nº11834/2013-Destacado do DNPM 886.299/2013-ALVARÁ Nº8255/2013-Vencimento em 27/8/2015

RELAÇÃO Nº 411/2013 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
11902/2013-860.752/2013-JOSÉ MENDES RIBEIRO-
11903/2013-861.024/2013-LUIZ RONALDO GUIMARÃES
- ME-
11904/2013-861.044/2013-JORGE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-
11905/2013-861.120/2013-WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS-
11906/2013-861.135/2013-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO-
11907/2013-861.152/2013-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-
11908/2013-861.181/2013-MARCELO TRAJANO ALBERNAZ ROCHA-
11909/2013-861.219/2013-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
11910/2013-861.220/2013-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
11911/2013-861.227/2013-RAFAEL SILVEIRA COSTA-
11912/2013-861.235/2013-PHILIP TADEU MARANHÃO DE SOUZA-
11913/2013-861.261/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-
11914/2013-861.299/2013-WEULER VALÉRIO TERCIO-
11915/2013-861.315/2013-PAVIMENTADORA PLANETA LTDA ME-
11916/2013-861.316/2013-PAVIMENTADORA PLANETA LTDA ME-
11917/2013-861.330/2013-EDSON DA SILVA-
11918/2013-861.331/2013-EDSON DA SILVA-
11919/2013-861.340/2013-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-
11920/2013-861.341/2013-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-
11921/2013-861.342/2013-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-
11922/2013-861.346/2013-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11923/2013-861.371/2013-NASSIM MAMED JÚNIOR-
11924/2013-861.372/2013-NASSIM MAMED JÚNIOR-
11925/2013-861.373/2013-NASSIM MAMED JÚNIOR-
11926/2013-861.390/2013-RAFAEL SILVEIRA COSTA-
11927/2013-861.399/2013-RIBAS VERÍSSIMO DA SILVA-
11928/2013-861.418/2013-WELINGTON RODRIGUES GUERRA-
11929/2013-861.420/2013-JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA-
11930/2013-861.423/2013-RAFAEL SILVEIRA COSTA-
11931/2013-861.515/2013-C. G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 800/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11835/2013-834.850/1993-PEDRAMON LTDA-
11836/2013-833.245/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA SANTA LTDA.-
11837/2013-830.863/2011-ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS-
11838/2013-831.817/2012-EMILIO ANTONIO CARADORI JUNIOR-
11839/2013-831.829/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA-
11840/2013-832.047/2012-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INÊS LTDA ME-
11841/2013-833.564/2012-LUCIANO COELHO LANZATOS LTDA-
11842/2013-833.765/2012-TRACOMAL NORTE GRANITES LTDA-
11843/2013-833.770/2012-ADJALME DE JESUS CHAVES-
11844/2013-833.879/2012-ELIANE MARIA DE SOUZA SILVA-
11845/2013-833.927/2012-ADMIR ANTONIO TREVISAN-
11846/2013-833.980/2012-RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA-
11847/2013-834.205/2012-BASILIO ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR-
11848/2013-830.567/2013-GEO AMBIENTE SERV. PROSP. GEOL. PRESERV. AMB LTDA-
11849/2013-831.052/2013-GRAMBRANTES MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-
11850/2013-831.053/2013-PEDREIRA E BRITADORA CANTIERI LTDA.-
11851/2013-831.065/2013-ADEMIR FÉLIX DE SOUZA ME-
11852/2013-831.119/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
11853/2013-831.120/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
11854/2013-831.121/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
11855/2013-831.122/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
11856/2013-831.183/2013-CONSTRUTORA E TRANSPORTES VILAPACK LTDA ME-
11857/2013-831.187/2013-CLERIO PEREIRA DE MATOS-
11858/2013-831.198/2013-MARIA DAS GRAÇAS VAZ-
11859/2013-831.200/2013-MINERAÇÃO BEIRA RIO LTDA-
11860/2013-831.207/2013-N&C LTDA-
11861/2013-831.860/2013-MANABI S A-
11862/2013-832.582/2013-MARCIO COSTA SCHWENCKO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11863/2013-830.434/2012-NIVALDO LISBOA SOARES-
11864/2013-830.483/2012-JOSÉ DA SILVA PEREIRA-
11865/2013-830.877/2012-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-
11866/2013-831.120/2012-PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANÇA-
11867/2013-831.121/2012-PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANÇA-
11868/2013-831.777/2012-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-
11869/2013-831.778/2012-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-
11870/2013-831.792/2012-LAVOISIER MENDONÇA DIAMANTINO-
11871/2013-832.664/2012-NUTRIORG FABRICAÇÃO DE ADUBOS ORGANICOS LTDA ME-
11872/2013-832.901/2012-VERA FERNANDES DA SILVA-
11873/2013-832.974/2012-MINERAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA ME-
11874/2013-833.322/2012-JOSE WENCESLAU FERNANDES-
11875/2013-833.323/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO-
11876/2013-833.324/2012-JOSE WENCESLAU FERNANDES-
11877/2013-833.325/2012-JOSE WENCESLAU FERNANDES-
11878/2013-833.502/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO-
11879/2013-833.503/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO-
11880/2013-833.700/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
11881/2013-833.746/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

11882/2013-833.831/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA-
11883/2013-833.964/2012-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-
11884/2013-830.008/2013-BRAZMINCO LTDA-
11885/2013-830.462/2013-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.-
11886/2013-830.539/2013-JOÃO RIBEIRO-
11887/2013-830.961/2013-JARDEL LEONE QUEIROZ DE FREITAS-
11888/2013-831.132/2013-CRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
11889/2013-831.176/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO-
11890/2013-831.194/2013-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-
11891/2013-831.225/2013-EVANDO HORÁCIO PINTO-
11892/2013-831.231/2013-ITAPORÉ MINERAÇÃO LTDA-
11893/2013-831.267/2013-SERGIO AUGUSTO LANZADE SOUZA-

RELAÇÃO Nº 802/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11895/2013-830.766/2001-MINERAÇÃO ITAITINGA LTDA.-

RELAÇÃO Nº 810/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11896/2013-832.840/2011-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRIGUES-
11897/2013-833.464/2011-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRIGUES-

RELAÇÃO Nº 349/2013 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11898/2013-851.522/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
Decisão Judicial nos autos Nº.53740-33.2013.4.01.3400, 1º Vara Federal do Distrito Federal
11899/2013-851.550/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
Decisão Judicial nos autos Nº.53740-33.2013.4.01.3400, 1º Vara Federal do Distrito Federal
11900/2013-850.113/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
Decisão Judicial nos autos Nº.53740-33.2013.4.01.3400, 1º Vara Federal do Distrito Federal
11901/2013-850.579/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
Decisão Judicial nos autos Nº.53740-33.2013.4.01.3400, 1º Vara Federal do Distrito Federal

RELAÇÃO Nº 19/2013 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11937/2013-803.417/2010-CENTER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11938/2013-803.480/2011-ERGCEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-Termo de Compromisso assinado
11939/2013-803.481/2011-ERGCEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-Termo de Compromisso assinado
11940/2013-803.538/2011-DAVI PRIM-Termo de Compromisso assinado
11941/2013-803.211/2012-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11942/2013-803.212/2012-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11943/2013-803.213/2012-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11944/2013-803.214/2012-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11945/2013-803.567/2012-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado



RELAÇÃO Nº 20/2013 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11946/2013-803.768/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11947/2013-803.769/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11948/2013-803.770/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11949/2013-803.771/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-
11950/2013-803.772/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11952/2013-803.774/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11953/2013-803.775/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11954/2013-803.776/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado
11955/2013-803.210/2012-FARTURA E SÃO LOURENÇO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado

RELAÇÃO Nº 285/2013 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11932/2013-848.275/2013-JOSÉ DOS SANTOS SOUZA-

RELAÇÃO Nº 289/2013 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11933/2013-848.666/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-TERMO ASSINADO
11934/2013-848.097/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-TERMO ASSINADO
11935/2013-848.110/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-TERMO ASSINADO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11936/2013-848.365/2011-EMPROGEO LTDA-TERMO ASSINADO

**SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2013**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.048/2012-SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA-OF. Nº424/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.724/1988-IVO CHANEIKO- Cessionário:SAMUEL ASSYAG HANAN- CPF ou CNPJ 199.540.857-34- Alvará nº3981/2010

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
858.129/2012-JOELSON BARBOSA MEDEIROS - PLG Nº5/2013 de 05/11/2013 - Prazo 05/Anos anos

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
858.002/2010-LÍDIA CRISTINA DE SOUZA VIEIRA-OF. Nº429/2013

858.035/2012-O J FERREIRA & SOUZA LTDA-OF. Nº425/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

858.002/2010-LÍDIA CRISTINA DE SOUZA VIEIRA-Registro de Licença Nº:01/2013 - Vencimento em 19/09/2014

858.054/2010-WAGNER AFONSO RODRIGUES- Registro de Licença Nº:11/2011 - Vencimento em 09/09/2014

858.035/2012-O J FERREIRA & SOUZA LTDA- Registro de Licença Nº:01/2012 - Vencimento em 26/02/2014

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 154/2013**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

800.703/2013-COREAU CALCÁRIO LTDA
800.717/2013-SALVADOR MAGALHÃES CUNHA
800.718/2013-SALVADOR MAGALHÃES CUNHA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

800.745/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

800.828/2012-EMERSON MARTNS URQUIZA
801.086/2012-EMERSON MARTNS URQUIZA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.668/2013-SABRINA MARIA BATISTA-OF. Nº1631/2013

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

801.174/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
801.176/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
801.177/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

800.226/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A- Alvará nº569/2013 - Cessionario:800.693/2013-ANTONIA ARAÚJO DE OLIVEIRA AVELINO ME- CPF ou CNPJ 13.393.033/0001-90

800.933/2012-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Alvará nº986/2013 - Cessionario:800.680/2013-CERÂMICAS KAPPA INDÚSTRIA LTDA- CPF ou CNPJ 05.955.481/0001-02
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

800.082/2009-PAN KU MINERACAO LTDA- Cessionário:SUN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15.787.236/0001-97- Alvará nº4.956/2009

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.136/2010-CPX CEARENSE MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

801.137/2010-CPX CEARENSE MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

801.139/2010-CPX CEARENSE MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

801.144/2010-CPX CEARENSE MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.242/2007-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº1627/2013-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.242/2007-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº1628/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.746/2013-HAROLDO J. M. DE ARAÚJO ME-OF. Nº1638/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 184/2013**

Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)

806.089/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA
806.090/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

806.091/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

806.092/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

806.093/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.108/2008-CERAMICA LIDER LTDA- Cessionário:FÉ-NIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 15.129.421/0001-94- Registro de Licença nº006/2010- Vencimento da Licença: 23/01/2017

Aceita a defesa apresentada(1192)
806.090/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

806.092/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

806.332/2012-J. FERREIRA NETO-Registro de Licença Nº021/2013 de 29 DE OUTUBRO DE 2013-Vencimento em 27 DE JUNHO DE 2014

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 774/2013**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.274/2005-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº3003 e 3660/13-FISCAM

831.192/2007-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº3419/13-FISC
831.473/2007-CENTURIÓN SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3470/13-FISC

834.886/2007-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3476/13-FISC

830.746/2008-MINERADORA SUCURI LTDA ME-OF. Nº3587/13-FISC

830.108/2009-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP-OF. Nº3588/13-FISC
830.224/2009-CSM EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº3678/13-FISC

831.613/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº3482/13-FISC
831.615/2010-ORBITAL EXTRAÇÃO MINERAL E AREIA LTDA ME-OF. Nº3585/13-FISC

833.695/2010-RIALINO ALVES DA SILVA-OF. Nº317/13-ERPM

833.881/2010-LAUDILINO JOSÉ DOS SANTOS-OF. Nº3483/13-FISC

834.224/2010-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº3227/13-FISC

834.663/2010-AQUASHOP DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº3611/13-FISC
830.687/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3686/13-FISC

832.738/2011-PBX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3615/13-FISC

834.231/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3687/13-FISC

834.302/2011-GUSTAVO VINICIUS SILVA CAMPOS-OF. Nº3464/13-FISC

834.897/2011-HANNAH NAVES RESENDE MACHADO-OF. Nº3641/13-FISC

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.609/1984-IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº3484/13-FISC

830.000/1993-FREDERICO GOMES PESSOA DE MENDONÇA FI-OF. Nº3343/13-FISC

830.307/2001-MINERAÇÃO CASTROCAL LTDA-OF. Nº3689/13-FISC
831.668/2002-METALI MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº3412/13-FISC
832.995/2007-MATRE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3702/13-FISC

RELAÇÃO Nº 777/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.970/1990-VALE S A-OF. Nº3080/13-FISC
831.938/1997-VALE S A-OF. Nº3311/13-FISC

830.911/1998-EDUARDO GOMES PIRES-OF. Nº3226/13-FISC

830.330/2002-EXTRAGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3418/13-FISC

832.951/2002-MARCIO ANDRÉ TUPY DA FONSECA-OF. Nº148/13-ESCGV

830.560/2003-MINERAÇÃO PEDRA DURA LTDA-OF. Nº226/13-ERPM

831.281/2003-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº151/13-ESCGV

833.175/2003-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3461/13-FISC

832.435/2006-AREAL SANTA RITA LTDA-OF. Nº263/13-ERPC

830.815/2008-SERGIO LUIS DA SILVA-OF. Nº3632/13-FISC
834.493/2008-WILLIAM PEREIRA-OF. Nº265/13-ERPC
831.270/2010-MINERAÇÃO AGUA LIMPA LTDA ME-OF. Nº324/13-ERPM
832.041/2011-SILVANO GOMES DA SILVA-OF. Nº150/13-ESCGV

RELAÇÃO Nº 778/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.466/2006-VALE S A-OF. Nº3653/13-FISC
830.468/2006-VALE S A-OF. Nº3654/13-FISC
833.066/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA-OF. Nº3669/13-FISC
832.123/2009-ALEXANDRE COELHO BRIGGS DE AL-
BUQUERQUE-OF. Nº3673/13-FISC
830.668/2010-PEDRO CAMILA & CIA-OF. Nº3670/13-
FISC
830.877/2010-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3657/13-FISC
830.878/2010-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3656/13-FISC

RELAÇÃO Nº 779/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.386/2004-GILBERTO TRANSPORTES LTDA-OF.
Nº3643/13-FISC
832.451/2009-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA
THOMSEN-OF. Nº3778/13-FISC
831.144/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-OF.
Nº3773/13-FISC
831.145/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-OF.
Nº3774/13-FISC
831.146/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-OF.
Nº3775/13-FISC

RELAÇÃO Nº 781/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(253)
831.610/2003-MINERAÇÃO BOA SORTE LTDA.-OF.
Nº18/12-ERP
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.051/2000-MEGAPORT MINERAÇÃO LTDA.
832.053/2000-MEGAPORT MINERAÇÃO LTDA.
831.610/2003-MINERAÇÃO BOA SORTE LTDA.
832.591/2003-GILSON FIORAVANTE FRADE
832.919/2003-RONE FORTES
833.382/2004-LUCIANA SOUZA CORRÊA
833.520/2004-PEDRO JOÃO DA FONSECA PEDROSO
831.621/2005-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
831.795/2005-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO
830.266/2007-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA ME
834.419/2007-WALDEMAR RAFAEL DE LACERDA
830.188/2009-TRIBO DA AREIA LTDA

RELAÇÃO Nº 782/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.010/1999-VALE S A
831.879/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.636/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.764/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.113/2007-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.
831.884/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.433/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
830.434/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
830.435/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
830.559/2009-VALE S A
830.803/2009-GIL FIORAVANTE FRADE
831.436/2009-JOSÉ MOREIRA FILHO
831.445/2009-GEO AGROPECUARIA LTDA
831.467/2009-GEO AGROPECUARIA LTDA
832.028/2009-ELIS JOSÉ DE SOUSA
832.345/2009-DMRX DINAMICA MINERADORES REU-
NIDOS LTDA
832.764/2009-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA
832.765/2009-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA
830.079/2010-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA
ABADIA
830.662/2010-RICARDO DE AMORIM PORTES
834.094/2010-GALVANI PARTICIPAÇÕES E INVESTI-
MENTO S A
834.158/2010-BRUNO CESAR GOMES DE MENEZES
CARNEIRO
834.159/2010-BRUNO CESAR GOMES DE MENEZES
CARNEIRO
834.160/2010-BRUNO CESAR GOMES DE MENEZES
CARNEIRO
834.161/2010-BRUNO CESAR GOMES DE MENEZES
CARNEIRO
830.106/2011-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP
830.223/2011-ADILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PA-
GOTTO
830.224/2011-ADILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PA-
GOTTO
830.225/2011-ADILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PA-
GOTTO

830.226/2011-ADILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PA-
GOTTO
831.823/2011-BRUNO CESAR GOMES DE MENEZES
CARNEIRO

RELAÇÃO Nº 783/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.926/2009-PETRUS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E
COMERCIALIZAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 786/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
832.423/2009-MIX PESQUISAS MINERARIAS LTDA
830.838/2010-RUBENS PINTO ROSA
830.872/2010-BASILIO ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR

RELAÇÃO Nº 787/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
834.732/2010-JOÃO PEDRO GUSTIN
833.451/2011-MINERAÇÃO TRÊS PODERES LTDA. ME
834.144/2011-MINERAÇÃO TRÊS PODERES LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
836.132/1993-SERRA DO SUL MINERAÇÕES LTDA -
Alvará Nº4145/01
830.193/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
-Alvará Nº4409/11
834.733/2010-JOÃO PEDRO GUSTIN -Alvará Nº11074/11
830.176/2011-JOÃO PEDRO GUSTIN -Alvará Nº2898/12
830.177/2011-JOÃO PEDRO GUSTIN -Alvará Nº2899/12
833.681/2012-FLÁVIA NAIME MACHADO -Alvará
Nº4151/13
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
831.419/2003-EDSON FERREIRA DE ARAÚJO FI
833.776/2004-MAREX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
830.121/2005-AREIA IRMÃOS RIBEIRO LTDA
831.258/2006-WANDER JOSÉ DOS REIS ME
831.932/2008-JOSÉ ARMANDO DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
832.079/2007-FABIANO DE FARIA SILVA - M.E.
831.225/2008-TRANSPORTADORA RAMOS E GONZA-
GA LTDA
830.130/2009-AGROPECUÁRIA CÓRREGO DAS LAJES
832.128/2009-IVANA FERREIRA MESQUITA
832.039/2012-MELOTO DRAGA E OLARIA LTDA.
832.419/2012-ELMA DE SOUZA SILVA NETO

RELAÇÃO Nº 788/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
831.704/2007-RUBENS SILVA GOMES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.544/2002-COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉ-
DIOS GARIMPEIROS-COPEMG-OF. Nº323/13-ERP
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(253)
830.504/2004-GILL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº4949/11/FISC
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
831.896/1986-MINERADORA DE BAUXITA LTDA. - AI
Nº1037/13-MG
831.531/1990-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINE-
RAL LTDA. - AI Nº1489/13-MG
831.694/2003-DENIZ VITAL LIMA - AI Nº1718/11-MG
831.857/2003-CONSTRUTORA MARTINS ANDRADE
LTDA. - AI Nº1933/11-MG
830.989/2005-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FI-
LHOS - AI Nº1487/13-MG
831.211/2005-S.P. DE FREITAS - AI Nº1488/13-MG
831.229/2005-COMERCIAL DE QUARTZ CAVALCANTI
E SANTOS LTDA - AI Nº1483/13-MG
831.241/2006-GILSILENE CARDOSO DE JESUS - AI
Nº1414/13-MG
833.726/2006-MARAMBÁ MINERAÇÃO LTDA - AI
Nº1419/13-MG
833.738/2006-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº1420/13-
MG
830.584/2007-NEUZA BATISTA DA SILVA - AI
Nº1492/13-MG
830.711/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA - AI
Nº1448/13-MG
830.903/2007-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI Nº1284/13-MG
830.989/2007-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº1422/13-
MG

831.180/2007-ELIANE DE FREITAS MAGALHÃES - AI
Nº1491/13-MG
831.345/2007-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO
LTDA - AI Nº1437/13-MG
831.378/2007-SHAMIR REPRESENTAÇÕES LTDA. - AI
Nº1459/13-MG
831.689/2007-MIBASA GRANITOS LTDA - AI
Nº1441/13-MG
831.727/2007-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA - AI
Nº1429/13-MG
831.980/2007-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MI-
NERAÇÃO LTDA - AI Nº1409/13-MG
833.071/2007-MIBASA GRANITOS LTDA - AI
Nº1445/13-MG
833.195/2007-RIMA INDUSTRIAL SA - AI Nº1315/13-
MG
833.878/2007-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS
LTDA - AI Nº1274/13-MG
833.879/2007-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS
LTDA - AI Nº1275/13-MG
833.880/2007-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS
LTDA - AI Nº1276/13-MG
833.881/2007-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS
LTDA - AI Nº1277/13-MG
834.247/2007-GRANUZAN PEDRAS ORNAMENTAIS
LTDA ME - AI Nº1453/13-MG
834.248/2007-GRANUZAN PEDRAS ORNAMENTAIS
LTDA ME - AI Nº1454/13-MG
834.286/2007-DIAMANTES DO TRIÂNGULO MINEIRO
LTDA - AI Nº1258/13-MG
834.606/2007-HÉLIO GOMES DE SOUZA - AI
Nº1336/13-MG
830.185/2008-GUILHERME SODRÉ ALCKMIN JUNIOR
- AI Nº1455/13-MG
830.186/2008-GUILHERME SODRÉ ALCKMIN JUNIOR
- AI Nº1456/13-MG
830.340/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRE-
LI EPP - AI Nº1268/13-MG
830.341/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRE-
LI EPP - AI Nº1269/13-MG
830.530/2008-IDEIR JOSÉ AMÉRICO - AI Nº1337/13-
MG
830.703/2008-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRE-
LI EPP - AI Nº1423/13-MG
830.791/2008-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRE-
LI EPP - AI Nº1428/13-MG
830.792/2008-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRE-
LI EPP - AI Nº1430/13-MG
830.821/2008-JOSÉ BRAZ BOTELHO - AI Nº1443/13-
MG
830.903/2008-JOSÉ BRAZ BOTELHO - AI Nº1447/13-
MG
831.117/2008-NEIVA BORGES DO COUTO MARTINS-
ME - AI Nº1458/13-MG
833.580/2008-VALCENIR JOSÉ DE OLIVEIRA DORTA
ME - AI Nº1405/13-MG
833.581/2008-VALCENIR JOSÉ DE OLIVEIRA DORTA
ME - AI Nº1406/13-MG
833.582/2008-VALCENIR JOSÉ DE OLIVEIRA DORTA
ME - AI Nº1407/13-MG
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
832.350/2006-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FI-
LHOS - AI Nº533/12-MG
832.350/2007-HUMBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA- AI
Nº1164/13-MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
830.130/1999-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-
Registro de Licença Nº:1558/01 - Vencimento em 08/08/2018

RELAÇÃO Nº 791/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
833.414/2003-MINERAÇÃO TROPICAL LTDA- Guia de
Utilização Nº236/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
834.589/2007-CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA-
Guia de Utilização Nº043/12

RELAÇÃO Nº 793/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
831.130/2013-JACINTO AUGUSTO PESSOA CANÇADO
831.300/2013-ANTONIO RODRIGUES AZEVEDO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.364/2012-CIDE CAMPOS SALES-OF. Nº2566/13-
DGTM
831.177/2013-GNX MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº2565/13-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
830.890/2009-CENTER TELHAS MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº3372/13-FISC
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)



831.845/2000-GEFRAN LTDA - AI Nº1486/13-MG
830.840/2006-TRATEX MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1413/13-MG
833.239/2006-ELIANE DE FREITAS MAGALHÃES - AI Nº1484/13-MG
834.067/2006-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA - AI Nº1544/13-FISC
831.591/2007-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA. - AI Nº1546/13-FISC
831.726/2008-DELIO NUNES ROCHA - AI Nº1548/13-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.808/1983-MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA-OF. Nº2271/13-DGTM
830.581/2000-MINERAÇÃO VALE DO RIO SANTANA LTDA-OF. Nº2646/13-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.808/1983-MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA-OF. Nº2272/13-DGTM
832.205/1987-GAMA MINERADORA ASSUNÇÃO LTDA ME-OF. Nº2536/13-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
830.656/2009-FABIO GOMES CINTRA ME-OF. Nº2557/13-DGTM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
833.752/2004-MARCOS ROBERTO SERAFIM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
001.558/1935-MINERACAO MINAS GERAIS LTDA- AI Nº2123,2124,2125,2126 e 2127/13-FISC
001.360/1940-SANTA MARIANA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP- AI Nº2118,2119,2120,2121 e 2122/13-FISC
004.691/1940-CITALCO MINERAÇÃO DE TALCO LTDA- AI Nº2256,2257,2258,2259 e 2260/13-FISC
000.044/1949-EMPRESA DE CAOLIM LTDA.- AI Nº2231,2232,2233,2234 e 2235/13-FISC
001.172/1965-SINEZIO BORGES- FIRMA INDIVIDUAL- AI Nº2113,2114,2115,2116 e 2117/13-FISC
818.146/1968-EMPRESA DE CAOLIM LTDA.- AI Nº2236,2237,2238,2239 e 2240/13-FISC
816.532/1969-EMPRESA DE CAOLIM LTDA.- AI Nº2241,2242,2243,2244 e 2245/13-FISC
821.735/1971-JOAOQUIM TEIXEIRA DIAS-FI- AI Nº2143,2144,2145,2146 e 2147/13-FISC
800.574/1974-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA- AI Nº2128,2129,2130,2131 e 2132/13-FISC
806.650/1974-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA- AI Nº2133,2134,2135,2136 e 2137/13-FISC
813.808/1974-CALSETE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº2264,2265,2266,2267 e 2268/13-FISC
807.985/1975-SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A- AI Nº2274,2275,2276,2277 e 2278/13-FISC
830.305/1980-MINERAÇÃO PERUAÇU LTDA- AI Nº2153,2154,2155,2156 e 2157/13-FISC
831.090/1981-BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº2263/13-FISC
830.730/1982-GRANITOS VERDE MINAS LTDA- AI Nº2173,2174,2175 ,2176 e 2177/13-FISC
831.151/1982-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA- AI Nº2188,2189,2190,2191 e 2192/13-FISC
830.696/1983-DEGRANITOS LTDA- AI Nº2163,2164,2165,2166 e 2167/13
830.713/1983-MINERAÇÃO GRANOESTE LTDA- AI Nº2168,2169,2170,2171 e 2172/13-FISC
831.477/1983-INCOEXGRANIL - INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA- AI Nº2251,2252,2253,2254 e 2255/13-FISC
832.069/1983-MINCOEL - MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº2193,2194,2195,2196 e 2197/13-FISC
832.499/1984-SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIA LTDA.- AI Nº2246,2247,2248,2249 e 2250/13-FISC
830.895/1985-FERTIBRITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E BRITA LTDA- AI Nº2178,2179,2180,2181 e 2182/13-FISC
830.477/1987-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.- AI Nº2138,2139,2140,2141, e 2142/13-FISC
830.244/1990-PARQUE TORINO IMOVEIS S A- AI Nº2148,2149,2150,2151 e 2152/13-FISC
830.899/1991-BRASMIC MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº2262/13-FISC
830.994/1993-MINERACAO MILHO BRANCO LTDA- AI Nº2183,2184,2185,2186 e 2187/13-FISC
838.047/1994-AREIEIRA SOBRIITA LTDA.- AI Nº2218,2219,2220,2221 e 2222/13-FISC
832.665/1995-MPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº2213,2214,2215,2216 e 2217/13-FISC
831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME- AI Nº2203,2204,2205,2206 e 2207/13-FISC
831.911/1997-MINCOEL - MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº2269,2270,2271,2272 e 2273/13-FISC

830.416/1998-NICE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº2158,2159,2160,2161 e 2162/13-FISC
831.865/1999-PR PEDRAS LTDA ME- AI Nº2208,2209,2210,2211 e 2212/13-FISC
831.321/2001-MINERAÇÃO MINAS BRASIL LTDA- AI Nº2198,2199,2200,2201 e 2202/13-FISC
RELAÇÃO Nº 804/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
834.466/2011-JULIO CESAR DE RESENDE CPF 000.310.056-16 ME-OF. Nº3668/13-FISC
RELAÇÃO Nº 805/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
833.908/1994-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-OF. Nº3677/13-FISC
830.560/2003-MINERAÇÃO PEDRA DURA LTDA-OF. Nº326/13-ERPM
831.891/2004-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-OF. Nº3679/13-FISC
RELAÇÃO Nº 806/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.288/1997-AGRENY ALVES SILVA- Área de 1.971,47 ha para 48,27 ha-Areia
832.390/2005-GIANACI GIANNASI- Área de 946,02 ha para 354,52 ha-Calciário
834.323/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Área de 1.978,72 ha para 633,67 ha-Granito Ornamental
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.876/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-Sinito
831.431/2003-LUÍS FERNANDO SANTOS BOLINA-Calciário
831.792/2003-UMBERTO VALADARES DE LUCENA-Ardósia
830.853/2009-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO BRASIL TERRA LTDA.-Arcósio
830.585/2012-NEUSA MARIA DE OLIVEIRA QUINTÃO ME-Areia
831.930/2012-EVA FERERIA DOS REIS-Areia
RELAÇÃO Nº 807/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
831.528/2008-RONALDO RAIMUNDO-ALVARÁ Nº9122/09
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.949/2006-BHP BILLITON BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4144/07
832.782/2007-VALE S A-ALVARÁ Nº9528/09
831.513/2008-SOUSA DINIZ CONS. E ASSES. FINAN-CEIRA LTDA-ALVARÁ Nº9657/09
831.997/2008-ARA MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº11639/10
833.396/2008-VALE FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ Nº12698/09
833.996/2008-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-ALVARÁ Nº15303/09
834.298/2008-IMPÉRIO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº13546/09
831.204/2010-AGUIA METAIS LTDA-ALVARÁ Nº11860/10
831.207/2010-AGUIA METAIS LTDA-ALVARÁ Nº11678/10
831.281/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº11207/10
831.471/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº11683/10
831.472/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº11684/10
831.668/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº11659/10
831.740/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11663/10
831.759/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11781/10
831.801/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11783/10

831.817/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11787/10
831.819/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11788/10
831.836/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11748/10
831.837/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11793/10
831.849/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº11795/10

CELSO LUIZ GARCIA
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 127/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que não se conheceu o recurso interposto, restando-lhe pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.349/2008.
Notificado: Empresa de Mineração Sublime Ltda.
CNPJ/CPF: 08.680.761/0001-43
NFLDP nº 001/2008
Valor: R\$ 606.120,51

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA.

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
864.005/2013-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH-OF. Nº1.053/2013 - SUP/DNPM/TO-DOU de 21/05/2013
864.120/2013-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME-OF. Nº1.878/2013 - SUP/DNPM/TO-DOU de 07/08/2013
864.121/2013-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME-OF. Nº1.879/2013 - SUP/DNPM/TO-DOU de 07/08/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
864.093/2006-GEORGE COSTA ROLIM- AI Nº871/2013 - DNPM/TO
864.027/2007-ANANIAS PONCE LACERDA NETO- AI Nº904/2013 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
864.055/2003-RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS- AI Nº599/2010 - DNPM/TO
864.109/2007-J M CORREIA E CIA LTDA- AI Nº632/2013 - DNPM/TO
864.363/2007-JOSÉ WILSON COSTA CAMPOS- AI Nº594/2012 - DNPM/TO
864.421/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº622/2012 - DNPM/TO
864.293/2008-J. PINHEIRO DA SILVA - COMÉRCIO ME- AI Nº626/2013 - DNPM/TO
864.496/2008-GUIDO MAGALHÃES ARANTES- AI Nº687/2013 - DNPM/TO
864.214/2009-SÉRGIO TAVEIRA DE CAMARGO- AI Nº275/2013 - DNPM/TO
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
864.055/2003-RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS- AI Nº599/2010 - DNPM/TO
864.109/2007-J M CORREIA E CIA LTDA- AI Nº632/2013 - DNPM/TO
864.421/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº622/2012 - DNPM/TO
864.214/2009-SÉRGIO TAVEIRA DE CAMARGO- AI Nº275/2013 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****PORTARIA Nº 647, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos São Raimundo do Piratiba, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviços INCRA/SR-(21) AP/GAB nº 66/2010;

Considerando os termos da Ata de 02 de março de 2012, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-21 no Estado de Amapá que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-21/AP nº. 54350.001243/2007-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos São Raimundo do Piratiba, a área de 23,4184 ha, situada no Município de Santana, no Estado do Amapá, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

ANEXO

MEMORIAL DESCRITIVO
Imóvel: QUILOMBO SÃO RAIMUNDO DO PIRATIBA
Proprietário: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Município: MACAPÁ
Comarca: MACAPÁ UF: Amapá
Matrícula: Código do Incra:
Área (ha): 20,3477 Há
Perímetro: 2.534,948 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice GGVM-0013, de coordenadas N 10.004.479,7780 m. e E 471.391,4660 m., situado no limite da área do Senhor ANTONIO PEREIRA DE SOUZAS e margem esquerda do igarapé Vala, deste, segue com azimute de 96°51'46" e distância de 481,334 m., confrontando neste trecho com a área do SR. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, até o vértice GGVM-0014, de coordenadas N 10.004.422,2620 m. e E 471.869,3510 m.; deste, segue com azimute de 101°59'46" e distância de 616,273 m., confrontando neste trecho com a área do SR. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, até o vértice GGVM-0010, de coordenadas N 10.004.294,1730 m. e E 472.472,1660 m., localizado na margem direita do rio MATAPI; deste, segue com azimute de 233°33'29" e distância de 201,978 m., confrontando neste trecho com a margem direita do RIO MATAPI, até o vértice GGVP-0004, de coordenadas N 10.004.174,1970 m. e E 472.309,6830 m.; deste, segue com azimute de 227°19'37" e distância de 133,807 m., confrontando neste trecho com a margem direita do RIO MATAPI, até o vértice GGVM-0011, de coordenadas N 10.004.083,5010 m. e E 472.211,3040 m., localizado na margem direita do rio Matapi, confluência com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA; deste, segue com azimute de 298°31'43" e distância de 49,234 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVP-0005, de coordenadas N 10.004.107,0150 m. e E 472.168,0480 m.; deste, segue com azimute de 10°29'49" e distância de 70,731 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVP-0006, de coordenadas N 10.004.176,5620 m. e E 472.180,9340 m.; deste, segue com azimute de 295°47'25" e distância de 74,547 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVP-0007, de coordenadas N 10.004.208,9960 m. e E 472.113,8120 m.; deste, segue com azimute de 269°28'36" e distância de 71,719 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVP-0008, de coordenadas N 10.004.208,3410 m. e E 472.042,0960 m.; deste, segue com azimute de 274°18'47" e distância de 124,042 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVP-0009, de coordenadas N 10.004.217,6700 m. e E 471.918,4050 m.; deste, segue com azimute de 257°28'41" e

distância de 118,245 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVP-0010, de coordenadas N 10.004.192,0330 m. e E 471.802,9730 m.; deste, segue com azimute de 259°27'51" e distância de 196,696 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, até o vértice GGVM-0012, de coordenadas N 10.004.156,0670 m. e E 471.609,5930 m., localizado na margem esquerda do IGARAPÉ PIRATIVA, confluência com a margem esquerda do IGARAPÉ VALA; deste, segue com azimute de 322°00'08" e distância de 36,124 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ VALA, até o vértice GGVP-0011, de coordenadas N 10.004.184,5340 m. e E 471.587,3540 m.; deste, segue com azimute de 314°19'44" e distância de 76,126 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ VALA, até o vértice GGVP-0012, de coordenadas N 10.004.237,7290 m. e E 471.532,8980 m.; deste, segue com azimute de 324°57'51" e distância de 224,825 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ VALA, até o vértice GGVP-0013, de coordenadas N 10.004.421,8140 m. e E 471.403,8280 m.; deste, segue com azimute de 347°57'39" e distância de 59,268 m., confrontando neste trecho com a margem esquerda do IGARAPÉ VALA, até o vértice GGVM-0013, de coordenadas N 10.004.479,7780 m. e E 471.391,4660 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGR, tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

MACAPÁ, 16 de Setembro 2013

Resp. Técnico: LUIS HENRIQUE COSTA

ENG. AGRÔNOMO CREA: 181376 D/RJ - Visto/AP 2043

Código Credenciamento no INCRA: "GGV"

ART Nº. 00000000000000000000

UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA**PORTARIA Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

A GESTORA DA UNIDADE AVANÇADA DE ALTAMIRA - UA/ALT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/INCRA/P/Nº 620, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 17 de outubro de 2012, Seção 2, Página 46, e

CONSIDERANDO o contido na Portaria INCRA/SR-01/Nº 039/02, de 06 de dezembro de 2002, publicada no DOU 236, Seção I, de 06 de dezembro de 2002, que autorizou criar o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável - PDS ANAPU I;

CONSIDERANDO o contido na Portaria INCRA/SR-01/Nº 039/04, de 05 de setembro de 2004, publicada no DOU 196, Seção I, de 11 de outubro de 2004, que criou o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável - PDS ANAPU I;

CONSIDERANDO o contido na Portaria INCRA/SR-01/Nº 018/05, de 26 de abril de 2005, publicada no DOU 83, Seção I, de 3 de maio de 2005, que amplia o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável - PDS ANAPU I;

CONSIDERANDO o contido na Portaria INCRA/SR-01/Nº 053/05, de 13 de julho de 2010, que ampliou a área do Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável - PDS ANAPU I;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Lote 57 da Gleba Bacajá, com área de 2.985,7644 ha (duas mil novecentos e oitenta e cinco hectares setenta e seis ares e quarenta e quatro centiares), localizada no Município Anapu no Estado do Pará, discriminada e matriculada em nome da União Federal, sob o nº 678, fl's 078, L - 2AB, CRI da Comarca de Pacajá/PA;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Unidade Avançada procederam à análise no Processo nº 54101.000390/2013-1 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Unidade Avançada procederam à análise no Processo nº 54101.000390/2013-1 e decidiram pela ampliação da capacidade do projeto, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Lote 57 da Gleba Bacajá, com área de 2.985,7644 ha (duas mil novecentos e oitenta e cinco hectares setenta e seis ares e quarenta e quatro centiares), localizada no Município Anapu no Estado do Pará.

Art. 2º Aprovar a proposta de ampliação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Anapu I, localizado no município de Anapu/PA, com a inclusão do Lote 57 da Gleba Bacajá, identificado no art. 1º desta Portaria, alterando a área total do Projeto para 26.161,6731 (vinte e seis mil cento e sessenta e uma hectares, sessenta e sete ares e trinta e um centiares) e sua capacidade total de assentamento para 261 unidades agrícolas.

Art. 3º Autorizar aos setores técnicos e operacionais promoverem as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para consecução dos objetivos do Projeto;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**PORTARIA Nº 25, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Querência, com área de 730,0388 ha (Setecentos e trinta hectares, três ares e oitenta e oito centiares), localizado no município de Caiapônia, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº de 14/07/2009, cuja imissão na posse se deu em 30/01/2013, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento QUERÊNCIA, código SIPRA GO0421000, área de 730,0388 ha (Setecentos e trinta hectares, três ares e oitenta e oito centiares), localizado no município de Caiapônia, no Estado de Goiás, Licença Prévia concedida em 26/03/2009, com prazo de validade 5 (cinco) anos;

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 18 (dezoito) famílias, tendo em vista o estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-04)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos;

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-04)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativas) de recursos hídricos;

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Caiapônia(GO), no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais;

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado;

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-04)/D desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária elétrica], no prazo de 30 (trinta) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 7 (sete) km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 90 (noventa) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 90 (noventa) dias;

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura (ou Governo Estadual) em 40 (quarenta) dias;

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA



RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 099 de 20 de dezembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento PEQUENA VANESSA II nos municípios de BOM JARDIM DE GOIÁS e ARAGARÇAS/GO, publicada no D.O. 245 de 21/12/2007, Seção I, pág. 161, onde se lê: "...área de 11.402,8107 ha (Onze mil, quatrocentos e dois hectares, oitenta e um ares e sete centiares)..."; leia-se: "...área de 11.072,8615 ha (Onze mil, setenta e dois hectares, oitenta e seis ares e quinze centiares)...", e onde se lê: "...177 (Cento e setenta e sete) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...117 (cento e dezessete) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 092 de 23 de outubro de 2006, que criou o Projeto de Assentamento CAMILO TORRES no município de NOVO PLANALTO/GO, publicada no D.O. 205 de 25/10/2006, Seção I, pág. 72, onde se lê: "...114 (Cento e catorze) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...64 (sessenta e quatro) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 92 de 21 de dezembro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento SANTA MARIA DO CRIXAS-ASSÚ, no município de NOVA CRIXÁS, publicada no D.O. 245 de 22/12/2005, Seção I, pág. 95, onde se lê: "...área de 2.339,5000 ha (Dois mil, trezentos e trinta e nove hectares e cinquenta centiares)..."; leia-se: "...área de 2.329,2217 ha (Dois mil, trezentos e vinte e nove hectares, vinte e dois ares e dezessete centiares)...", e onde se lê: "...86 (Oitenta e seis) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...45 (Quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 090 de 21 de outubro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento GUSTAVO MARTINS no município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO, publicada no D.O. 245 de 22/12/2005, Seção I, pág. 95, onde se lê: "...área de 2.389,7195 ha (Dois mil, trezentos e oitenta e nove hectares, setenta e um ares e noventa e cinco centiares)..."; leia-se: "...área de 2.403,4077 ha (Dois mil, quatrocentos e três hectares, quarenta ares e setenta e sete centiares)...", e onde se lê: "...114 (Cento e catorze) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...57 (cinquenta e sete) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 13 de 12 de JUNHO de 2012, que criou o Projeto de Assentamento TARUMÁ, no município de NOVA CRIXÁS/GO, publicada no D.O. 115 de 15/06/2012, Seção I, pág. 114, onde se lê: "...39 (Trinta e nove) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...26 (Vinte e seis) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 091 de 23 de outubro de 2006, que criou o Projeto de Assentamento ANTONIO CONSELHEIRO no município de NOVO PLANALTO/GO, publicada no D.O. 205 de 25/10/2006, Seção I, pág. 72, onde se lê: "...62 (sessenta e duas) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...30 (trinta) unidades agrícolas familiares".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 47 de 03 de agosto de 2006, publicada no D.O. 155 de 14/08/2006, Seção I, pág. 43 que criou o Projeto de Assentamento JOSÉ GOMES DA SILVA, no município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO, atual Projeto de Assentamento JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, nome alterado pela Retificação de Portaria datada de 30 de junho de 2008, publicada no D.O. 130 de 09/07/2008, Seção I, pág. 70; onde se lê: "...área de 1.559,5411 ha (Um mil, quinhentos e cinquenta e nove hectares, cinquenta e quatro ares e onze centiares)..."; leia-se: "...área de 1.512,4425 ha (Um mil, quinhentos e doze hectares, quarenta e quatro ares e vinte e cinco centiares)..."; e onde se lê: "...60 (sessenta) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "...35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares".

PORTARIA Nº 86, DE 12 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, SUBSTITUTO, nomeado pela PORTARIA/INCR/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, e publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA URUPÁ localizado no Município de Urupá/RO: ADINEIA DE SOUSA SANTOS RUAS CPF Nº. 875212452-53, ANA CLAUDIA DA SILVA SAMASQUINI CPF Nº. 422122352-91, JULIANDA ROSA DA SILVA CPF Nº. 219886172-00; PA BOM PRINCÍPIO localizado no Município de Seringueiras/RO: MARLENE ALVES DOS ANJOS CPF Nº. 520564819-87, DALVAN PEREIRA DOS SANTOS CPF Nº. 017425522-50, FRANCISCO MOREIRA DE SENA CPF Nº. 844222702-49, HELENA PADILHA DE OLIVEIRA CPF Nº. 877879462-53, CARMELINDA SCHULTZ DA SILVA CPF Nº. 781027152-00, ANACLETE BELLÓ MOLINA CPF Nº. 526606489-72, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIACI CPF Nº. 618800602-30, DALVAN PEREIRA DOS SANTOS CPF Nº.

017425522-50, FRANCISCO MOREIRA DE SENA CPF Nº. 844222702-49, RAQUEL OLIVEIRA LIMA ALEXANDRINO CPF Nº. 700985302-91; PA MARTIM PESCADOR localizado no Município de Urupá/RO: ADELINA MACENO MENDES CORREIA CPF Nº. 008668192-31, VITORIA FERREIRA DA SILVA CPF Nº. 422486982-91, IGOR FERNANDO COSTA RAVAZZI CPF Nº. 010653182-43, LUZIMAR CAVALCANTE OLIVEIRA CPF Nº. 498990402-82, JOVIANA ALEIXO NICACIO CPF Nº. 414390746-15, MARIA LUCIA CORREIA BORGES CPF Nº. 622893306-15, PATRICIA LEOPOLDINO TORRES GOMES CPF Nº. 722617142-20, CASSIA TOMAZ NASCIMENTO CPF Nº. 803398592-53, MARIA DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS CPF Nº. 190549392-49, DELIA VALENTINA FERREIRA SANTOS CPF Nº. 650549112-00, ELISABETE CAVALCANTI DA SILVA CPF Nº. 497907572-04, MARIZETE CONCEIÇÃO DA SILVA CPF Nº. 720962682-49, DEONISIA MAGUINI DA COSTA CPF Nº. 567658862-49, LOURDES DE CARVALHO DOS REIS CPF Nº. 685989982-49, MARLENE VIEIRA DA SILVA CPF Nº. 576153732-04, CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA CPF Nº. 687226992-87, SIOCIDIA DIAS VIEIRA CPF Nº. 8549001402-20, HERMANA APARECIDA MOREIRA OLIVEIRA CASTRO CPF Nº. 064923486-58, IRANI DA SILVA CPF Nº. 600615102-20, REGIANE DA SILVA SIQUEIRA MARTINS CPF Nº. 007380322-71, KENYS FERREIRA GARCIA CPF Nº. 409061402-34, ADELIA FRANCISCA DE MELO RODRIGUES CPF Nº. 286503602-20, resolve:

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLETHO MUNIZ DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº.6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nº. 5 e 6, publicada no DOU nº23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio/Cabo de Aço", com área medida de 3.529,4952 ha (três mil, quinhentos e vinte e nove hectares, quarenta e nove ares e cinquenta e dois centiares), localizado no município Marabá, no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento "Pedro Laurindo da Silva", código SIPRA nº MB 0525000, 3.529,4952 ha (três mil, quinhentos e vinte e nove hectares, quarenta e nove ares e cinquenta e dois centiares), localizado no município Marabá, no Estado do Pará;

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 67 (sessenta e sete) unidades familiares, tendo em vista anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-27)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-27)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Marabá (PA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-27)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 90 (noventa) dias, para assentamentos localizados na Amazônia Legal.

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 72 (setenta e dois) km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 120 (cento e vinte) dias;

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

EUDÉRIO DE MACEDO COELHO

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2012/2013 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de novembro de 2013, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

(Safra 2012/2013)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDO
BA	R1	2901403	Angical	184
BA	R1	2920452	Mansidão	188
BA	R1	2921807	Mortugaba	273
BA	R1	2923209	Oliveira dos Brejinhos	584
BA	R1	2928406	Santa Rita de Cassia	266
CE	Única	2300309	Acopiara	4206
CE	Única	2301604	Assaré	2181
CE	Única	2302107	Baturité	1982
CE	Única	2303501	Cascavel	1537
CE	Única	2304301	Farias Brito	1751
CE	Única	2304657	Graça	899
CE	Única	2304954	Guaituba	921
CE	Única	2307908	Martinópolis	366
CE	Única	2309102	Mulungu	778
CE	Única	2309201	Nova Olinda	622
CE	Única	2309458	Ocara	1832
CE	Única	2309607	Pacajus	422
CE	Única	2310407	Paramoti	1262
CE	Única	2310951	Pires Ferreira	786
CE	Única	2312908	Sobral	3775
CE	Única	2313252	Tarrafas	1094
CE	Única	2313500	Trairi	2097
CE	Única	2313807	Uruburetama	195
MA	R2	2101731	Belágua	392
MA	R2	2102705	Cantanhede	799
MA	R2	2103901	Duque Bacelar	408
MA	R2	2106409	Mata Roma	839
MA	R2	2108801	Pirapemas	152
MA	R2	2110401	São Benedito do Rio Preto	516
MG	Única	3103405	Araçuaí	721
MG	Única	3107307	Bocaiuva	630
MG	Única	3108602	Brasília de Minas	262
MG	Única	3112703	Capitão Enéas	175
MG	Única	3123809	Engenheiro Navarro	70
MG	Única	3126703	Francisco Sá	70
MG	Única	3128253	Guaraciama	200

MG	Única	3129608	ibiaí	67
MG	Única	3132008	Itacambira	71
MG	Única	3136801	Juramento	88
MG	Única	3137304	Lagoa dos Patos	102
MG	Única	3145455	Olhos d'Água	281
MG	Única	3161106	São Francisco	739
MG	Única	3162658	São João do Pacuí	231
PB	R1	2500205	Aguiar	557
PB	R1	2502052	Bernardino Batista	367
PB	R1	2502201	Bom Jesus	139
PB	R1	2502409	Bonito de Santa Fé	454
PB	R1	2503308	Cachoeira dos Índios	806
PB	R1	2503704	Cajazeiras	2199
PB	R1	2504504	Condado	288
PB	R1	2504801	Coremas	241
PB	R1	2507408	Jericó	433
PB	R1	2509008	Manaíra	1310
PB	R1	2509602	Monte Horebe	530
PB	R1	2512036	Poço Dantas	775
PB	R1	2512077	Poço de José de Moura	546
PB	R1	2512101	Pombal	994
PB	R1	2513356	Santa Inês	190
PB	R1	2513653	Santarém/Joca Claudino	408
PB	R1	2514008	São João do Cariri	593
PB	R1	2514107	São João do Tigre	518
PB	R1	2514503	São José de Piranhas	770
PB	R1	2515500	Serra Branca	994
PB	R1	2516805	Triunfo	701
PB	R1	2512606	Quixabá	62
PB	R1	2513901	São Bento	327
PB	R2	2501302	Aroeiras	1009
PB	R2	2503100	Cabaceiras	311
PB	R2	2509206	Massaranduba	627
PB	R2	2511509	Pilar	369
PB	R2	2512002	Pocinhos	1854
PB	R2	2512408	Puxinanã	741
PB	R2	2515401	Seridó	1087
PI	Única	2200103	Agricolândia	241
PI	Única	2203800	Flores do Piauí	402
PI	Única	2206357	Milton Brandão	233
PI	Única	2209450	Santo Antonio dos Milagres	95
PI	Única	2210656	Sigfredo Pacheco	519
PI	Única	2202737	Coivaras	408
SE	Única	2801207	Canindé de São Francisco	2296
SE	Única	2804201	Monte Alegre de Sergipe	1741
SE	Única	2805604	Porto da Folha	2362

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 9º da Portaria MDS nº 142, de 5 de julho de 2012, que dispõe acerca do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, em conformidade com Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, o Decreto de 16 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, da Constituição, o art. 27, inciso II, alíneas "c", "h" e "i", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social/PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 29 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua prazos, procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do CapacitaSUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 16 de março de 2012, do CNAS, que institui o CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14, de 5 de setembro de 2013, da CIT, que pactua os critérios de adesão e partilha dos Recursos do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 24, de 27 de setembro de 2013, que aprova os critérios de adesão e partilha de recursos do CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014, resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 9º da Portaria nº 142, de 5 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

§ 1º A União cofinanciará, por meio do Programa CapacitaSUAS, a oferta de cursos pelos Estados e Distrito Federal, a serem ministrados por instituições de ensino integrantes da Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS.

§ 2º As instituições de ensino de que trata o § 1º deste artigo serão habilitadas e credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio de chamada pública, e passarão a compor a Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS."

....." (NR)
"Art. 9º As transferências financeiras tratadas nesta Portaria deverão onerar: o Programa de Trabalho/Função Programática nº 08.244.2037.8893.0001 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, Ação Orçamentária nº 8893 - Apoio Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território no âmbito do SUAS, Plano Interno - Capacitação - BS889341101 e BS889341102." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 254, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005, e considerando o constante do processo Inmetro/Dimel nº 52600.036634/2013, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a modificação da carcaça do manômetro, marca Riester, modelo Exacta, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 357/2008, e demais condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 255, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.042469/2013, apresentados por Digi-tron Instrumentos de Pesagem Ltda., resolve:

Incluir na Portaria Inmetro/Dimel nº 192/2004, os modelos ULR/F-30-20, ULR/F-40-20, ULR/F-50-20, ULR/F-60-20, ULR/F100-50, ULR/F130-50, ULR/F160-50 e ULR/F180-50, de instrumento de pesagem não automático, classe III, marca Digi-tron, bem como dar nova redação ao subitem 1.2 do mesmo ato legal, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 256, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 096/2008, resolve:

Aprovar o modelo MANDAUS II de manômetro eletrônico digital, parte de esfigmomanômetro destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca MD, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 257, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005, resolve:

Aprovar o modelo RI-SAN de manômetro mecânico, parte de um esfigmomanômetro, marca RIESTER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 70, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002199/2013-37e do Parecer nº 48, de 13 de novembro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China, para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China, para o Brasil de tubos de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3mm, independente da parede e do diâmetro interno, classificados nos itens 7304.51.19, 7304.59.11 e 7304.59.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2012 a março de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2008 a março de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores das origens investigadas identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.



6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.002199/2013-37 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9352 e 2027-9353 e ao seguinte endereço eletrônico: tubosdeacoemcostura@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1 - DO PROCESSO

1.1 - Da petição

Em 31 de julho de 2013 foi protocolada petição, pela a V&M do Brasil S.A., que no decorrer da análise desta petição passou a se chamar Vallourec Tubos do Brasil S.A., doravante também denominada "Vallourec" ou peticionária, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, de abertura de investigação antidumping nas exportações da República Popular China, doravante apenas China, para o Brasil de tubos de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3mm, independente da parede e do diâmetro interno.

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. As respostas foram apresentadas tempestivamente.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, em 29 de outubro de 2013 de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o §2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping e de dano dele decorrente de que trata o presente processo.

1.3 - Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e do governo do país exportador, os produtores/exportadores e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

A identificação dos produtores/exportadores do produto alegadamente objeto de dumping levou em conta os dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, e as informações apresentadas pela Vallourec na petição.

Já com os produtores/exportadores identificados, procedeu-se busca dos endereços das referidas companhias para a devida notificação de abertura de investigação e consequente envio de questionário do exportador e, em seus respectivos sítios na internet, notou-se que:

a. A empresa [CONFIDENCIAL], que de acordo com os dados detalhados de importação consta como produtora/exportadora, é uma trading company pertencente ao grupo [CONFIDENCIAL] do qual também faz parte a [CONFIDENCIAL], produtora do produto objeto dessa investigação;

b. A empresa [CONFIDENCIAL], que de acordo com os dados detalhados de importação consta como produtora/exportadora, é uma trading company pertencente ao grupo [CONFIDENCIAL] do qual também faz parte a [CONFIDENCIAL], produtora do produto objeto dessa investigação.

Nesse sentido, considerou-se como partes interessadas as produtoras/exportadoras [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] desconsiderando suas relacionadas utilizadas como plataforma de exportação (trading company).

1.4 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

De acordo com informações fornecidas pela peticionária, a Vallourec é a única produtora nacional do produto similar, seja por meio de laminação a quente ou por trefilação a frio. Cabe ressaltar que a informação foi trazida na petição inicial e ratificada por meio de consulta à ABITAM.

Volume de produção em toneladas (número-índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vallourec	100	76	97	63	66
Produção Nacional	100	76	97	63	66

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 c/c alínea "c" do §1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Definição

O produto em questão são os tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno.

Normalmente tais tubos obedecem às seguintes normas técnicas: DIN EN ISO 683-17, SAE J404, JIS G 4805, A 36-102, EN 119-2 (1974) e EN ISO 4957, as principais utilizadas internacionalmente, e são fabricados, em sua maioria, nos seguintes graus de aço: DIN 100 Cr6, SAE 52100, JIS SUJ2.

Ademais, para a definição do escopo do produto investigado, vale notar que a participação de fósforo (P), enxofre (S), níquel (Ni), molibdênio (Mo) e cobre (Cu) não é relevante para a delimitação e definição dos tubos sob análise. Os elementos que efetivamente definem o escopo do produto são carbono (C), cromo (Cr), manganês (Mn) e silício (Si). Considerando, portanto, as especificações dos tipos de aço anteriormente citados, DIN 100 Cr6, SAE 52100, JIS SUJ2, e considerando que a variação de até 0,05 pontos percentuais no teor de cada elemento no total do aço é aceitável, não implicando em modificação significativa do produto, tem-se os seguintes intervalos aceitáveis do teor do elemento químico significante em porcentagem:

Amplitude do teor dos elementos químicos significantes presentes nas ligas de aço em porcentagem			
Carbono (C)	Cromo (Cr)	Manganês (Mn)	Silício (Si)
0,85 a 1,15	1,25 a 1,70	0,20 a 0,55	0,10 a 0,40

O tubo de aço sem costura é utilizado normalmente para fabricação de anéis internos e externos para produção de rolamentos, embora possa também ser utilizado em outras aplicações, como em construção mecânica. O rolamento é um dispositivo que permite o movimento entre duas ou mais partes. Serve para substituir a fricção de deslizamento entre as superfícies do eixo e do mancal por uma fricção rolante. O rolamento compreende os chamados corpos rolantes, como esferas e roletes, os anéis que

constituem os trilhos rolantes e a caixa interposta entre os anéis. Ademais, conforme informou a peticionária, estão também excluídos do escopo do produto os tubos comumente utilizados na fabricação de aeronave e em eixos de transmissão, bem como os que foram fabricados com ligas ou de acordo com as normas a seguir: ASTM 723, ASTM 333, ASTM A335, AMS 6360, aço STE 460, aço 4130 entre outras.

2.2 - Do produto sob análise

O produto sob análise é o tubo de aço sem costura, comumente classificado no item 7304.51.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH, originário da China.

Destaca-se que a Vallourec esclarece na petição que, embora os tubos em análise possam ser laminados a quente, as dimensões normalmente utilizadas para a fabricação de rolamentos demandam laminação a frio. Entretanto, de acordo com a peticionária, o produto em análise comumente é importado de forma errônea por outros itens NCMs, a destacar: 7304.59.11e 7304.59.19. As diferenças entre essas NCMs e a que corretamente descreve o produto se dão pelo tipo de estiramento do aço e submetido, na composição de liga de aço, bem como no uso final do produto.

Cabe esclarecer, ademais, que a NCM em que o produto é corretamente classificado, 7304.51.19, foi criada em 2010, quando a então existente 7304.51.10 foi subdividida dando origem a ela e à 7304.51.11. Nesse sentido, em P1, P2 e parte de P3, o produto em análise seria corretamente classificado na extinta 7304.51.10.

O tubo de aço sem costura importado do país mencionado possui as características gerais apresentadas no item 2.1.

2.3 - Do produto fabricado no Brasil

O produto similar fabricado pela Vallourec no Brasil é tubo de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno.

Os tubos em questão possuem como principal matéria-prima o ferro gusa, sendo a composição química final do produto determinada conforme a norma específica do tubo, sendo as principais as já mencionadas no item 2.1. No que diz respeito à forma de apresentação, os tubos são vendidos em peças soltas ou em amarrados.

O tubo de aço sem costura é utilizado normalmente para fabricação de anéis internos e externos para produção de rolamentos, com diversas aplicações nos segmentos automotivo, industrial, mecânico, agrícola, entre outros. Os tubos produzidos pela indústria doméstica também podem ser utilizados em outras aplicações, como em construção mecânica.

2.4 - Da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme pôde se constatar com base na petição, o produto objeto de análise e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados ao mesmo uso e concorrem no mesmo mercado.

Diante dessas constatações, foi considerado, para fins de abertura desta investigação, que o produto fabricado no Brasil pela indústria doméstica é similar ao importado da China, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto desta investigação é classificado atualmente no item 7304.51.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH. A alíquota do imposto de importação manteve-se em 16% no período de julho de 2010, data de sua criação, a março de 2013. Antes do período mencionado, os tubos de aço sem costura, trefilados a frio, se classificavam no item 7304.51.10 da NCM. A alíquota do imposto de importação referente a esse item NCM foi também de 16% durante o período de abril de 2008 a junho de 2010.

Acerca dos itens tarifários em que o produto é erroneamente classificado, observa-se que para o item 7304.59.11 o imposto de importação se manteve em 2% durante todo o período analisado. Já para o item 7304.59.19 sua alíquota de imposto de importação foi mantida em 16% de abril de 2008 a março de 2013.

Cabe ressaltar que no item tarifário em que o produto é classificado atualmente estão abarcados produtos com diâmetro externo superior ao produto objeto desta investigação, até o limite de 229mm, bem como formado por outras ligas de aço, que não de aço inoxidável.

Ademais, observa-se que o Brasil faz parte do MERCOSUL. Nesse sentido, os demais países integrantes desse bloco econômico (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela) gozam de tratamento especial, preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação e isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, conforme Art. 2 do ACE - 18 e o Art. 1 do Décimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE - 18.

3 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Definiu-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, a linha de produção de tubos de aço sem costura, ligado ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3mm, mas superior a 3mm, independente da espessura de parede e do diâmetro interno da Vallourec Tubos do Brasil S.A., nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4 - DO ALEGADO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para verificar se há indícios de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise, adotou-se o período de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013.

4.1 - Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária apresentou os Estados Unidos da América - EUA como terceiro país de economia de mercado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Como justificativa para tal escolha, a peticionária se baseou no know how estadunidense no setor de tubos ligados ao aço, bem como no fato de serem os EUA um mercado onde as fontes de informações são transparentes, tradicionais e de credibilidade reconhecida, como a publicação especializada Preston Pipe & Tube Report.

Para cálculo do valor normal, a peticionária apresentou as edições de dezembro de 2012 e de julho de 2013 da referida publicação internacional contendo as informações de preços de tubos utilizados na confecção de rolamentos no mercado interno dos EUA durante o período de análise de dumping das exportações chinesas para o Brasil.

Nas edições utilizadas, estão disponibilizados os preços médios mensais relativos aos tubos "Alloy SMLS for Ball Bearing". Ressalta-se que "SMLS" é a abreviatura de seamless, ou seja, sem costura, e que o termo "Ball Bearing" concerne à rolamentos. Nesse sentido, os preços utilizados são de tubos de aço sem costura, utilizados na produção de rolamentos, conforme o produto objeto.

Cabe salientar que a Preston Pipe & Tube Report informa os preços em dólares estadunidenses por tonelada curta (short ton). Dessa forma, tais preços foram convertidos para dólares estadunidenses por tonelada métrica no intuito de viabilizar a comparação do valor normal apurado com o respectivo preço de exportação. Para tanto, considerou-se a equivalência de que 1 tonelada curta corresponde a 0,907185 toneladas métricas.

Ademais, a mencionada publicação apresenta os preços na condição de comércio FOB no mercado interno dos EUA.

Considerando as informações e metodologia acima descritas, obteve-se o valor normal apurado calculado com base na média simples dos meses do período de análise de dumping (P5):

Valor Normal (FOB) - Tubos de aço sem costura		
Período	US\$/Toneladas Curtas	US\$/Toneladas Métricas
Valor Normal	2.199,33	2.424,35

4.2 - Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi apurado a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, trefilados a frio, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno provenientes da China referentes ao período de análise dos elementos de prova de dumping. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados detalhados de importações brasileiras, disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na condição de comércio FOB.

Conforme já mencionado, o produto objeto é corretamente classificado no item tarifário 7304.51.19, entretanto, comumente é importado de forma errônea por outros itens da NCM, 7304.59.11 e 7304.59.19, ademais, antes de julho de 2010, o produto em análise seria também corretamente classificado na extinta NCM 7304.51.10.

Nesse sentido, para fins de determinação do preço de exportação na abertura da investigação, consideraram-se como importações do produto objeto de análise de dumping os volumes e os valores das importações de tubos de aço sem costura, conforme o item 2.1, claramente identificados como sendo o produto objeto em todas as NCMs analisadas, bem como os volumes e os valores das importações dos tubos, sem informações necessárias para sua correta classificação, pertinentes aos itens tarifários em que o produto é corretamente classificado, ou seja, no item 7304.51.19. Portanto, os volumes e valores das importações totais aqui mencionados referem-se aos totais calculados conforme o explicado neste parágrafo.

Em P5, comparando-se a quantidade importada do produto ora analisado com o total das importações em cada item tarifário da NCM, nota-se que: 93,4% do total importado referente ao item 7304.51.19 corresponde ao produto investigado. Para os itens 7304.59.11 e 7304.59.19, tal percentual é de 67,5% e 0,1% respectivamente.

Assim, para fins de abertura desta investigação, o preço de exportação da China para o Brasil, do produto objeto da análise, foi o resultado da divisão do valor FOB dessas exportações no período de análise de dumping, pelo respectivo volume vendido, em toneladas, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação, conforme apresentado na tabela a seguir:

Preço de Exportação			
NCM	Valor Total (US\$ FOB)	Volumen (t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)
7304.51.19	3.049.377,51	1.761,36	1.731,26
7304.59.11	838.577,26	458,76	1.827,92
7304.59.19	2.854,52	2,56	1.115,04
Total	3.890.809,29	2.222,68	1.750,50

4.3 - Da margem de dumping

Para o cálculo da margem de dumping, utilizou-se a média simples dos valores normais apresentados pela peticionária para o produto objeto em questão e a comparou com o preço de exportação praticado pelo país investigado, que foi obtido por meio de média ponderada dos preços de exportação de cada item tarifário pelo respectivo volume.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, a margem relativa de dumping, caracterizada pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentados a seguir:

Margem de Dumping em US\$/tonelada			
Valor Normal (A)	Preço de Exportação (B)	Margem de Dumping Absoluta (C-A-B)	Margem de Dumping Relativa (%) (C/B)
2.424,35	1.750,50	673,85	38,5

4.4 - Da conclusão sobre os indícios de dumping

O resultado alcançado indica que há indícios de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise.

A margem de dumping apurada não se caracterizou como de minimis, conforme preceitua o §7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisados as importações brasileiras e o Consumo Nacional Aparente - CNA de tubos de aço sem costura, produto objeto em questão. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, de acordo com a norma do §2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2008 a março de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2008 a março de 2009; P2 - abril de 2009 a março de 2010; P3 - abril de 2010 a março de 2011; P4 - abril de 2011 a março de 2012 e P5 - abril de 2012 a março de 2013.

5.1 - Das importações totais

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, trefilados a frio, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes aos itens 7304.51.10, 7304.51.19, 7304.59.11, 7304.59.19 da NCM, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos que não são objeto do presente pleito, tais como os tubos que possuíam diâmetro acima de 141,3 mm ou abaixo de 3mm, ligas que não apresentaram os elementos essenciais conforme a tabela do item 2.1, ou, quando apresentavam, em quantidade fora da amplitude incluída no escopo do produto.

Assim, consideraram-se como importações do produto objeto de análise de dumping os volumes e os valores das importações de tubos de aço sem costura, conforme o item 2.1, claramente identificados como sendo o produto objeto, bem como os volumes e os valores das importações dos tubos, sem informações necessárias para sua correta classificação, pertinentes aos itens tarifários em que o produto é corretamente classificado, a dizer: 7304.51.10, de abril de 2008 até junho de 2010 e 7304.51.19, de julho de 2010 até março de 2013. Portanto, os volumes e valores das importações totais mencionados referem-se aos totais calculados conforme o explicado neste parágrafo.

Em que pese a metodologia de depuração dos dados adotada, ainda restaram importações cujas descrições das estatísticas da RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o produto objeto. Houve casos, por exemplo, em que não havia indicação do diâmetro, da liga, ou se o tubo apresentava costura ou não. Em tais casos, conforme já mencionado, considerou-se como produto objeto em questão quando pertinentes aos itens tarifários de correta classificação: 7304.51.10 e 7304.51.19.

Com relação aos produtos que não possuam as informações necessárias para sua correta classificação, observa-se que sua participação em relação ao total considerado foi 13,9% em P1, 1,7% em P2, já em P3 1,6%, em P4 0,9% e, por último, 5,6% em P5. Cabe ressaltar que em P1, maior percentual encontrado, o item tarifário onde o produto seria corretamente classificado englobava uma gama extensa de produtos, motivo pelo qual seu valor destoa dos demais períodos.

5.1.1 - Do volume das importações totais

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço sem costura no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais em toneladas (número-índice)						
Origem	P1	P2	P3	P4	P5	
China	100	69	103	93	80	
Japão	100	78	117	160	90	
Argentina	100	54	108	46	60	
Canadá	100	2	0	0	0	
Taipé Chinês	100	0	0	0	0	
Outros*	100	325	405	26	11	
Total (exclusive China)	100	70	106	133	78	
Total Geral	100	69	104	108	79	

O total geral das importações brasileiras variou da seguinte maneira: de P1 para P2 diminuiu 31,1%, cresceu 51,1% de P2 para P3 e 3,6% de P3 para P4, seguido de queda de 26,3% de P4 para P5. No acumulado, entre P1 e P5, o comparativo apresentou queda de 20,5%.

O volume das importações brasileiras provenientes da China, bem como das demais origens que não fazem parte do escopo da investigação foi oscilante se comparados os períodos em análise. No tocante as importações chinesas, houve queda de 31,5% de P1 para P2, aumento na ordem de 50,4% de P2 para P3, e queda de P3 para P4 e de P4 para P5 de, respectivamente, 9,5% e 13,9%. Se comparado o último período, P5, com o primeiro, P1, observa-se queda acumulada de 19,7% do volume importado.

Com relação às demais origens do produto objeto em questão, o volume das importações brasileiras apresentou queda de 30,4% se comparado P1 com P2 e de 41,4% entre P4 e P5. Nos demais períodos registraram-se aumentos sucessivos de 52,2% de P2 para P3 e de 25,7% de P3 para P4. Ao longo dos cinco períodos, observou-se redução acumulada no volume importado das demais origens de 22%.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no Brasil, a análise foi realizada em base CIF, em dólares estadunidenses.

A tabela seguinte apresenta a evolução do valor total das importações globais de tubos de aço sem costura no período de análise de dano à indústria doméstica, ou seja, de abril de 2008 a março de 2013:

Valor das Importações Totais em Mil US\$ - CIF (número-índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	68	100	98	80
Japão	100	85	135	201	112
Argentina	100	56	117	56	71
Canadá	100	2	0	0	0
Taipé Chinês	100	0	0	0	0
Outros*	100	172	238	12	7
Total (exclusive China)	100	72	116	156	92
Total Geral	100	69	107	123	85

Observou-se que os valores das importações de origem chinesa apresentaram a mesma trajetória que a evidenciada pelo volume importado daquele país. Nesse sentido, houve redução de 32,2% do valor importado se comparado P1 com P2, seguido de aumento na ordem de 48% entre P2 e P3 e, por conseguinte, queda de 2,1% e 18,1% respectivamente se comparado P3 com P4 e P4 com P5. De P1 a P5, a redução observada chegou a 19,5%.

Os valores importados totais dos outros países que não o analisado oscilaram de forma semelhante ao ocorrido com a China durante todo o período, diminuindo 28,4% de P1 para P2, aumentando sucessivamente 62% de P2 para P3 e 34,4% de P3 para P4 e apresentando nova queda na ordem de 41,2% se comparado P4 com P5. Ao longo dos cinco períodos observou-se redução acumulada no volume total importado das demais origens de 8,3%.

A evolução do preço médio ponderado das importações brasileiras do produto objeto aqui tratado, em dólares estadunidenses por tonelada, é mostrada a seguir:

Preço das Importações Totais em US\$/tonelada (número-índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	99	97	105	100
Japão	100	109	116	126	125
Argentina	100	105	108	122	120
Canadá	100	125	0	0	0
Taipé Chinês	100	0	0	0	0
Outros*	100	53	59	47	67
Total (exclusive China)	100	103	110	117	117
Total Geral	100	101	103	114	107

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras, provenientes da China, de tubos de aço sem costura apresentou retração de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5 de, respectivamente, 1,1%, 1,6% e 5%. Já entre P3 e P4, o preço CIF médio por tonelada aumentou 8,2%. De P1 para P5, o aumento acumulado chegou a 0,2%.

Já o preço CIF médio das importações provenientes dos demais países, exceto China, sofreu sucessivos aumentos ao longo dos períodos: aumentou 2,9% de P1 para P2, 6,4% de P2 para P3, 6,9% de P3 para P4 e, por fim, 0,3% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais originárias de outros países acumulou aumento de 17,5%.

O preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras do produto investigado sofreu aumento durante os quatro primeiros períodos seguido de queda em P5. Nesse sentido temos os seguintes aumentos: 0,8% entre P1 e P2, 2,1% entre P2 e P3, 10,9% entre P3 e P4. Na contramão dos demais períodos, o comparativo entre P4 e P5 apresentou queda de 5,8%. Comparando o primeiro e o último período, tem-se aumento acumulado de 5,3%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2 - Do Consumo Nacional Aparente - CNA

Para dimensionar o Consumo Nacional Aparente dos tubos em questão foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, de fabricação própria da indústria doméstica informadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação detalhados fornecidos pela RFB.

Consumo Nacional Aparente em toneladas (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	74	95	64	60
Importações China	100	69	103	93	80
Importações Demais Origens	100	70	106	133	78
Consumo Nacional Aparente	100	72	98	78	66

Acerca do Consumo Nacional Aparente - CNA, a peticionária foi questionada sobre sua queda, sobretudo em P2, e a partir de P3. Ademais, solicitou que fosse elucidado, caso houvesse, possível mudança de padrão de consumo.



Em resposta, a petionária asseverou que "... P2, o menor consumo nacional aparente decorreu da crise financeira internacional, destacando-se que tal período abarca o período de abril de 2009 a março de 2010, incluindo, portanto, o auge de tal crise. Já no que diz respeito ao consumo nacional aparente em P5, este se reduziu devido a dificuldades enfrentadas pelo segmento de veículos pesados e de duas rodas, que levou à redução na demanda deste setor. Ressaltamos, portanto, que não houve qualquer alteração em termos de padrão de consumo, mas simplesmente uma variação no volume demandado, conforme variações normais nos mercados atendidos pelo produto sob análise."

Conforme explicado, o que se pode observar foi um CNA oscilante com as seguintes variações: de P1 para P2 queda de 28%, já entre P2 e P3 o quadro se reverte e tem-se aumento de 36% seguido por quedas consecutivas, entre P3 e P4 e entre P4 e P5, de, respectivamente, 20% e 15%. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o Consumo Nacional Aparente reduziu 33,7%.

Verificou-se, ainda, que as vendas tanto da indústria doméstica quanto as importações de modo geral oscilaram em todo o período analisado, conforme o ocorrido com o CNA. No acumulado, entre P1 e P5, enquanto as vendas da petionária reduziram 40,2%, as importações chinesas diminuíram na ordem de 19,7% e as das demais origens na ordem de 22%.

5.2.1 - Da participação das importações totais no Consumo Nacional Aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente dos tubos de liga de aço analisados.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Consumo Nacional (t)	100	72	98	78	66
Participação China (%)	100	95	105	119	121
Participação Outras Origens (%)	100	97	108	169	118
Participação Importações Totais (%)	100	96	106	138	120

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no Consumo Nacional Aparente apresentou aumentos sucessivos a partir de P2, sendo de: 2,1 pontos percentuais (p.p.), de P2 para P3, 2,9 p.p. de P3 para P4 e 0,4 p.p. de P4 para P5. Entre P1 e P2 houve queda de 1 p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações aumentou 4,4 p.p.

Já a participação das demais importações no CNA apresentou oscilação se comparados os períodos em análise. Diminuiu 0,4 p.p. de P1 para P2, aumentou 1,3 p.p. de P2 para P3 e 7,4 p.p. de P3 para P4, seguida de nova queda na ordem de 6,2 p.p. se comparado P4 com P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações, exceto China, no Consumo Nacional Aparente cresceu 2,1 p.p.

Considerando todo o período em análise, a participação total das importações no CNA apresentou crescimento de 6,5 p.p., sendo a China responsável por 67,7% desse crescimento.

5.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional de tubos de aço sem costura.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	76	97	63	66
Importações China (B)	100	69	103	93	80
% [(B) / (A)]	100	90	107	149	122

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional dos tubos em questão oscilou ao longo dos períodos avaliados. De P1 para P2 a relação em questão experimentou redução de 3 p.p. seguida por aumentos sucessivos: 5 p.p. de P2 para P3 e 12,9 p.p. de P3 para P4. Se comparada a relação entre P4 e P5, observa-se queda de 8,1 p.p. A variação de P1 para P5 foi positiva, com elevação de 6,8 p.p.

5.4 - Da conclusão sobre as importações

Verificou-se que, nos termos do §3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações da origem analisada não foi insignificante e que no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações a preços de dumping: a) apresentaram crescimento significativo em relação ao consumo nacional aparente, passando de 20,7% em P1 para 25,1% em P5, apesar da retração de 1 p.p. observada de P1 para P2; b) apresentaram crescimento significativo em relação à produção nacional, passando de 30,6% desta em P1 para 37,4% em P5, apesar da retração de 3 p.p. observada no intervalo de P1 para P2; c) apresentaram, em todos os períodos, preços CIF ponderados inferiores ao preço das importações das demais origens e d) apresentaram volume maior, em todos os períodos, em relação às demais importações.

Ratificou-se, nos termos do §2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que houve crescimento das importações analisadas em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil.

6 - DO ALEGADO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de aço sem costura da Vallourec Tubos do Brasil S.A. Dessa forma, os indicadores aqui considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de produto próprio da indústria doméstica, conforme informado na petição.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Totais	100	74	95	64	60
Vendas no Mercado Interno	100	74	95	64	60
Participação no Total (%)	100	[CONFIDENCIAL]	100	100	100
Vendas no Mercado Externo	0	[CONFIDENCIAL]	0	0	0
Participação no Total (%)	0	[CONFIDENCIAL]	0	0	0

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno apresentou queda em todos os períodos analisados, à exceção do comparativo de P2 para P3, quando as vendas aumentaram 28,9%. Nos demais períodos, a queda no volume de vendas se deu nos seguintes percentuais: de P1 para P2 26,5%, de P3 para P4, 32,4%, e de P4 para a P5 a queda foi na ordem de 6,6%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno, referente a produtos de fabricação própria, diminuiu 40,2%.

Relativamente às vendas para o mercado externo, a petionária somente exportou o produto similar ao investigado em P2, no montante de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Como o volume de vendas no mercado interno representou aproximadamente 100% do volume total de vendas da indústria doméstica durante o período considerado, o volume total de vendas apresentou comportamento similar ao do mercado interno em todo o período analisado.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	102	97	82	90
Importações China	100	95	105	119	121
Importações Demais Origens	100	97	108	169	118

A participação da indústria doméstica no CNA apresentou oscilação no comparativo entre os períodos analisados. De P1 para P2 a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou crescimento de 1,4 p.p., no comparativo entre os dois períodos subsequentes, P2 e P3, a mesma participação sofre queda de 3,5 p.p. Na mesma direção, de P3 para P4 a queda se dá em 10,2 p.p. e, de P4 para P5, a participação sobe em 5,8 p.p. De P1 para P5, a participação passou de 67,3% para 60,8%, queda de 6,5 p.p., enquanto a participação das importações chinesas no consumo nacional aparente aumentou de 20,7% em P1 para 25,1% em P5, incremento de 4,4 p.p. durante todo o período. Com relação às demais origens, o acumulado de P1 a P5 sofreu aumento de 2,1 p.p.

6.1.2 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada nominal de produção da indústria doméstica é de aproximadamente 25.988t de tubos de aço sem costura por ano. Tal capacidade foi calculada considerando o recorde de produção ocorrido em 1º de junho de 2008, de 71,2t, multiplicando-se tal valor por 365, referência aos 365 dias do ano. A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada com base no recorde de produção mensal dentro do período de dano, a dizer: Abril 2008, tendo a produção atingido 1.172,818t. Nesse sentido, multiplicou-se esse valor por 12, referente aos 12 meses do período de análise, obtendo, dessa maneira, a capacidade efetiva de 14.074t por ano.

Acerca da produção, a petionária esclarece que o produto ora analisado é produzido no galpão E da Trefilária da Vallourec. Ademais, apresentou em informação complementar que: "Não há uma fase da linha de produção em que o produto similar passa a ser distinto da produção dos demais produtos com os quais compartilha a linha. Na verdade, pode-se afirmar que a linha toda de produção é compartilhada entre todos os produtos que por ela passam, uma vez que a diferenciação do produto se dá pela sua composição química, não por algum processo distinto do processo produtivo dos demais tubos."

Sobre a ocorrência de paradas, foi informado que ocorreram em todos os períodos analisados para manutenções preventivas e corretivas.

A seguir, estão apresentados os dados relativos à capacidade produtiva, produção e grau de ocupação do Galpão E da Trefilária da Vallourec:

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Efetiva (A)	100	100	100	100	100
Produção Nacional (B)	100	76	97	63	66
Outros (C)	100	140	179	189	148
Produção Total (D=B+C)	100	84	107	79	76
Grau de ocupação (D/A %)	100	84	107	79	76

Em análise à tabela anterior, observou-se que a participação da produção de tubos de aço sem costura sobre a produção total do Galpão E da Trefilária da petionária representou entre 69,1 e 87,1% da produção da petionária. A importância da linha diminuiu de P1 até P4, apresentando queda de 8,5 p.p. de P1 para P2, 0,2 p.p. de P2 para P3, 9,3 p.p. de P3 para P4 e, entre P4 e P5, aumento de 5,8 p.p. Ao se considerar o período como um todo, a participação da produção de produto similar doméstico sobre a produção total do Galpão E sofreu queda de 12,2 p.p.

O volume de produção do produto similar doméstico, após diminuir 24% de P1 para P2, cresceu 27% de P2 para P3, sendo seguido por queda de 35,1% e, logo após, na comparação entre P4 e P5, novo aumento de 4,7%. No tocante a todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 34,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, considerando a produção do produto similar doméstico e dos outros produtos fabricados na mesma planta seguiu a tendência de redução do volume produzido. Diminuiu 11,7 p.p. de P1 a P2, em que pese o aumento de produção dos outros produtos, aumentou 17 p.p. de P2 para P3, voltou a cair de P3 para P4 20,9 p.p., principalmente em função da queda na produção do produto similar doméstico, já que a produção dos outros produtos aumentou, e de P4 para P5 reduziu-se em 2 p.p., sob influência principal da redução na produção de outros produtos, já que o volume produzido do produto similar doméstico aumentou. Considerando-se todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica declinou 17,6 p.p. Cabe ressaltar que durante todo o período em análise não houve aumento da capacidade efetiva de produção.

6.1.3 - Do estoque

Acerca do estoque, a petionária informou que "...trabalha com make to order, ou seja, produção contra pedido, formando estoques entre as fases de processo em função do lead time de fabricação (tempo de processamento), conforme características do produto como, por exemplo, exigência de testes de qualidade e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos.". Salientou, ainda que a variável estoque não é relevante, pois a produção é contra pedido.

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, sendo que, em P1, foi observado estoque inicial de 456,68t.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Inicial	100		48	27	54
Produção	100	76	97	63	66
Vendas no Mercado Interno	100	73	94	64	60
Vendas no Mercado Externo	0	[CONFIDENCIAL]	0	0	0
Devoluções	100	-123	-32	1	-146
Outras Entradas/Saídas	-100	40	81	53	92
Estoque Final	100	56	113	73	129

O volume do estoque final do produto em análise da indústria doméstica diminuiu 44,1% de P1 para P2, aumentou 102,7% de P2 para P3, reduziu 35,2% de P3 para P4 e sofreu aumento de 75,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 29%.

Salienta-se que a rubrica "Outras Entradas/Saídas", de acordo com a petionária, se refere a movimentações relacionadas a: consumo para investimento ou experiência, estorno; reclassificação, beneficiamento, retrabalho, transferência para filiais, baixa de inventário e remessa para amostra gráficas.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção em toneladas (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final	100	56	113	73	129
Produção	100	76	97	63	66
Relação (%)	100	75	117	117	200

A relação estoque final/produção diminuiu 0,6 p.p. de P1 para P2, elevou-se 1 p.p. de P2 a P3 e se manteve estável se comparado P3 e P4. Entre P4 e P5 houve aumento de 2 p.p. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 2,4 p.p.

6.1.4 - Da receita líquida

Receita Líquida em Mil R\$ corrigidos (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	79	76	47	23
Mercado Externo	0	[CONFIDENCIAL]	0	0	0
Total	100	[CONFIDENCIAL]	96	62	50

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 20,8% de P1 para P2, cresceu 20,7% de P2 para P3, caiu 35,3% de P3 para P4 e diminuiu 19,9% de P4 para P5. Se considerado todo o período, P5 comparativamente a P1, vê-se redução de 50,4% na receita líquida.

A peticionária não obteve receitas com vendas no mercado externo em P1, e em P2, obteve resultado de [CONFIDENCIAL]. Nos demais períodos não houve receitas com vendas no mercado externo.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno. Em P2, houve queda de [CONFIDENCIAL]%, em P3, aumento de [CONFIDENCIAL]%, em P4, diminuição de 35,3%, e em P5, queda de 19,9%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou queda de 50,4%.

6.1.5 - Dos preços médios de venda da indústria doméstica

Os preços médios de venda da indústria doméstica, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.5 e 6.1.1.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	108	101	97	83
Mercado Externo	0	[CONFIDENCIAL]	0	0	0

Observou-se que, de P1 a P2, o preço médio dos tubos de aço sem costura vendidos no mercado interno aumentou 7,8%. De P2 para P3, diminuiu 6,4%, e de P3 para P4 caiu novamente, desta vez, 4,3%. De P4 para P5 o preço médio ainda caiu 14,2%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 17,1%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo foi [CONFIDENCIAL] por tonelada em P2. Não houve vendas no mercado externo nos demais períodos investigados.

6.1.6 - Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de tubos de aço sem costura pela indústria doméstica:

Evolução dos custos de produção em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100	113	107	106	111
Matéria-prima	100	104	106	125	113
Outros insumos	100	108	109	87	100
Utilidades	100	127	101	91	117
Outros custos variáveis	100	113	128	100	104
Custos Fixos (B)	100	99	75	89	102
Mão de obra direta	100	117	80	80	94
Depreciação	100	145	53	52	59
Outros custos fixos	100	82	81	102	116
Custo de Manufatura (A+B)	100	106	92	98	107

O custo de produção variou, de P1 para P5, nas seguintes proporções: aumento de 6,3% de P1 para P2, redução de 13,4% de P2 para P3, aumento de 6,3% de P3 para P4; e aumento de 9,3% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o custo de produção cresceu 7,0%.

6.1.7 - Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre custo de produção e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	108	101	97	83
Custo de Manufatura - (B)	100	106	92	98	107
Relação (%) - (B/A)	100	99	91	101	129

Observou-se que a relação custo de produção/preço registrou as seguintes variações no decorrer do período de análise: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Esse quadro da relação custo/preço foi resultado da combinação do aumento do custo com diminuição do preço de venda ao longo do período analisado, caracterizando a ocorrência de supressão de preço por parte peticionária em função das importações de origem chinesa supostamente a preço de dumping.

6.1.8 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas com base nas informações constantes da petição de abertura, mostram o número de empregados e a massa salarial relacionados à produção, administração e venda de tubos de aço sem costura da indústria doméstica, bem como a produtividade.

Número de empregados (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	85	78	53	48
Diretos	100	80	77	49	43
Indiretos	100	89	78	56	51
Administração	100	100	83	42	38
Vendas	100	86	86	57	57
Total	100	87	79	51	47

Destaca-se que a quantidade de empregados envolvidos diretamente na fabricação do produto investigado foi obtida por meio de um fator que representa a relação entre a ocupação dos equipamentos (centros de custos de produção) pelos tubos objeto em questão e a utilização total destes equipamentos. Esse fator foi aplicado ao número total de empregados alocados em cada equipamento, produzindo o número de empregados envolvidos diretamente na fabricação do produto em análise.

Por sua vez, o número de empregados indiretos, administrativos e de vendas envolvidos na fabricação do produto investigado foi obtido pela proporção do número de empregados diretos calculado anteriormente em relação ao número total de empregados desses setores.

O número de empregados relacionados à produção diminuiu ao longo de todo o período considerado: 14,9% de P1 para P2, 8,0% de P2 para P3, 31,9% de P3 para P4 e mais 10,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a diminuição chegou a 52,2%.

O número de empregados relacionados à administração diminuiu 1,9% de P1 para P2, 18,0% de P2 para P3, caiu 50,1% de P3 para P4 e 10,7% de P4 para P5. Considerando-se o período como um todo, de P1 para P5, houve diminuição de 64,2%.

No caso dos empregados ligados à área de vendas, registrou-se queda de 10,1% de P1 para P2, de 12,9% de P2 para P3 e de 35,5% de P3 para P4, mas aumento de 0,6% de P4 para P5. De P1 para P5, houve diminuição de 49,1% no número de empregados de vendas.

Produtividade por Empregado (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) - (A)	100	76	97	63	66
Empregados na Produção - (B)	100	85	78	53	48
Produtividade - (A/B)	100	89	123	117	137

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou diminuição de 10,7% de P1 para P2, seguido de aumento de 38,1% de P2 para P3, diminuição de 4,8% de P3 para P4 e aumento de 16,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 37,1%.

Massa Salarial em Mil R\$ corrigidos (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	93	81	61	56
Diretos	100	87	81	54	50
Indiretos	100	96	81	64	59
Administração	100	105	84	42	39
Vendas	100	93	81	56	55
Total	100	96	82	56	53

A massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu 6,7% de P1 para P2, 13,4% de P2 para P3, 25,0% de P3 para P4 e 7,0% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção caiu 43,6%.

A massa salarial total decresceu 4,4% de P1 para P2, 14,6% de P2 para P3, 30,8% de P3 para P4 e 6,8% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 47,4%.

6.1.9 - Da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do lucro

As tabelas a seguir mostram a DRE, obtida com a venda de tubos de aço sem costura de fabricação própria no mercado interno bem como as margens de lucro.

Demonstração de Resultados em Mil R\$ corrigidos (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	79	96	62	50
Custo dos Produtos Vendidos - CPV	100	78	87	63	64
Lucro Bruto	100	82	116	60	15
Despesas Operacionais	100	90	98	84	72
Despesas com Vendas	100	86	94	68	55
Despesas Gerais e Adm.	100	90	98	71	49
Despesas/Receitas Financeiras	100	80	125	137	102
Outras Desp/Rec Operacionais	100	107	73	64	92
Resultado Operacional (RO)	100	74	133	37	-40
RO s/ Resultado Financeiro	100	75	132	55	-14
RO s/ Resultado Financeiro e Outras Desp/Rec Operacionais	100	80	123	56	1

Margens de Lucro em porcentagem (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	103	121	97	31
Margem Operacional (MO)	100	93	139	60	-81
MO s/ Resultado Financeiro	100	95	138	89	-29
MO s/ Resultado Financeiro e Outras Desp/Rec Operacionais	100	100	128	91	3

O lucro bruto com a venda de tubos de aço sem costura no mercado interno diminuiu 18,1% de P1 para P2, aumentou 41,2% de P2 para P3, caiu 48,1% de P3 para P4 e 74,9% de P4 para P5. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi 84,9% menor do que em P1.

A margem bruta cresceu nos três primeiros períodos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Em seguida, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional obtido com a venda de tubos de aço sem costura no mercado interno diminuiu 26,2% de P1 para P2, aumentou 80,1% de P2 para P3, diminuiu 72,1% de P3 para P4 e 207,7% de P4 para P5, quando se tornou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se diminuição de 139,9% no período.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, quando foi observado prejuízo operacional, totalizando queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro obtido com a venda do produto objeto no mercado interno diminuiu 25,2% de P1 para P2, aumentou 75,8% de P2 para P3, diminuiu 58,2% de P3 para P4 e 126% de P4 para P5, quando se tornou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se diminuição de 114,3% no indicador.

Seguindo a mesma tendência, a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional desconsiderando o resultado financeiro, as outras receitas operacionais e as outras despesas operacionais obtido com a venda do produto objeto no mercado interno decresceu 20,5% de P1 para P2, aumentou 54,6% de P2 para P3, diminuiu 54,2% de P3 para P4 e 97,6% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se diminuição de 98,6%.



Ademais, a margem operacional desconsiderando o resultado financeiro, as outras receitas operacionais e as outras despesas operacionais aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

A tabela a seguir, por sua vez, mostra o demonstrativo de resultados obtido com a comercialização de tubos de aço sem costura no mercado interno por tonelada.

Demonstração de Resultados em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	108	101	97	83
CPV	100	106	92	98	107
Lucro Bruto	100	111	122	94	25
Despesas Operacionais	100	123	103	131	120
Despesas com Vendas	100	117	99	106	92
Despesas Gerais e Adm.	100	122	103	111	83
Despesas/Receitas Financeiras	100	108	132	214	171
Outras Desp/Rec Operacionais	100	146	77	99	154
Resultado Operacional (RO)	100	100	140	58	-67
RO s/ Resultado Financeiro	100	102	139	86	-24
RO s/ Resultado Financeiro e Outras Desp/Rec Operacionais	100	108	130	88	2

O lucro bruto unitário aumentou 11,4% de P1 para P2, 9,5% de P2 para P3, decresceu 23,3% de P3 para P4 e 73,1% de P4 para P5. De P1 para P5, o decréscimo chegou a 74,8%.

O resultado operacional unitário aumentou 0,4% de P1 para P2, 39,7% de P2 para P3, caiu 58,8% de P3 para P4 e 215,3% de P4 para P5, quando foi negativo. De P1 para P5, observou-se diminuição de 166,6%.

Por sua vez, o resultado operacional exclusive resultado financeiro aumentou 1,8% de P1 para P2, 36,3% de P2 para P3, caindo 38,2% de P3 para P4 e 127,9% de P4 para P5, quando foi negativo. No acumulado, de P1 a P5, a redução alcançou 123,9%.

O resultado operacional desconsiderando o resultado financeiro, as outras receitas operacionais e as outras despesas operacionais obtido com a venda do produto objeto no mercado interno cresceu 8,2% de P1 para P2, 19,9% de P2 para P3, diminuiu 32,3% de P3 para P4 e 97,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se diminuição de 97,7%.

6.2 - Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido à elevação de custo.

A fim de comparar o preço dos tubos de aço sem costura importados da China com a média dos preços de venda de produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da origem sob análise no mercado brasileiro. Já a média dos preços da indústria doméstica no mercado interno foi obtida pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno para clientes independentes durante o período de análise.

Para calcular os preços internados do produto importado da origem sob análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição FOB, somados os respectivos valores relativos a frete e a seguro internacional, todos os valores foram obtidos por intermédio dos dados detalhados das importações fornecidas pela RFB já em reais.

A esses preços foram adicionados os valores das despesas de internação, estimadas em 2% do preço CIF, de acordo com a petição. Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de imposto de importação (II), de 16% e 2%, a depender da NCM em que o produto foi importado, e o adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo.

Recorde-se, com relação ao imposto de importação, cabe ressaltar que o item tarifário em que o produto é corretamente classificado possui alíquota de 16%. Contudo, foi constatado que há períodos em que o produto foi importado quase em sua totalidade por NCM diversa da correta e que possui II de 2%.

Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Preço CIF Internado do Produto da China em R\$/tonelada (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	100	104	91	99	112
Frete	100	81	81	68	74
Seguro	100	91	70	67	63
Preço CIF	100	102	90	96	109
Imposto de Importação	100	268	297	196	547
AFRMM	100	80	81	68	74
Despesas de Internação	100	102	90	96	109
Preço CIF Internado	100	105	94	98	117

Subcotação em R\$ corrigidos/tonelada (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Indústria Doméstica	100	108	101	97	83
Preço CIF Internado China	100	104	87	85	94
Subcotação China	100	112	119	112	68
Subcotação China (%)	100	104	118	116	82

Da comparação entre os preços da indústria doméstica e os preços do produto importado chinês, ambos corrigidos, foram constatadas subcotação de no mínimo 35% em todos os períodos analisados. Ressalta-se que em P3 e P4, esse percentual foi superior a 50%.

Ademais, ao longo dos períodos, observou-se depressão do preço interno da indústria doméstica a partir de P3. Nesse sentido, de P1 para P2 houve aumento dos preços na ordem de 7,8%, e, como mencionado, quedas sucessivas nos demais comparativos, a saber: 6,4% de P2 para P3, 4,3% de P3 para P4 e de P4 para P5 queda de 14,2%. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, houve redução dos preços em 19,1%.

Cabe ressaltar que, em P5, a Vallourec experimentou prejuízo operacional ocasionado, sobretudo, em função da supressão de preços que vem sofrendo de P3 em diante.

6.3 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise da existência de dano: a) O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno declinou 40,2% (3.610t) entre P1 e P5, sendo que no comparativo de P4 e P5, o declínio chegou a 6,6% (383t); b) Mesmo com recuperação de 5,8 p.p. entre P4 e P5, a participação da indústria doméstica no Consumo

Nacional Aparente entre P1 e P5 diminui 6,5p.p., enquanto que a participação das importações chinesas aumentou 4,4 p.p nesse mesmo período; c) Em que pese a queda de 13,4% observada entre P2 e P3, os custos associados à produção apresentaram tendência de crescimento durante os períodos analisados. De P1 a P5 os custos para produzir uma tonelada aumentaram 7%. No comparativo P4/P5, tais custos sofreram aumento de 9,3%. O que pode ser notado, então, foi que diferentemente do preço do produto vendido no mercado interno, que sofreu queda acumulada de 17,1% entre P1 e P5, os custos aumentaram. Tal fato se torna determinante para a constatação da supressão do preço; d) O aumento da produção nacional entre P4 e P5 (4,7%) não foi suficiente para elevar o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, que reduziu-se em 2 p.p. em decorrência da redução na produção de outros produtos. Contudo, analisando a variação de P1 para P5, nota-se queda acumulada de 22,1 p.p. no grau de ocupação influenciada principalmente pela queda na produção do produto similar de 34,4% no mesmo período; e) Quanto aos empregados ligados diretamente à produção, é clara a deterioração desse indicador se comparado P1 a P5 e mesmo P4 a P5. Nesse sentido, tem-se queda acumulada de 52,2% e 10,4% respectivamente. Na mesma direção, nota-se queda semelhante se analisados os indicadores relacionados aos empregos totais. Ressalta-se que a situação denotada por tais indicadores estão diretamente relacionadas ao declínio das vendas e consequentemente da produção da indústria doméstica; f) Com a depressão dos preços internos e o aumento dos custos de produção, verificou-se que houve forte deterioração dos resultados e das margens bruta e operacionais, o que resultou na ocorrência de prejuízo operacional no último período.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DO NEXO CAUSAL

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

A participação no Consumo Nacional Aparente da indústria doméstica passou de 67,3% em P1 para 60,8% em P5, sofrendo queda de 6,5 p.p. Dessa maneira, tal participação no CNA diminuiu durante todo o período em análise mesmo com a Vallourec tendo rebaixado seus preços, apesar dos custos de produção crescentes, no intuito de manter seu market share. Em contrapartida, em P1, as importações da origem investigada, por sua vez, representavam 20,7% do mercado brasileiro. Em P5, elas alcançaram 25,1% de participação, aumento de 4,4 p.p.

A concorrência com o produto chinês também teve reflexo nos demais indicadores da indústria doméstica. A supressão do preço acarretou redução em todos os indicadores financeiros, com destaque especial para a redução de 50,4% no faturamento líquido, se observado o acumulado dos cinco períodos, e de 19,9% de P4 para P5. Como já dito, em P5 a indústria doméstica experimentou prejuízo operacional. No período também houve redução do volume de produção, do número de empregados ligados à produção e da massa salarial.

Adicionalmente, os preços das importações chinesas alegadamente a preços de dumping estiveram subcotados em todos os períodos analisados em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica. Frisa-se que a subcotação mínima encontrada foi de 35% e a máxima 51%.

Face ao exposto, e levando-se em conta que o produto importado se encontra subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir haver indícios de que as importações originárias da China contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica, dano este evidenciado principalmente pela evolução dos principais indicadores da empresa.

7.2 - Dos outros fatores relevantes

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e com base no exame de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.2.1 - Volume e preço de importação dos demais países

Período	Importações em toneladas (número-índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Importações China	100	69	103	93	80
Importações Demais Origens	100	70	106	133	78

Período	Preço das Importações Totais em US\$ CIF/tonelada (número-índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	1.850,35	1.830,58	1.801,26	1.949,83	1.854,08
Demais Origens	2.419,22	2.490,25	2.650,64	2.832,77	2.841,99

Com base nas tabelas acima, verificou-se que a quantidade importada de tubos da China foi superior que as importações totais provenientes das demais origens em todos os períodos analisados. Em P1 e P5 as importações das demais origens apresentaram volume de 57,8% e 56,1%, respectivamente, tendo como base o total chinês. Quantitativamente, as importações dessas origens declinaram 22% de P1 para P5 e só de P4 para P5, caíram 41,4%. Ademais, a participação das importações exclusive China no mercado brasileiro aumentaram 2,1 p.p no acumulado P1 a P5 sendo que, no comparativo P4/P5, houve redução de 6,2 p.p.

O preço médio das importações dos demais países sofreu consecutivas elevações se analisados todos os períodos em questão, enquanto que o preço das importações chinesas declinou de P1 a P3 e de P4 para P5. Nota-se que o preço chinês sempre esteve abaixo se comparado ao das demais origens, com diferença mínima de US\$ 568,87/t em P1 e máxima de US\$987,91/t em P5.

Em face do exposto, pode-se concluir que as importações originárias dos demais países, em função do aumento de sua participação no CNA em detrimento da participação da indústria doméstica, contribuíram para o eventual dano à indústria doméstica, porém ainda de forma menos significativa do que as importações da China.

7.2.2 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que houve oscilação na demanda por tubos de aço sem costura no Brasil, pelos motivos já explanados pela indústria doméstica, o que influenciou na redução do volume de vendas da indústria doméstica. No entanto, observa-se concomitante à redução do CNA as vendas da indústria doméstica perderam participação no mesmo, redução essa que somente pode ser atribuída ao aumento da participação do produto objeto de análise no mercado brasileiro.

7.2.3 - Processo de liberalização das importações

A alíquota do imposto de importação aplicada às importações do objeto da análise se portou durante todo o período analisado, da seguinte forma:

Período	Item Tarifário da NCM				
	P1	P2	P3	P4	P5
7304.51.10	16%	16%	16%	-	-
7304.51.19	-	-	16%	16%	16%
7304.59.11	2%	2%	2%	2%	2%
7304.59.19	16%	16%	16%	16%	16%

Desse modo, o alegado dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização dessas importações.

7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto

importado ao nacional. Os tubos de aço sem costura importadas da origem sob análise e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.5 - Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo representaram somente 0,008% do volume total de vendas nos cinco períodos analisados. Desse modo, em virtude do seu volume irrisório, constatou-se que as exportações da indústria doméstica não se configuraram em fator impeditivo ao crescimento de suas vendas no mercado interno, bem como não impactaram de forma significativa os demais indicadores da indústria doméstica.

7.3 - Da Conclusão do Nexo Causal

Considerando-se que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e tendo em vista que não foi detectado nenhum outro fator que pudesse ser classificado como causa relevante da piora principalmente dos indicadores financeiros da indústria doméstica, conclui-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica decorreu, notadamente, em razão dos volumes e dos preços, com indícios de dumping, do produto importado da China.

8 - DA CONCLUSÃO

Por se verificar a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de tubos de aço sem costura, ligados ao cromo, com diâmetro externo nominal igual ou inferior a 141,3 mm, mas superior a 3 mm, independentemente da espessura de parede e do diâmetro interno e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura de investigação.

CIRCULAR Nº 71, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002204/2013-10 e do Parecer nº 44, de 8 de novembro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, Federação da Malásia, Região Administrativa Especial de Hong Kong e República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, Federação da Malásia, Região Administrativa Especial de Hong Kong e República Popular da China para o Brasil de chapas acrílicas classificadas no item 3920.51.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foram os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2012 a março de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2008 a março de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores das origens investigadas identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.002204/2013-10 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7752 e 2027-7484.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. Da investigação

1.1. Do histórico

Em 31 de julho de 2013, a Unigel Plásticos S.A., doravante também denominada "Unigel" ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto no 1.602, de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, petição para a abertura de investigação antidumping nas exportações para o Brasil de chapas acrílicas, originárias dos Estados Unidos da América da Federação da

Malásia, da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da República Popular da China, doravante denominados, respectivamente, EUA, Malásia, Hong Kong e China.

1.2. Da petição

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária, em 14 de agosto de 2013 informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto no 1.602, 1995 apresentadas tempestivamente. Novas informações complementares foram solicitadas em 11 de setembro de 2013, tendo sido apresentadas tempestivamente.

A peticionária foi informada, em 7 de outubro de 2013, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o §2o do art. 19 do Decreto no 1.602, de 1995.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao art. 23 do Decreto no 1.602, de 1995, os governos da China, dos EUA, de Hong Kong e da Malásia foram notificados da existência de petição devidamente instruída em 7 de novembro de 2013, com vista à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Unigel não é a única empresa fabricante do produto similar no Brasil. Segundo informações da peticionária, as empresas Castcril Comércio de Acrílicos LTDA., Acrisinas Indústria Beneficiamento e Comércio de Resina Acrílica LTDA., Uniplex Indústria Acrílica LTDA., Bérel S.A., Cristal e Cores Chapas Acrílicas LTDA., Mastercril Plásticos LTDA., Dacril Multicor Comercial LTDA. e TC Acrílicos LTDA. - ME, produziram chapas acrílicas e teriam produção estimada em, no máximo, 49% do total da produção nacional. A peticionária estimou a produção doméstica de chapas acrílicas a partir de informações sobre a produção de chapas acrílicas da Unigel, [CONFIDENCIAL] (excluindo-se a Unigel), e da importação total de MMA realizada pela indústria doméstica brasileira. Segundo o informado na petição, [CONFIDENCIAL] produz, no Brasil, o monômero MMA utilizado na fabricação de chapas acrílicas.

Com o objetivo de verificar a consistência da estimativa, em 2 de outubro de 2013, foram solicitadas às empresas supracitadas informações sobre as quantidades produzidas e as vendas, no mercado interno brasileiro, de chapas acrílicas de fabricação própria, no período de abril de 2008 a março de 2013. Em 9 de outubro de 2013, a Dacril Multicor Comercial LTDA. informou que não produz chapas acrílicas desde 18 de novembro de 2002. Em 11 de outubro de 2013, a Bérel S.A. (doravante denominada "Bérel"), apresentou seus dados de produção e vendas para o período solicitado. Como não houve resposta das demais empresas, considerou-se a estimativa da peticionária e, de acordo com as informações sumarizadas na tabela abaixo, a indústria doméstica representou, de P1 a P5, no mínimo 51,3% da produção nacional de chapas acrílicas.

	Volume de Produção (Em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria Doméstica	100	92	113	92	75
Bérel S/A	100	98	146	79	61
Outros Produtores Nacionais	100	131	99	114	122
Produção Nacional	100	106	110	99	91

Dessa forma, nos termos dos §§ 2o e 3o do art. 20 c/c alínea "c" do §1o do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica.

1.5. Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no §3o do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos governos dos países exportadores, os produtores/exportadores e os importadores.

A identificação dos produtores/exportadores do produto alegadamente objeto de dumping levou em conta os dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, e as informações apresentadas pela Unigel na petição.

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto

O objeto do presente pleito são as chapas acrílicas. O acrílico é um termoplástico rígido e transparente que oferece excelente balanço de propriedades, sendo uma vantajosa opção quando comparado a outros polímeros e ao vidro. Possui ótima resistência às intempéries quando comparado a outros polímeros. É mais resistente mecanicamente que o poliestireno, porém menos que o ABS transparente. É normalmente mais resistente mecanicamente que o vidro comum, apesar de também apresentar fratura frágil, quando usado em janelas, por exemplo. Ao se quebrar, as partes geradas são menos contundentes que o vidro comum, causando menos danos em acidentes. Em termos ópticos, o acrílico apresenta melhor transparência em relação a outros plásticos transparentes comerciais, chegando a 94%. O acrílico também é um bom isolante elétrico para baixas frequências.

As chapas acrílicas são produzidas por meio de dois processos: Cell Cast e Extrusão. No processo Cell Cast, o monômero MMA e aditivos são vertidos em um [CONFIDENCIAL] No processo de extrusão, a chapa é obtida através da [CONFIDENCIAL]. Neste processo, a espessura é definida [CONFIDENCIAL].

2.2. Do produto sob análise

O produto sob análise é a chapa acrílica, comumente classificado no item 3920.51.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH), originário da China, BUA, Hong Kong e Malásia.

De acordo com a peticionária, não integram o produto objeto desta análise as chapas acrílicas de superfície sólida porque, muito embora estejam classificadas na mesma NCM que as chapas acrílicas objeto do pleito, não possuem produção doméstica.

O produto superfície sólida é um material sólido, não poroso, homogêneo, composto de cerca de 1/3 de resina acrílica (também conhecida como PoliMetilMetacrilato ou PMMA) e cerca 2/3 de minerais naturais. O principal mineral é TriHidrato de Alumina (ATH), derivado da bauxita, da qual o alumínio é produzido.

Esse produto pode ser aplicado para a fabricação de móveis, luminárias e revestimentos internos e externos. A Unigel ressalta que esse produto não possui o mesmo uso e finalidade das chapas acrílicas objeto desse pleito, sendo que um cuidadoso exame visual pode ser suficiente para a identificação e diferenciação das chapas comuns das chapas de superfície sólida.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é classificado no item 3920.51.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH. A alíquota do imposto de importação manteve-se em 16% no período de março de 2008 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, a alíquota foi elevada temporariamente para 25% pela Resolução CAMEX no 70, de 28 de setembro de 2012.

Registre-se que o referido item tarifário é específico para chapas de poli-(metacrilato de metila). No entanto, esse item também contempla chapas que não são objeto da análise (chapas sólidas).

2.4. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil é a chapa acrílica, produzida pelos processos Cell Cast ou Extrusão.

No método Cell Cast, o processo de fabricação do acrílico começa quando o MMA destilado (ácido acrílico separado do álcool) é enviado aos [CONFIDENCIAL]. Esses equipamentos contêm soluções com aditivos que vão iniciar o processo de polimerização, como [CONFIDENCIAL].

O processo ocorre com a inserção, por meio do [CONFIDENCIAL], do MMA destilado e filtrado, [CONFIDENCIAL]. A reação entre o [CONFIDENCIAL] irá resultar nos denominados ésteres.

Dentro do [CONFIDENCIAL], o MMA irá reagir com o [CONFIDENCIAL] em alta temperatura, enquanto é misturado pelo [CONFIDENCIAL] para, assim, efetuar a [CONFIDENCIAL] e formar a nova [CONFIDENCIAL]. Além da formação desta substância, há ainda a liberação de condensando, que geralmente é descartado por não ter utilização específica neste processo.



Após a [CONFIDENCIAL] da substância e encaminhamento do condensando, o produto será levado por meio de tubulações industriais a um [CONFIDENCIAL] onde será novamente [CONFIDENCIAL], desta vez [CONFIDENCIAL].

Após a uniformização deste novo composto, será efetuada a filtragem da nova substância, tanto para retirar algum sólido em suspensão originário do processo, quanto para retirar todas as impurezas, pois, para que haja chapa acrílica de alta qualidade, sem bolhas e rachaduras, é indispensável que o produto final esteja completamente homogêneo.

Quando concluído o processo de filtração da substância, tem-se, então, como produto final, o pré-polímero. O resultado final será, logo após a conclusão, encaminhado para a área de fundição, por meio de tubulações ou caminhões pipa, sendo que o produto não será utilizado na fábrica naquele momento, mas direcionado para [CONFIDENCIAL].

Com o encaminhamento do pré-polímero para a área de fundição, inicia-se o processo de fabricação das chapas acrílicas. Este processo começa com a limpeza e secagem total das placas de vidro de alta qualidade que serão utilizadas para fazer os moldes das chapas de acrílico. A diferença de altura entre elas corresponderá à espessura do acrílico, enquanto seu comprimento será correspondente ao comprimento da placa de PMMA.

Realizado o selamento das chapas de vidro, encaminha-se esta para o local onde será inserido o pré-polímero. Após a inserção do xarope frio dentro do molde e do total selamento deste, as placas serão organizadas em lotes para que assim possam ser encaminhadas à autoclave.

Na autoclave tem início o processo de polimerização que dará origem, de fato, às chapas acrílicas em forma perfeita. [CONFIDENCIAL].

Já o método de extrusão é um método de produção contínua de chapa de acrílico. A primeira etapa do processo é fabricar a resina PMMA. Em um [CONFIDENCIAL], adiciona-se o MMA [CONFIDENCIAL]. Primeiramente, [CONFIDENCIAL], quando o PMMA em pó é [CONFIDENCIAL]. O PMMA em pó fino é armazenado em silos, que alimentam as extrusoras. Nas extrusoras, o pó é comprimido por uma rosca sem fim para um orifício muito pequeno e deste para uma seqüência de cilindros metálicos muito polidos, que darão o formato à chapa de PMMA. Este movimento de empurrar a resina no orifício acaba fundindo o PMMA, transformando o pó em pasta aquecida que, [CONFIDENCIAL], é ajustada à espessura e largura desejada, enquanto o seu comprimento é "infinito". A chapa contínua [CONFIDENCIAL] para ser cortada no comprimento desejado.

Depois de [CONFIDENCIAL], a chapa é empurrada por uma esteira onde é [CONFIDENCIAL] para ser, em seguida, cortada do tamanho desejado e colocada em pallets para armazenagem.

2.5. DA CONCLUSÃO A RESPEITO DA SIMILARIDADE

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme se pôde constatar com base na petição da Unigel, o produto objeto de análise e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados ao mesmo uso e concorrem no mesmo mercado.

Diante dessas constatações, considerou-se para fins de abertura desta investigação, que o produto fabricado no Brasil pela indústria doméstica é similar aos importados da China, dos EUA, de Hong Kong e da Malásia, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Definiu-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, as linhas de produção de chapas acrílicas da Unigel Plásticos S.A., nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, que foi responsável, por, aproximadamente, 51% da produção nacional em P5.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para verificar se há indícios de prática de dumping nas exportações das origens investigadas para o Brasil do produto objeto de análise, adotou-se o período de abril de 2012 a março de 2013.

Para cálculo do preço de exportação, de acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi utilizado o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados oficiais brasileiros de importação, disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

Conforme já mencionado, o item tarifário 3920.51.00 da NCM refere-se a chapas de poli(metacrilato de metila), que inclui chapas acrílicas cast e extrudadas, mas abrange espectro maior que o produto objeto de análise. Por essa razão depurou-se os dados, tendo sido desconsideradas as operações de importação que se referiam a chapas de superfície sólida.

4.1. DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

4.1.1. DO VALOR NORMAL

Como indicativo de valor normal para os EUA, a peticionária sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar dos EUA para o Reino Unido em P5, apresentando como fonte de informação o Trade Map, base de dados compilada pelo Trade Map Brazil, do International Trade Centre da Unctad/WTO (www.trademap.org), acessado a partir do portal Brazil Global Net (www.brasil-globalnet.gov.br). O código do Sistema Harmonizado (SH) pesquisado foi o 3920.51. Como justificativa para a escolha, a peticionária argumentou que o volume das exportações do produto originário dos EUA para o Reino Unido (1.304 t) era próximo ao volume de exportações dos EUA para o Brasil (1.502 t), segundo o Trade Map.

Em consulta às estatísticas oficiais do governo estadunidense (www.usitc.gov), foram confirmados os números apresentados e sendo assim, resolveu utilizar para fins de abertura o valor normal a seguir:

Exportações dos EUA para o Reino Unido.

Valor FAS (US\$)	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
7.382.000	1.306	5.652,37

4.1.2. DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Para fins de apuração do preço de exportação dos EUA para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

A condição FOB (Free on Board) inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque, mais os custos de carregamento, no país de origem. Assim, o preço de exportação FOB dos EUA, em P5, foi calculado conforme tabela abaixo:

Preço de Exportação dos EUA		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]		4.973,85

4.1.3. DA MARGEM DE DUMPING

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Embora as estatísticas de exportação estadunidenses sejam apresentadas na condição Free Along Side Ship (FAS), foi considerado que a diferença entre essa modalidade e a Free On Board (FOB) poderia ser considerada como não relevante. Assim, a margem de dumping para fins de abertura foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (EUA)			
Valor Normal (US\$ FAS/t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
5.652,4	4.473,8	678,5	13,6

4.2. DE HONG KONG

4.2.1. DO VALOR NORMAL

Como indicativo de valor normal para Hong Kong, a peticionária sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar de Hong Kong para a República Tcheca de US\$ 7.333,3/t em P5, utilizando a mesma fonte, Trade Map.

Entretanto, ao consultar a United Nations Commodity Trade Statistics Database - Comtrade, verificou-se que não haviam sido reportadas exportações para a República Tcheca no ano de 2012 e optou por utilizar as exportações de Hong Kong para Alemanha, no mesmo ano, como referência.

Sendo assim, resolveu-se utilizar como o valor normal para fins de abertura o preço a seguir:

Exportações de Hong Kong para a Alemanha.

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
369.224	92,2	4.004,60

4.2.2. DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Para fins de apuração do preço de exportação da Hong Kong para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

Assim, o preço de exportação FOB de Hong Kong, em P5, foi calculado conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação de Hong Kong

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]		3.489,25

4.2.3. DA MARGEM DE DUMPING

A margem de dumping de Hong Kong para fins de abertura foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (Hong Kong)

Valor Normal (US\$ FOB/t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
4.004,6	3.489,2	515,4	14,8

4.3. DA MALÁSIA

4.3.1. DO VALOR NORMAL

Como indicativo de valor normal para a Malásia, a peticionária sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar da Malásia para a Austrália em P5, apresentando como fonte de informação o Trade Map. Justificou esta escolha citando o volume das exportações da Malásia para a Austrália (746,6 t) como próximo ao volume de exportações da Malásia para o Brasil (1.022,6 t), de acordo com as estatísticas do Trade Map.

O Departamento considerou esta como a melhor informação disponível no momento, já que os dados do Comtrade são próximos e referem-se a 2012 e não a P5. Assim, utilizou-se como valor normal para fins de abertura o preço a seguir:

Exportações da Malásia para a Austrália.

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
2.425.000	746,6	3.248,05

4.3.2. DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Para fins de apuração do preço de exportação da Malásia para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

Assim, o preço de exportação FOB da Malásia, em P5, foi calculado conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação da Malásia

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]		3.110,21

4.3.3. DA MARGEM DE DUMPING

A margem de dumping da Malásia para fins de abertura foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (Malásia)

Valor Normal (US\$ FOB/t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
3.248,05	3.110,21	137,84	4,4

4.4. DA CHINA

4.4.1. DO VALOR NORMAL

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária indicou os EUA como terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal.

A peticionária justificou a escolha do valor normal dos EUA como alternativa de valor normal para a China, indicando que o volume de exportação do produto pelos EUA (54.004 t) foi próximo ao volume de exportação do produto pela China (87.922 t). Já a escolha do Reino Unido como terceiro país, por sua vez, deveu-se ao fato de o volume de exportações dos EUA para o Reino Unido (1.304 t) ter sido próximo ao volume de exportações da China para o Brasil (1.103 t), de acordo com as estatísticas do Trade Map.

Em consulta às estatísticas oficiais do governo estadunidense (www.usitc.gov), foram confirmados os números apresentados e sendo assim, para fins de abertura utilizou-se o valor normal a seguir:

Exportações dos EUA para o Reino Unido.

Valor FAS (US\$)	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
7.382.000	1.306,0	5.652,37

4.4.2. DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

O preço de exportação FOB da China, em P5, para fins de abertura, foi calculado conforme tabela a seguir:

Preço de exportação da China		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]		3.264,53

4.4.3. DA MARGEM DE DUMPING

Embora as estatísticas de exportação estadunidenses sejam apresentadas na condição Free Along Side Ship (FAS), foi considerado que a diferença entre essa modalidade e a Free On Board (FOB) poderia ser considerada como não relevante. Assim, a margem de dumping para fins de abertura foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (China)			
Valor Normal (US\$ FAS/t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
5.652,37	3.264,53	2.387,84	73,1

4.5. DA CONCLUSÃO SOBRE OS INDÍCIOS DE DUMPING

O resultado alcançado indica que há indícios de prática de dumping nas exportações dos EUA, Hong Kong, Malásia e China para o Brasil do produto objeto de análise.

A margem de dumping apurada não se caracterizou como de minimis, conforme preceitua o § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas acrílicas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, de acordo com a norma do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2008 a março de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2008 a março de 2009; P2 - abril de 2009 a março de 2010; P3 - abril de 2010 a março de 2011; P4 - abril de 2011 a março de 2012; e P5 - abril de 2012 a março de 2013.

5.1. DAS IMPORTAÇÕES

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram de minimis, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de chapas acrílicas pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Assim, concluiu-se que tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas acrílicas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3920.51.00 da NCM, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos que não são objeto do presente pleito, como chapas de superfície sólida. As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

5.1.1. DO VOLUME DAS IMPORTAÇÕES

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de chapas acrílicas no período de análise de dano à indústria doméstica:

	Importações (Em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	147	281	377	446
Estados Unidos da América	100	76	151	128	68
Hong Kong	100	217	519	112	421
Malásia	-	-	100	8.521	20.500
Total Origens Investigadas	100	99	197	232	282
Taipe Chinês	-	100	177	82	74
Israel	-	100	57	-	140
República Dominicana	100	130	136	143	126
Uruguai	100	76	64	44	27
Outros*	100	208	165	271	192
Total Outras Origens	100	233	242	184	211
Total Geral	100	122	205	224	270

*Outros: Coreia do Sul, Itália, Argentina, Alemanha, Indonésia, Paraguai, México, Chile, Vietnã, Japão, França, Dinamarca, Reino Unido, Cingapura, e Espanha.

O volume total proveniente das origens investigadas diminuiu 1,0% entre P1 e P2, aumentou 99,4% no período seguinte, 17,5% entre P3 e P4, e por fim, 21,4% entre P4 e P5. O aumento acumulado dos cinco períodos foi 181,6%.

O volume importado de outras origens cresceu 133,2% de P1 para P2, aumentou 3,7% de P2 para P3, sofreu redução de 23,7% de P3 para P4 e finalmente, de P4 para P5, voltou a apresentar crescimento de 14,6%. Houve, durante todo o período analisado, aumento acumulado dessas importações de 111,4%.

As importações brasileiras totais de chapas acrílicas tiveram aumento em todos os períodos analisados. Observa-se que tais números são influenciados significativamente pelas expressivas importações provenientes das origens investigadas. De P1 para P5, o aumento do total importado somou 169,6%, sendo 21,9% de P1 para P2, 68,1% de P2 para P3, 9,2% de P3 para P4 e 20,5% de P4 para P5. Importante ressaltar que, de P1 para P5, as importações de chapas acrílicas das origens investigadas cresceram 169,6%, o que influenciou diretamente o aumento verificado no total geral das importações.

Deve-se salientar, ainda, que as importações efetuadas pela indústria doméstica, originárias [CONFIDENCIAL], estão incluídas nos dados apresentados na tabela anterior (outros). Conforme informações contidas na petição, a Unigel importou chapas acrílicas a fim de revender tais produtos no mercado doméstico.

Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às importações realizadas pela indústria doméstica:

Importações Indústria Doméstica (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100	211	281	-	266
Quantidade (t)	100	218	249	-	182
Mil US\$/t CIF	100	96	113	-	145

As importações efetuadas pela peticionária representaram 0,9% da quantidade total importada em P1, 1,6% em P2, 1,1% em P3 e 0,6% em P5. Não houve importações em P4.

5.1.2. DO VALOR E DO PREÇO DAS IMPORTAÇÕES TOTAIS

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do valor total e do valor CIF das importações totais de chapas acrílicas no período de análise de dano à indústria doméstica.

	Valor CIF das Importações (Em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	128	275	437	477
Estados Unidos da América	100	204	510	122	415
Hong Kong	-	-	100	9.131	20.845
Malásia	100	95	200	272	312
Total Origens Investigadas	-	100	181	146	152
Taipe Chinês	-	100	59	-	165
Israel	100	110	100	104	106
República Dominicana	100	79	68	54	41
Uruguai	100	203	193	391	216
Outros	100	193	191	221	220
Total Outras Origens	100	114	199	262	294
Total Geral	100	128	275	437	477

*Outros: Coreia do Sul, Itália, Argentina, Alemanha, Indonésia, Paraguai, México, Chile, Vietnã, Japão, França, Dinamarca, Reino Unido, Cingapura, e Espanha.

Assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica também estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Considerando todas as origens sob investigação, os valores totais das importações investigadas diminuíram 5,4% entre P1 e P2, aumentaram 111,9% no período seguinte, 35,7% entre P3 e P4, e por fim, 14,5% entre P4 e P5. O acumulado dos cinco períodos foi 211,7%.

Já os valores importados totais das origens não investigadas aumentaram 93,5% de P1 para P2, diminuíram 1,4% de P2 para P3, aumentaram 15,8% de P3 para P4 e mantiveram-se praticamente constantes de P4 para P5, variando -0,3%. De P1 para P5, houve aumento de 120,2% do valor total importado das origens não investigadas.

	Preço CIF das Importações (Em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	88	97	116	106
Estados Unidos da América	100	103	106	130	158
Hong Kong	100	94	100	108	100
Malásia	-	-	100	106	103
Média Origens Investigadas	100	97	103	118	112
Taipe Chinês	-	100	105	179	205
Israel	-	100	103	-	117
República Dominicana	100	86	74	74	86
Uruguai	100	103	106	119	150
Outros	100	98	117	143	111
Média Outras Origens	100	84	79	121	105
Total Geral	100	94	97	118	109

*Outros: Coreia do Sul, Itália, Argentina, Alemanha, Indonésia, Paraguai, México, Chile, Vietnã, Japão, França, Dinamarca, Reino Unido, Cingapura, e Espanha.

O valor CIF médio das origens investigadas, como um todo, diminuiu 3,0% de P1 para P2, aumentou 6,3% de P2 para P3, teve outro aumento de 14,7% de P3 para P4, e caiu 5,1% de P4 para P5. De P1 a P5 a variação foi 12,1% positiva.

Já o valor CIF médio das origens não investigadas oscilou ao longo do período: diminuiu 17,0% de P1 para P2, teve nova redução de 4,8% de P2 para P3, aumentou 51,7% de P3 para P4 e, por fim, foi reduzido em 13,0% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros países acumulou aumento de 4,2%.

O valor CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras de chapas acrílicas diminuiu 6,8% de P1 para P2, aumentou 4,0% de P2 para P3, teve novo aumento de 20,9% de P3 para P4 e diminuiu 7,0% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço aumentou 9,0%.

5.2. DO MERCADO BRASILEIRO

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas acrílicas, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, de fabricação própria, informadas pela peticionária, as quantidades vendidas estimadas das outras fabricantes, e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Mercado Brasileiro (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria Doméstica	100	143	169	170	169
Bérkel S/A	100	112	147	108	68
Outros Produtores Nacionais	100	338	191	272	412
Importações Origens Investigadas	100	99	197	232	282
Importações Demais Origens	100	233	242	184	211
Mercado Brasileiro	100	168	180	196	228

O mercado brasileiro de chapas acrílicas apresentou crescimento de 128,4% durante todo o período analisado. Observou-se que houve crescimento de 68,5% de P1 para P2, 7,0% de P2 para P3, 8,8% de P3 para P4 e 16,4% de P4 para P5.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram 68,6% em todo o período de análise, o mercado brasileiro cresceu 128,4%. No mesmo período, as importações originárias das origens investigadas cresceram 181,6% e as das demais origens aumentaram 111,4%. De P4 para P5, as vendas da indústria doméstica tiveram redução de 0,6%, as importações das demais origens aumentaram 14,6% e as importações das origens investigadas cresceram 21,4%.

5.2.1. DA PARTICIPAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES TOTAIS NO MERCADO BRASILEIRO

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas acrílicas.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (nº índice)	100	168	180	196	228
Participação Importações Origens Investigadas (%)	21,3	12,5	23,4	25,2	26,3
Participação Importações Outras Origens (%)	4,4	6,1	5,9	4,1	4,1
Participação Importações Totais (%)	25,8	18,6	29,3	29,4	30,4

Observou-se que a participação das importações provenientes das origens investigadas no mercado brasileiro apresentou redução de 8,8 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, aumento de 10,8 p.p. de P2 para P3, crescimento de 1,8 p.p. de P3 para P4, e novo aumento de 1,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações das origens investigadas cresceu 5 p.p.



Já a participação das demais importações no mercado brasileiro de chapas acrílicas cresceu 1,7 p.p. de P1 para P2, diminuiu 0,2 p.p. de P2 para P3, retraiu-se 1,8 p.p. de P3 para P4, e caiu 0,1 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a participação de tais importações das origens não investigadas teve queda de 0,3 p.p.

Mesmo com a redução, no período em análise, da participação das importações de outras origens, houve crescimento de 4,6 p.p. da participação das importações totais no mercado brasileiro, devido ao aumento das importações provenientes das origens investigadas.

5.3. DA RELAÇÃO ENTRE AS IMPORTAÇÕES E A PRODUÇÃO NACIONAL

O quadro a seguir indica a relação entre as importações provenientes das origens sob investigação e a produção nacional de chapas acrílicas:

Importações sob Análise e Produção Nacional (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	106	110	99	91
Importações Origens Investigadas (B)	100	99	197	232	282
B/A (%)	8,0	7,5	14,4	18,7	24,8

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional apresentou redução de 0,5 p.p. de P1 para P2 e aumentos de 6,9 p.p. de P2 para P3, 4,3 p.p. de P3 para P4 e 6,1 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, houve elevação de 16,8 p.p.

5.4. DA CONCLUSÃO SOBRE AS IMPORTAÇÕES

Verificou-se que, nos termos do §3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações da China, dos EUA, da Malásia e de Hong Kong não foram insignificantes. No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações apresentaram: a) crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de 973 t, em P1, para 2.741 t, em P5, com variação de 181,6%, no mesmo período; b) aumento substancial de sua participação em relação ao mercado brasileiro, passando de 21,3% em P1 para 26,3% em P5; d) aumento substancial de sua participação em relação à produção nacional, passando de 8% em P1 para 24,8% em P5; e d) em P1, P2, P4 e P5, preços CIF ponderados inferiores aos preços CIF ponderados das importações das demais origens.

Ratificou-se, nos termos do §2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que houve crescimento das importações analisadas tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de chapas acrílicas da Unigel. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. DO VOLUME DE VENDAS

A tabela a seguir apresenta as vendas de produto de fabricação própria, conforme informado na petição.

Até 30/9/2012, a comercialização das resinas de policarbonatos (mercado interno ou exportações) era realizada diretamente pela empresa produtora Unigel Plásticos. A partir de 1/10/2012, em virtude de reorganização societária, a Unigel passou a realizar parte de suas vendas no mercado doméstico por intermédio da Unigel Comercial, empresa também pertencente ao grupo da petionária. Assim, as vendas no mercado interno referentes a P5 referem-se tanto às vendas diretas da empresa produtora como àquelas realizadas via Unigel Comercial. A Unigel Plásticos, no entanto, continua sendo responsável pela comercialização dos produtos no mercado externo.

Vendas da Indústria Doméstica (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Totais	100	88	111	90	69
Vendas no Mercado Interno	100	143	169	170	169
Participação no Total %	30,1	49,0	45,7	56,6	73,1
Vendas no Mercado Externo	100	64	87	56	27
Participação no Total %	69,9	51,0	54,3	43,4	26,9

Observou-se que o volume de vendas total da indústria doméstica diminuiu 12,4% de P1 para P2, aumentou 27,2% de P2 para P3, teve nova redução de 19,2% de P3 para P4 e, por fim, outra diminuição de 23,0%, de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno e externo, referente a produtos de fabricação própria, caiu 30,6%.

Considerando-se somente o mercado interno, as vendas aumentaram 42,7% de P1 para P2; 18,6% de P2 para P3, mantiveram-se praticamente constante de P3 para P4, com pequena variação positiva de 0,3%, e apresentaram queda de 0,6% de P4 para P5. De P1 para P5, houve crescimento de 68,6% nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

No que diz respeito ao mercado externo, as vendas sofreram redução de 36,1% de P1 para P2, aumento de 35,4% de P2 para P3, e sucessivas reduções de 35,4% de P3 para P4, e 52,1% de P4 para P5. No geral, de P1 para P5, a queda chegou a 73,2%.

A tabela seguinte apresenta as vendas da indústria doméstica no mercado interno, divididas em vendas diretas (efetuadas pela Unigel Plásticos S/A) e vendas realizadas via Unigel Comercial S/A.

Vendas diretas e via Unigel Comercial no mercado interno (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Diretas	100	143	169	170	89
Vendas via Unigel Comercial	-	-	-	-	100
Total	102	143	169	170	169
Vendas Diretas (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	52,9

Observa-se que o volume de vendas diretas para o mercado interno da indústria doméstica representou 52,9% no período em questão.

6.1.2. DA PARTICIPAÇÃO DO VOLUME DE VENDAS NO MERCADO BRASILEIRO

A tabela abaixo apresenta comparativo entre as vendas da Indústria Doméstica, as de outros fabricantes nacionais, as importações provenientes das origens sob investigação e as importações de outras origens, em relação ao mercado brasileiro.

Participação no Mercado Brasileiro					
	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica (%)	49,0	41,5	46,0	42,4	36,2
Vendas Outras Mercado Interno (%)	25,2	39,9	24,8	28,2	33,4
Importações Origens Investigadas (%)	21,3	12,5	23,4	25,2	26,3
Importações Outras Origens (%)	4,4	6,1	5,9	4,1	4,1
Mercado Brasileiro (nº índice)	100	168	180	196	228

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas acrílicas diminuiu 7,5 p.p. de P1 para P2, cresceu 4,5 p.p. de P2 para P3, e tornou a cair 3,6 p.p. de P3 para P4 e 6,2 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a participação decresceu 12,8 p.p., enquanto a participação das importações provenientes das origens investigadas no mercado brasileiro subiu 5,0 p.p.

6.1.3. DA PRODUÇÃO E DO GRAU DE OCUPAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA

De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada nominal da indústria doméstica é de aproximadamente 18.120 toneladas de chapas acrílicas anuais. A capacidade nominal é calculada com base nas linhas de chapas extrudadas (produção contínua) e cast (produção por batelada).

Na linha de chapas extrudadas, utilizou-se para o cálculo a produção de chapa cristal com as seguintes dimensões: 3 mm de espessura; 2.050 mm de largura e 3.050 mm de comprimento. A escolha da chapa com estas medidas se deu pelo motivo de este modelo estar entre os mais vendidos. Para esta linha produtiva, a capacidade nominal chega a aproximadamente 10.800 toneladas por ano.

Na linha produtiva de chapas cast, foi utilizada para os cálculos a produção de chapa cristal com dimensões de 3 mm de espessura, 1.000 mm de largura e 2.000 mm de comprimento. Assim como nas chapas extrudadas, a escolha se deu em função de ser um dos produtos mais vendidos. Portanto, para a linha de produção das chapas cast, a capacidade nominal chega a 7.320 toneladas por ano.

A capacidade de produção efetiva depende de fatores tais como: tamanhos de chapas acrílicas a serem produzidas, tempos de parada dos equipamentos, paradas para manutenção normal e preventiva, e de regulagens; necessários para produzir os diversos produtos. Considerando estes eventos, a empresa definiu que a capacidade efetiva é aproximadamente 85% da capacidade nominal.

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação da capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Capacidade Efetiva	100	100	100	100	100
(B) Produção Indústria Doméstica	100	92	113	92	75
Grau de ocupação = A/B (%)	49,0	44,9	55,6	45,2	36,8

O volume de produção da indústria doméstica diminuiu 8,4% de P1 para P2, cresceu 23,7% de P2 para P3, e apresentou sucessivas quedas nos dois períodos subsequentes, de 18,7% de P3 para P4 e 18,5% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 24,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu 4,1 p.p. de P1 para P2, aumentou 10,7 p.p. de P2 para P3, caiu 10,4 p.p. de P3 para P4 e decresceu 8,4 p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica declinou 12,2 p.p. Como a capacidade efetiva da indústria doméstica manteve-se constante ao longo de todo o período de investigação, a diminuição no seu grau de utilização teve como único fator a diminuição de sua produção.

6.1.4. DOS ESTOQUES

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, sendo que, em P1, foi observado estoque inicial de 928,0 toneladas. As importações efetuadas pela indústria doméstica foram evidenciadas em linhas separadas. Convém salientar que em P1 a Unigel efetuou industrialização para terceiros, e em P5 contratou serviços industriais de outra empresa, para a qual remeteu matéria-prima a ser transformada em chapas acrílicas. Além disso, efetuou importações em P1, P2, P3 e P5.

Estoque Final (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial (+)	100	63	83	83	62
Produção (+)	100	92	113	92	75
Industrialização em Terceiros (+)	-	-	-	-	100
Industrialização para Terceiros (+)	100	-	-	-	-
Importação (+)	100	1.812	240	-	182
Vendas de Fabricação Própria no Mercado Interno (-)	100	145	168	169	165
Vendas de Importações no Mercado Interno (-)	100	186	125	71	59
Vendas Industrialização para Terceiros (-)	100	-	-	-	-
Vendas no mercado externo (-)	100	64	87	56	28
Devoluções (+)	100	197	140	60	164
Consumo Reprocesso	100	30	56	67	21
Ajustes (1)	100	292	92	207	730
Estoque Final	100	132	132	99	77

(1) Os ajustes referem-se a notas fiscais de saída e notas fiscais de entrada, referentes a transferência de materiais entre estabelecimentos, envio e retorno de materiais para armazenagem e amostra; consumo reprocesso, isto é, consumo de produto acabado que ficou fora de especificação e foi devolvido ao processo de produção para reaproveitamento e ajustes de inventário e acertos automáticos do sistema.

O volume do estoque final de chapas acrílicas da indústria doméstica aumentou 31,6% de P1 para P2, 0,4% de P2 para P3, e apresentou queda de 25,4% e 21,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 22,8%.

Da análise dos volumes de produção, venda e estoque, observou-se que o aumento no estoque final em P2 foi consequência da redução das vendas no mercado externo. Em P3 os estoques praticamente mantiveram-se constantes, resultado do aumento das vendas internas e externas, apesar do aumento da produção no período. Já em P4 os estoques se reduziram. Se comparado com P3, percebe-se que as vendas externas tiveram redução significativa, de maneira que a redução da produção associada à manutenção das vendas internas no mesmo patamar, contribuíram para a redução do estoque no final de P4. Em P5, o baixo volume dos estoques foi resultado conjunto de queda nas vendas internas e externas e diminuição da produção.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final	100	132	132	99	77
Produção	100	92	113	92	75
Estoque Final/Produção (%)	7,7	11,1	9,0	8,3	8,0

A relação estoque final/produção aumentou 3,4 p.p. de P1 para P2, diminuiu 2,1 p.p. de P2 para P3, e apresentou novas reduções nos períodos de P3 para P4 e de P4 para P5, de 0,7 p.p. e 0,3 p.p., respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção sofreu acréscimo de 0,3 p.p.

6.1.5. DO EMPREGO, DA PRODUTIVIDADE E DA MASSA SALARIAL

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados e a massa salarial relacionados à produção, administração e venda de chapas acrílicas da indústria doméstica, bem como a produtividade. A quantidade total de funcionários considerada para a produção direta ou para o rateio realizado nas demais áreas foi a identificada nas folhas de pagamento do último mês de cada período. Segundo a petionária, o critério de rateio para as áreas administrativas e comerciais, até 2011, respeitavam os estabelecimentos origem de entrada dos gastos. A partir de 2012, por entender que tais gastos são comuns a todos os negócios, as matrizes de rateio foram adequadas para ratear os referidos gastos para todos os negócios, sem distinção de estabelecimento. Tal alteração, segundo a petionária, foi realizada a fim de adequar melhor os gastos, uma vez que a área administrativa e a área comercial da Unigel Plásticos S/A são responsáveis por todos os negócios, sem qualquer diferenciação. Ressalta-se que foi utilizada a mesma porcentagem de rateio para a massa salarial e para o quadro de pessoal.

Evolução do Número de Empregados (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	110	115	122	112
Administração	100	100	100	133	67
Vendas	100	156	122	78	56
Total	100	112	115	119	108

O número de empregados relacionados à produção aumentou 9,8% de P1 para P2, 4,8% de P2 para P3, 5,7% de P3 para P4 e caiu 7,5% de P4 para P5. De P1 para P5, houve crescimento de 12,4%.

O número de empregados relacionados à administração não variou entre P1, P2, e P3, aumentou 33,3% de P3 para P4, e caiu 50% de P4 para P5. Considerando-se o todo o período de análise, houve variação negativa de 33%.

No caso dos empregados ligados à área de vendas, registrou-se aumento de 55,6% no período compreendido entre P1 e P2, e sucessivas quedas nos períodos seguintes: 21,4% de P2 para P3, 36,4% de P3 para P4 e 28,6% de P4 para P5. De P1 para P5, houve diminuição de 44,4% no número de empregados relacionados a vendas.

Considerando-se o total do número de empregados, a variação ocorrida apresentou aumento em todos os períodos, exceto de P4 para P5. Estas variações foram 12,1% de P1 para P2, 2,5% de P2 para P3, 3,7% de P3 para P4, -9,1% de P4 para P5. De P1 para P5 houve crescimento de 8,5% no número total de empregados.

Produtividade por Empregado (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100	92	113	92	75
Número de empregados envolvidos na linha de produção	100	110	115	122	112
Produção por empregado envolvido na linha da produção	100	83	98	76	67

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou diminuição de 16,6% de P1 para P2, seguido de aumento de 17,7% de P2 para P3 e diminuições de 22,8% e 11,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 33,2%.

Massa Salarial (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	100	121	139	143
Administração	100	39	47	88	35
Vendas	100	103	86	66	59
Total	100	98	109	117	116

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou comportamento constante entre P1 e P2, e crescimentos de 21,1% de P2 para P3, 14,3% de P3 para P4 e 3,3% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 43,1%.

A massa salarial total (considerando-se também as áreas administrativas e de vendas) decresceu 2,0% de P1 para P2, subiu 10,7% de P2 para P3, aumentou 8,0% de P3 para P4 e caiu 1,0% de P4 para P5. De P1 para P5, a massa salarial total aumentou 16,0%.

6.1.6. DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO

6.1.6.1. DA RECEITA LÍQUIDA

Assim como na determinação do volume de vendas do produto sob análise no mercado interno, foi considerado como receita líquida em P5 tanto as vendas diretas da Unigel Plásticos como as vendas via Unigel Comercial, tendo em vista que, segundo informações da peticionária, a transferência dos produtos da empresa fabricante para a comercial é realizada a preço de custo. Nos outros períodos apenas ocorreram vendas diretas.

Receita Líquida da Indústria Doméstica (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	137	150	145	135
Mercado Externo	100	57	84	55	26
Total	100	90	112	92	71

Da análise da tabela acima, pode-se observar que a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno subiu 37,4% de P1 para P2, cresceu 9,4% de P2 para P3, caiu 3,9% de P3 para P4 e teve nova queda de 6,5% de P4 para P5. Se considerado todo o período, vê-se aumento de 35,1% na receita líquida das vendas no mercado interno.

Em se tratando do mercado externo, a receita líquida corrigida apresentou comportamento decrescente entre P1 e P2, na quantia de 43,1%, cresceu 47,6% de P2 para P3 e sofreu sucessivas quedas, nos dois períodos seguintes (de P3 para P4 e P4 para P5), de 34,7% e 52,9%, respectivamente. De P1 para P5 o índice variou -74,2%.

No geral, considerando-se em conjunto a receita líquida das vendas para o mercado interno somada à receita das vendas para o mercado externo, a receita total diminuiu 9,6% de P1 para P2, aumentou 23,5% de P2 para P3, e apresentou quedas no montante de 17,4% de P3 para P4, e 22,6% de P4 para P5. No período total de dano à indústria (P1 a P5), a receita líquida total de vendas variou negativamente 28,7%.

6.1.6.2. DOS RESULTADOS E MARGENS

As tabelas a seguir mostram a DRE e as margens bruta e operacional, obtidos com as vendas de chapas acrílicas de fabricação própria no mercado interno para clientes independentes, conforme petição de abertura. Conforme esclarecido anteriormente, a DRE de P5 compõe-se das vendas ao mercado interno da Unigel Plásticos S.A. e da Unigel Comercial S.A.

Os critérios de rateios são estabelecidos pela área de planejamento através das premissas orçamentárias, onde a porcentagem é previamente definida no orçamento anual, e, depois repassada para a contabilidade preparar ou revisar as matrizes para o ano subsequente.

Os gastos indiretos que impactam na produção de chapas acrílicas foram rateados conforme a produção de cada unidade produtiva existente no estabelecimento. Gastos administrativos e comerciais foram rateados de acordo com a representatividade de chapas acrílicas no faturamento da Unigel.

Destaca-se que os rateios para os gastos administrativos e comerciais até 2011 respeitavam os estabelecimentos origem da entrada dos gastos, mas, a partir de 2012, por entender que os mesmos são comuns a todos os negócios, as matrizes de rateios foram adequadas para ratear os referidos gastos para todos os negócios, sem distinção do estabelecimento. Tal alteração foi realizada a fim de adequar melhor os gastos, uma vez que a área administrativa e a área comercial são responsáveis por todos os negócios, sem qualquer diferenciação.

DRE Mercado interno (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	137	150	145	135
CPV	100	126	139	156	152
Resultado Bruto	100	257	267	20	-46
Despesas Operacionais	100	5	31	58	73
Despesas sobre vendas	-100	-89	-83	-69	-50
Despesas administrativas	-100	-30	-28	-32	-22
Resultado Financeiro	-100	53	-17	-58	-83
Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	-197	-66	-150	-235

Depreciação/Amortização - Adm/Comercial	-100	-56	-40	-92	-64
Depreciação/Amortização - Ociosidade de Planta	-100	-55	-7	-29	-67
Resultado Operacional	-100	29	1	-63	-89
Resultado Operacional s/Resultado financeiro	-100	-7	29	-71	-99
Resultado Operacional s/Result. Financeiro e s/Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	27	46	-57	-75

Margens de Lucro Mercado Interno (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	188	179	14	-34
Margem Operacional	-100	21	1	-44	-66
Margem Operacional s/Result. Financeiro	-100	-5	20	-49	-73
Margem Operacional s/Result. Financeiro e s/Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	20	31	-40	-55

O resultado bruto com a venda de chapas acrílicas no mercado interno aumentou 157,0% de P1 para P2, cresceu 4,1% de P2 para P3, caiu 92,5% de P3 para P4 e teve outra queda, de 329,9%, de P4 para P5, quando tornou-se negativo. Entre P1 e P5, houve queda de 145,8% no lucro bruto.

A margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e apresentou sucessivas quedas até o final de P5: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional obtido, por sua vez, iniciou a série negativo e aumentou 129,3% de P1 para P2, quando tornou-se positivo. Em seguida, e apresentou reduções de 96,0% de P2 para P3, 5564,6% de P3 para P4, quando voltou a ser negativa, e apresentou aumento de prejuízo na ordem de 40,7% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se aumento de 11,0% do indicador no período.

Seguindo a mesma tendência, a margem operacional iniciou a série negativa, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se positiva, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, voltando a ser negativa e decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional, sem resultado financeiro, apresentou-se negativo em todos os períodos, à exceção de P3. Entre P1 e P2 cresceu 93,2%, continuando negativo, de P2 para P3 aumentou 532,4%, passando a ficar positivo. De P3 para P4, porém, caiu 342,5% voltando a ficar negativo. Entre P4 e P5 teve nova queda, de 39,0%. O acumulado nos cinco períodos manteve-se praticamente constante, apresentando variação de 1,1%.

A margem operacional sem resultado financeiro começou a série com valor negativo. Subiu [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, continuando negativa. Teve novo aumento entre P2 e P3, de [CONFIDENCIAL] p.p., passando a ser positiva. De P3 a P4 apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando ao patamar negativo, seguida de nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. No geral, de P1 a P5, a margem operacional sem resultado financeiro apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., continuando, porém, negativa.

O resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas e receitas operacionais apresentou-se negativo em P1, crescendo 127,2% de P1 para P2, passando a ser positivo, aumentando 70,2% de P2 para P3, caindo 223,0% de P3 para P4, voltando ao patamar negativo, sofrendo nova queda de 30,7% no último período, de P4 para P5. No geral, de P1 a P5 a variação foi positiva de 25,5%, porém, continuando negativo.

A margem operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas e receitas operacionais seguiu a mesma tendência: iniciou o período negativa, apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quando tornou-se positiva, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Voltou ser negativa após queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e sofreu piora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Entre P1 e P5, o índice aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados do mercado interno por tonelada:

DRE por tonelada (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	96	89	85	80
CPV	100	88	82	92	90
Resultado Bruto	100	189	167	11	-22
Despesas Operacionais	103	4	18	34	43
Despesas sobre vendas	-100	-58	-50	-42	-33
Despesas administrativas	-100	-20	-13	-20	-13
Resultado Financeiro	-100	37	-10	-34	-49
Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	-150	-50	-100	-150
Depreciação/Amortização - Adm/Comercial	-100	-	-	-	-
Depreciação/Amortização - Ociosidade de Planta	-100	-50	-	-25	-50
Resultado Operacional	-100	21	-	-37	-53
Resultado Operacional s/Resultado financeiro	-100	-4	19	-41	-59
Resultado Operacional s/Result. Financeiro e s/Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	17	26	-35	-43

Ao analisar-se o demonstrativo acima, observou-se que o custo do produto vendido (CPV) unitário caiu 11,5% de P1 para P2, diminuiu 6,9% de P2 para P3, aumentou 11,7% de P3 para P4 e caiu novamente 2,1% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de 9,9%.

O resultado bruto unitário aumentou 80,1% de P1 para P2 e caiu nos períodos subsequentes: 12,3% de P2 para P3, 92,6% de P3 para P4 e 331,4% de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução acumulada de 127,2%.

O resultado operacional unitário aumentou 120,5% de P1 para P2, diminuiu 96,7% de P2 para P3, caiu 5550,4% de P3 para P4 e apresentou queda de 41,6% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 47,2%.

O resultado operacional sem resultado financeiro unitário iniciou o período negativo. Apesar do aumento de 95,2% de P1 para P2, manteve-se negativo. De P2 para P3 aumentou 464,6%, tornando-se positivo. Sofreu queda de 341,9% no período seguinte, de P3 para P4, voltando a ser negativo, seguido de nova queda de 39,9% no último período, de P4 para P5. No total, de P1 a P5, o resultado operacional sem resultado financeiro unitário apresentou aumento de 41,4%, porém, continuando negativo.

Quanto ao resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas e receitas operacionais unitário, este iniciou a série negativo. Apresentou aumento de 119,1% de P1 para P2, subiu novamente de P2 para P3, teve queda de 222,7% de P3 para P4, e nova queda de 31,5%, de P4 para P5. No geral, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas e receitas operacionais unitário variou 55,8%.

6.1.6.3. DOS PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS

Os preços da indústria doméstica, apresentados a seguir, foram calculados a partir da divisão da receita líquida pela quantidade vendida, em toneladas, em cada período analisado.

Preço de Venda da Indústria Doméstica (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	96	89	85	80
Mercado Externo	100	89	97	98	97

Os preços da indústria doméstica nas vendas para o mercado interno apresentaram queda em todos os períodos: 3,7% de P1 para P2, 7,8% de P2 para P3, 4,1% de P3 para P4 e 5,9% de P4 para P5. Comparando-se P5 com P1, observa-se redução de 19,9%.



Já nas vendas para o mercado externo, os preços da indústria doméstica decresceram 11,0% entre P1 e P2, aumentaram 9,1% e 1,1%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e sofreram redução de 1,6%, de P4 para P5. No geral, de P1 para P5, os preços da indústria doméstica nas vendas para o mercado externo foram reduzidos em 3,3%.

6.1.7. DOS FATORES QUE AFETAM OS PREÇOS DOMÉSTICOS

6.1.7.1. DOS CUSTOS

O quadro a seguir apresenta os custos unitários de produção de chapas acrílicas:

Evolução dos Custos de Fabricação de Chapas Acrílicas (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Materiais Diretos	100	79	80	88	88
Gastos Gerais de Fabricação Fixos e Variáveis	100	144	125	150	131
Gasto de Embalagem	100	75	75	75	50
Total Custo Produção	100	92	90	98	93

O custo de produção variou, de P1 para P5, nas seguintes proporções: reduções de 8,5% de P1 para P2 e de 1,9% de P2 para P3, aumento de 10,0% de P3 para P4 e redução de 4,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o custo de produção caiu 5,9%.

6.1.7.2. DA RELAÇÃO ENTRE O CUSTO DE PRODUÇÃO E O PREÇO

A relação entre custo de produção e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de produção no Preço de Venda (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Preço de Venda MI	100	96	89	85	80
(B) Custo de Produção	100	91	90	98	93
B/A (%)	[CONFIDENCIAL]				
A-B	[CONFIDENCIAL]				

Observou-se que a relação custo de produção/preço registrou as seguintes variações no decorrer do período de análise: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.8. DA COMPARAÇÃO ENTRE O PREÇO DO PRODUTO IMPORTADO E O DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido à elevação de custo.

A fim de comparar o preço das chapas acrílicas importadas das origens investigadas com a média dos preços de venda de produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado das origens sob análise no mercado brasileiro. Já a média dos preços da indústria doméstica no mercado interno foi obtida pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno para durante o período de análise.

Para calcular os preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Tais valores foram convertidos para reais por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação.

A esses preços foram adicionados valores estimados das despesas de interação. Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de imposto de importação (II), que apresentou alíquotas de 16% e 25% no período da investigação, e o adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo.

Para o cálculo do imposto de importação, foram excluídos os produtos importados beneficiados com isenções tributárias. O cálculo do adicional de frete para renovação da marinha mercante levou em consideração apenas os produtos que utilizaram transporte marítimo.

Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação (Em números índices)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Indústria Doméstica ajustado	100	78	68	77	77
Preço Origens Investigadas (I)	100	89	83	89	96
Preço China	100	68	68	73	78
Preço Estados Unidos da América	100	100	90	102	141
Preço Hong Kong	100	85	79	84	83
Preço Malásia	100	-	100	101	109
Subcotação Origens Investigadas (I)	100	57	37	52	37
Subcotação China	100	112	70	88	70
Subcotação Estados Unidos da América	100	40	26	30	- 42
Subcotação Hong Kong	100	58	36	58	56
Subcotação Malásia	100	-	100	150	123
Subcotação Origens Investigadas (I) (%)	32,1	23,3	17,2	22,1	15,5
Subcotação China (%)	23,4	33,1	23,8	26,7	21,5
Subcotação Estados Unidos da América (%)	35,4	17,7	13,9	13,5	-19,7
Subcotação Hong Kong (%)	25,2	19,0	13,3	18,9	18,5
Subcotação Malásia (%)	-	-	22,8	30,6	24,9

(1) Para o cálculo dos preços e subcotações das origens investigadas, utilizou-se a média ponderada de tais origens

É importante registrar que o ajuste realizado no preço da indústria doméstica referiu-se à recomposição da margem de lucro operacional, sem considerar os resultados financeiros, aos níveis de P3 já que, em P4 e P5, o preço da indústria doméstica sofreu depressão e a margem operacional foi comprimida, evidenciando deterioração desse indicador, ou seja, perda de rentabilidade no negócio de chapas acrílicas.

O preço da indústria doméstica foi superior ao preço CIF médio internado dos países sob análise durante todo o período, à exceção do preço internado das importações provenientes dos Estados Unidos da América, em P5, que foi R\$ 2.137,4 por tonelada acima do preço da indústria doméstica.

De modo geral, a subcotação das importações provenientes das origens investigadas (calculada levando-se em conta média ponderada) esteve em 32,1% no primeiro período, 23,3% em P2, 17,2% em P3, 22,1% em P4 e 15,5% em P5.

6.2. DA CONCLUSÃO SOBRE OS INDÍCIOS DE DANO

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise da existência de dano: a) O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, de fabricação

própria, foi crescente até P4, aumentando 42,7% de P1 para P2, 18,6% de P2 para P3 e 0,3% de P3 para P4. O crescimento contínuo, no entanto, não impediu queda significativa na participação no mercado brasileiro da indústria doméstica, que passou de 49% em P1 para 42,4% em P4. A queda nas vendas internas de P4 para P5 agravou o quadro, levando a participação da indústria doméstica a 36,2% em P5, exibindo redução de 12,8 p.p. de P1 para P5. b) Apesar da variação no volume de vendas no mercado interno de P1 para P5 ter sido positiva em 68,6%, o faturamento líquido aumentou 35,1% no período, consequência de redução de 19,9% na média dos preços praticados pela indústria doméstica. c) Os custos associados à produção de chapas acrílicas pela indústria doméstica sofreram redução de 5,9% de P1 para P5, aumentando sua participação no preço médio de venda de 78,6% para 92,3%. De P4 para P5, no entanto, esses custos sofreram decréscimo de 4,6%, enquanto o preço médio diminuiu 5,9%, levando ao aumento de 1,2 p.p. na participação do custo no preço durante o período. d) A produção da indústria doméstica de P1 para P5 teve redução de 24,9%, levando a uma queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica de 49% em P1 para 36,8% em P5. A queda de 18,5% da produção de P4 para P5, combinada à estagnação da capacidade instalada efetiva, levou à diminuição de 8,4 p.p. no grau de ocupação da indústria doméstica. e) Apesar de ter havido diminuição de 22,8% no volume do estoque final de P1 para P5, houve aumento de 0,2 p.p. na relação entre o estoque e a produção, que passou de 7,7% para 8%, consequência principalmente da queda mais acentuada da produção, entre P4 e P5, do que da queda nos estoques no mesmo período. f) Quanto aos empregados ligados diretamente à produção, houve aumento desse indicador de P1 para P4, e queda em P5. Esta tendência, aliada à queda da produção entre P1 e P5, proporcionou redução de 33,2% na produtividade por empregado. De P4 para P5, apesar da diminuição no número de empregados (10%), o decréscimo na produção foi sensivelmente maior (18,5%), o que levou a uma redução de 11,8% da produtividade no último período de investigação. Na área de vendas, foi registrada diminuição de 44,4% no número de empregados de P1 para P5 e, na área administrativa, queda de 33,3%. g) A margem bruta foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, tornando-se negativa, enquanto a margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, tendo se reduzido em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Do mesmo modo, margem operacional sem resultado financeiro, embora tenha aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

7.1. DO IMPACTO DAS IMPORTAÇÕES OBJETO DE DUMPING SOBRE A INDÚSTRIA DOMÉSTICA

As importações brasileiras provenientes das origens investigadas cresceram mais de 181,6% de P1 para P5, passando de 973,2 para 2.740,8 toneladas.

Em P1, as importações das origens investigadas representavam 21,3% do mercado brasileiro. Em P5, elas alcançaram 26,3% de participação, um aumento de 5 p.p.

A indústria doméstica, por sua vez, passou de 49% de participação em P1 para 36,2% em P5, uma queda de 12,8 p.p. Enquanto em P1 as vendas da indústria doméstica eram 2,3 vezes maiores do que as importações investigadas, em P5 esta relação caiu para 1,37.

Os impactos desse crescimento passaram a ser sentidos pela indústria doméstica. De P4 para P5, as vendas internas da indústria doméstica decresceram 0,6%, enquanto o mercado brasileiro aumentou em 16,4%. Neste mesmo período, as importações brasileiras das origens investigadas aumentaram 21,4%.

A concorrência com os produtos das origens investigadas também teve reflexo nos demais indicadores da indústria doméstica. O preço de venda interno praticado pela indústria doméstica teve de ser reduzido em 19,9% de P1 para P5, enquanto seus custos de produção foram diminuídos em 5,9%. Esta redução do preço de venda, em montante superior à variação dos custos, acarretou redução das margens bruta e operacional. No período de análise, houve redução de 24,9% do volume de produção, sendo 18,5% de P4 para P5. O número de empregados ligados à produção, apesar de ter crescido durante todo o período de análise de dano, caiu 9,9% em P5. Enfim, em P5, a indústria doméstica teve sua saúde econômica e financeira afetada devido à concorrência com os produtos oriundos das origens investigadas.

Portanto, a análise dos indicadores da indústria em conjunto com os dados de importação demonstra que as exportações supostamente a preços de dumping, das origens investigadas para o Brasil, foram responsáveis pela perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional, e pelas reduções do preço médio e da receita líquida no período de análise de dano. Como consequência dessa concorrência com essas importações, observou-se também deterioração dos demais indicadores da petição, tais como produção, vendas, emprego, e margens de lucro.

Face ao exposto, e levando-se em conta que o produto importado se encontra subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir haver indícios de que tais importações contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. DOS POSSÍVEIS OUTROS FATORES CAUSADORES DE DANO E DA NÃO ATRIBUIÇÃO

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e com base no exame de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.2.1. DA TRIBUTAÇÃO

No presente caso, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 16% de P1 até setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, a alíquota passou para 25%. Mesmo com o aumento da alíquota, as importações em P5, provenientes das origens investigadas, cresceram 21,4%. Nesse ínterim, chega-se à conclusão de que o aumento das importações não pode ser imputado à eventual variação para menor da alíquota imposto de importação.

7.2.2. DO VOLUME E PREÇO DE IMPORTAÇÃO DAS DEMAIS ORIGENS

Verificou-se, ainda, que o aumento das importações dos produtos das origens investigadas superou o de outros países. A participação das importações de produto de outros países no mercado brasileiro foi praticamente constante ao longo do período analisado, mantendo-se por volta de 5%.

7.2.3. DA CONTRAÇÃO DA DEMANDA OU MUDANÇAS NOS PADRÕES DE CONSUMO

Não foram constatadas quaisquer alterações nos padrões de consumo ou em fatores tecnológicos que pudessem ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica. Analisando-se os fatos, constatou-se forte aumento da demanda no mercado brasileiro do produto em questão durante todo o período. Esse aumento tenderia a influenciar positivamente o desempenho da indústria doméstica, aumentando a quantidade produzida e suas vendas no mercado brasileiro, já que esta esteve sempre operando com seu grau de ocupação da capacidade efetiva em torno de 50%.

7.2.4. DO DESEMPENHO EXPORTADOR

As vendas externas do produto similar realizadas pela indústria doméstica apresentaram a seguinte evolução: diminuição de 36,1% de P1 para P2, crescimento de 35,4% de P2 para P3 e diminuição, de P3 para P4 e de P4 para P5, de 35,4% e de 52,1%, respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo declinou 73,2%.

A seguir, apresenta-se a DRE para o mercado externo. A petionária informou, acerca dos gastos, que a área administrativa e a área comercial são responsáveis por todos os negócios, sem qualquer diferenciação. Desse modo, os gastos foram rateados de acordo com a representatividade de chapas acrílicas no faturamento da Unigel, seguindo matrizes de rateio, estimadas pela área de planejamento.

DRE Mercado Externo (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	57	84	55	26
CPV	100	66	79	64	30
Resultado Bruto	-100	-152	-27	-152	-66
Despesas Operacionais	-100	-1	-36	-63	-42
Despesas s/ venda	-100	-66	-62	-42	-20
Despesas administrativas	-100	-405	-483	-428	-208
Resultado Financeiro	-100	32	-5	-43	-33
Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	-218	38	-351	-367
Depreciação/Amortização - Adm/Comercial	-100	-437	-391	-1.220	-539
Depreciação/Amortização - Ociosidade de Planta	-	-100	-30	-42	-31
Resultado Operacional	-100	-52	-34	-84	-48
Resultado Operacional s/Resultado financeiro	-100	-129	-61	-122	-62
Resultado Operacional sem Resultado Financeiro e sem Outras Receitas e Despesas Operacionais	-00	-126	-64	-114	-52

Margens de Lucro Mercado Externo (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100	-67	-33	-277	-256
Margem Operacional	-100	-91	-41	-152	-185
Margem Operacional s/Result. Financeiro	-100	-227	-73	-221	-240
Margem Operacional sem Resultado Financeiro e sem Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	-222	-76	-208	-202

O resultado bruto com a venda de chapas acrílicas no mercado externo manteve-se negativo durante toda a série. Diminuiu 52,0% de P1 para P2, cresceu 82,0% de P2 para P3, caiu 455,9% de P3 para P4 e teve outro aumento, de 56,5%, de P4 para P5, quando tornou-se negativo. Entre P1 e P5, houve aumento de 34,0% no resultado bruto, porém continuou no patamar negativo.

A margem bruta manteve-se sempre negativa em todo o período de investigação: caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a cair [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, subiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional obtido, também manteve-se negativo por todo o período. Suas variações foram 48,2% de P1 para P2, 34,1% de P2 para P3, -145,3% de P3 para P4 e 42,9% de P4 para P5. De P1 para P5, variou 52,2%.

Segundo a mesma tendência, a margem operacional esteve negativa durante todo o período de investigação de dano à indústria doméstica: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e por fim decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Ao longo da análise dos dados, verificou-se que aparentemente o custo dos produtos vendidos foi afetado pela queda na produção em P4 e P5. Porém, conforme demonstrado na tabela abaixo, mesmo desconsiderando tal aumento dos custos, o resultado operacional obtido nas vendas no mercado interno seria negativo.

DRE Mercado interno com CPV de P3 mantido em P4 e P5 (em número índice).

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	96	89	85	80
CPV	100	88	82	82	82
Resultado Bruto	100	189	167	122	56
Despesas Operacionais	100	4	18	34	43
Resultado Operacional	-100	21	-	-24	-41
Resultado Operacional s/Resultado financeiro	-100	-4	19	-7	-30

A petionária informou, também, que importa, eventualmente, chapas acrílicas do [CONFIDENCIAL], a fim de revendê-los no mercado interno. Para efeito de comparação, o volume revendido foi equivalente a 0,9% da quantidade total importada em P1, 1,6% em P2, 1,1% em P3 e 0,6% em P5.

7.3. DA CONCLUSÃO SOBRE OS INDÍCIOS DE CAUSALIDADE

Considerando-se que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e tendo em vista que não foi detectado nenhum outro fator que pudesse ser classificado como causa relevante da piora de indicadores da indústria doméstica, conclui-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica decorreu, notadamente, em razão dos volumes e dos preços, com indícios de dumping, do produto importado das origens investigadas.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Por se verificar a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações das origens investigadas para o Brasil de chapas acrílicas, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o DECOM recomenda a abertura de investigação.

CIRCULAR Nº 72, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SE-CEX52272.003663/2013-11 e do Parecer nº 47, de 14 de novembro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de julho de 2012 a junho de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de julho de 2008 a junho de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

5. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

6. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

7. Na forma do que dispõe o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.003663/2013-11 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9336, 2027-7998 e 2027-7382 e ao seguinte endereço eletrônico: sapp@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO
1 - DO PROCESSO
1.1 - Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 18, de 05 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2013, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio - SAPP-40, usualmente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 63, de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, tal investigação foi encerrada, nos termos do art. 40 do Decreto no 1.602, de 1995, a pedido da petionária

1.2 - Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa ICL Brasil Ltda., doravante denominada ICL Brasil ou petionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), quando originárias do Canadá, da República Popular da China (China) e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 6 de novembro de 2013, por meio do Ofício nº 11.704/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à petionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A petionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 13 de novembro de 2013.

1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 13 de novembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos do Canadá, da China e dos EUA foram notificados, por meio dos Ofícios nº 12.073/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.074/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 12.075/2013/CGAC/DECOM/SECEX, e 12.076/2013/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no MDIC, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 - Da representatividade da petionária e do grau de apoio à petição

A ICL Brasil Ltda, segundo informações constantes na petição, alegou ser a principal produtora nacional de SAPP, responsável por cerca de 89% da produção nacional.

De acordo com informações da empresa, existiriam outras três empresas produtoras no Brasil de pirofosfato ácido de sódio - SAPP.

Buscando confirmar essa informação, solicitou-se, por meio dos Ofícios nº 11.705/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 11.706/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 11.707/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 11.708/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 4 novembro de 2012, encaminhados respectivamente à Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM e aos outros três produtores nacionais apontados pela petionária, que apresentassem dados referentes às vendas e produção de SAPP durante o período de investigação de indícios de dano (julho de 2008 a junho de 2013). As referidas empresas não responderam à solicitação.

A ABIQUIM, em 07 de novembro de 2013, solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos dados solicitados no Ofício nº 11.705/2013/CGAC/DECOM/SECEX. Em 08 de novembro de 2013, em resposta a tal solicitação, concedeu-se extensão do mencionado prazo para até o dia 13 de novembro de 2013. A ABIQUIM confirmou, em 13 de novembro de 2013, a informação apresentada pela petionária relativa à capacidade produtiva das mencionadas empresas.

Dessa forma, mesmo considerando que toda a capacidade produtiva das outras produtoras nacionais tivesse sido utilizada para fins de fabricação do produto em questão, a ICL, ainda assim, seria responsável por 73% da produção nacional de SAPP durante o período de julho de 2012 a junho de 2013. Sendo assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

Além disso, a petionária estimou a produção das outras três empresas por ela apontadas. Como não foram obtidas informações relativas às quantidades efetivamente fabricadas por essas empresas, foram consideradas corretas as estimativas realizadas pela petionária.

Dessa forma, considerou-se que a ICL Brasil Ltda. representa 89,6% da produção nacional de SAPP.

1.5 - Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da petionária, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto sob análise e os Governos do Canadá, da China e dos EUA.

Os nomes dos outros produtores domésticos de SAPP foram indicados pela petionária e informados pela ABIQUIM.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita



Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto sob análise durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Do produto

O produto em questão é o pirofosfato ácido de sódio de grau alimentício, comercialmente denominado de SAPP. O produto pode ser designado também como pirofosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico e dihidrogênio difosfato dissódico.

O SAPP consiste em um sal, solúvel em água, apresentado na forma de pó branco, cuja fórmula química é $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$, de massa molecular de 221,94 e pH de aproximadamente 4,0 em solução a 1%. O SAPP é classificado no Chemical Abstract Service sob o nº 7758-16-9 e no International Numbering System sob o nº 4501. O grau alimentício do pirofosfato sob análise é estabelecido pelo "FCC - Food Chemical Codex", que estabelece os seguintes requisitos:

- Teor: 93,0% - 100,5%;
- Arsênio: 3 mg/kg máx. (ou 3 ppm máx.);
- Fluoretos: 0,005% máx. (ou 50 ppm máx.);
- Chumbo: 2 mg/kg máx. (ou 2 ppm máx.);
- Substâncias Insolúveis: 1,0% máx.

O pirofosfato ácido de sódio, de grau alimentício, desempenha as funções de fermento químico, estabilizante, regulador de acidez, sequestrante e emulsionante. Sendo assim, pode ser utilizado em uma ampla gama de produtos de panificação e confeitaria, como farinha com fermento, bolos e biscoitos, e em produtos cárneos processados, como mortadelas, salsichas e outros embutidos, defumados e congelados de carne bovina, frango, peixes e frutos do mar. O SAPP também pode ser utilizado em produtos lácteos e em batatas processadas.

A aplicação mais relevante do SAPP está relacionada à atividade de panificação, quando o mencionado sal desempenha a função de fermento químico. Nesses casos, o SAPP reage com o bicarbonato de sódio, controlando a velocidade de liberação do gás carbônico (CO_2), formado na reação, que irá expandir a massa dos pães, bolos e biscoitos. Em tal aplicação, pode ser utilizado nos fermentos químicos (domésticos e industriais), farinhas com fermento, misturas para bolo, bolos e biscoitos.

Em produtos cárneos, a função do pirofosfato ácido de sódio é a de baixar o pH do produto durante o processamento, permitindo aumentar a velocidade de cura do embutido e atuando como estabilizante. Dessa forma, o embutido desenvolve a coloração rósea de produto curado mais rapidamente, agilizando o processo de produção. Nesses casos, o SAPP é utilizado em produtos cárneos processados, tais como salsichas, mortadelas, linguças.

Em produtos lácteos, tais como leite UHT, queijos processados e requeijões, o SAPP atua com a função de estabilizante e emulsificante. Na fabricação de batatas processadas, tais como batatas cortadas congeladas, o SAPP desempenha a função de estabilizante. Além disso, pode ser utilizado em vários outros produtos alimentícios, tais como sopas e caldos, cereais, óleos e gorduras, snacks e preparações culinárias.

O SAPP também é utilizado no tratamento de água, com a função de sequestrar íons indesejáveis (Ca, Fe, Mg e Mn), bem como com a função de palatilizante na produção de ração animal.

O processo de produção do pirofosfato ácido de sódio é composto basicamente de 5 etapas. Na primeira etapa, as matérias-primas (ácido fosfórico e soda cáustica) reagem de forma balanceada para obtenção de um licor. A segunda etapa de produção consiste na secagem do licor, que é realizada a uma temperatura de aproximadamente 120°C. Durante a terceira etapa, a partir do aquecimento a uma temperatura de aproximadamente 250°C, ocorre a calcinação do produto, obtendo-se o SAPP. A quarta etapa consiste na atividade de classificação, na qual são realizados ajustes no produto, de forma a adequá-lo às exigências estabelecidas pelo FCC. Por fim, o produto é enviado para ser embalado, na quinta etapa do processo de produção.

A comercialização do SAPP é controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visto que se constitui de aditivo de substância única. Sendo assim, o SAPP só pode ser importado e comercializado por empresas que tenham registro nessa agência, conforme Resolução MS/ANVISA nº 23, de 15/03/2000 e Resolução RDC nº 27, de 6 de Agosto de 2010.

Ademais, a utilização do SAPP é regulamentada, também, pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria DETEN/MS nº 43, de 01/02/1996, Portaria SVS/MS nº 1.004, de 11/12/1998, Resolução ANVISA/MS nº 383, de 05/08/1999, Resolução ANVISA/MS nº 387, de 05/08/1999, Resolução ANVISA/MS nº 388, de 05/08/1999, Resolução RDC nº 33, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 34, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 23, de 15/02/2005 e Resolução RDC nº 3, de 15/01/2007, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Portaria MAARA nº 146, de 07/03/1996, Portaria MAARA nº 355, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 356, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 359, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 370, de 04/09/1997 e Instrução Normativa nº 37, de 31/10/2000.

2.2 - Do produto sob análise

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o pirofosfato ácido de sódio de grau alimentício exportado do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil possui características, rota tecnológica e aplicações conforme descritas no item anterior.

2.3 - Da classificação e do tratamento tarifário

O SAPP está classificado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM no código 2835.39.20 - pirofosfatos de sódio.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 10% no período de julho de 2008 a junho de 2013.

Nessa NCM, estão classificados todos os pirofosfatos de sódio. O 'pirofosfato' é composto pela estrutura molecular P_2O_7 , que pode conter de 2 até 4 átomos de sódio (Na). Assim, nessa NCM, além do SAPP, que contém 2 átomos de sódio ($\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$), também se enquadram 'pirofosfatos' com 3 e 4 átomos de sódio, como segue:

a) pirofosfato trissódico:

Fórmula Química: $\text{Na}_3\text{HP}_2\text{O}_7$

Sinônimos: difosfato trissódico, pirofosfato ácido trissódico e monohidrogênio difosfato trissódico

Aplicação: palatilizantes para indústria de ração animal.

b) pirofosfato tetrassódico:

Fórmula Química: $\text{Na}_4\text{P}_2\text{O}_7$

Sinônimos: pirofosfato de sódio e difosfato tetrassódio

Aplicação: dentífricos, tintas, formuladores para indústria cármica e revenda

2.4 - Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o pirofosfato ácido de sódio de grau alimentício, comercialmente denominado de SAPP, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o SAPP fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações, possui as mesmas características e a mesma rota tecnológica do SAPP importado do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América.

2.5 - Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ácido fosfórico e a soda cáustica;

(ii) Apresentam mesma composição química, representada pela fórmula molecular $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$;

(iii) Apresentam as mesmas características físicas (e químicas): se apresentam na forma de pó branco, obedecem às especificações FCC de teor, arsênio, fluoretos, chumbo, substâncias insolúveis, etc., possuem mesma massa molecular e apresentam mesmo pH;

(iv) Estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas pelo FCC, pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

(v) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por cinco etapas básicas (reação, secagem, calcinação, classificação e embalagem);

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, entre outros, como fermento químico, estabilizante, regulador de acidez, sequestrante e emulsionante, em produtos de panificação e confeitaria, produtos cárneos processados, produtos lácteos, batatas processadas, outros diversos produtos alimentícios, no tratamento de água e na produção de ração animal;

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de commodity química, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que destinam-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(viii) São vendidos através dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da petição, em suas informações complementares, os importadores de SAPP podem ser distribuidores, processadores de alimentos e formuladores de sais, enquanto, de acordo com o fluxograma dos canais de distribuição utilizados pela ICL Brasil nas vendas do produto similar no mercado interno, a petição vende a distribuidores ou diretamente a seus clientes. Ademais, como exposto no item anterior, observou-se, inclusive, que o produto sob análise e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

2.6 - Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto sob análise ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob análise.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.5 desta Circular, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto sob análise, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3 -DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de SAPP da empresa ICL Brasil Ltda., que foi responsável por 89,6% da produção nacional brasileira de SAPP de julho de 2012 a junho de 2013.

4 - dos indícios de dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de SAPP, originárias do Canadá, da China e dos EUA.

4.1 - Do Canadá

4.1.1- Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de indicação do preço do SAPP destinado ao consumo no mercado interno do Canadá, a petição apresentou uma notificação de alteração dos preços de venda de empresa estadunidense, de 5 de agosto de 2011. Segundo afirmado pela ICL Brasil e de acordo com informações fornecidas pela própria empresa estadunidense, tal lista de preços seria válida tanto para a comercialização do SAPP no mercado interno dos Estados Unidos da América, quanto para a sua comercialização no mercado interno do Canadá.

Em atendimento à solicitação de informações complementares, a ICL Brasil apresentou, para fins de comprovação de que a mencionada lista de preços se aplicaria também a comercialização do produto similar no mercado canadense, mensagem eletrônica da diretora de vendas da referida companhia estadunidense, que assina a notificação de alteração dos preços praticados pela empresa, atestando que os preços apresentados na lista estariam ainda em vigor e se aplicariam às vendas de SAPP no mercado canadense e estadunidense.

Com as informações presentes em tal notificação, apurou-se que os preços publicados pela empresa teriam sido reajustados para US\$ 3.615,58/t. Esses preços, ainda segundo informações apresentadas na petição, estão apresentados na condição de comércio ex fabrica.

Portanto, utilizando-se o preço de SAPP constante da referida lista de preços da empresa estadunidense, chegou-se ao valor normal apurado para o Canadá de US\$ 3.615,58/t (três mil seiscentos e quinze dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada).

4.1.2 - Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de SAPP do Canadá para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2012 a junho de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Canadá de US\$ 1.334,35/t (mil trezentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.1.3 - Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para o Canadá, como explicitado no item 4.1.1, foi apresentado pela petição em base ex fabrica. Já o preço de exportação apurado, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados em base FOB.

Uma vez que a petição não apresentou documentação de comprovação das estimativas por ela realizadas relativas às despesas de "Frete fábrica - porto" e de "Capatazias", não foram obtidos os elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal. Ainda assim, a comparação do valor normal em base ex fabrica com o preço de exportação em base FOB não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição. Tendo isso em consideração, apresenta-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Canadá.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.334,35	2.281,23	171,0

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de SAPP do Canadá para o Brasil, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

4.2 - Da China

4.2.1 - Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, os Estados Unidos da América (EUA).

Segundo a peticionária, o mercado estadunidense é o maior mercado consumidor de SAPP. Além disso, os EUA são um importante produtor de SAPP no mundo. Nesse sentido, considerando o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 15 Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado o país substituto sugerido pela peticionária.

Dessa forma, a ICL Brasil apresentou, para fins de indicação do preço praticado no mercado interno dos EUA, a notificação de alteração dos preços de venda, já mencionada no item 4.1.1 desta Circular.

Nesse sentido, utilizando-se o preço de SAPP constante da referida lista de preços da referida empresa estadunidense, chegou-se ao valor normal apurado para a China de US\$ 3.615,58/t (três mil seiscentos e quinze dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2 - Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2012 a junho de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de US\$ 1.218,50/t (mil duzentos e dezoito dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.2.3 - Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, como explicitado no item 4.2.1, foi apresentado pela peticionária na condição ex fábrica. Já o preço de exportação apurado, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados na condição de comércio FOB.

Uma vez que a peticionária não apresentou documentação de comprovação das estimativas por ela realizadas relativas às despesas de "Frete fábrica -porto" e de "Capatazias", não foram obtidos elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal. Ainda assim, a comparação do valor normal em base ex fábrica com o preço de exportação em base FOB não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição. Tendo isso em consideração, apresenta-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.218,50	2.397,08	196,7

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de SAPP da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

4.3 - Dos EUA

4.3.1 - Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Tendo em vista que a lista de preços da empresa estadunidense apresentada pela peticionária (já mencionada no item 4.1.1 desta Circular) se refere a vendas de tal empresa do produto similar no mercado estadunidense, considerou-se o preço de SAPP explicitado na referida lista como indicativo adequado para apuração do valor normal para os EUA. Dessa forma, o valor normal apurado para tal país foi US\$ 3.615,58/t (três mil seiscentos e quinze dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada).

4.3.2 - Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2012 a junho de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.468,28/t (mil quatrocentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada).

4.3.3 - Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para os EUA, como explicitado no item 4.3.1, foi apresentado pela peticionária na condição ex fábrica. Já o preço de exportação apurado, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados na condição de comércio FOB.

Uma vez que a peticionária não apresentou documentação de comprovação das estimativas por ela realizadas de despesas de "Frete fábrica -porto" e de "Capatazias", não foram obtidos os elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal. Ainda assim, a comparação do valor normal em base ex fábrica com o preço de exportação em base FOB não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição. Tendo isso em consideração, apresenta-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.468,28	2.147,30	146,2

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de SAPP dos EUA para o Brasil, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

4.4 - Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens 4.1.3, 4.2.3 e 4.3.3 demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

5 - DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o Consumo Nacional Aparente (CNA) de SAPP. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de abertura da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto no 8.058, de 2013, o período de julho de 2008 a junho de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2008 a junho de 2009;

P2 - julho de 2009 a junho de 2010;

P3 - julho de 2010 a junho de 2011;

P4 - julho de 2011 a junho de 2012; e

P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de SAPP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2835.39.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2835.39.20 da NCM as importações de SAPP, bem como de outros produtos, distintos do produto sob análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao SAPP.

O produto sob análise é o SAPP, com fórmula química $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$ (contando, portanto, com dois átomos de sódio). Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição: os 'pirofosfatos' com 3 e 4 átomos de sódio, quais sejam os trissódicos e os tetrasódicos, os 'pirofosfatos' de sódio decahidratado, os fosfatos tricálcicos, os hexametáfosfatos de sódio, os fosfatos dibásicos e os 'pirofosfatos' neutros de sódio.

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato do SAPP. Nesse contexto, para fins de abertura da investigação, foram consideradas como importações de produto sob análise os volumes e os valores das importações: (i) de SAPP não identificados, como aqueles com descrição genérica "pirofosfato de sódio", os quais não permitiam verificar se os mesmos, por exemplo, continham dois, três ou quatro átomos de sódio em sua composição molecular; (ii) de produto identificado como "pirofosfato ácido de sódio", mas também contendo na descrição o número CAS 7722-88-5, referente ao TSPP (tetrapirofosfato de sódio); e; (iii) de produto identificado como "dihidrogênio pirofosfato de sódio" e com número CAS 7758-16-9 (referente ao SAPP), mas também contendo na descrição a palavra "tetrasodium". Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Circular referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles 'pirofosfatos de sódio' cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto sob análise.

5.1.1 - Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de SAPP no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

	Importações Totais (em número índice de t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100	1060	378	763	1628
China	100	141	185	101	118
EUA	100	403	466	459	312
Total (em análise)	100	166	203	130	145
Alemanha	100	225	826	1647	179
Argentina	100	1288	837	671	195
Bélgica	-	100	6400	-	14600
França	-	-	100	-	400
Holanda	100	-	212	-	48
Hong Kong	-	-	100	71	29
Israel	100	182	279	537	179
Itália	100	-	-	-	-
Reino Unido	100	278	41	-	-
Tailândia	-	-	-	100	-
Total (exceto em análise)	100	277	161	173	63
Total Geral	100	202	189	143	118

Deve-se esclarecer, inicialmente, que a ICL Brasil importou SAPP no período de investigação de indícios de dano, mais precisamente em P3, mas em volume irrisório ([CONFIDENCIAL]kg, ou [CONFIDENCIAL]% das importações totais em P3). Por ter sido considerado irrisório, esse volume não foi excluído das importações consideradas na análise de dano, da mesma forma que não foi destacado separadamente na análise de mercado brasileiro e consumo nacional aparente.

O volume das importações brasileiras de SAPP em análise apresentou crescimento durante todos os períodos considerados, com exceção de P3 para P4, quando caiu 36,5%. Houve aumento de 65,9% de P1 para P2, de 22,1% de P2 para P3 e de 12,9% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 45,2%.

Já o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período analisado. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 41,8% e 63,5%, respectivamente. De P1 para P2 e de P3 para P4, aumentou 176,6% e 7,3%, respectivamente. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 36,9%.

Influenciadas pelo aumento das importações em análise, constatou-se que as importações brasileiras totais de SAPP apresentaram crescimento de 18,4% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido, no entanto, verificadas quedas sucessivas dessas importações de 6,5% de P2 para P3, 24,3% de P3 para P4 e de 17,3% de P4 para P5. Apenas de P1 para P2 observou-se um crescimento de 102,1%.



Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações em análise no total geral importado no período de análise (P1-P5). Em P1, esta era equivalente a 67,4%, passando a representar 82,6% do total de SAPP importado pelo Brasil em P5.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de SAPP no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100	1.175	402	829	1.671
China	100	112	150	94	108
EUA	100	237	261	261	181
Total (em análise)	100	136	164	118	131
Alemanha	100	142	421	845	47
Argentina	100	736	493	396	114
Bélgica	-	100	4.629	-	11.375
França	-	-	100	-	473
Holanda	100	-	120	-	32
Hong Kong	-	-	100	76	32
Israel	100	92	146	330	106
Itália	100	8	7	-	-
Reino Unido	100	227	30	-	-
Taiilândia	-	-	-	100	-
Total (exceto em análise)	100	209	107	121	40
Total Geral	100	167	140	119	92

Inicialmente, cumpre ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica, em P3, estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de SAPP em análise apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados durante quase todo o período analisado, à exceção de P3 para P4, quando houve queda de 27,9%. De P1 para P2, houve aumento de 35,5%, de P2 para P3 de 20,9% e de P4 para P5 de 11,0%. Tomando-se todo o período de análise (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de SAPP em análise de 31,2%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 109,3% de P1 para P2 e de 12,6% de P3 para P4, tendo havido queda de 48,7% de P2 para P3 e de 67% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se uma queda nos valores importados dos demais países de 60,1%.

Em relação ao tema, é importante ressaltar, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente ao SAPP, em função de descrição mais genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação ou em função de descrição ambígua, a qual poderia se referir a dois tipos distintos de produto, entre os quais o SAPP.

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto do pleito, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão possam se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como produto sob análise.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100	111	106	109	103
China	100	79	81	92	91
EUA	100	59	56	57	58
Total (em análise)	100	82	81	92	90
Alemanha	100	63	51	51	26
Argentina	100	57	59	59	59
Bélgica	-	100	72	-	78
França	-	-	100	-	118
Holanda	100	-	56	-	67
Hong Kong	-	-	100	107	112
Israel	100	51	52	61	59
Itália	100	301	291	-	-
Reino Unido	100	82	74	-	-
Taiilândia	-	-	-	100	-
Total (exceto em análise)	100	76	67	70	63
Total Geral	100	83	74	83	78

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de SAPP em análise apresentou a seguinte evolução: diminuiu 18,3% de P1 para P2, 1,0% de P2 para P3 e 1,6% de P4 para P5, e aumentou 13,6% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 9,6%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a mesma trajetória daquela apresentada pelo total em análise: diminuiu 24,4% de P1 para P2, 11,8% de P2 para P3 e 9,5% de P4 para P5, e aumentou 4,9% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 36,7%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras em análise foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de indícios de dano.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de SAPP foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela ICL, líquidas de devoluções, as estimativas das quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações - Em análise	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	66	100	166	277	112
P3	74	100	203	161	112
P4	90	100	129	173	107
P5	109	100	145	63	111

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Ressalte-se também que, por ter sido considerado irrisório, o volume importado de SAPP pela indústria doméstica, não se encontra destacado.

Deve-se ressaltar, também, que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária informou os volumes estimados de produção dos outros produtores domésticos. Ressalta-se também que, para fins de abertura da investigação, considerou-se que a estimativa de produção de SAPP dos outros produtores nacionais equivaleria ao volume de vendas de SAPP dessas empresas.

Observou-se que o mercado brasileiro de SAPP apresentou crescimento de 11,7% de P1 para P2 e de 0,5% de P2 para P3, tendo sofrido uma queda de 4,3% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, no entanto, houve recuperação de 3,6%. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 11,2%.

Verificou-se que as importações sob análise aumentaram, em todo o período considerado, 45,2%, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 11,2%. Já no último período, de P4 para P5, as importações em análise aumentaram 12,9% enquanto o mercado brasileiro de SAPP aumentou 3,6%.

5.3 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA), além de terem sido consideradas as informações presentes na análise do mercado brasileiro de SAPP, foi incluído o consumo cativo informado pela indústria doméstica.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Consumo Cativo - Indústria Doméstica	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações - Em análise	Importações - Demais Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	66	84	100	166	277	111
P3	74	134	100	203	161	112
P4	90	133	100	129	173	108
P5	109	348	100	145	63	114

Observou-se que o consumo cativo apresentou a seguinte evolução: diminuição de 16,4% de P1 para P2, de 0,8% de P3 para P4 e aumento de 60% de P2 para P3 e de 162,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o consumo cativo apresentou aumento de 248,3% de P1 para P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente, por sua vez, aumentou em quase todos os períodos analisados, salvo de P3 para P4, quando diminuiu 4,3%. O CNA aumentou 11,4%, de P1 para P2, 1,0% de P2 para P3 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o CNA apresentou aumento acumulado de 13,7%.

Verificou-se que enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram 9% em todo o período considerado (P1 a P5), o consumo nacional aparente aumentou 13,4%. No mesmo período, as importações em análise aumentaram 45,2%, enquanto as importações das outras origens diminuíram 36,9%.

5.4 - Da evolução das importações

5.4.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de SAPP.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações - Em análise (%)	Participação Importações - Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	112	149	248	181
P3	112	180	143	168
P4	107	120	160	133
P5	111	131	56	106

Observou-se que a participação das importações em análise no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de 10,3 p.p. de P1 para P2, de 6,7 p.p. de P2 para P3 e de 2,3 p.p. de P4 para P5, e diminuição de 12,8 p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 6,5 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 15,2 p.p., de P1 para P2 e 1,8 p.p. de P3 para P4, tendo diminuído 10,8 p.p. de P2 para P3 e 10,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 4,5 p.p.

5.4.2 - Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no Consumo Nacional Aparente de SAPP.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número índice)

Período	CNA (t)	Participação Importações - Em análise (%)	Participação Importações - Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	111	149	248	182
P3	112	180	143	168
P4	108	120	160	133
P5	114	128	55	104

Observou-se que a participação das importações em análise no consumo nacional aparente apresentou a seguinte evolução: aumento de 10,2 p.p. de P1 para P2, de 6,6 p.p. de P2 para P3 e de 1,7 p.p. de P4 para P5, e diminuição de 12,7 p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período, a participação de tais importações aumentou 5,8 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 15,1 p.p., de P1 para P2 e 1,7 p.p. de P3 para P4, tendo diminuído 10,7 p.p. de P2 para P3 e 10,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no consumo nacional aparente diminuiu 4,6 p.p.

5.4.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações em análise e a produção nacional de SAPP.

Importações em Análise e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t) (A)	Importações em análise (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	84	166	141
P3	76	203	122
P4	98	129	83
P5	113	145	88

Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, estimou-se o volume de produção das demais produtoras nacionais. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica, já líquida de reenvases e reprocessos, para fins de apuração da produção nacional de SAPP.

Observou-se que a relação entre as importações em análise e a produção nacional de SAPP aumentou 13,9 p.p. de P1 para P2 e 1,4 p.p. de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve queda de 6,5 p.p. e 1,4 p.p., respectivamente. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou queda acumulada de 4,2 p.p.

5.5 - Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, visto que houve aumento de 45,2% de P1 para P5 e de 12,9% de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 6,5 p.p. de P1 para P5 e de 2,3 p.p. de P4 para P5;

c) em relação ao consumo nacional aparente, visto que a participação das importações em análise aumentou 5,8 p.p. de P1 para P5 e 1,7 p.p. de P4 para P5; e

d) em relação à produção nacional, pois de P4 para P5 houve aumento dessa relação de 1,4 p.p., ainda que tenha ocorrido queda de 4,2 p.p. de P5 com relação a P1.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos e relativos quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6 - DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pirofosfato ácido de sódio - SAPP da ICL Brasil Ltda., que foi responsável, em P5, por 89,6% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de SAPP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Período	Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)				Participação no Total (%)
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	
P1	100	100	100	100	100
P2	66	66	100	55	67
P3	74	74	100	28	33
P4	90	90	100	17	0
P5	109	109	100	83	67

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 33,9% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação nos períodos seguintes, com aumento de 11,7% de P2 para P3, de 21,6% de P3 para P4 e de 21,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram em quase todos os períodos analisados, com exceção de P4 para P5, quando aumentaram 400%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, essas vendas caíram 44,8%, 50% e 40%, respectivamente. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 17,2%.

É importante ressaltar que, mesmo em P1, quando se verificou o maior volume de exportações da indústria doméstica, estas representaram menos de [CONFIDENCIAL]% do total comercializado pela ICL Brasil.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se queda de 33,9% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, assim como no caso das vendas destinadas ao mercado interno, houve aumentos de 11,6% de P2 para P3, de 21,5% de P3 para P4 e de 21,6% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 9%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Período	Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)		
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	66	112	59
P3	74	112	66
P4	90	107	84
P5	109	111	98

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de SAPP diminuiu 24,6 p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou crescimentos de 4 p.p., de P2 para P3, de 10,7 p.p., de P3 para P4, e de 8,5 p.p., de P4 para P5. No entanto, tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de 1,2 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de SAPP de P1 para P5 de 11,2%, o aumento nas vendas da indústria doméstica foi efetivamente menor, no mesmo período (9%), o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da ICL Brasil.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número índice)

Período	Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número índice)		
	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	66	111	59
P3	74	112	66
P4	90	108	83
P5	109	114	96

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de SAPP diminuiu 24,3 p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou crescimentos de 3,8 p.p., de P2 para P3, de 10,8 p.p., de P3 para P4, e de 7,4 p.p., de P4 para P5. No entanto, tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de 2,5 p.p.

Dessa forma, também ficou constatado que, apesar do crescimento do consumo nacional aparente de SAPP de P1 para P5 de 13,7%, houve aumento menos relevante nas vendas da indústria doméstica, no mesmo período (9%), o que resultou em perda de participação no consumo nacional aparente por parte da ICL Brasil.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Período	Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)			
	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção SAPP (t)	Produção Outros Fosfatos de Sódio (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100	100
P2	100	84	109	98
P3	100	75	141	112
P4	100	90	114	103
P5	100	103	115	110

Importante destacar que os volumes de produção, tanto do SAPP, quanto dos outros fosfatos de sódio, apresentados na tabela anterior, referem-se à produção bruta, sem descontar o volume utilizado no reprocesso e no reenvaso.

O volume de produção bruta do produto similar da indústria doméstica diminuiu 15,9% de P1 para P2 e 10,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumento de 20,1% e 14,1%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 2,7%.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição que a capacidade efetiva da ICL foi calculada a partir de dados de capacidade nominal de produção para todos os equipamentos disponíveis durante o período analisado, considerando o histórico de ocupação apontado por relatórios de produção.

Durante todo o período analisado, a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que o mesmo foi calculado levando-se em consideração o volume de produção bruta não só do produto similar produzido pela indústria doméstica, o SAPP, mas também dos outros fosfatos de sódio. Isso porque todos esses produtos (o grupo "fosfatos de sódio") são produzidos na mesma linha de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuição de 1,5 p.p. de P1 para P2 e de 7,4 p.p. de P3 para P4 e aumento de 11,7 p.p. de P2 para P3 e de 5,1 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 7,9 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 - Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL]t.

Período	Estoque Final (em número índice de t)								Estoque Final (A+B-C-D-E+F-G-H+I)	
	Produção (A)	Importação (B)	Vendas Internas (C)	Revenda Mercado Interno (D)	Vendas Externas (E)	Devoluções (F)	Consumo Cati-vo (G)	Reprocesso (H)		Outras Entradas/Saídas (I)
P1	100	-	100	-	100	100	100	100	100	100
P2	82	-	67	-	55	141	84	0	26	207
P3	73	100	73	100	28	40	134	8	110	134
P4	98	-	90	-	17	147	133	23	374	139
P5	115	-	108	-	83	38	348	0	-20	73

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela peticionária, é realizada para estoque, com base nas previsões de vendas informadas pela área comercial. O estoque considerado ideal é calculado em função, inicialmente, da previsão do trimestre seguinte e, depois, em função da produção de outros fosfatos desta unidade, uma vez que se trata de uma unidade multipropósito.

É importante esclarecer também que as informações apresentadas na coluna "Produção (A)" se tratam do volume de produção líquida, já descontado o volume reprocessado e reenvasado de SAPP na produção do próprio SAPP, enquanto as informações apresentadas na coluna "Reprocesso (H)" se tratam do volume de SAPP utilizado no reprocesso dos outros fosfatos produzidos na unidade de produção de fosfatos de sódio.

O volume do estoque final de SAPP da indústria doméstica aumentou 106,8% de P1 para P2 e 3,6% de P3 para P4 e diminuiu 35,2% de P2 para P3 e 47,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 26,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção, líquida de reenvasos e reprocessos, da indústria doméstica em cada período de análise.

Período	Relação Estoque Final/Produção (em número índice)		
	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	207	82	252
P3	134	73	183
P4	139	98	142
P5	73	115	64

A relação estoque final/produção cresceu 15,2 p.p. no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído nos seguintes: 6,9 p.p. de P2 para P3, 4,2 p.p. de P3 para P4 e 7,8 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu 3,6 p.p.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de SAPP pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados indiretamente envolvidos na produção e dos empregados de vendas foram baseados na participação das vendas de SAPP sobre o total das vendas da unidade de São José dos Campos da ICL Brasil. Já para o setor de administração, o critério foi a participação das vendas de SAPP sobre o total das vendas da ICL Brasil.

Ressalta-se, ainda, que o número de empregados da linha de produção e a massa salarial a estes relacionada inclui não somente os empregados contratados pela ICL Brasil, mas também aqueles terceirizados. Isso devido ao fato de toda a produção direta do SAPP ser realizada por terceirizados, de acordo com o Acordo de Produção da ICL Brasil.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de 7 dias por semana, de 3 turnos de 8 horas cada.

Número de Empregados	Número de Empregados (em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	86	71	86	86
Administração	100	74	58	58	58
Vendas	100	75	75	75	75
Total	100	73	63	67	70

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou queda de 14,3% e 16,7%, respectivamente. No período subsequente, apresentou aumento de 20% em relação ao período anterior. E de P4 para P5, permaneceu constante. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 14,3%.



Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto sob análise, houve queda de P1 para P2 e de P2 para P3 (26,3% e 21,4%, respectivamente). Nos demais períodos, permaneceu constante. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa diminuiu 42,1%.

Já o número de empregos ligados às vendas diminuiu 25% de P1 para P2 e manteve-se estável durante os demais períodos. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas diminuiu 25%.

Produtividade por Empregado (em número índice)			
	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100	100	100
P2	82	86	102
P3	73	71	103
P4	98	86	114
P5	115	86	128

Primeiramente, insta ressaltar que o volume de produção apresentado na tabela acima se refere ao volume de produção líquido de reprocessos e reenaves.

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em todos os períodos de análise: 2% de P1 para P2, 1,1% de P2 para P3, 11% de P3 para P4 e 11,9% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 28,1%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado pelo aumento da produção, de 50,2%, que foi acompanhada por redução no número de empregados, de 10,5%.

Massa Salarial (em número índice de R\$ corrigidos)					
Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	76	71	88	75
Administração	100	64	56	65	61
Vendas	100	88	94	97	68
Total	100	72	67	78	67

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo em quase todos os períodos, exceto de P3 para P4, quando aumentou 25%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, apresentou decréscimo de 23,6%, 7,4% e 15,5%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 25,2%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, diminuiu 38,7%. A massa salarial dos empregados ligados às vendas, de P1 para P5, diminuiu 31,9%. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 33%.

6.1.6 - Da demonstração de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100	100
P2	40	40	100	28	67
P3	33	33	100	10	33
P4	39	39	100	7	33
P5	48	48	100	30	67

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 60% de P1 para P2 e 18,0% de P2 para P3 e apresentou recuperação nos demais períodos: aumentou 19,8% de P3 para P4 e 22,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 52,1%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu nos três primeiros períodos: 72,2% de P1 para P2, 63,6% de P2 para P3 e 33,3% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou recuperação de 339,9%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 70,3%.

A receita líquida total decresceu nos dois primeiros períodos: 60,1% de P1 para P2 e 18,1% de P2 para P3, tendo apresentado recuperação nos dois últimos períodos: aumentou 19,7% de P3 para P4 e 22,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 52,1%.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 52,1%) ocorreu concomitantemente ao crescimento evidenciado no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 9%) no mesmo período, o que evidencia acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 56,1% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de reais corrigidos/t)			
	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)	
P1	100	100	100
P2	60	50	50
P3	44	37	37
P4	44	41	41
P5	44	36	36

Observou-se que, de P1 até P4, o preço médio do SAPP de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou queda de 39,6% de P1 para P2, de 26,6% de P2 para P3 e de 1,5% de P3 para P4. No período seguinte (P4 para P5), o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno manteve-se praticamente constante, tendo sido observado um ligeiro aumento de 0,6%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 56,1%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda de 49,5% de P1 para P2, de 27,2% de P2 para P3 e de 12,0% de P4 para P5, tendo apresentado aumento de 11,2% de P3 para P4. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 64,1% de P1 para P5 dos preços médios de SAPP vendido no mercado externo.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de SAPP de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária.

Demonstração de Resultados (em número índice de reais corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Faturamento Bruto	100	41	33	40	48
2. Deduções da Receita Bruta	100	46	33	42	47
2.1. ICMS	100	44	33	41	47
2.2. PIS	100	41	33	40	48
2.3. COFINS	100	41	33	40	48
2.4. Devoluções	100	97	19	68	17
2.5. Frete sobre vendas	100	78	61	72	80
3. Receita Operacional Líquida	100	40	33	39	48
4. CPV	100	43	45	58	67
5. Resultado Bruto	100	35	9	5	12
6. Despesas/Receitas Operacionais	100	54	49	54	49
6.1. Despesas Gerais e Administrativas	100	61	53	55	50
6.2. Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)	100	42	75	26	55
6.3. Despesas/Receitas Financeiras	100	-133	-131	58	16
7. Resultado Operacional	100	23	-15	-26	-11
8. Res. Operacional s/Res Financeiro	100	20	-17	-24	-10

Margens de Lucro (Em número índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	88	28	12	25
Margem Operacional	100	58	-47	-66	-23
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100	51	-53	-62	-21

O resultado bruto com a venda de SAPP no mercado interno somente apresentou crescimento de P4 para P5 (160,4%), apresentando redução nos demais períodos. Em P2, P3 e P4 a diminuição alcançou 65,0%, 73,8% e 49,1%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi cerca de 87,9% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução, somente apresentando crescimento de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.). De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou recuos consecutivos de [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P3, P4 e P5 e obteve lucro nos demais períodos. O resultado em P2 foi 76,8% inferior ao verificado em P1, ambos positivos. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 165,7% em P3 e 70,7% em P4; e voltou a crescer, 58,3%, em P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 110,8% menor do que aquele de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL], e de P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. No último período, cresceu [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P3, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P2 foi 79,7% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou quedas de 185,6% em P3 e 40,7% em P4, tendo se recuperado 57,6% em P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 110,3% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e apresentando recuperação de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL]p.p. da margem operacional sem as despesas financeiras de P1 para P5.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de SAPP pela indústria doméstica. Tal informação se refere aos custos da produção bruta de SAPP.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima (ácido fosfórico e soda cáustica)	100	48	43	55	62
2 - Outros insumos	100	57	94	96	40
3 - Reenvase/Reembalagem	100	73	74	71	27
4 - Embalagem	100	91	83	82	78
5 - Utilidades	100	240	705	739	319
6 - Mão de obra direta	100	109	64	74	109
7 - Depreciação	100	130	78	71	89
8 - Outros custos fixos	100	97	59	71	89
9 - Ociosidade	100	90	72	11	30
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3+4+5+6+7+8+9)	100	64	62	69	61

Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo informações da petionária, a ICL adquire ácido fosfórico [CONFIDENCIAL], quase na sua totalidade, e da [CONFIDENCIAL], em quantidades pequenas e esporádicas. Ademais, adquire soda cáustica da [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], e embalagem da [CONFIDENCIAL].

De acordo com as informações apresentadas pela ICL Brasil, como o ácido fosfórico é uma commodity química, a empresa compra o produto a preço de mercado, independentemente do fornecedor.

Insta ressaltar que, segundo informações da petionária, o custo de embalagem apresenta variação para os diferentes tipos de embalagem utilizados e seria elemento de influência sobre o custo de produção e o preço do SAPP. Dessa forma, os custos de embalagem acima apresentados se referem à média ponderada por tipo de produto dos diferentes tipos de embalagem.

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou negativamente de P1 para P2 (35,7%), de P2 para P3 (3,3%) e de P4 para P5 (10,5%). Já de P3 para P4, houve aumento de 10,4%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 38,5%.

6.1.7.2- Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/t)	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/t)	Relação (%)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	60	64	[CONFIDENCIAL]
P3	44	62	[CONFIDENCIAL]
P4	44	69	[CONFIDENCIAL]
P5	44	61	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, [CONFIDENCIAL]. De P4 para P5, recuou [CONFIDENCIAL]p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao fato de a significativa queda do preço (56,1%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (38,5%). Destaque-se que a deterioração verificada dessa relação de P4 para P5 ocorreu em razão de ter havido aumento do preço (0,6%) enquanto houve queda do custo de produção (10,5%) no mesmo período.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto sob análise e o do similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob análise é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do SAPP importado das origens em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Canadá, da China e dos EUA, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa efetuada, de 3% sobre o valor CIF.

Deve-se ressaltar que a petionária apresentou estimativa dos valores das despesas de internação sem, no entanto, identificar ou fornecer elementos que embasassem a sua apresentação. Nesse sentido, adotou-se percentual historicamente utilizado para fins de estimativa dessas despesas.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obterem os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada.

Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise para cada período de investigação de indícios de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens sob análise em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Canadá (em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	120	99	98	104
Imposto de Importação	100	119	99	97	103
AFRMM	100	122	105	108	118
Despesas de internação	100	120	99	98	104
CIF Internado (a)	100	120	99	98	104
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	60	44	44	44
Subcotação (b-a)	100	21	7	7	4

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	68	60	68	72
Imposto de Importação	100	69	60	68	72
AFRMM	100	89	81	66	86
Despesas de internação	100	68	60	68	72
CIF Internado (a)	100	68	60	68	72
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	60	44	44	44
Subcotação (b-a)	100	52	27	18	14

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA (em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	51	42	43	46
Imposto de Importação	100	49	41	41	45
AFRMM	100	114	137	140	110
Despesas de internação	100	51	42	43	46
CIF Internado (a)	100	51	42	43	46
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	60	44	44	44
Subcotação (b-a)	100	434	131	65	-44

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens sob análise (em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	70	60	68	71
Imposto de Importação	100	71	60	68	71
AFRMM	100	95	89	84	93
Despesas de internação	100	70	60	68	71

CIF Internado	100	70	60	68	71
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	60	44	44	44
Subcotação (b-a)	100	49	26	15	11

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (56,1%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período, ainda que estes tenham aumentado 0,6% de P4 para P5.

Por fim, observou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constata-se que, ainda que o custo de produção do SAPP tenha diminuído 38,5%, a redução evidenciada pelo preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi efetivamente maior (56,1%). Na comparação de P4 com P5, constatou-se que o preço de venda aumentou 0,6%, enquanto o custo de produção diminuiu 10,5%. É por essa razão que a receita líquida de vendas apresentou recuperação de 22,1% no mesmo período. No entanto, tal situação não foi capaz de gerar resultados operacionais positivos à indústria doméstica em P5, visto que esta havia diminuído seus preços de P1 a P2 e de P2 a P3 mais que proporcionalmente às reduções de seus custos de produção. Além disso, de P3 para P4, observou-se redução do preço (1,5%) concomitante à elevação de tais custos (10,4%).

6.2 - Da conclusão sobre os indícios de dano

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 9,0% em P5, em relação a P1, mas tal aumento foi acompanhado de redução de 110,8% no resultado operacional da indústria doméstica. De P4 para P5, houve aumento de 21,4% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhado de aumento de 58,3% na lucratividade da empresa (resultado operacional);

b) a participação das vendas internas da ICL Brasil no mercado interno cresceu 8,7 p.p. de P4 para P5. No entanto, como essa participação diminuiu 8,7 p.p. nesse período em relação a P1, observa-se que a empresa não conseguiu retomar o mesmo patamar de participação no mercado brasileiro que ocupava no início do período de investigação de indícios de dano;

c) a produção (líquida) da indústria doméstica, no mesmo sentido, cresceu 14,7% em P5, em relação a P1, e 17,2% de P4 para P5. Já a produção bruta cresceu 2,7% em P5, em relação a P1, e 14,1%, em relação a P4. Esse aumento na produção bruta levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 7,9 p.p. de P1 para P5 e 5,1 p.p. de P4 para P5;

d) os estoques diminuiram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (26,9% e 47,3%, respectivamente). A relação estoque final/produção também seguiu a mesma tendência (diminuiu 3,6 p.p. de P1 a P5 e 7,8 p.p. de P4 para P5);

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 30% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 33% entre P1 e P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 14,3% menor quando comparado a P1 e idêntico quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 25,2% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 28,1%. Em se considerando o último período, esta aumentou 11,9%. Como mencionado anteriormente, o aumento da produtividade se deveu ao aumento da produção (14,7%), que foi acompanhado pela diminuição do número de funcionários ligados à produção (14,3%);

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de SAPP no mercado interno decresceu 52,1% de P1 para P5, em razão da retração significativa do preço de 56,1%, no mesmo período. Mesmo com o aumento, de P4 para P5, de 0,6% no preço e do aumento de 22,1% da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno, devido principalmente ao aumento da quantidade vendida em 21,4%, a indústria doméstica ainda assim não retomou, em P5, os mesmos patamares de receita líquida de P1;

i) o custo de produção diminuiu 38,5% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 56,1%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou 26,1 p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção diminuiu 10,5%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 0,6%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

j) A massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções quando se toma os extremos da série. O lucro bruto verificado em P5 foi 87,9% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1. Quando se analisa o período de P4 para P5, o lucro bruto e a margem bruta aumentaram 160,4% e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente;

k) o resultado operacional verificado em P5, negativo, foi 110,8% maior do que o observado em P1. De P4 para P5, esse prejuízo diminuiu 58,3%, mas ainda se manteve em patamares negativos. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1 e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P5. Mesmo com essa melhora em relação a P4, observou-se que a margem operacional em P5 [CONFIDENCIAL];

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de SAPP no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. No entanto, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que passou a ser negativo a partir de P3. Ainda assim, observa-se que as importações em análise aumentaram, de P1 a P5, mais que proporcionalmente ao aumento das vendas da ICL Brasil.

Nesse sentido, em que pese ter havido uma recuperação da indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados à participação no mercado brasileiro, à lucratividade e aos empregos quando considerado os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise da tabela acima, é possível observar que importações em análise cresceram 45,2% de P1 a P5. Com isso, essas importações, elevaram sua participação no mercado brasileiro em 6,5 p.p. de P1 para P5.

Enquanto isso, a produção líquida e o volume de venda cresceram, de P1 a P5, menos que proporcionalmente ao aumento de tais importações, tendo aumentado, em tal período, 14,7% e 9%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro em 1,2 p.p..

A comparação entre o preço do produto das origens sob análise e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 56,1% em relação a P1.

É por essa razão que, mesmo crescentes em quantidade, as vendas da indústria doméstica de SAPP no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 52,1% de P1 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 110,8% do resultado operacional obtido pela ICL Brasil



em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, o preço médio de venda do SAPP da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 38,5%, aqueles diminuíram 56,1%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela ICL Brasil no mercado brasileiro.

Com relação a isso, é importante ressaltar que o aumento mais significativo das importações das origens sob análise se deu de P1 para P2, tendo atingido seu pico em P3. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com tais importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo a partir de P3.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da presente análise, que ocorreu de forma mais relevante em P3. Além disso, verificou-se que, apesar da recuperação evidenciada no período seguinte, em P4, quando se observou uma redução dessas importações, não foi possível recuperar a situação dos indicadores alcançados anteriormente (P1). Assim, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto de análise, não foi possível à indústria doméstica retomar a situação evidenciada em P1.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de SAPP a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todo o período de análise e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias dos países sob análise, diminuiu 36,9% de P1 a P5 e 63,5% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de 10,3% em P1 para 5,8% em P5.

7.2.2 - Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de SAPP pelo Brasil no período de investigação de indícios de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de SAPP apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P3 para P4. De P1 a P5, o mercado brasileiro de SAPP cresceu 11,2%, enquanto de P4 para P5 cresceu 3,6%.

Mesma evolução apresentou o consumo nacional aparente (CNA), o qual cresceu 13,7% de P1 a P5 e 5,6% de P4 para P5.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e vez que foi constatado que as importações a preços com indícios de dumping aumentaram mais que proporcionalmente ao mercado brasileiro e ao CNA, considerando ambos os períodos em destaque (45,2% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5). Ao contrário, o volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou apenas 9% em P5, em relação a P1.

Além disso, segundo a petição, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do SAPP no mercado brasileiro.

7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de SAPP pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.6 - Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O SAPP importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, segundo informações da petição, o processo de produção do SAPP, uma commodity química, é sobejamente conhecido.

7.2.7 - Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, mesmo tendo aumentado 400% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 17,2% em relação a tal período. Ademais, tais vendas representaram menos de [CONFIDENCIAL]% das vendas totais da ICL Brasil em todos os períodos analisados. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.8 - Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de indícios de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.9 - Consumo cativo

O consumo cativo oscilou ao longo do período de investigação de indícios de dano, tendo, no entanto, apresentado tendência crescente, visto que aumentou em P5 248,3%, em relação a P1, e 162,5%, em relação a P4.

Segundo informações da petição, o aumento do consumo cativo, entre P1 e P5, foi fator influenciador no aumento de produção no mesmo período. Ademais, por se dar em outra unidade de formulação, na produção de outros produtos que não o SAPP, e ter representado cerca de [CONFIDENCIAL]%, em média, da produção de SAPP da indústria doméstica, não pode ser considerado como fator causador de dano.

7.2.10 - Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Como explicitado anteriormente, a ICL Brasil importou, apenas em P3, [CONFIDENCIAL] kg de SAPP, o que resultou numa revenda no mercado interno, no mesmo período, de [CONFIDENCIAL] kg.

Dessa forma, isolados e irrisórios, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de SAPP pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

7.3 - Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 desta Circular.

8 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura da investigação.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Revogar a Portaria ICMBio nº 104, de 12 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando a nova estratégia do INSTITUTO CHICO MENDES para realização do Cadastramento de Famílias e do Diagnóstico Socioproductivo nas Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais;

Considerando a elaboração de novo formulário em meio impresso e eletrônico para essa nova estratégia, sendo mais abrangente que o formulário instituído pela Portaria ICMBio nº 104, de 12 de dezembro de 2011, e as proposições apresentadas no Processo nº 02070.003688/2009-28, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 104, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2011, seção 1, pag. 117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 453, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2013, Seção 1, pag. 89, onde se lê ".....nº 453....", leia-se ".....nº 454....".

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e art. 17 alínea "f" da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000091/2013-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação com encargos ao Município de Eldorado/MS, dos imóveis cadastrados sob o RIP nº 9173 00014.500-0; 9173 00016.500-0; 9173 00018.500-1, com áreas de 24.200,00m², 24.200,00m², 24.200,00 m², situados à Rua Adolpho Raymundo do Amaral, s/nº, Chácara São Carlos I; Chácara São Carlos, s/nº, Chácara São Carlos II; Chácara São Carlos, s/nº, Chácara São Carlos III, objetos das Matrículas nºs 5.137; 5.138; 5.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, totalizando assim, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consta no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 10/11; 12/13; 14/15 dos autos;

Art. 2º Os imóveis a que se refere o Art. 1º destinam-se à construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, a serem edificadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal - PAC.

Parágrafo Único: O Município de Eldorado, terá o prazo de 3 (três) anos para implantação do projeto de construção das referidas habitações;

Art. 3º Fica o município de Eldorado/MS, obrigado a informar à Superintendência do Patrimônio da União/MS, a relação contendo o nome, CPF e RG dos contemplados por cada unidade habitacional.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias neles existentes;

Art. 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras já realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - não for cumprida a finalidade da doação, no prazo estipulado no parágrafo único do artigo 2º desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a OUTORGANTE doadora necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, da Portaria SPU nº 40, de 18/03/2009, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04926.000343/2010-73, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IF SUDESTE/MG a realização de obras para a implantação do Câmpus Manhuaçu, no imóvel da União, localizado KM 593 da Rodovia BR 116, Distrito de Realeza, Município de Manhuaçu/MG com área de 7.451,15m², matriculado sob o nº 24.080 do Livro nº 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG.

Art. 2º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio da União sobre a área a qualquer título.

Art. 3º O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 4º A presente autorização não exige o interessado de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do empreendimento, bem como observar rigorosamente a legislação e regulamentos emanados das autoridades competentes.

Parágrafo Único. O início das obras ficará condicionado à apresentação das licenças de que trata o caput deste artigo, sob pena de cancelamento do ato autorizativo contido nesta Portaria.

Art. 5º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma placa em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 8 de novembro de 2013

Registro de Alteração Estatutária

Despacho de Deferimento de Registro Sindical

Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 1530/2013/CGRS/SRT/MTE, ARQUIVO a impugnação n. 46000.003598/2011-51 interposta pela Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado da Bahia - FECOMBASE, CNPJ 15.243.686/0001-19 com fundamento no Artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c Artigo 50 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte CONCEDO o registro sindical nº 46204.012438/2010-25 à Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia - FEC-BA, CNPJ 11.849.225/0001-33 para Organização e Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos trabalhadores no comércio de bens e de serviços, com abrangência estadual e base territorial no estado da Bahia.

Obs: A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras da Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia - FEC-BA, CNPJ 11.849.225/0001-33: 1) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços de Paulo Afonso e Região - BA, processo nº. 46000.006824/97-63 e CNPJ 02.048.026/0001-35; 2) SECIR - Sindicato dos Empregados no Comércio de Irecê e Região, Processo nº. 46000.005104/94-56 e CNPJ 63.111.249/0001-94; 3) SEC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Urandi, Processo nº. 46000.013413/99-41 e CNPJ 06.042.849/0001-04; 4) SINDCOM - Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Carta Sindical: L007 P081 A1941 e CNPJ 15.239.478/0001-46; 5) Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetinga e Iitororó/BA, Processo nº. 24000.006920/92-37 e CNPJ 16.238.305/0001-76.

RODRIGO MINOTTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 14 de novembro de 2013

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0393/2013 de 27/06/2013, 0660/2013 de 11/11/2013, 0664/2013 de 12/11/2013 e 0666/2013 de 13/11/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094034773201311 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Susan Catherine Campbell Passaporte: 511259350.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46205008156201366 Empresa: VICTOR ANTONIO NOGUERA BORGES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR ANTONIO NOGUERA BORGES Passaporte: 034660032, Processo: 46094031631201301 Empresa: SYSTEMS ADVISERS GROUP (BRASIL) IMPLEMENTACAO DE SOFTWARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANILKUMAR MASHALKAR Passaporte: F7442284, Processo: 462080008801201311 Empresa: TELEVISAO ANHANGUERA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FOUAD ATA Passaporte: RL1867834, Processo: 46880000285201344 Empresa: TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS ARDA MALLO Passaporte: AAB631622, Processo: 46880000288201388 Empresa: TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMO MANUEL FUENTES FARAPA Passaporte: AAC441011, Processo: 46880000286201399 Empresa: TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JERONIMO RODRIGUEZ ANEAS Passaporte: AD708928, Processo: 46880000323201369 Empresa: SINGULAR PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO ESTEVEZ RODRIGUEZ Passaporte: AAA996263, Processo: 46880000340201304 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER PRIETO MARTIN Passaporte: AAF481471, Processo: 46094032644201399 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALF KRISTIAN FJELLDAL Passaporte: 26720625, Processo: 46094028623201379 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD RODRIGO PITHER Passaporte: 305066105, Processo: 46094028640201314 Empresa: CARDINAL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN MARCELLEUS JORDAN Passaporte: 471205594, Processo: 46094027961201393 Empresa: SKANSKA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA SILVÉRIO LUCAS Passaporte: M337786, Processo: 46205015074201378 Empresa: INSTITUTO DO CANCER DO CEARA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Fernando Manoel Varandas Calais da Silva Passaporte: G877506, Processo: 47758000145201344 Empresa: EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BANHUJO Passaporte: M434813, Processo: 46094032259201341 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE

PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITH DOUGLAS CLARK Passaporte: 426540541, Processo: 46094029382201385 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ANDREW HARRY Passaporte: 136101500, Processo: 46094028760201311 Empresa: AFONSO KUENERZ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL SERRANO SANCHEZ Passaporte: AAC802008, Processo: 46094034096201331 Empresa: SOCIEDADE FRANCESA E BRASILEIRA DE ENSINO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE PIERRE VALENTINE FURNET DE GELIS Passaporte: 12AY76685, Processo: 46094029480201312 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGHEE JUNG Passaporte: M70228225, Processo: 46094034142201301 Empresa: GAMEŠA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XABIER MARTINEZ DE NARVAJAS PASTOR Passaporte: AAD597532, Processo: 46094034138201334 Empresa: PAULO CARLO RENATO DAL PINO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARSÍ ESFELICA GUTIERREZ CEVALLOS Passaporte: 0502072044, Processo: 46094032099201331 Empresa: DET NORSKE VERITAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARE CHRISTIAN Blichfeldt Passaporte: 25792448, Processo: 46094030584201370 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHENG ZHOU Passaporte: G22491683, Processo: 46094032575201313 Empresa: AGENCIACLICK BRASILIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL PEREIRA TEIXEIRA Passaporte: M042879, Processo: 46094032174201363 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO MARTINEZ SERRANO Passaporte: AD287600, Processo: 46094032214201377 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE YAN Passaporte: P01061872, Processo: 46880000428201318 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL BARBERO ROMERA Passaporte: AAD295555, Processo: 46094032006201378 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGJAE LEE Passaporte: M77328952, Processo: 46094032005201323 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAE WOOK CHOI Passaporte: M70330721, Processo: 46094033115201311 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO D'ISEP Passaporte: AA3073268, Processo: 46208012735201383 Empresa: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAURABH KARNAWAT Passaporte: J2419498, Processo: 46094032267201398 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MALACHI ZAMIR Passaporte: 20923106, Processo: 46094033116201357 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO LONDERO Passaporte: YA3703160, Processo: 46094034071201338 Empresa: LOJAS RENER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDELMIRO PEREZ DEVORA Passaporte: AAH214625, Processo: 46094033996201361 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN ZHANG Passaporte: G58483707, Processo: 46094033997201314 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAN DONGXIN Passaporte: E21191972, Processo: 46094032049201353 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOCHEN SCHNEIDER Passaporte: CHIHI30Y4, Processo: 46094032938201311 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LADISLAS PIERRE MAURICE ARATO Passaporte: 07AA49238, Processo: 46094033085201334 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAYUKI KAWARAI Passaporte: TG7545332, Processo: 46094033086201389 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAMU MIZUNO Passaporte: TH5158393, Processo: 46094034070201393 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALEJANDRO TREJO OCHOA Passaporte: 11919791834, Processo: 46205018903201374 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL RAYA DA SILVA Passaporte: BF307272, Processo: 46205018909201341 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VINAGRE CABALLERO Passaporte: AAH769087, Processo: 46205018906201316 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSE CANDAMIO NOVO Passaporte: AAD648215, Processo: 46094033994201372 Empresa: CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PEREIRA ALVES Passaporte: M453850, Processo: 46094034074201371 Empresa: TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA ANDREINA BERTO DE CASTRO Passaporte: M641515, Processo: 46094034135201309 Empresa: SAFRAN SERVICOS DE SUPORTE DE PROGRAMAS AERONAUTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDAR VELENERIC Passaporte: 007824013, Processo: 46094034050201312 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CINDY GEORGETTE REBECCA BOUGANIM Passaporte: 06BB09793, Processo: 46094033400201323 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cesar Octavio Gonzalez Nuño Passaporte: G01082432, Processo: 46094034137201390 Empresa: PANZERI DO BRASIL INSTALACOES TECNOLOGICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EROS UBOLDI Passaporte: YA5135749, Processo: 46094032843201305 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NE-

VADA LUKE ADAMSON Passaporte: 479505306, Processo: 46094034146201381 Empresa: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YUSUKE SAITO Passaporte: TK9720501, Processo: 46094034084201315 Empresa: BANCO MI-ZUHO DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOICHI UEMURA Passaporte: TH9325918, Processo: 46094034010201371 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISIONAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas Philippe Deldalle Passaporte: 13AL94807, Processo: 46094033439201341 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON ALEJANDRO RODRIGUEZ MAVARES Passaporte: 042634053, Processo: 46094033561201317 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT JAN VAN DEN DUNGEN Passaporte: NN7483413, Processo: 46094033953201386 Empresa: J M C KALAF ERGONOMIA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY VIJAYAN Passaporte: L1475327, Processo: 46094034284201360 Empresa: FIAT DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO BALOCCO Passaporte: AA4262475, Processo: 46094034145201336 Empresa: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MARCELO ERICH OYARZUN RODRIGUEZ Passaporte: 10.404.222-8, Processo: 46094033485201340 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH JOHN OZDOWY Passaporte: 426316974, Processo: 46094033955201375 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND LOUIS HONORE BIANCIOTTO Passaporte: 07BA44789, Processo: 46094034216201309 Empresa: PSK DO BRASIL - CONSULTORIA EM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matej Cerny Passaporte: 41308920, Processo: 46094033979201324 Empresa: BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO GUERRA CALDERON Passaporte: 04190161107, Processo: 46094034044201365 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MIGUEL FERNANDEZ NUNEZ Passaporte: AAD204210, Processo: 46094034143201347 Empresa: SAMJIN INDUSTRY DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIN HO YOO Passaporte: YS 0037202, Processo: 46094034165201315 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INSU HEO Passaporte: M 66517909, Processo: 46094034168201341 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNG JAE CHA Passaporte: M 90943254, Processo: 46094033884201319 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYOUNGTAK KIM Passaporte: M 25529732, Processo: 46205019051201332 Empresa: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAGANG ZHAO Passaporte: E14535955, Processo: 46205018904201319 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO CUEVAS GARCIA Passaporte: AAG350561, Processo: 46094033952201331 Empresa: EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC KNAVEN Passaporte: NT0J42J37, Processo: 46094033730201319 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER THOMAS KINVER Passaporte: 513592146, Processo: 46094033731201363 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONY RAY GAVIN Passaporte: N8338925, Processo: 46094033880201322 Empresa: BP BLOCOM-BUSTIVEIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ROSADO JIMENEZ Passaporte: BB380595, Processo: 46094033112201379 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA MARIA BATISTA ANTUNES NOBRE Passaporte: H260575, Processo: 46094034035201374 Empresa: EUROIMPIANT DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA PINTURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stefano Merzari Passaporte: YA0603036, Processo: 46094033095201370 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRADIP BERIWAL Passaporte: G2221881, Processo: 46094034147201325 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIDYA RANYA JWALA Passaporte: 308247950, Processo: 46094034141201358 Empresa: FCM - FORMAS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO MANUEL DA SILVA PIRES MACHADO Passaporte: M263820, Processo: 46094034139201389 Empresa: JOHN RICHARD CHE CHAFFIN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN AMELIA PAGUAY SANDOVAL Passaporte: 0906206578, Processo: 46094034032201331 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LING-CHUN YEH Passaporte: 303880226, Processo: 46094034225201391 Empresa: CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA Passaporte: M717632.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094032493201379 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALEXANDER RECAREY MORFA Passaporte: 0915929.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094020242201341 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIAN ANDRE REINERTSEN Passaporte: 25432061, Processo: 46094026536201387 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMIE KACZMAREK Passaporte:



099196871, Processo: 46094026532201307 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE WILSON SMITH Passaporte: 650954269, Processo: 4609402653201343 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: George Alexander Laing Passaporte: 652851502, Processo: 46094026535201332 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Walker Passaporte: 099058671, Processo: 46094034328201351 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUSTIN TOD COLLINS Passaporte: 465022130, Processo: 46094026534201398 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ALFRED NICOL Passaporte: 099124997, Processo: 46094025211201387 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO VILLELLA Passaporte: D 769993, Processo: 46094034463201305 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS PEDRO RODRIGUEZ GONZALEZ Passaporte: AAC133713, Processo: 46094033786201373 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL EDUARDO RUBIANO COBOS Passaporte: CCI026560683, Processo: 46094034155201371 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLINDA MARIA BECKMANN Passaporte: 445704908, Processo: 46094034154201327 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN SCHULZ Passaporte: 4 42005796, Processo: 46094034158201313 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLEMENS DIEDRICH Passaporte: 165011299, Processo: 46094034151201393 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ERICH HORST WILLE Passaporte: 44 0810282, Processo: 46094034153201382 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUS MICHAEL WRIEBE Passaporte: 434037090, Processo: 46094034148201370 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VOLKER AUGUST HEINZ FISCHER Passaporte: 441408242, Processo: 46094034159201350 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RUDOLPH Passaporte: C60PV4CWL, Processo: 46094034156201316 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELM UCKERMANN Passaporte: C 60PT2YPW, Processo: 46094034152201338 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS FREIGANG Passaporte: C60PM2I9, Processo: 46094034149201314 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UWE NEUDERT Passaporte: C60PNTM17, Processo: 46094034150201349 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS PRIEBE Passaporte: C86YKZFKE, Processo: 46094034274201324 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CIRO ESPOSITO Passaporte: YA3058514, Processo: 46094032798201381 Empresa: CONSULGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AMILCAR PEREIRA AUGUSTO Passaporte: L112880, Processo: 46094033565201303 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IRANZU AROSTEGUI RETEGUI Passaporte: AAG586520, Processo: 46094033566201340 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER ANDRES MARTINEZ Passaporte: AAD132087, Processo: 46094032041201397 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER JAMES LYSSY JR Passaporte: 480371995, Processo: 46094033195201304 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW MARK CUSHNAGHAN Passaporte: 720102158, Processo: 46094033256201325 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Catarina Isabel de Castro Correia Passaporte: L147593, Processo: 46880000441201377 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL PORRAS VEGA Passaporte: AAG522709, Processo: 46094032599201372 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LLOYD ANGLO ABU Passaporte: XX3929114, Processo: 46094034785201346 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM SUNSU Passaporte: M29197404, Processo: 46094034200201398 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE TAEWOO Passaporte: M18598304, Processo: 46094034199201300 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OH JAESIK Passaporte: M01368450, Processo: 46094034198201357 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARK YOUNGMAN Passaporte: M12442731, Processo: 46094033257201370 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sérgio Fernando Rocha Pereira Passaporte: M678690, Processo:

46094033255201381 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mauro Miguel Dias da Silva Passaporte: M398967, Processo: 46094033258201314 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos José Coelho Pinto Monteiro Passaporte: M675407, Processo: 46205018897201355 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL FERREIRA CASEIRO Passaporte: L998308, Processo: 46094032946201367 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGDONG JANG Passaporte: M00374782, Processo: 46094033930201371 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGSIK MIN Passaporte: M85174034, Processo: 46094032947201310 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUWOONG KIM Passaporte: M90711447, Processo: 46094032968201327 Empresa: TESI BRASIL TECNOLOGIAS ELETRONICAS E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL PILOTTO Passaporte: B956465, Processo: 46094033931201316 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNINDAND MEDINA ANDAL Passaporte: EB6168407, Processo: 46094034072201382 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Diana Lee Anderson Passaporte: 502182090, Processo: 46094034323201329 Empresa: LASA PROSPECCOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DMITRII EPISHKIN Passaporte: 646412413, Processo: 46094033512201384 Empresa: BRIDON DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA DE CABOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DENNIS COOK Passaporte: 099258371, Processo: 46094034336201306 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KURUNTHU NAGU Passaporte: K8144249, Processo: 46094034334201317 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANDIAN NACHIAPPAN Passaporte: G9487888, Processo: 46094033391201371 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD GILBERT PETIT Passaporte: 11AH78072, Processo: 46094034082201318 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROKI SATO Passaporte: TK2923193, Processo: 46094034324201373 Empresa: IRMARFER BRASIL ESTRUTURAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITOR HUGO DOS SANTOS NETO Passaporte: L295796, Processo: 46094034440201392 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICK NAVARRO LAROSA Passaporte: EB3979098, Processo: 46094034038201316 Empresa: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WISANU SOOKPANYA Passaporte: X869760, Processo: 46094033897201380 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNG JAE LEE Passaporte: TM0967382, Processo: 46205018895201366 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI JORGE REIS SILVESTRE Passaporte: M768528, Processo: 46094034178201386 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJUN LEE Passaporte: M62322597, Processo: 46094034034201320 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BÖHMER Passaporte: C7H419075, Processo: 46094033999201303 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARL JOHAN SOLVAER Passaporte: 30088616, Processo: 46094034223201301 Empresa: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: EMANUEL ROAIATI Passaporte: AA2439333, Processo: 46094033783201330 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NARAYANA BABU NALLURI Passaporte: F3617151, Processo: 46094034231201349 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE RABCUK SARAVIA Passaporte: 1629741, Processo: 46094033089201312 Empresa: RIOBOO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Manuel Rodriguez Trejo Passaporte: G12245356, Processo: 46094034393201387 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KEN SHIBUTA Passaporte: TK0876961, Processo: 46094034387201320 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HARUO KAWASHIMA Passaporte: TK4394543, Processo: 46094034391201398 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RYOHEI MORI Passaporte: TH6515728, Processo: 46094034392201332 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHIRO SHIBAHARA Passaporte: TK9662541, Processo: 46094034389201319 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HIROYUKI ETO Passaporte: TG6920271, Processo: 46094034388201374 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HIRUFUMI TAKENOUCI Passaporte: TH4218693, Processo: 46094034386201385 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAISUKE IIJIMA Passaporte: TK4631154, Processo: 46094034390201343 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OSAMU KANEHIRA Passaporte: TK8413498, Processo: 46094034394201321 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NOBUTAKE HORIUCHI Passaporte: TK5430908, Processo: 46094033873201321 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDDY CAMILLE AUTISSIER Passaporte: 13AF94053,

Processo: 46094033872201386 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REGIS CHRISTIAN BOUGUIN Passaporte: 07AR58217, Processo: 46094033857201338 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC GERARD DARENNE Passaporte: 13AL01312, Processo: 46094033853201350 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN MAURICE RENE HENAULT Passaporte: 11AX99159, Processo: 46094033855201349 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS PIERRE GEORGES KIPP Passaporte: 13AK11676, Processo: 46094033850201316 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICE JEAN-PIERRE MANSARD Passaporte: 12DD21717, Processo: 46094033871201331 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMIEN CONSTANT ROGER ROUSSEL Passaporte: 12AK70908, Processo: 46094033998201351 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESA PETRI RUOSTEMAA Passaporte: PA6752502, Processo: 46094033875201310 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAMERON JAMES STEPHAN Passaporte: 460059269, Processo: 46094033877201317 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARVE MARKUS NESLAND Passaporte: 28038232, Processo: 46094034090201364 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ARNDT Passaporte: C3RPXJXXV, Processo: 46094034202201387 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE YE-EGEUN Passaporte: M24642724, Processo: 46094034162201373 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SESIK JANG Passaporte: M 23759535, Processo: 46094034065201381 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGBOK LEE Passaporte: M 01270696, Processo: 46094034064201336 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINSEOK PARK Passaporte: M 00194511, Processo: 46094034059201323 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENGU AN Passaporte: M 51119966, Processo: 46094034061201301 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANGU KANG Passaporte: M 05024041, Processo: 46094034060201358 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHUN EOM Passaporte: M 89344348, Processo: 46094034049201398 Empresa: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INAKI SAN MIGUEL LABIANO Passaporte: BB602525, Processo: 46094034786201391 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIN YEONGSEOK Passaporte: M05036655, Processo: 46094034203201321 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHOE YEOL Passaporte: M23733964, Processo: 46094034789201324 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARK JONGKI Passaporte: GN1186391, Processo: 46094034196201368 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IM DAEYEOP Passaporte: M30436163, Processo: 46094034788201380 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM JONGSEOK Passaporte: M03933410, Processo: 46094034197201311 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHOI JINGONG Passaporte: M60998368, Processo: 46094034210201323 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONG BYOUNGSEOB Passaporte: M76234341, Processo: 46094034211201378 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM SANGTAE Passaporte: M11344806, Processo: 46094034213201367 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM MOUN SUN Passaporte: M12643377, Processo: 46094034212201312 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARK KYUNGHO Passaporte: M03775429, Processo: 46094034790201359 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANG JINGUE Passaporte: M2676532, Processo: 46094034214201310 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEO INJAE Passaporte: M31641735, Processo: 46094034791201301 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SON CHANGGOO Passaporte: M17890413, Processo: 46094034792201348 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM TAEHUN Passaporte: M10914443, Processo: 46094034205201311 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARK JEONGJOO Passaporte: M51666114, Processo: 46094034204201376 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHO GI DOO Passaporte: M10605543, Processo: 46094034208201354 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHO HUNJOUNG Passaporte: M60630486, Processo: 46094034206201365 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KO MYUNG KWAN Passaporte: M79115695, Processo: 46094033995201317 Empresa: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL HARALD KAINZ Passaporte: P5856497, Processo: 46094034207201318 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIN HYUMIN Passaporte: M78249310, Processo: 46094033987201371 Empresa: WEA-THERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO PALACIOS POSADA Passaporte: CC71185285, Processo: 46094033988201315 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAPOLEON OSPINA OSPINO Passaporte: CC 91294104, Processo: 46094034122201321 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ITTLINGER Passaporte:

CFF2R7W66, Processo: 46094034043201311 Empresa: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON JOHN DI TOLLA Passaporte: 482475869, Processo: 46094034193201324 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGYOEL CHOI Passaporte: M21701439, Processo: 46094034194201379 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOONHYUK LIM Passaporte: M86599944, Processo: 46094034192201380 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYEONG-LOK KIM Passaporte: M16225103, Processo: 46094034182201344 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANGYEUL LEE Passaporte: M91661336, Processo: 46094034183201399 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGJIN HWANG Passaporte: M33349079, Processo: 46094034184201333 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INCHUL KIM Passaporte: M47669983, Processo: 46094034185201388 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOONYOUNG SEOL Passaporte: M48710973, Processo: 46094034280201381 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ROBERT DURST Passaporte: 510021197, Processo: 46094034186201322 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOOGU WOO Passaporte: M82185774, Processo: 46094034187201377 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGKIL WOO Passaporte: M06462059, Processo: 46094034282201371 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY GENE GILLESPIE Passaporte: 511586899, Processo: 46094034188201311 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONAM HYEON Passaporte: M36365871, Processo: 46094034189201366 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE GUK PARK Passaporte: M84053565, Processo: 46094034190201391 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHO KIM Passaporte: M89106739, Processo: 46094034191201335 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEUN KIM Passaporte: M82121259, Processo: 46094034395201376 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL THOMPSON Passaporte: 800741005.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094032285201370 Empresa: SENSASHUN MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES THOMPSON Passaporte: 211882625, Processo: 46094034474201387 Empresa: ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRO MÚSICA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOSE GUADALUPE FLORES ALMARAZ Passaporte: G08827383, Processo: 46094034799201360 Empresa: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASQUALINO BARBASSO Passaporte: YA1156006, Processo: 4609403478201367 Empresa: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LISA GOLDMAN Passaporte: 094433775, Processo: 46094034751201351 Empresa: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA SOBOL Passaporte: 10919686, Processo: 46094034727201312 Empresa: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GURPREET KAUR BHATTI Passaporte: 800271024, Processo: 46094035311201311 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JUAN PEREIRA Passaporte: 11CX47567, Processo: 46094035310201377 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN GIBSON Passaporte: 510897471 Estrangeiro: LAURA JANE GIBSON Passaporte: 510641276, Processo: 46094035312201366 Empresa: BUZIOS ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUKE ANTHONY PISACANA Passaporte: 498710019, Processo: 46094035179201348 Empresa: REBOLA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARNOLD GONZALES VELASCO Passaporte: 440191159 Estrangeiro: BENJAMIN STEPHEN PRICE Passaporte: 423948909 Estrangeiro: BERNARR DURAND FEREBEE JR. Passaporte: 470987126 Estrangeiro: BRAYLON JOVAN LACY Passaporte: 462838491 Estrangeiro: BURTON ROSHAND SMITH Passaporte: 421278702 Estrangeiro: CLEON DEMONTE EDWARDS Passaporte: 488394869 Estrangeiro: DWAYNE DARRYL KERR Passaporte: 437207561 Estrangeiro: ERICA ABI WRIGHT Passaporte: 444844908 Estrangeiro: EVAN MEREDITH LINEBERRY Passaporte: 507102813 Estrangeiro: GAVIN ARTURO GAMBOSA Passaporte: 513071439 Estrangeiro: KEISHA RENEE WILLIAMS Passaporte: 504247009 Estrangeiro: KENNETH HOWARD WILLIAMS Passaporte: 039349007 Estrangeiro: KORYAN VYLIA WRIGHT Passaporte: 461168800 Estrangeiro: LAWRENCE TERRELL BOWENS Passaporte: 473465577 Estrangeiro: MARK JUSTIN LETTIERI Passaporte: 483976240 Estrangeiro: MICHAEL A. KNIGHT Passaporte: 480411289 Estrangeiro: MICHAEL DEMETRIUS KNIGHT Passaporte: 488665799 Estrangeiro: PAUL JOSEPH LEVATINO Passaporte: 135137317 Estrangeiro: R C WILLIAMS JR. Passaporte: 421793197 Estrangeiro: SUEMYRA AYEESHA SHAH Passaporte: 488679244, Processo: 46094035180201372 Empresa: TOP ENTERTENIMENTO LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTINE JOAN Mc KEEVER Passaporte: 430321583 Estrangeiro: DOUGLAS JAMES MAC KAY Passaporte: 440571707 Estrangeiro: ENAS MAHIR BARKHO Passaporte: 446964201 Estrangeiro: ERIC LANCE CORREA Passaporte: 467023133 Estrangeiro: JEREMY EDWARD JANECZKO Passaporte: 467030790 Estrangeiro: JULIO ROSARIO GONZALEZ Passaporte: 039439130 Estrangeiro: KENJI SCOTT FUJISHIMA Passaporte: 475462400 Estrangeiro: LOUIS

MARIO FREESE Passaporte: 483737657 Estrangeiro: SENEN ANTONIO REYES Passaporte: 483719784, Processo: 46094035176201312 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LERA AUERBACH Passaporte: 488831860, Processo: 46094035450201345 Empresa: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GARRETT GILBERT SMITH Passaporte: 465657815 Estrangeiro: JOSHUA BOWMAN Passaporte: 306207775, Processo: 46094035181201317 Empresa: IGOR DO PRADO MACHADO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: WALLACE NEAL COLEMAN Passaporte: 490699369, Processo: 46094035182201361 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTOINE BOISTELLE Passaporte: 07AL45228 Estrangeiro: ANTOINE PERNAUD Passaporte: 11AH88841 Estrangeiro: FRANCE LINA GERALDINE PICOULET Passaporte: 07CH78201 Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE PIERRE ANDRÉ DEIX Passaporte: 12A101503 Estrangeiro: JEAN-CHRISTOPHE ANDREONI Passaporte: 10AP78573 Estrangeiro: MATHIEU PASCAL JÉRÔME HOCINE Passaporte: 13CT93873 Estrangeiro: NICOLAS VIEGÉLAT Passaporte: 05HH29118 Estrangeiro: QUENTIN HUGO JUSTIN CARLIER Passaporte: 07AC49475 Estrangeiro: RICHARD FRANCES Passaporte: 09AC83175 Estrangeiro: SIMON HENNER Passaporte: 06AD13386, Processo: 46094035183201314 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL GONÇALVES ANTUNES Passaporte: H480845 Estrangeiro: BENJAMIN GABRIEL HEKIMIAN Passaporte: 05TT20983 Estrangeiro: HÉLDER NELSON MARTINS GONÇALVES Passaporte: M322904 Estrangeiro: JEREMIE DAVID CHARBONNEL Passaporte: 11AP47972 Estrangeiro: JOHANNES BUFF Passaporte: 07CV29921 Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE PALMA DA SILVA PATO Passaporte: G931032 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL VIRTUOSO DE OLIVEIRA GONÇALVES Passaporte: J835978 Estrangeiro: REMI PIERRE SANNA Passaporte: 09AV61475 Estrangeiro: STEVEN MARIAN ORENSTEIN Passaporte: 492455130, Processo: 46094035331201392 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mario Reinsch Passaporte: 130115905, Processo: 46094035332201337 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Piet Kaempfer Passaporte: C3JOFZT4W, Processo: 46094035330201348 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROY TILBOR Passaporte: 13329911, Processo: 46094035333201381 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sirko Wotanowski Passaporte: 043705295 Estrangeiro: Stephan Wotanowski Passaporte: C0L5KJ32P, Processo: 46094035334201326 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carl Fredrik Gilenholts Passaporte: 84516797 Estrangeiro: Filip Carl-Jonas Mardberg Passaporte: 84516809, Processo: 46094035330201375 Empresa: AUSLANDER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BRENNAN PRESTON Passaporte: 477815918 Estrangeiro: DAVID WILLIAM SCHEID Passaporte: 505420140 Estrangeiro: GREGG MICHAEL GILLIS Passaporte: 213453561 Estrangeiro: JAIME ALBERTO HERRERO Passaporte: 447582712 Estrangeiro: JOHN DUNLAP DAVIS Passaporte: 444668076 Estrangeiro: LUCIANA DE SOUSA SATURNINO BRAGA Passaporte: L613410, Processo: 46094035389201336 Empresa: EDITORA PIRANI LTDA - ME Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: ANTON DOBROVOLSKIY Passaporte: 53 0303676 Estrangeiro: MARIA ARKHIVOLVA Passaporte: 72 2045190 Estrangeiro: RUSLAN OGANYAN Passaporte: 72 2003835 Estrangeiro: SERGEY ATRASHKEVICH Passaporte: 64N*7162517 Estrangeiro: VLADIMIR RESHETNIKOV Passaporte: 73 0459149 Estrangeiro: VLADISLAV SOKOLOV Passaporte: 72 2004783, Processo: 46094035449201311 Empresa: BRINDISI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JASON ANDREW BUDD Passaporte: 427030967.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094034497201391 Empresa: COSTA MARITIMA LOGISTICA E TURISMO INTERNACIONAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBAN GJOKA Passaporte: B16148143 Estrangeiro: ANUP BISWAS Passaporte: G1613018 Estrangeiro: CHURCHILL BERNARDO DIAS Passaporte: J 2134518 Estrangeiro: Cesar Miguel Torres Lourenco Passaporte: L219493 Estrangeiro: IVANA KOLIC Passaporte: 045381520, Processo: 46094034496201347 Empresa: COSTA MARITIMA LOGISTICA E TURISMO INTERNACIONAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Douglas John Mackenzie Passaporte: 109417843 Estrangeiro: GLENN DAVID BENITO FOX Passaporte: AAE460074 Estrangeiro: VLADIMIR CAVIC Passaporte: 009227159, Processo: 46094035306201317 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMRUN MASOYYANG Passaporte: A 5491893 Estrangeiro: ANDI HIDAYAT MAKKASAU Passaporte: U 907019 Estrangeiro: ANUAR ARTURO GUZMAN FLORES Passaporte: G04931090 Estrangeiro: ARRIE MUHARIESSA Passaporte: A 3110539 Estrangeiro: BAKRI MADUPPA Passaporte: V 012333 Estrangeiro: BERNARD ANTHONY SILVEIRA Passaporte: F6056391 Estrangeiro: CINDY FERNANDA PRADA REINOSO Passaporte: AM554440 Estrangeiro: DANILO CRODUA GAMOT Passaporte: EB0215686 Estrangeiro: DANNY DICK CAWALING FERWELO Passaporte: EB8344265 Estrangeiro: DEDEN HERMAWAN Passaporte: W 603174 Estrangeiro: DHEERAJ SINGH Passaporte: E7487429 Estrangeiro: EDISON BARANGAN PASCUAL Passaporte: EB2570025 Estrangeiro: EFREN ROZUL COSTA Passaporte: EB3300405 Estrangeiro: ERIC YAZON ALORRO Passaporte: EB3613591 Estrangeiro: GEDE ARYA GUNAWAN Passaporte: W 109717 Estrangeiro: GEDE SUANTARA Passaporte: A 5373833 Estrangeiro: GERALD LAMSEN LONTABO Passaporte: XX3802901 Estrangeiro: GERALD UGAT AMUTAN Passaporte: XX4394666 Estrangeiro: GRACELYN GAJARDO BAYLON Passaporte: EB6393423 Estrangeiro: HAERUL ANAM Pas-

saporte: A 5314495 Estrangeiro: HANS JEFFREY MORALES CUY Passaporte: A0008878 Estrangeiro: HARMAN SINDUK PRAMONO Passaporte: U 672272 Estrangeiro: I GEDE KRISHNA SUANADANA P Passaporte: A 5371418 Estrangeiro: I KETUT SUPENA Passaporte: W 766773 Estrangeiro: I KOMANG ADI ANTARA Passaporte: S 603245 Estrangeiro: I KOMANG EDI PUTRA SANJAYA Passaporte: T 970126 Estrangeiro: I MADE SUARJANA Passaporte: V 840859 Estrangeiro: I MADE SUBUDI Passaporte: A 0152973 Estrangeiro: I MADE SUBARMA Passaporte: A 0354300 Estrangeiro: I MADE TERU ARIAWAN Passaporte: A 0152058 Estrangeiro: INACIO CAETANO MIRANDA Passaporte: K4577114 Estrangeiro: JAYADI SIKKI Passaporte: A 4965869 Estrangeiro: JESSICA ALEJANDRA VALENCIA ARANGUREN Passaporte: A0734518 Estrangeiro: JIMMY ORALE AMOYAN Passaporte: XX5325992 Estrangeiro: JOAQUIM D SA PASSAPORTE: H2004961 Estrangeiro: JOSE BAILEY QUEMAN GALLEGO Passaporte: EB5658430 Estrangeiro: JUNEL EUDELA CORCINO Passaporte: XX4498819 Estrangeiro: KADEK SUMADANA Passaporte: A 4501474 Estrangeiro: KATHRINA EUSTAQUIO CUSTODIO Passaporte: EB8253292 Estrangeiro: KISHORE TALLA Passaporte: J1252040 Estrangeiro: KRISDIAN ADI PERDANA Passaporte: A 2117323 Estrangeiro: LAWRENCE GILLS PETERS Passaporte: F7594143 Estrangeiro: MARIA JOYCE BAJAR DAZA Passaporte: EB8096679 Estrangeiro: MARIA PAULA ACUÑA VILLA Passaporte: RN 11710701 Estrangeiro: MARK RYAN VIDAL DE GUZMAN Passaporte: EB1151639 Estrangeiro: MARTHA LILIA QUINCHE NIETO Passaporte: CC 51769856 Estrangeiro: MUHAMMAD YUSUF Passaporte: W 036741 Estrangeiro: NARAYANA MUDIRAJ Passaporte: J3551690 Estrangeiro: NASRIN Passaporte: T 194473 Estrangeiro: OLIVER CILLAN MERGINIO Passaporte: XX3221584 Estrangeiro: PANDE PUTU GEDE ARIAWAN Passaporte: A 1010703 Estrangeiro: RUNDY DANDYO FERNANDEZ Passaporte: EB7844768 Estrangeiro: RUPESH BISSO GAONKAR Passaporte: G6774899 Estrangeiro: SALEEM MOHAMMED Passaporte: G9917166 Estrangeiro: SATU ANANT MHAMAL Passaporte: F6756405 Estrangeiro: SUDHIR VISHNU NAIK Passaporte: J8896309 Estrangeiro: SURENDER SINGH Passaporte: J5198379 Estrangeiro: SUSANA MARIA IBANEZ SANCHEZ Passaporte: A03743554 Estrangeiro: SYAHRIR SETTA Passaporte: S 887778 Estrangeiro: VAILINTON IGNES FERNANDES Passaporte: H5301802 Estrangeiro: VELITON NORONHA Passaporte: H3865336 Estrangeiro: VICTOR MICHAEL DRILLON TANADA Passaporte: EB4323071 Estrangeiro: ZAINUDDIN Passaporte: A 3644188, Processo: 46094035145201353 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADELINE YVETTE LUCETTE HILLAIRES Passaporte: 12AT85315 Estrangeiro: AHMED ABDALLAH Passaporte: 10CV84366 Estrangeiro: AJI DINA BAUHADOOR Passaporte: 1001859 Estrangeiro: ARVIND MUTTY Passaporte: 1219188 Estrangeiro: ARVIND RAMDHUN Passaporte: 1288561 Estrangeiro: AURELIE GAELLE MARIE BROUDER Passaporte: 13CE00403 Estrangeiro: AVINASH ARABUNDOO Passaporte: 1010039 Estrangeiro: AVINASH HAUROO Passaporte: 1297053 Estrangeiro: AVINASH SAJANAH Passaporte: 1167456 Estrangeiro: BENEDICTE ARLETTE DELAPLACE Passaporte: 13CH10731 Estrangeiro: BERNARD JEAN ADRIEN GEORGES BECAN Passaporte: 08AB46531 Estrangeiro: BRENT DREXLER GOOROOA Passaporte: 1242544 Estrangeiro: BRIJMOHUN RAMNATH Passaporte: 1372439 Estrangeiro: CECILE MARIE ADIDA Passaporte: 10AP26406 Estrangeiro: CEDRIC PAUL MELTZ Passaporte: 05EI08493 Estrangeiro: CLEMENT FLORIAN PESQUEIRA Passaporte: 11CH67943 Estrangeiro: DANIEL RACHIERU Passaporte: 050998818 Estrangeiro: DAVID HESSABI Passaporte: 08AL99095 Estrangeiro: DAXINESH JEEBUN Passaporte: 1244133 Estrangeiro: DEVENDRA SINGH MOHUN Passaporte: 1093288 Estrangeiro: DHANESHING GUTTY Passaporte: 1361577 Estrangeiro: DOOMESHWURSING UNTOO Passaporte: 111519 Estrangeiro: DRAVYASDEEP FAKEERAH Passaporte: 1334526 Estrangeiro: DYLAN PURGAUS Passaporte: 1200885 Estrangeiro: EMMANUEL FRANCOIS MARIE MEFFRE Passaporte: 06BA76937 Estrangeiro: FABIEEN RAYMOND SIMON Passaporte: 08AA20439 Estrangeiro: FANNY ANNE MARIE ANDREE MAGNOT Passaporte: 12AH29422 Estrangeiro: FRANCIS LACOSTE Passaporte: BA670855 Estrangeiro: GAEL LUCIEN JEAN-BAPTISTE DELAHAYE Passaporte: 06AV39180 Estrangeiro: GHUNSHYAM SEECHURN Passaporte: 1327426 Estrangeiro: GIULIA FAUSTINA ANTONIA SANTA GIANNI Passaporte: 08CR09628 Estrangeiro: GUNESH TANNOO Passaporte: 1257877 Estrangeiro: HEMANT RAI DABECHURN Passaporte: 1325946 Estrangeiro: JAGADESEN SOOCOORMANEY Passaporte: 1190729 Estrangeiro: JEAN CHRISTOPHE PERCY VIEILLESSE Passaporte: 1232393 Estrangeiro: JEAN EMMANUEL JONATHAN KISTNAMAH Passaporte: 116756 Estrangeiro: JEAN GINO COLLET Passaporte: 0965841 Estrangeiro: JEAN LUC LEON RAYMOND BERNIS Passaporte: 12AT96979 Estrangeiro: JEAN RUDY MATHIEU Passaporte: 1111648 Estrangeiro: JEAN-PIERRE YVAN CAZABAN Passaporte: 04FK04580 Estrangeiro: JESSICA ASTRID STEPHANIE DEPLANCHE Passaporte: 13AT56979 Estrangeiro: JIVRAJISINGH COHNHAYE Passaporte: 1088436 Estrangeiro: JONATHAN MALGOR Passaporte: 10CX80908 Estrangeiro: JUSTINE FRANÇOISE PASCAL LEBRETTON Passaporte: 11RF27720 Estrangeiro: KANNADARSEN MARDAYMOOTOO Passaporte: 1283961 Estrangeiro: KEVIN MUDHOO Passaporte: 1283572 Estrangeiro: LAURA LIART Passaporte: EI297910 Estrangeiro: LIONEL L HERREC Passaporte: 10CA91466 Estrangeiro: LIZA CAFAGNA USAGE KIEFFER-CAFAGNA Passaporte: 13BE85749 Estrangeiro: LOUIS JOCELYN RAMKERUN Passaporte: 0949147 Estrangeiro: LOUIS JOSEPH ADRIEN BAPOMME Passaporte: 1199957 Estrangeiro: LOUIS STEPHAN CHATIGAN Passaporte: 1331384 Estrangeiro: MACANDREW CHARLES JOHN SMITH KARUTHASAMI Passaporte: 1248049 Estrangeiro: MAGALLY GONZALEZ ESPINOZA



Passaporte: G05586424 Estrangeiro: MAHENDRA SEENAUTH Passaporte: 1114358 Estrangeiro: MARIE SANDRA PLAICHE Passaporte: 1268136 Estrangeiro: MARIE THERESE CORNEILLE LES-CIEUX Passaporte: 10CV90539 Estrangeiro: MARIUS CIPRIAN DOLTU Passaporte: 14889223 Estrangeiro: MASSIMO REZZAGHI Passaporte: AA5271370 Estrangeiro: MAXIMILIEN PIERRE GEORGES KREISZ Passaporte: 13CC68724 Estrangeiro: MELODIE AMANDINE BOUE Passaporte: 08CV95893 Estrangeiro: MICHAEL FRANCOIS ANTONY DAVID Passaporte: 1283130 Estrangeiro: MICHEL JEAN VINCENT ROUGE Passaporte: 1287050 Estrangeiro: MIKE STELIO RAMEN Passaporte: 1308719 Estrangeiro: MOHAMAD KAIUM FUKERBACUS Passaporte: 1177540 Estrangeiro: MOHAMMAD SHEHRIAD LUNGUT Passaporte: 1328376 Estrangeiro: MOONESH SHIBSUNGHUR Passaporte: 1341969 Estrangeiro: MUHAMMAD SAIFKHAN MEYAKHAN Passaporte: 1314360 Estrangeiro: MUKESH SING SEPAUL Passaporte: 1371764 Estrangeiro: NADINE CHARLOTTE VALENTE Passaporte: 12CA00318 Estrangeiro: NITISH JEEBUN Passaporte: 1276342 Estrangeiro: OLIVIER SANCHEZ Passaporte: .06KP02025 Estrangeiro: OOMESSWARNATH CHADY Passaporte: 1335231 Estrangeiro: OUMESH NOBIN Passaporte: 1183023 Estrangeiro: PARMANAND SUNNASSY Passaporte: 1202554 Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE JOAQUIM Passaporte: EH871834 Estrangeiro: PHILIPPE RENE LAPORTE Passaporte: 13CE93115 Estrangeiro: PRITHVI SINGH GOOROOA Passaporte: 1345861 Estrangeiro: PRITMAL KUMAR LUCHOO Passaporte: 1309927 Estrangeiro: RAJIV KANDHAYASINGH Passaporte: 1040883 Estrangeiro: RAMPRAKASH BHEEKHARRY Passaporte: 1142955 Estrangeiro: RANVIR SINGH AUDIT Passaporte: 0972883 Estrangeiro: RISHIANAND BUNDHUN Passaporte: 1023619 Estrangeiro: RITESH JODHEE Passaporte: 1245963 Estrangeiro: RITISH SAMSARAN Passaporte: 1173822 Estrangeiro: SAIDOU LLAH ALLADEEN Passaporte: 1240990 Estrangeiro: SATHANAND POLIGADU Passaporte: 1337937 Estrangeiro: SATYANAND RAMCHURN Passaporte: 1246984 Estrangeiro: SATYARAJ SINGH AUDIT Passaporte: 1083596 Estrangeiro: SHAHAINSHAH LALLMAHOMED Passaporte: 1172000 Estrangeiro: SHAILENDRASINGH JAUNKY Passaporte: 1373020 Estrangeiro: SHIVAM HURREE Passaporte: 1179760 Estrangeiro: SOORVEER DASSARATH Passaporte: 1070939 Estrangeiro: SUBHANAND BHUNJUN Passaporte: 1310491 Estrangeiro: SUDESH KUMAR KANDARSING Passaporte: 1179457 Estrangeiro: SURAJ SOOKUR Passaporte: 1165975 Estrangeiro: SURENDRA SHARMA SOOBHUG Passaporte: 1043173 Estrangeiro: TEDDY ROGER TONY JEUDON Passaporte: 07CL21070 Estrangeiro: TEJUSVEE CANDHYE Passaporte: 1338949 Estrangeiro: THOMAS JEAN J MOULIN Passaporte: E1878286 Estrangeiro: VEENAYE REETOO Passaporte: 1326203 Estrangeiro: VIKRAMSINGH GOOROOA Passaporte: 1343782 Estrangeiro: VIMAL REETOO Passaporte: 1032319 Estrangeiro: VISHAL DAMRY Passaporte: 1264919 Estrangeiro: VISHAL MORUTH Passaporte: .1195561 Estrangeiro: VISHALSING JODHUN Passaporte: 1225782 Estrangeiro: XHUNAXHI TOLEDO ALONZO Passaporte: G02902580 Estrangeiro: YASHVIN SINGH MOOSARY Passaporte: 1089983 Estrangeiro: YOGESHWAR BUNDHOO Passaporte: 1034848 Estrangeiro: YOGHIRAJ LULLITH Passaporte: 1275486, Processo: 4609403541201315 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELLA LIZZET LUVIANO Passaporte: 452434184 Estrangeiro: MARY REBEKAH CROWE Passaporte: 469537585, Processo: 46094035416201371 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KARL PRIMUS Passaporte: L0303783, Processo: 46094035418201360 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GIANLUCA ALIOTTA Passaporte: AA 1445752.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094030611201312 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARSTEN HANSEN Passaporte: 206531730 Estrangeiro: Kasper Duncan Passaporte: 204202554 Estrangeiro: Søren Stamer Pedersen Passaporte: 204883917, Processo: 46094031474201325 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JANNICKE FALCH-MEIER Passaporte: 26940069, Processo: 46094034457201340 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANGALJIT SINGH Passaporte: G5657001 Estrangeiro: NANDAN SINGH Passaporte: J5827235, Processo: 46094032118201329 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: RAMON JR. MALERIADO BAYLEN Passaporte: EB1351190, Processo: 46094032117201384 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adanery Rivas Cuevas Passaporte: 08060015009, Processo: 46094031956201385 Empresa: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVO GROENEVELD Passaporte: NX93JPD61 Estrangeiro: JOSHI TE RIELE Passaporte: NNH4BP4R2 Estrangeiro: SEBASTIAN MICHAEL CRISTOPH STOREK Passaporte: C7NJR3PP4 Estrangeiro: WIEPKHA HAAGSMA Passaporte: BK8F6JJ84, Processo: 46094033194201351 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN HARALD BRANDELID Passaporte: 82845881, Processo: 46094032778201318 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerko Jutronic Passaporte: 232981682, Processo: 46094033197201395 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARI SCHNEKLOTH KRISTIANSEN Passaporte: 205233377, Processo: 46094033039201335 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Wayne Barnhill Passaporte: 407929263, Processo: 46094034456201303 Empresa: GALAXIA

MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PURAN SINGH Passaporte: K6005015, Processo: 46094033686201347 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 18/04/2015 Estrangeiro: MOSES JOHN DSOUZA Passaporte: L4802528, Processo: 46094033983201392 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLEMENTE CANTARA CAGALITAN Passaporte: EB4148360, Processo: 46094033452201308 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUNE PARMER PETERSEN Passaporte: 202931560, Processo: 46094033453201344 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKE THYGESEN Passaporte: 204112779, Processo: 46094033625201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charalampos Skyrianos Passaporte: AK1709659 Estrangeiro: Dimitrios Tzoumas Passaporte: AH2688411, Processo: 46094033612201319 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Potenciano Mamon Obillos Passaporte: EB4767863, Processo: 46094033611201366 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Rolando Baugbog Ocat Passaporte: XX0738298, Processo: 46094033613201355 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: YUNBIAO GU Passaporte: G27694071, Processo: 46094033713201381 Empresa: TRANSNAVE NAVEGACAO S/A. Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: Denys Fruzorov Passaporte: ET704208 Estrangeiro: Ievgen Martenko Passaporte: EK1406639, Processo: 46094034491201314 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/10/2014 Estrangeiro: THOMAS EDWARD BRIDGES Passaporte: 450865715, Processo: 46094033721201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Cyrus James Cataluna Buizon Passaporte: EB3455584 Estrangeiro: Ronald Alfaro Del Prado Passaporte: EB1938661, Processo: 46094034458201394 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY KUMAR Passaporte: Z2536549, Processo: 46094034492201369 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: AGAPITO MEIM BORBON Passaporte: EB3904980 Estrangeiro: ARIEN JOHANNES KEUNING Passaporte: NUHBLK833 Estrangeiro: MILO BAUTRO DESCARTIN Passaporte: EB6653165 Estrangeiro: RUDOLF ERNST ROOZENDAAL Passaporte: NV481PRL4 Estrangeiro: WOUTER MARTIJN HOMBURG Passaporte: NY574BL52, Processo: 46094033942201304 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/05/2015 Estrangeiro: LIZHU ZHAO Passaporte: G34852607, Processo: 46094033068201305 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO MINGUEZ YADAO Passaporte: XX5637987, Processo: 46094033939201382 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: William Scott McEwen McCallum Passaporte: 093209047, Processo: 46094033984201337 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lars Mikael Aasen Passaporte: 84538337, Processo: 46094033985201381 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dejan Baf Passaporte: 027481260, Processo: 46094034104201340 Empresa: TE-EKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEŁ KACKIEŁO Passaporte: EA7371994, Processo: 46094034493201311 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: JASPER CORNEE WILLIAM VAN LOON Passaporte: NMF75R8J6 Estrangeiro: RINZE JOUSTRA Passaporte: NMF58F006 Estrangeiro: STEPHAN GUSTAV LICHTENBERG Passaporte: NXJ388R85 Estrangeiro: STEPHAN JUSTIN NANDER KLEEN Passaporte: NN5B13325 Estrangeiro: VICTOR KOLOSOV Passaporte: 704230899, Processo: 46094034229201370 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 02/07/2014 Estrangeiro: MANIT DECHARIT Passaporte: Y988853, Processo: 46094034614201317 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: IVAN ULYA-NYTSKY Passaporte: EP1290666, Processo: 46094034600201301 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: BENEDICT QUINOMES BALAO Passaporte: XX3999044, Processo: 46094034599201315 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: ADRIAN CORNELIUS REIJNDERS Passaporte: NV2LJF801, Processo: 46094034295201301 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: ABIEN TO DE MESA VILLAPANDO Passaporte: EA0045380 Estrangeiro: ADAM BOROS Passaporte: EA1063576 Estrangeiro: DARREN MACKENZIE KELLY Passaporte: 099218206 Estrangeiro: JAMIE EWAN BUCHAN Passaporte: 403313611 Estrangeiro: MANUEL FLORIN HOMORACEANU Passaporte: 051912139, Processo: 46094034110201305 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANASTASIOS BIBIRIS Passaporte: AH2925849 Estrangeiro: Alexandros Sampson Passaporte: AH3181368, Processo: 46094034807201378 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: KEVIN KAVEH EBRAHIMI NEJADE Passaporte: 10CL30595, Processo: 46094034102201351 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Ross Passaporte: 728693, Processo: 46094034609201312 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: ALGERICO CENABRE MANLIGUEZ Passaporte: EB1069349, Processo: 46094034608201360 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: EUGENIO AGAS MATARUM Passaporte: EB2171658, Processo: 46094034601201348 Empresa: DRAGABRAS

SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: WIM VANBROECKHOVEN Passaporte: EH959570, Processo: 46094034607201315 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: RODOLFO JR. DE CASTRO DOMINGO Passaporte: EB5211269, Processo: 46094034605201326 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: DIRK-JAN HARDENBERG Passaporte: BG3JCDJ32, Processo: 46094034606201371 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: HENDRIK JACOBUS JANSE Passaporte: NY582B1J5, Processo: 46094034604201381 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: JOS KLOOSTERHUIS Passaporte: NY31B68R9, Processo: 46094034411201321 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMYR LISOVY Passaporte: EP867202, Processo: 46094034315201382 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Ilias Magkos Passaporte: AI3082952, Processo: 46094034610201339 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: KLAAS OUWEHAND Passaporte: BGG66JR1, Processo: 46094034613201372 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: DENNIS ADRIAN GOETHALS Passaporte: NW9R87J41, Processo: 46094034603201337 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: ARON SNOUWAERT Passaporte: NU9H03HDO Estrangeiro: BASTIAAN SNOEI Passaporte: NV8DB5R71 Estrangeiro: HANS VAN DER POT Passaporte: BEF0DKRK4 Estrangeiro: HARMEN VAN DER PLAS Passaporte: BLC187R96 Estrangeiro: KOENRAAD MEIJER Passaporte: NRCLPJ63 Estrangeiro: MICHEL GROENENBERG Passaporte: NYPR45F12 Estrangeiro: WILHELM JOSEPHA SMIDT Passaporte: BLOC4BL91, Processo: 46094034612201328 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: MARCUS SIMON MARIA KWAKKENBOS Passaporte: NPFDBD1B8, Processo: 46094034602201392 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: ALEXANDER SAUER Passaporte: NX90L0LR0, Processo: 46094034611201383 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: DENNIS DAGELET Passaporte: NU3CL26B8, Processo: 46094034594201384 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: PIETER JOHANNES RIJKSEN Passaporte: NR0B07K77, Processo: 46094034597201318 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: HAJO WALTER RICHARD MARTEIJN Passaporte: BX9J0DBR9, Processo: 46094034312201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcos Bayaou Dela Cruz Passaporte: EB0736851, Processo: 46094034316201327 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Generoso Mutiangpili Villaneuva Passaporte: EB5489629 Estrangeiro: Konstantinos Grigoriadis Passaporte: AE8337092 Estrangeiro: Mykola Donos Passaporte: EP191179, Processo: 46094034295201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Olay Caro Passaporte: EB9116179, Processo: 46094034249201341 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO FRIAS TUGANO Passaporte: XX4169669 Estrangeiro: EDMUN ORTIZ GARCIA Passaporte: EB6124790 Estrangeiro: GALIN KALCHEV PETROV Passaporte: 380088226 Estrangeiro: LIBORIO LORSA GICANA Passaporte: EB6823789 Estrangeiro: NIKOLAY ZRAVKOV IVANOV Passaporte: 365200250, Processo: 46094034311201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/09/2014 Estrangeiro: Jaybee Yveco Pescuela Jaranilla Passaporte: EB2463167 Estrangeiro: Ronald Estrella Luna Passaporte: EB9075338, Processo: 46094034303201358 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gareth John Terriza Passaporte: 761260927, Processo: 46094034797201371 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 29/01/2015 Estrangeiro: TORSTEIN LEON HANSEN Passaporte: 28052567, Processo: 46094034252201364 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDR BOIKO Passaporte: 716810626 Estrangeiro: ALEKSEJ SKOBELEV Passaporte: 23037120 Estrangeiro: IGOR UDOVA Passaporte: 714905646 Estrangeiro: JEREMIAS GABO SALAVER Passaporte: EB3835793 Estrangeiro: KING BALDERAS VILLAROSA Passaporte: EB6165398 Estrangeiro: MARTIN HARRIS AVERY Passaporte: A2244461 Estrangeiro: MIROSLAV PETROV MATEEV Passaporte: 366320288 Estrangeiro: REGINALD CHRISTIAN MOLINA BIDONG Passaporte: EB5459915 Estrangeiro: SVETOSLAV RUMENOV KONDOV Passaporte: 365228808 Estrangeiro: ZBIGNIEW JAN MIKOLAJCZAK Passaporte: AV9086819, Processo: 46094034494201358 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: ALAN IMPERIAL GONZAGA Passaporte: EB5392155, Processo: 46094034342201355 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: BARTLOMIEJ TADEUSZ BASTIAN Passaporte: ED 3234270, Processo: 46094034575201358 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS ALBIN LIND Passaporte: 45703345 Estrangeiro: JOAKIM HAUGE HJELVIK Passaporte: 20274601 Estrangeiro: PER BOYE SUNDE Passaporte: 27976564 Estrangeiro: REMO SCHLOSSHAUER Passaporte: 25755730 Estrangeiro: VIVI ELIN SVENDSEN Passaporte: 26396333, Processo: 46094034434201335 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 19/04/2014 Estrangeiro: MICHAEL RICHTER SCHMIDT Passaporte: 200155412, Processo: 46094034618201303 Empresa: PE-

TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Ashutosh Rabindra Nath Passaporte: K0993655, Processo: 4609403444201371 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/09/2015 Estrangeiro: SOLIDOL CORDOVA GARCIA Passaporte: EB7931219, Processo: 46094034634201398 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS VAMVAKARIS Passaporte: A11544573, Processo: 46094034622201363 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Mar Aguilar Conlu Passaporte: EB6624070, Processo: 46094034445201315 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: ANSELMO JR. PILAPIL NOVAL Passaporte: EB3842104 Estrangeiro: PEDRO CERVANTES PANES Passaporte: EB7405492, Processo: 46094034341201319 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVE HESTHOLM Passaporte: 26230914, Processo: 46094034814201370 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 03/10/2015 Estrangeiro: BORYS SHULGA Passaporte: ET488585, Processo: 46094034617201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: David Tagudar Alcantara Passaporte: EB6863845, Processo: 46094034446201360 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEAN JOHN CRAWFORD Passaporte: 403261833, Processo: 46094034633201343 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARISTEIDIS PANTZOS Passaporte: AH3812007, Processo: 46094034631201354 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/07/2015 Estrangeiro: Dharam Singh Passaporte: H7164842, Processo: 46094034343201308 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: RODOLPHE SERGE MICHEL RAVON Passaporte: HCX89308, Processo: 46094034811201336 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: GENNADIY MAZEPA Passaporte: EE011330 Estrangeiro: MERI ILHAM Passaporte: U765780 Estrangeiro: SOMPHOT PINNGOEN Passaporte: P946395, Processo: 4609403443201326 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: TREVOR IGNATIUS SEQUEIRA Passaporte: Z1654214, Processo: 460940344201344 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDSEL JR RODRIGUEZ COLINA Passaporte: XX4129927, Processo: 4609403462201307 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Pawel Urbaniak Passaporte: EE6573609, Processo: 46094034722201390 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/09/2015 Estrangeiro: DEBORAH JEAN B VAN TELLINGEN Passaporte: 464355122 Estrangeiro: WOUT VANTELLINGEN Passaporte: 442318733, Processo: 46094034809201367 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: BEREND JOHANNES MARTINUS JANSSEN Passaporte: NP5CHFFJ3, Processo: 46094034410201386 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Prem Kumar Palanichamay Passaporte: H1316920, Processo: 46094034808201312 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: LUCA DELL'ANNA Passaporte: AA4018551 Estrangeiro: PAOLO FRASCOIA Passaporte: YA0334598, Processo: 46094034810201391 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALEXANDRU GABRIEL PENTRESCU Passaporte: 051912745 Estrangeiro: CIPRIAN FLORIAN CRACIUN Passaporte: 15407931 Estrangeiro: LEWIS JOSEPH HILL Passaporte: 80 1272230 Estrangeiro: LUKASZ WALDEMAR JAMKA Passaporte: ED0802852, Processo: 46094034349201377 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRTIKUMAR PRABODHCHANDRA PATEL Passaporte: 505891695, Processo: 46094034467201385 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/05/2014 Estrangeiro: VASILE COSTEA Passaporte: 051699841 Estrangeiro: ZOLTAN LADO Passaporte: BC2888805, Processo: 46094034576201301 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAEME PETER BARTON Passaporte: 106154593, Processo: 46094034627201396 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRYK PIENKOWSKI Passaporte: AK9136900, Processo: 46094034624201352 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Olorunfemi Akinola Orisawayi Passaporte: A01469064, Processo: 46094034626201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronniel Ambal Aceret Passaporte: EB8891641, Processo: 46094034628201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Brando Robin Jr Salvador Engracia Passaporte: XX4711957, Processo: 46094034625201305 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/07/2015 Estrangeiro: Arman Ricablanca Ricohermoso Passaporte: EB5177718 Estrangeiro: Demetrio Hadji Robles Passaporte: EB1503453, Processo: 46094034498201336 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Muntian Passaporte: EK919318, Processo: 46094034695201355 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: PUSHKER SINGH CHAUHAN Passaporte: L2598014, Processo: 46094034598201362 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOB BRAND PANNEKOEK Passaporte: NWL25K1P9, Processo: 46094034629201385 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Krylov Passaporte: 726290365, Processo: 46094034616201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2014 Estrangeiro: Alan Souribio Aaron Passaporte: EB2513313, Processo: 46094034630201318 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: Igor Teybizov Passaporte: 718505399, Processo: 46094034694201319 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: Kulwant Singh Passaporte: Z2164323, Processo: 46094034650201381 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ALAN ROBERT MUNRO Passaporte: 099275005 Estrangeiro: ANITA EILEEN WOODCOCK Passaporte: 500780993, Processo: 46094034729201310 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY TOBOLTOK Passaporte: EH102600 Estrangeiro: GERMAN DRAGILYEV Passaporte: EA514883, Processo: 46094034735201369 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: FRANCESCO LUIGI ROMANO Passaporte: AA1323423, Processo: 46094034736201311 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW MONTGOMERY PEDEN Passaporte: 720085152, Processo: 46094034737201358 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: GLIB STEPANOV Passaporte: EH379018 Estrangeiro: SHURLAND DAVID GRIFFITH Passaporte: TA701198 Estrangeiro: THOMAS JEARLD BOLTON Passaporte: 469646076 Estrangeiro: VALERY KOCHETKOV Passaporte: 641678912

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: Processo: 46094030997201354 Empresa: JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NAOTERU KUMAGAI Passaporte: TH2582056, Processo: 46094031384201334 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BENJAMIN THOMAS DERRYBERRY Passaporte: 499067430, Processo: 46094031821201310 Empresa: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CLAUDIA LUZIA BERNARDO ROCHA Passaporte: H155032, Processo: 4609403228201391 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NUNO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROIS DE FARIA Passaporte: L329032, Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997: Processo: 46094011578201313 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO MANUEL ROCHA DA CRUZ Passaporte: L881567, Processo: 46094032492201324 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMONE BATTISTINI Passaporte: AA5082415, Processo: 46094034740201371 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONATO GIORGIO TORRIERI Passaporte: AA5593191, Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009: Processo: 46094019393201357 Empresa: MANFER COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHENJIONG LU Passaporte: G 18123359, Processo: 46094024145201328 Empre-

sa: TRIA ENGENHARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Francisco Paños Mangrane Passaporte: AC370127, Processo: 46094028799201321 Empresa: LVMV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENT MICHEL JEAN MARIE Passaporte: 04FC47289, Processo: 46094033728201340 Empresa: AUTOMATICAMENTE - MAQUINAS E SERVICOS DE VENDA AUTOMATICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO NUNO REAL DA VEIGA CARDOSO Passaporte: L930359, Processo: 46094031505201348 Empresa: NEBBIA & MOREIRA SERVICOS DE BELEZA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE NEBBIA Passaporte: AA2901349, Processo: 46094033846201358 Empresa: M. C. BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FULVIO DOMENICO MANAVELLA Passaporte: YA3899071, Processo: 46094033842201370 Empresa: PLUTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCA GAFFORIO Passaporte: AA2265063, Processo: 46094032708201351 Empresa: CONCRETELLA SERVICOS E TECNOLOGIAS EM PREMOLDADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO SAORIN Passaporte: AA2548456, Processo: 46094033170201301 Empresa: WORK DO BRASIL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANMING JIANG Passaporte: G50841006, Processo: 46094033169201378 Empresa: WORK DO BRASIL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOHE YE Passaporte: G57128844, Processo: 46094033171201347 Empresa: EFFORT DO BRASIL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIEDI DAI Passaporte: E01537770, Processo: 46205018883201331 Empresa: SILMA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO FRANCISCO PIRES FIGUEIREDO Passaporte: M559624, Processo: 46094033647201340 Empresa: DOMUS - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VICENTE ALIAGA ARCOS Passaporte: AAF255826, Processo: 46205018646201371 Empresa: ERIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLO BRESCIANI Passaporte: AA1051758, Processo: 46094033848201347 Empresa: ITRENEW BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAZAR JPSEPH LAWRENCE Passaporte: 431897926.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.008055/2013-90, Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE ALMEIDA LTDA. Estrangeiro: JOSE GREGORIO RODRIGUES FARIA. Passaporte: L817091.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.019771/2013-01, Empresa: PARAISO RESORT EMPREENDIMENTOS LTDA. Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM DE SOUSA ALCARRÃO. Passaporte: J838535.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.020294/2013-18, Empresa: CLARITA MAIA SIMON Estrangeiro: OMER AZUN. Passaporte: U5898061.

RETIFICAÇÃO
No despacho do Coordenador Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº 164 de 26/08/2013, Seção 1, p. 78, PROCESSO: 46094.025834/2013-50 onde se lê: Prazo: 01 Dia(s), leia-se: Prazo: 01 Ano(s).

No despacho da Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, o deferimento publicado no DOU nº 220 de 12/11/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.034969/2013-14, onde se lê: GEB. KÄHLER KÖPCKE, leia-se: KIRSTEN KÖPCKE.

CIOMARA MAFRA DOS REIS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 407, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria SIT n.º 121/2009.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
A - PROTEÇÃO DA CABEÇA			
CAPACETE	Proteção da cabeça contra: Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.	NBR 8221:2003 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO.

Proteção do crânio e face contra:		
Agentes Térmicos (calor)	-	Item 1.3 Combate a incêndio.
Proteção do crânio e pescoço contra:		
Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
	ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 ou IEC 61482-2: 2009	Item 1.3 Arco elétrico.
	EN 13911:2004	Combate a incêndio.
Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007	-



B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE			
ÓCULOS	Proteção dos olhos e face contra: Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultra-violeta; radiação infra-vermelha	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
PROTETOR FACIAL	Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa.	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
MÁSCARA DE SOLDA	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR 6. Item 1.3 Escurecimento automático.
C - PROTEÇÃO AUDITIVA			
PROTETOR AUDITIVO	Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ANSI.S.12.6/1997 ou alteração posterior	Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte.
D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA			
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra: Poeiras e névoas Poeiras, névoas e fumos Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos Gases e vapores e /ou materiais particulados	NBR 13698:1996 ou alteração posterior NBR 13698:1996 ou alteração posterior NBR 13698:1996 ou alteração posterior NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO. Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO. Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO. Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos). Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados.
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra: Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	- -	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete. Item 1.3 Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira. Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosas à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS)	NBR 14749:2001 ou alteração posterior NBR 14372:1999 ou alteração posterior NBR 14750:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete. Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira. Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento. Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5%. De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar. Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTONOMA	Proteção das vias respiratórias: Em atmosferas imediatamente perigosas à vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar Em atmosferas imediatamente perigosas à vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	NBR 13716:1996 ou alteração posterior	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva. Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva. Item 1.3
E - PROTEÇÃO DO TRONCO			
RESPIRADOR DE FUGA	Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosas à vida e a saúde.	-	Respirador de fuga tipo bocal. Item 1.3
VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra: Riscos de origem térmica (calor) e chamas Riscos de origem térmica (frio) Riscos de origem mecânica Riscos de origem química (agrotóxicos) Riscos de origem radioativa (radiação X) Riscos de origem meteorológica (água) Umidade proveniente de operações com uso de água Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008* EN 469:2005 EN 15614:2007 EN 342:2004 ou alteração posterior ISO 11611:2007 ou alteração posterior ISO 13998:2003 ISO 11393-6:2007 ISO 16602:2007 ou alteração posterior ISO 27065:2011 NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior BS 3546:1974 ou alteração posterior NIJ Standard 0101.04 ou alteração posterior	- Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino. Combate a incêndio de estruturas. Combate a incêndios florestais. - Agentes Abrasivos e escoriantes. Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais. Avental para moto-serras. - Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição. - - Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009 Título de Registro pelo Exército Brasileiro. Portaria n.º 18, de 19/12/2006 do Ministério da Defesa.
F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES			
LUVAS	Proteção das mãos contra: Agentes mecânicos Agentes abrasivos e escoriantes Agentes cortantes e perfurantes Choques elétricos Agentes térmicos (calor e chamas) Agentes térmicos (frio) Agentes biológicos Agentes químicos Vibrações Umidade proveniente de operações com uso de água Radiações ionizantes (radiação X)	Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013, DOU 26/07/2013 EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior AFNOR NF.S.75002/1987 ou ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003 ou alteração posterior ABNT NBR 10622:1989 EN 420:2003 + EN 407:2004 EN 12477:2011 ou alteração posterior EN 659:2003 + A1:2008 EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior NBR 13391:1995 ou ISO 10282:2002 ou alteração posterior NBR ISO 11193-1:2009 ISO 11193-2:2006 ou alteração posterior EN 420:2003 + EN 374-1:2003 ou MT 11/1977 ou alteração posterior EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	Para atividades de corte manual de cana-de-açúcar - - Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos. Avaliação no âmbito do SINMETRO. Para soldadores. Combate a incêndio. Desempenho mecânico. Cirurgicas. Avaliação no âmbito do SINMETRO. De procedimentos não cirúrgicos. Avaliação no âmbito do SINMETRO. - Desempenho mecânico. Observar os itens 2.8 e 2.8.1 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009 Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade. -
CREME PROTETOR	Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ANVISA - Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos - 2003 ou alteração posterior	Portaria n.º 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE.
MANGA	Proteção do braço e antebraço contra: Choques elétricos Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes.	NBR 10.623:1989 ou alteração posterior EN 388:2003 ou alteração posterior ISO 13998:2003 ou alteração posterior	- Somente riscos mecânicos. Corte por impacto.

		ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003	Contra cortes e golpes por facas manuais.
	Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
	Agentes Térmicos (calor e/ou chamas)	ISO 11611:2007	Para atividades de soldagem e processos similares.
		ISO 11611:2008	-
BRAÇADEIRA	Proteção do antebraço contra:		
	Agentes cortantes	ISO 11611 + EN 388:2003 ou ISO 13998:2003 ou alteração posterior	-
	Agentes escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
DEDEIRA	Proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599:1996 ou alteração posterior	-
G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES			
CALÇADO			
	Proteção dos pés contra:		
	Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da	NBR ISO 20345:2008 (de segurança) NBR ISO 20346:2008 (de proteção) NBR ISO 20347:2008 (ocupacional) ou alteração posterior	-
	energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água		
	Respingos de produtos químicos	EN 13832-2:2006 (part 2) EN 13832-3:2006 (part 3) ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	EN 15090:2006 ou alteração posterior ISO 20349:2010	Para uso em combate ao fogo. Riscos térmicos e salpicos de metal fundido.
	Agentes provenientes da energia elétrica	NBR ISO 20345:2008 ou NBR ISO 20346:2008 ou NBR ISO 20347:2008 + ABNT NBR 12576:1992 ou alteração posterior ABNT NBR 16135:2012	Calçado de eletricitista feito em couro, tecido e sintético. Calçado para trabalho ao potencial.
	Agentes mecânicos	ISO 17249:2004	Calçado para moto-serristas.
PERNEIRAS	Proteção da perna contra:		
	Agentes mecânicos	ISO 11393-2:1999 ISO 11393-5:2001	Perneiras para moto-serristas. Perneiras tipo polaina para moto-serristas
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13998:2003	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
CALÇA	Proteção das pernas contra:		
	Agentes mecânicos	ISO 11393-2:1999	Calça para moto-serristas.
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 27065:2011	Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Agentes térmicos (calor e chamas)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
		Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	
		EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas.
		EN 15614:2007	Combate a incêndios florestais.
	Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO			
MACACAO			
	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
		Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	
		EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas.
		EN 15614:2007	Combate a incêndios florestais.
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-

	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:		
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	EN 943:2002 ou ISO 16.602:2007	Para vestimentas tipo I e 2.
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
	Choques elétricos	ABNT NBR 16135:2012	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial.
I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL			
DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS	Quando utilizado com cinturo de segurança para proteção contra quedas	NBR 14.626/2010 NBR 14.627/2010 NBR 14.628/2010 ou alteração posterior	Em operações com movimentação vertical ou horizontal.
CINTURÃO DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA	Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura	NBR 15834:2010 NBR 15835:2010 NBR 15836:2010 ou alteração posterior	NBR 15837:2010 Conectores. NBR 14629:2010 Absorvedor de energia.

* O EPI quando certificado para proteção contra os efeitos térmicos - calor e chamas provenientes do arco elétrico e fogo repentino deve atender a toda a série de normas especificadas, não sendo certificado para fogo repentino quando não atender às normas sinalizadas com asterisco

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de novembro de 2013

Alteração do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/13 e Nota Técnica N.º 1833/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ALTERAR o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais do Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Turismo, Lavanderias, Salão de Beleza de Curitiba e Região - Seclitus, para onde se lê: Categoria - Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empresas de Turismo, Institutos de Beleza, Cabeleiros de Senhoras, Conservação de Elevadores, Casas de Diversões, Bailarinas e Dançarinas Oficiais Barbeiros (Inclusive Aprendizes e Ajudantes), Manicures, Empregados em Salões de Cabeleiros p/ Homens, Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas, Filantrópicas Lavanderias e Similares e Base Territorial: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina do Simão, Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná no Estado do Paraná, leia-se: Categoria - Empregados em Empresas de Compra e Venda Locação e Administração de Imóveis, Empresas em Turismo, Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras, Conservação de Elevadores, Casa de Diversões, Bailarinas e Dançarinas, Oficiais Barbeiros (Inclusive Aprendizes e Ajudantes), Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleiros para Homens, Lustradores de Calçados, Igrejas, Paróquias, Mitras, creches, asilos, orfanatos, casa de menores, casa de idosos, centro e comunidade espírita, casas de serviço sem alojamento e Lavanderias nos municípios de Agudos do Sul, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campo do Tenente, Colombo, Contenda, Campina Grande do Sul, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul no Estado do Paraná.

Deferimento de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na Nota Técnica N.º 1839/2013/CGRS/SRT/MTE, RESOLVE ARQUIVAR as Impugnações n.ºs 46000.013743/2004-82, 46000.013746/2004-16, 46000.013745/2004-71, 46000.014268/2004-61 e 46000.014270/2004-31, nos termos do Artigo 18, IV, da Portaria n.º 326/2013; e a Impugnação n.º 46000.014269/2004-14, nos termos do Artigo 18, IV e V, da Portaria n.º 326/2013, e DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao Sindicato das Empresas do Comércio Varejista, Atacadista de Curvelo e Região - SINDECOR/MG, Processo de Pedido de Registro Sindical n.º 46000.008031/2003-61, CNPJ n.º 05.665.993/0001-34, para Representar a Categoria das empresas do comércio varejista e atacadista, com exceção das seguintes categorias econômicas: concessionários e distribuidoras de veículos, comércio varejista de produtos farmacêuticos, empresas de asseio e conservação, comércio varejista de derivados de petróleo; com abrangência Intermunicipal nos Municípios de: Abaeté, Alvorada de Minas, Augusto de Lima, Buenópolis, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Datas, Diamantina, Estiva, Felixlândia, Gouveia, Inimutaba, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Pompéu, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Santa Bárbara, Santo Hipólito, São Gonçalo do Abaeté, Serro, Três Marias e Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais. E para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), RESOLVE EXCLUIR os MUNICÍPIOS de: Abaeté, Alvorada de Minas, Augusto de Lima, Buenópolis, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Datas, Diamantina, Estiva, Felixlândia, Gouveia, Inimutaba, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Pompéu, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Santa Bárbara, Santo Hipólito, São Gonçalo do Abaeté, Serro, Três Marias e Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais, dos SEGUINTE SINDICATOS: a) Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado, CNPJ n.º 65.011.504/0001-52, b) SINCASUF - Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de Minas Gerais, CNPJ n.º 08.839.307/0001-92, c) SINAPEL - Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, CNPJ n.º 62.660.410/0001-16 e d) SNCAPP - Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Pedras Preciosas, CNPJ n.º 33.907.585/0001-87, nos termos do Artigo 30 da Portaria n.º 326/2013; e EXCLUIR o MUNICÍPIO de Estiva, no Estado de Minas Gerais, do Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí, CNPJ n.º 08.473.510/0001-98, nos termos do Artigo 30 da Portaria n.º 326/2013.



Deferimento de Registro Sindical

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica nº 1838/2013/CGRS/SRT/MTE, resolvo ARQUIVAR a impugnação nº 46000.025920/2009-88, com fulcro no art. 10, inciso X da Portaria 186/2008 combinado com o art. 18º inciso IV da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coromandel/MG, CNPJ: 05.358.743/0001-51, processo de pedido de Registro Sindical nº 46000.003087/2003-29 para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura, agricultores e agricultoras que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, meeiros, parceiros, arrendatários e comodatários, nos termos do art. 1º, I do Decreto - Lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, com abrangência Municipal e base territorial no município de Coromandel no Estado de Minas Gerais.

Deferimento de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 1837/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fundão - ES-SINSERFU. Processo n. 46207.006613/2008-09, CNPJ 10.158.054/0001-33, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais com abrangência no Município de Fundão Estado do Espírito Santo-ES. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos Servidores Públicos Municipais de Fundão - ES, do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Em 8 de novembro de 2013

Pedido de Alteração de denominação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração de denominação, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	47194.000433/2013-21
Denominação	SINDICATO DOS CONTADORES E TECNICOS DE CONTABILIDADE DO GRANDE SANTA ROSA - SINDICONTABIL
CNPJ	94.187.382/0001-58

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46205.025236/2011-14
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação
CNPJ	23.443.849/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1835/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46202.005685/2008-71
Entidade	STTRC-AM - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Codajás-AM.
CNPJ	02.375.280/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1834/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46214.002562/2010-63
Entidade	Sindicato dos Produtores de Açúcar, de Álcool e de Cana de Açúcar de União e Região, no Estado do Piauí
CNPJ	10.655.482/0001-71
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1830/2013/CGRS/SRT/MTE

Reunião de Mediação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326/13 e Nota Técnica Nº 1831/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para o procedimento de mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de Jaguariúna - SINPRO INTERIOR, CNPJ nº 06.368.966/0001-62, processo 46000.011549/2007-13 e SAAEPAR - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Paulínea e Região, CNPJ nº 09.557.573/0001-95, nos termos dos artigos 22 a 24 da Portaria 326/13.

Pedido de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46203.007421/2011-47
----------	----------------------

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Cargas em Geral; Terrestre, Aquaviários, Logístico, Ferroviários, os Condutores de Equipamentos, Motoristas e Ajudantes de Transportes, Locação de Veículos e Mão de Obra nas Empresas da Construção Civil, Terraplanagem, Mineração, e Extrativismo, Metalúrgicas, Indústria e Comércio do Estado do Amapá/AP - SINTRACAP.

CNPJ	05.154.789/0001-59
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Amapá.

Categoria profissional: Trabalhadores das empresas de transportes rodoviários de cargas em geral, terrestre, aquaviários, ferroviários, logística, os condutores de equipamentos, motoristas e ajudantes de transportes, locação de veículos com mão de obras nas empresas da construção civil, terraplanagem, mineração e extrativismo, metalúrgicas, indústria e comércio.

Processo:	46000.017208/2001-58
Denominação:	Sindicato do Comércio Varejista de Toledo
CNPJ:	78.679.594/0001-04
Abrangência:	Intermunicipal.

Base Territorial: *Paraná*: Céu Azul, Entre Rios, Guafra, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguçu, Terra Roxa, Toledo e Vera Cruz do Oeste.

Categoria: Econômica do Comércio Varejista nas Atividades: A) Lojistas do Comércio (Estabelecimentos de Tecidos, de Vestuário, Adorno e Acessórios, de Objetos de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis e Congêneres); B) de Gêneros Alimentícios; C) de Maquinismos, Ferragens e Tintas; D) de Material Médico-Hospitalar e Científico; E) de Calçados; F) Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; G) de Carvão Vegetal e Lenha; H) de Vendedores Ambulantes (Trabalhadores Autônomos); I) de Feirantes; J) de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; K) de Livros, L) de Material de Escritório e Papelaria.

Processo	46218.015122/2011-17
Entidade	Sindicato Rural de Santa Bárbara do Sul/RS
CNPJ	90.321.985/0001-40
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Saldanha Marinho e Santa Bárbara do Sul.
Categoria Econômica.	Empregadores rurais, nos termos do inciso II, do artigo 1º do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971

Processo	46204.007244/2011-99
----------	----------------------

Denominação: Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Indústrias de Beneficiamento de Couro, Fabricação, Produção, Montagem e Acabamento de Artefatos de Couro, Calçados, Carteiras, Cintos, Bolsas dos Municípios de Ipirá, Ipecaetá, Iacú, Castro Alves, Barreiras, Mairi, Tapiramutá, Capim Grosso, Gavião, Capela do Alto Alegre, Pintadas, Riachão do Jacuípe, Pé de Serra, Várzea da Roça, Macaúbas, Santaluz, Esplanada, Sapeaçu, Serra Preta, Morro do Chapéu, Coração de Maria, Mundo Novo, Macajuba, Nova Fátima, Ibotirama e Irecê/Bahia - SINDICAL - BAHIA.

CNPJ	07.068.995/0001-71
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Trabalhadores empregados ativos e aposentados nas indústrias e empresas de beneficiamento de couro, fabricação, produção, montagem e acabamento de artefatos de couro, calçados, carteiras, cintos, bolsas.

Base Territorial: Bahia: Barreiras, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Castro Alves, Coração de Maria, Esplanada, Gavião, Iacú, Ibotirama, Ipecaetá, Ipirá, Irecê, Macajuba, Macaúbas, Mairi, Morro do Chapéu, Mundo Novo, Nova Fátima, Pé de Serra, Pintadas, Riachão do Jacuípe, Santaluz, Sapeaçu, Serra Preta, Tapiramutá e Várzea da Roça.

Processo	46237.000436/2011-97
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mendes Pimentel
CNPJ	18.505.305/0001-40
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Mendes Pimentel.

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados(as) rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 1166/71.

Processo	46000.020186/2005-37
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivoti
CNPJ	90.832.098/0001-36
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Ivoti, Presidente Lucena e Lindolfo Collor.

Categoria Profissional: Trabalhadores rurais e qualquer pessoa que exerça atividade de plantar ou criar animais, como atividade secundária, por lazer ou por atividade econômica, aposentado ou não. Entende-se como trabalhador rural: a) os produtos, proprietário ou não, que exerça atividade rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, entendido o trabalho dos membros da mesma família, exercido em condições de dependência mútua e colaboração. b) os familiares do trabalhador rural, como definido na letra "a", desde que com ele trabalhem em regime de economia familiar; c) empregado rural; e d) o agricultor familiar, nos termos do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971.

Processo	46201.009141/2010-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piranhas/AL
CNPJ	41.193.251/0001-17
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Alagoas: Piranhas.

Categoria Profissional: Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971.

Pedido de Registro Sindical
"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:"

Processo	46204.000758/2011-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Coribe - BA.
CNPJ	16.430.340/0001-92
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Municipal: Bahia: Coribe.

Categoria Profissional: Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais na ativa, aposentados e pensionistas. São considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural, hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do artigo 1º, alíneas "a" e "b" do Decreto-Lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971.

Processo	46208.009246/2011-82
Entidade	SINDAC-GO - Sindicato das Academias de Goiás
CNPJ	14.167.460/0001-13
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Goiás.

Categoria: Econômica das empresas de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos, organizadas em forma de academias, estúdios, e escolas de: ginástica, musculação, danças, artes marciais, atividades aquáticas, yoga, tai-chi-chuan, pilates, tênis, futebol, natação, e demais modalidades de atividades físicas, desportivas.

Processo	46222.003614/2011-09
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Muaná - PA
CNPJ	22.942.056/0001-06
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Muaná/PA

Categoria Profissional: Os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural. Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, ribeirinhos, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do Decreto-Lei nº 1166/71.

Processo	46205.000360/2010-96
Entidade	Sindicato dos (as) Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Salitre - CE
CNPJ	00.774.298/0001-97
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ceará: Salitre

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os(as) assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os(as) agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos(as) produtores(as), proprietários(as), posseiros(as), assentados(as), meeiros(as), parceiros(as), arrendatários(as), comodatários(as) e extrativistas, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Processo	46219.021520/2011-62
Entidade	FENALEGIS - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS
CNPJ	11.675.165/0001-80

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Servidores ativos e inativos, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas Municipais de base territorial Nacional.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDILEX (Processo nº 46219.030807/2007-05, CNPJ nº 08.612.232/0001-02); SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ (processo nº 46285.000370/2007-83, CNPJ nº 08.962.850/0001-82); Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre - SINDICAMARA, RS (processo nº 24400.003934/90-33, CNPJ n.º: 94.392.057/0001-27); SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PODER LEGISLATIVO CAMPINAS (processo nº 46251.004172/93-83, CNPJ n.º 71.754.519/0001-03); SINDICATO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SINDSLEMBH (processo nº 46000.014190/2002-13, CNPJ nº SINDICATO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SINDSLEMBH).

Processo	46285.001748/2011-42
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais de Nova Olinda
CNPJ	41.337.775/0001-34
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ceará: Nova Olinda
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Entidade (Razão Social): FETRATEX - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopas, Acabamento de Confeções de Malhas, Tinturarias e Estamparias de Tecidos, Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e Não Tecidos, Fibras Artificiais, Sintéticas e Naturais do Estado de São Paulo

Processo:	46219.001482/2012-11
CNPJ:	14.738.886/0001-80

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional, de Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopas, de Tinturarias e Estamparias de Tecidos, Acabamento de Confeções de Malhas, Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e Não Tecidos, de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas na base territorial do Estado de São Paulo

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, em Geral, de Malharia e Meias, de Tinturaria, Estamparia, e demais Empresas de Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e não Tecidos, de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas de Araraquara - SP (Processo nº 46000.009959/2004-43, CNPJ nº 57.718.355/0001-38); Stiftecclagem - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral de Campinas e Região - SP (processo nº 46000.006456/2004-16, CNPJ n.º 46.050.993/0001-07); Sindicato Textil de Itu - Sindicato dos Textéis de Itu (processo nº 46000.012817/2003-82, CNPJ n.º 50.234.475/0001-10); SINDTEXTIL - SINDICATO TEXTIL DE JUNDIAÍ E REGIÃO (processo nº 46000.018654/2003-41, CNPJ n.º: 50.952.043/0001-45); S. T. I. F.T. em G. M. M. T. E. demais Emp. Benef. L., Fios, T. e não Tec. F.N.A. S. Santa Bárbara D'Oeste (processo nº 46000.016031/2005-04, CNPJ n.º: 56.725.377/0001-62); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem (carta sindical nº L016 P085 A1946, CNPJ nº 62.588.389/0001-95); Sindicato dos Trab em Geral na Ind de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalhas e Estopas, Acabamento de Confeções de Malhas, Tinturarias e Estamparia de Tecidos, Beneficiamento de Linhas, de não Tecidos, Fibras Artificiais e Sintéticas, e Especialidades Têxteis e Afins de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Mairiporã e São Paulo (processo nº 46000.002823/00-26, CNPJ nº 62.656.459/0001-03)

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 246, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal 8.112/90 de 11/12/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e pelo artigo 39, inciso I, da Portaria n.º 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU em 13/02/2009, resolve:

Art. 1.º Estabelecer período de 23/12/2013 a 03/01/2014 para reorganização do espaço interno e do estoque processual da Seção de Multas e Recursos desta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

Art. 2.º Suspender o atendimento ao público externo na Seção de Multas e Recursos no período acima referenciado, com exceção da entrega de certidões, que continuará a ser feita no 6.º andar. A Seção de Multas e Recursos atenderá demandas internas no horário normal de atendimento.

Art. 3.º Prorrogar os prazos processuais com vencimento no período de 23/12/2013 a 03/01/2014 para o dia 06/01/2014, primeiro dia útil seguinte.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO.

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de outubro de 2013

Nº 22 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.005100/2013-71 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários do Condomínio Retiro do Chalé, inscrito no CNPJ 19.794.130/0001-71, situado na Alameda das Braúnas, 1.446, CEP. 35.460-000, na cidade de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente, de 31 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 05/11/2013, Seção 1, pág. 62. Onde se lê: "Plano de Carreira do Pessoal Administrativo". Leia-se: "Plano de Carreira do Pessoal Docente".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias 555, 556, 557, 558 e 559, Publicada no DOU nº 220, de 12 de novembro de 2013, Seção I página 103, ONDE SE LÊ: "Portarias de 6 de setembro de 2013", LEIA-SE: "Portarias de 6 de novembro de 2013" e ONDE SE LÊ: "LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS", LEIA-SE: "ALBERTO ROBERGE CAUSS".

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1.º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.140848/2013-31, resolve:

Art. 1.º Deferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Recife (PE) - Rio de Janeiro (RJ), Via BR-116, prefixo 04-0203-00, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2.º Determinar à autorização sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8.º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, item 1, da Portaria nº 122, de 24.10.13, publicada no DOU nº 213, de 1.11.13, Seção 1, pág. 104, onde se lê: "Projeto: PIT de regularização - Acesso Rodoviário em Paralelo com a Ferrovia no km 005+200, em Curitiba/PR", leia-se: "Projeto: PIT de regularização - Acesso Rodoviário em Paralelo com a Ferrovia no km 005+200, em Paranaguá/PR."



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.140, DE 14 NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no DOU de 28/04/2006 e de acordo com o artigo 124 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicado no DOU de 26/02/2007, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF a ocupar as faixas de domínio das rodovias federais sob jurisdição do DNIT, sem ônus, para a implantação do Projeto LANDELL, através da implantação de estações de radiocomunicação nessas áreas.

Parágrafo primeiro - A autorização que trata o caput se dará através da lavratura e assinatura de Contratos de Permissão Especial de Uso - CPEU específicos para tal finalidade.

Parágrafo segundo - Os Contratos de Permissão Especial de Uso - CPEU deverão ser firmados junto às Superintendências Regionais de DNIT com jurisdição sobre a via, após aprovação dos respectivos projetos técnicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1192/2013-02

REQUERENTE: JOÃO BATISTA CASTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS SOUZA

DECISÃO

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Pedido de Providências, por manifesta improcedência, sem resolução do mérito, e o faço, nos termos do art. 43, IX, "b" do RICNMP.

Intime-se. Após o trânsito em julgado ao arquivo.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001244/2013-32

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: ANTÔNIO MARLIÉRE FERNANDES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Fe-

deral, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PLENÁRIO

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001555/2013-00

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: DENY EDUARDO PEREIRA ALVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante as razões expostas, com fulcro no artigo 43, inciso VIII do RICNMP, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apresentado no Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que:

1) proceda a alteração do item 2, inciso VII, do Aviso nº 558/2013-PGJ, com vistas a suprimir a vedação genérica contida no inciso VII do edital, com reabertura do prazo de inscrições no certame público, dando ampla publicidade à retificação; e

2) adote as providências necessárias para que o Colégio de Procuradores de Justiça delibere acerca da necessidade de alteração do artigo 3º, VII, do Ato Normativo nº 621/2009-PGJ-CPJ, de 21/12/2009.

Dê-se ciência da presente decisão ao Requerente e aos demais interessados, na forma do artigo 41, caput, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000685/2013-17

REQUERENTE: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: MARCELO FERRA DE CARVALHO

DECISÃO

(...) Por conseguinte, em virtude da ausência de providências a serem determinadas por este Conselho Nacional, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "c", do Regimento Interno do CNMP, ficando ressalvado que morosidade superveniente poderá ensejar nova representação.

Publique-se. Dê-se ciência à entidade requerente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº: 0.00.000.001294/2010-77

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 68 a 72, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº: 0.00.000.001021/2013-75

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 157 a 160, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº: 0.00.000.001311/2012-38

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 26 a 27, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº: 0.00.000.001319/2012-02

DECISÃO

Acolho o Parecer de fl. 135 a 138, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº: 0.00.000.000595/2011-64

DECISÃO

Acolho o Parecer de fl. 13, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 827, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013 (LOA 2013), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União													
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar					
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E	G	R	M	I	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
						S	N	P	O	U	T	VALOR	
						F	D		D		E		
	0581	Defesa da Ordem Jurídica											1.500.000
PROJETOS													
03	122	0581	14PJ	Aquisição de Imóveis para o Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ									1.500.000
03	122	0581	14PJ	3341	Aquisição de Imóveis para o Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ								1.500.000
						F	5	2	90	0	100	1.500.000	
TOTAL - FISCAL												1.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												1.500.000	

ANEXO II														
ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União														
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal														
ANEXO II							Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR					
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.500.000					
PROJETOS														
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais							1.500.000					
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional							1.500.000					
TOTAL - FISCAL							F	5	2	90	0	100	1.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0		
TOTAL - GERAL												1.500.000		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 220, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000663.2013.01.006/2-601, instaurada em face da potencialidade em abstrato da lesão que envolve o descumprimento de diversos direitos ambientais trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000663.2013.01.006/2-601 em face da empresa:

MÍNIMERCADO E PADARIA FORMIL LTDA ME, CNPJ nº 36.207.124/0001-90, com sede na Rua Andrade Vilela, 134 - Cs. 01 - Fazenda dos Mineiros - São Gonçalo - RJ - CEP 24.472-330;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 221, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000685.2013.01.006/0-601, instaurada em face da potencialidade em abstrato da lesão que envolve o descumprimento de diversos direitos trabalhistas relacionados a férias e décimo terceiro salário.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000685.2013.01.006/0-601 em face da empresa:

HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR HUGO BRAGA - HOSPITAL DE PIABETÁ, CNPJ nº 29.138.351/0012-06, com sede na Av Santos Dumont nº 207 - Piabetá - Magé - RJ - CEP 25.915-000;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000068.2013.01.006/0-601, instaurada em face da potencialidade em abstrato da lesão que envolve a descaracterização da relação de emprego.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000068.2013.01.006/0-601 em face da empresa:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO GONÇALO - (APAE-SÃO GONÇALO), CNPJ nº 27.766.476/0001-94, com sede na Rua Dr. Francisco Portela, s/n - Patronato - São Gonçalo - RJ - CEP 24.435-000;

COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO DE BENS CULTURAIS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ nº 05.558.254/0001-96, com sede na Av Rui Barbosa nº 574 - São Francisco - Niterói - RJ - CEP 21.360-440;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando: a definição do expediente em regime de plantão nas Unidades do Ministério Público do Trabalho durante o período de recesso judiciário, conforme Portaria PGT nº 792/2013; os termos da portaria PGT nº 790/2013 quanto ao horário de trabalho durante o recesso judiciário; o reduzido quadro de servidores na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, resolve:

Art. 1º - O expediente nas Unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná, no período do recesso judiciário (20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014), será cumprido em regime de plantão, assegurando-se a continuidade do serviço e a movimentação processual que se fizer necessária, cabendo a chefia imediata definir a escala de trabalho respectiva, submetendo-a a aprovação.

Art. 2º - Durante o recesso o atendimento externo nas Unidades do Ministério Público do Trabalho no Paraná será das 13h00 às 18h00 horas, incluindo o funcionamento do serviço de protocolo.

Art. 3º - Em caso de urgência será prestado atendimento no período da manhã, assim como serão realizadas atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento do órgão.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000063.2013.20.001/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COMERCIAL PEIXOTO LTDA. (CNPJ 32.781.221/0001-30).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000618.2013.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 560, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por VANETE MARIA DOS SANTOS, bem como que dos autos do Procedimento 000707.2013.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de DNT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 561, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO E CERÂMICA DOS MUNICÍPIOS DE ARACAJU, ITABAIANA, ITABAIANINHA, LARANJEIRAS, MARUM, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, PACATUBA, SIRIRI E SIMÃO DIAS NO ESTADO DE SERGIPE - SINDICAGESE (CNPJ 13.351.598/0001-05), bem como que dos autos do Procedimento 000724.2013.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DE TRABALHADORES), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CNPJ 10.656.452/0023-95)

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 562, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000752.2013.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de TRUSTNORTH - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 05.371.584/0002-06).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 563, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por LEANDRO PINHEIRO SANTOS CAVALCANTE, bem como que dos autos do Procedimento 000754.2013.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ABREU E SANTOS COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. - EPP (inscrita no CNPJ sob o nº 03.331.241/0001-01, nome de fantasia ARGAFORT)

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 564, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000758.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ARACAJU GÁS E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 03.693.271/0001-68).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 565, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000778.2013.20.000/6 constam indícios de lesão à or-



dem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IR-REGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de RIMA SEGURANÇA LTDA. (CNPJ 09.081.459/0003-01).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 567, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000815.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFORMAL; INOBSERVÂNCIA DA JORNADA LEGAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ABREU E SANTOS COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. - EPP (inscrita no CNPJ sob o nº 03.331.241/0001-01, nome de fantasia ARGAFORT).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 568, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000828.2013.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IR-REGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; TRABALHO INFORMAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ROSA CRUZ ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - EPP (CNPJ 13.372.107/0001-02).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 569, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000844.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFORMAL; INOBSERVÂNCIA DA JORNADA LEGAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de G. DIESEL LTDA. - ME (CNPJ 03.395.553/0001-89).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 570, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SE - 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU, bem como que dos autos do Procedimento 000851.2013.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP (CNPJ 15.787.759/0001-33).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 571, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001340.2013.20.000/5
REPRESENTADO: CONDOMÍNIO ALAMEDAS DO NORTE
TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.09.02. Aviso Prévio, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.09.02. Aviso Prévio, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória);

Resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 572, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001468.2013.20.000/9
REPRESENTADO: PISCICULTURA PORÁ LTDA - ME
TEMA(S): 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

Resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 573, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001335.2013.20.000/6
REPRESENTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
TEMA(S): 06.01.01. Assédio Moral, 06.01.03.06. Outras Formas de Discriminação (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 06.01.03.06. Outras Formas de Discriminação (campo de especificação obrigatória); resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 2489/2013/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO (REPRESENTAÇÃO)
EMENTA. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. REATIVAÇÃO DO LANÇAMENTO POR ERRO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Representação em desfavor do Chefe do Centro de Pagamento do Exército por supostamente permitir que instituição bancária reimplantasse descontos suspensos pela Justiça. Desistência posterior da representante, que sustenta ter havido erro administrativo na reativação dos lançamentos, a ser corrigido de forma voluntária pelo representado e pelo banco envolvido. Matéria administrativa. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 7 de novembro 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

PROTOCOLO 2595/2013/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)
EMENTA. MA-GESTÃO DE ENTIDADE PRIVADA. BENEFÍCIOS A OFICIAL-GENERAL. AUSÊNCIA DE RELATO DE CRIME MILITAR. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPM.

Alegações de má-gestão de entidade privada e de concessão de benefícios em favor de Oficial-General. Ausência de relato da prática de qualquer crime da competência da Justiça Militar da União. Ausência de atribuição do MPM. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 11 de novembro 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 204ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2013

Aos 15 dias do mês de outubro de 2013, às 10h51, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rita de Cássia Laport, Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva e Maria Lúcia Wagner. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 37ª Sessão Extraordinária: aprovada à unanimidade. Inicialmente, o Sr. Presidente apresentou ao Conselho proposta do Presidente Executivo do 5º Congresso Virtual Nacional do Ministério Público sobre a integração online entre os Órgãos Especiais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, visando a participação no referido congresso. Ficou decidido que a presidência encaminhará aos Conselheiros a mensagem eletrônica referente ao tema. A seguir, o Sr. Presidente informou sobre os eventos que serão realizados na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar nos próximos meses - Ordem do Mérito Ministério Público Militar, Aniversário do MPM, Posse dos novos Promotores da Justiça Militar aprovados no 11º CPJM, Colégio de Procuradores da Justiça Militar e Curso de Ingresso e Vitaliciamento -, ressaltando a importância da participação dos Conselheiros nesse momento de integração institucional. Primeira Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 250/CSMPM - Padronização do processo eleitoral no âmbito do Colégio de Procuradores da Justiça Militar. Conselheiro-Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Após a apresentação da proposta de resolução sobre a matéria, acrescida das sugestões do Conselheiro Mário Sérgio Marques Soares, o Conselho Superior do MPM aprovou a resolução que trata do novo Regimento Interno do Colégio de Procuradores da Justiça Militar. 2) Relatório de Correição Ordinária realizada na Procuradoria da Justiça Militar em Salvador/BA e Fortaleza/CE: A Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público Militar considerou aspectos importantes dos relatórios de correição, no que diz respeito ao trabalho realizado na PJM/Salvador e PJM/Fortaleza, sendo decidido que o relatório ficará à disposição na secretaria para consulta.

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 11h46.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 268, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de São Paulo para assinar contrato de cessão gratuita de área com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio/SP).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de São Paulo para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Contrato relativo à cessão e à utilização do Teatro Raul Cortez, localizado no 2º andar do Edifício Sede da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio/SP), para a realização, em 29/11/2013, do evento "Diálogo Público - para a melhoria da governança pública".

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado de São Paulo para zelar pelo acompanhamento e execução do Contrato a que refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 42/2013(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 20 de novembro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-026.701/2013-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-046.013/2012-1
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-011.169/2013-3
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.471/2012-3
Natureza: Agravo (em Denúncia)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.073/2013-0
Natureza: Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 635/2013)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-014.734/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Advogados constituídos nos autos: Maria Beatriz Castilho (OAB/DF 12.839) e Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB/DF 21.262).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-008.686/2012-2
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 43/2013(ORDINÁRIA)
Sessão em 20 de novembro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-009.099/2013-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Marcílio José Caetano e outros
Interessados: Congresso Nacional; Procuradoria da República/GO - MPF/MPU; Procuradoria da República/TO - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.883/2013-0
Natureza: Representação
Responsável: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Interessado: Marumbi Tecnologia Ltda.- ME
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.887/2012-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos/Entidades: Administração Pública Federal (350 órgãos/entidades).

Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.816/2005-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessado: Rede Interamericana de Comunicação S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.538/2013-7
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessada: Iara Stypurska Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.000/2013-9
Natureza: Relatório de Levantamentos
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás; Prefeitura Municipal de Goiânia - GO

Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.225/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias

S/A
Interessada: GF Consultoria em Informática e Eventos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.589/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.540/2012-0
Natureza: Monitoramento
Entidade: Ministério da Integração Nacional e Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.656/2013-8
Natureza: Representação
Interessados: Fortlev Nordeste Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; Dalka do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Abel Xavier Aragão - OAB/ES 11.315; Alessandro Luiz dos Reis - OAB/DF 11.588; Antônio Carlos G. Gonçalves - OAB/DF 33.766; Bruno Dias Gontijo - OAB/MG 100.506; Fabio Thomé Matos - OAB/ES 16.720; Hállisson Adriano Costa - OAB/DF 26.638; Jeferson Xavier Kobi - OAB/ES 6.384; Kenia Pim Silva Bento - OAB/ES 12.862; Patrícia Guimarães Hernandez - OAB/DF 7.889; e outros.

TC-013.077/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Corumbá - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.248/2013-2
Natureza: Representação
Interessado: Ivanir Claudete Rodrigues Miranda; Valmor Almeida Guedes

Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmnia S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.089/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogados constituídos nos autos: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595) e Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP 236.866)

TC-033.970/2011-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Carlos Roberto Guterres Rosetti
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.975/2011-6
Natureza: Monitoramento
Responsável: Paulo Roberto de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-008.921/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL
Unidade: Município de Monteirópolis - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.925/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL
Unidade: Município de Palestina - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.939/2012-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Responsável: Joana Claudete das Mercês Schuert.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Roraima.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.106/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Edgar Bernardi
Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex-RS
Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376) e outros

TC-017.269/2011-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Adelaide Strapasson; Carlos Eduardo Cantarelli; Irineu Mário Colombo; Neide Alves; e Laryssa Martins Born.
Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) e Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.286/2008-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsáveis: Luiz Antônio Pagot e outros
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro
Advogadas constituídas nos autos: Andrea Vieira Andreis (OAB/DF nº 25.357), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154) e Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF nº 33.265)

TC-027.647/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dirce Barbosa dos Santos e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ferreira Loreto Neto (OAB/DF 10.872), Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969) e Ana Karla de Oliveira Nogueira (OAB/DF 34.430)

TC-031.332/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Bella Ambientes Planejados Ltda. ME
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.034/2009-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Maria da Piedade da Silva e outros.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.905/2011-4
Aposos: TC-013.275/2011-0 (Representação); TC-001.452/2013-4 (Solicitação).
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Deuardo Manzano Filho e outros.
Interessado: Congresso Nacional.
Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Palmas/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-019.370/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC
Responsável: João Thaumaturgo Neto
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC 013.812/1993-9, TC 018.618/1994-4 e TC 016.851/2003-9
Naturezas: Prestação de Contas de 1992, Recursos de Revisão e Tomada de Contas Especial.
Unidades: Departamento Nacional de Obras contra as Secas e Prefeitura de Granja/CE.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
Responsáveis: TC 013.812/1993-9 e TC 018.618/1994-4: Luiz Gonzaga Nogueira Marques, ex-diretor-geral do Dnocs; Geraldo de Souza Araújo, ex-diretor adjunto de operações do Dnocs; e Almir Alves Fernandes Távora Filho, ex-diretor adjunto de operações do Dnocs



TC 016.851/2003-9: Esmerino Oliveira Arruda Coelho, ex-prefeito de Granja/CE; Coesa - Comércio e Engenharia Ltda.; Francisca Félix de Oliveira, ex-presidente da comissão de licitação de Granja/CE; Maria do Livramento Pinho Arruda Oliveira, ex-membro da comissão de licitação de Granja/CE; Eduardo Fernandes Batista Filho, ex-membro da comissão de licitação de Granja/CE; Luiz Gonzaga Nogueira Marques, ex-diretor-geral do Dnocs; Geraldo de Souza Araújo, ex-diretor ajusto de operações do Dnocs; Almir Alves Fernandes Távora Filho, ex-diretor adjunto de operações do Dnocs; Francisco das Chagas Alves, ex-diretor da Divisão de Obras Cíveis - Dibra do Dnocs; Amílcar de Oliveira Magalhães, engenheiro da Dibra/Dnocs; Francisco Hamilton Vieira, engenheiro da Dibra/Dnocs; e Eudoro Walter de Santana, engenheiro do Dnocs.

Advogados constituídos nos autos: José Armando da Costa Júnior (OAB/CE 11.069), José Carneiro Rangel Júnior (OAB/CE17.280), Liana Ximenes Mourão (OAB/CE 18.473), Lívia Ximenes Mourão (OAB/CE 19.963), Adriano Campos Costa (OAB/CE 10.284), Janaína Campos Costa (OAB/CE 14.106), Mônica Rocha Borges (OAB/CE 9.903), Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16.383), Ernesto de Albuquerque Vieira Santos (OAB/PE 8.833), Teresa Amaro Campelo Beserra (OAB/DF 3.037), Renê Rocha Filho (OAB/DF 8.855), Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Renato Esmeraldo Paes (OAB/CE 16.827), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

Sustentação Oral em nome de
LUIZ GONZAGA NOGUEIRA MARQUES - Dr. Walter Costa Porto
COESA ENGENHARIA LTDA - Dr. Renê Rocha Filho

Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098
Renê Rocha Filho - OAB/DF 8.855

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-021.717/2013-3
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - Seinfra/CE
Interessados: Mercurius Engenharia S/A - Mesa, Goetze Lobato Engenharia Ltda. - GEL e Construtora Cidade Ltda. - Cidade
Advogados constituídos nos autos: Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) e outros.
Sustentação Oral em nome
do CONSÓRCIO OAS-MARQUISE - Dr. Arthur Lima Guedes
de GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. - Dr. Silvio Felipe Guidi

Interessado(s) na Sustentação Oral
Silvio Felipe Guidi - OAB/PR 36.503
Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18073
Fernando Antonio Costa de Oliveira

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-043.954/2012-0
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)
Natureza: Representação.
1º REVISOR: Ministra ANA ARRAES (ATA 5/2013)
2º REVISOR: Ministra AROLDI CEDRAZ (ATA 8/2013)
Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras); Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador).
Advogados constituídos nos autos: Alfredo Mello Magalhães - OAB/RJ 99.028, Vládia Viana Regis - OAB/RJ 91.121, Júlio César Estruc Vericário dos Santos - OAB/RJ 79.650, Cleber Marques Reis - OAB/RJ 75.413, Paula Prado Rodrigues - OAB/RJ 134.348, Antônio Vieira Sias - OAB/RJ 52.217.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.101/2003-6
Apenso: TCs 006.370/2013-6; 009.186/2005-2; 008.535/2007-7; 004.714/2004-5; 007.766/2009-6; 008.949/2010-7; 013.223/2011-9; 018.588/2007-4; 027.720/2007-8; 006.128/2006-3; 011.137/2008-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 42/2013)

Interessado: Congresso Nacional Responsáveis Airton Tadeu de Barros Rabello; Alexandre Lobo de Almeida; Artur Pereira Cunha; Carlos Eduardo Corsini; Construtora OAS Ltda.; Douglas Leandrini; Fernando Antonio Duarte Leme; Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Jovino Cândido da Silva; Kimeji Kunyoshi; Nelson Rodrigues Pandeló, Roberto Yoshiharu Nisise; Sueli Vieira da Costa; Valdir Antonucci Minto; Vania Moura Ribeiro.

Entidades: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta) Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Município de Guarulhos - SP.

Advogados constituídos nos autos: Priscila Roberta de Lima Tempesta (OAB/DF 25.563), Paulo Henrique Triandafelides Capeloto (OAB/SP 270.956) e outros.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.879/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Duas Estradas/PB.
Responsáveis: Hélio Freire dos Santos, ex-prefeito; Robério Saraiva Grangeiro.
Interessados: Município de Duas Estradas/PB; Fundação Nacional de Saúde/MS - Funasa-SR/PB.
Advogado constituído nos autos: Edilson Sobral de Moraes - OAB/PB nº 8.475.

TC-012.592/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb)
Responsáveis: Marco Arildo Prates Cunha, ex-Diretor Presidente; Humberto Kasper, Diretor Presidente; Eduardo Beckel Mallmann, Gestor do Contrato; Ney Michelucci Rodrigues, Diretor de Administração e Finanças; Guilherme Lohmann Togmi, Advogado da Trensurb
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.967/2013-2
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/FUFMS)
Interessado: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.968/2013-7
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Representante: Senal Construções e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: Celso da Silva Severino (OAB/SP 174.395)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.961/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro; João Bosco Lobo; Raimundo Brito Facanha; Renato Nunes Gouveia; Torc - Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Durmar Ferreira Martins (OAB/DF 17.292), Nayron Souza Russo (OAB/MG 106.101).

TC-006.060/2011-0
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC
Responsáveis: João Batista de Rezende e Ronaldo Mota Sardenberg
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.884/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Responsáveis: Armando Schneider Filho; Carlos Antonio Dias Chagas; Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos; Construtora Beter S/A; Consórcio Concremat - Maia Melo; Consórcio Gautamabeter; Eduardo Monteiro Nery; Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore; Francisco Eriwan de Albuquerque; Maria do Socorro Sobreira Dias; Mário Jorge Moreira; Paulo Dietzsch Neto; Protásio Lopes de Oliveira Filho; Roberto Vitoria Pinheiro; Severino Pereira de Rezende Filho
Interessados: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.; Congresso Nacional; Construtora Beter S/A; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Gautama Ltda.; Sergio Mauricio Brito Gaudenzi

Embargantes: Protásio Lopes de Oliveira Filho e Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298, Renata Arnaut Araújo Lepsch, OAB/DF 18.641 e outros

TC-009.566/1999-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe; Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Gautama Ltda.; Marcelo Luiz Monteiro
Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta No Rio de Janeiro
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 15.229), Janaína Castro de Carvalho Kalume (OAB/DF 14.334), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), Vanessa Alves Pereira (OAB/DF 24.336).

TC-010.529/2001-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgãos: Ministério do Bem Estar Social (extinta); Prefeitura de Salvador - BA
Responsáveis: Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S A; José Hamilton da Silva Bastos
Interessado: Prefeitura de Salvador - BA
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Navarro e Melo (OAB/DF 15.640); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Adale Telles Freitas (OAB/DF 18.453).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.056/2004-8
Apenso: TC 020.238/2008-1; TC 020.237/2008-4
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Responsável: José Nelson de Araújo Santos
Recorrente: José Nelson de Araújo Santos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância - SE.
Advogados constituídos nos autos: Danniell Alves Costa (OAB/SE 4.416), Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379) e Carlos Eduardo Evangelista de Araújo (OAB/SE 6.021).

TC-009.222/2001-8
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Responsável: Robson de Souza Andrade
Recorrente: Robson de Souza Andrade
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.815/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Fernando Antônio Vieira da Silva
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.492/2013-3
Natureza: Acompanhamento.
Órgão: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.833/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Solamaris do Rio Fornecedor de Frutas e Legumes Ltda.
Órgão/Entidade: Divisão de Orientação Alimentar da Universidade Federal Fluminense (UFF) (extinta)
Advogado constituído nos autos: Luciana Egito de Oliveira (OAB/RJ 119.606)

TC-030.711/2011-8
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (MPS)
Interessado: Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.391/2010-2
Apenso: TC 011.612/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (monitoramento)
Recorrentes: Américo Távora da Silva e Luis Henrique Costa
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Amapá do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: Elias Reis da Silva (OAB/AP 2081)

TC-046.141/2012-0
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM)
Advogado constituído nos autos: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326)

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-002.572/2001-4
Apenso: TC 013.169/2011-4, TC 012.298/2008-5
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI.
Responsáveis: Domingas Maria de Oliveira Santos; Ricardo Silva Camarço.

Interessada: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI.
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594); Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2578); Elisiana Martins Ferreira Baptista (OAB/PI 5.964); Aryslucy Lopes de Holanda (OAB/PI 6.333), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405); Rodrigo Melo Mesquita (OAB/PI 7725); Hellen Luiza Pinheiro Marques (OAB/PI 7902-A); Luciana Carrilho de Moraes (OAB/PI 7501); Tiago Leal Catunda Martins (OAB/PI 8011); José Neto Castelo Branco de Vasconcelos (OAB/PI 7988).

TC-007.112/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidades: Município de Boa Vista/RR e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Recorrente: Via Engenharia S/A.
Advogados constituídos nos autos: Isaías Diniz Nunes (OAB/DF 27.902), Renata de Souza Maeda (OAB/DF 21.517) e Roberto Nogueira Vasiliev (OAB/SP 76.487).

TC-010.303/2013-8
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
Interessado: Algaznet Informatica e Serviços Ltda - ME (06.296.225/0001-13).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.192/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Presidência da República (Seppir/PR).
Responsáveis: Alexandre da Anunciação Reis; Antônio Fernando Decnop Martins; Edson Santos de Souza; Eloi Ferreira de Araújo; Giovanni Benigno Pierre da Conceição Harvey e Martvs Antonio Alves das Chagas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.384/2013-0
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Grossos - RN.
Interessados: Prefeitura Municipal de Grossos - RN.
Advogado constituído nos autos: Mauro Gusmão Rebouças, OAB 4349-RN.

TC-016.701/2010-0
Apenso: TC 015.494/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã - SE.
Recorrentes: Eurico de Souza Filho e Vitalnutri Alimentos Ltda.
Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646).

TC-018.236/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgãos: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e Secretaria Nacional de Esporte Educacional.
Responsáveis: Associação João Dias de Kung-Fu & Fitness; Gianna Lepre Perim; João Dias Ferreira; João Ghizoni; Júlio César Monzú Filgueira; Marília Fonseca Cerqueira; Milena Carneiro Bastos; Rafael de Aguiar Barbosa; Ronaldo Torres de Oliveira; Wadson Nathaniel Ribeiro.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Marisa Valadares Gontijo Guimarães, OAB/DF 11.625; Plauto Afonso da Silva Ribeiro, OAB/DF 20.567; Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF 3.037; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503; Elizabeth Diniz Martins Souto, OAB/DF 416-A; Saint-Clair Diniz Martins Souto, OAB/DF 23.368.

TC-020.739/2012-5
Apenso: TC 019.500/2011-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL.
Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos; Metropolitana Construção e Comércio Ltda e Valter dos Santos Canuto.
Advogados constituídos nos autos: Tércio Rodrigues da Silva (OAB/AL 2.566) e Maurício Leandro da Silva (OAB/AL 10.219).

TC-031.307/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR)
Responsável: José Cupertino de Oliveira Sampaio.
Advogado constituído nos autos: Augusto Dias Barbosa Vianna, OAB/RJ 152.383.

TC-031.608/2012-4
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira; Direção Consultoria e Engenharia Ltda.; Laércio Coelho Pina; Luiz Antonio Pagot; Orlando Fanaia Machado; Rui Barbosa Igual; Silvio Figueiredo Mourão; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/MT; Vilceu Francisco Marchetti.
Órgãos: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso (Dnit/MT)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.323/2006-5
Apenso: TC 025.868/2010-1, TC 026.850/2009-4, TC 003.911/2011-0
Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Recorrentes: Construtora Solares Ltda.; Daniel Carvalho Leite-ME, L&M Serviços e Conservação de Bens Ltda.; Condor - Administração de Serviços Ltda., Elba de Moura Alves, Marino Eugênio de Almeida, Marli Alves Bezerra Gabriel; Luiz Pedro de Araújo; Jorge Luiz de Medeiros; Francisco Luiz de Oliveira; Francisco Alberto de Oliveira; Mult Service Construções e Representações Ltda.; Conecta - Serviços Terceirizados Ltda.; AJ Serviços Ltda.; Staff Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços Ltda.; Solução Serviços Comércio e Construção Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Fábio José de Vasconcelos Uchoa (OAB/RN 3.827); Bóris Trindade (OAB/PE 2.032) e outros; Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB/MA 6.755); Celita Oliveira Sousa (OAB/DF 3.174) e outros; Antonio Faria de Freitas Neto (OAB/PE 19.242) e Gustavo Rômulo Façanha da Mata (OAB/CE 15.579)

TC-008.254/1999-0
Apenso: TC 225.263/1997-1, TC 225.183/1998-6, TC 003.897/2002-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Unidade: Governo do Estado do Amazonas
Responsáveis: Alberto Magno Menezes da Costa; Alcy Nascimento Lima; Armínio José Martins Prestes; BDI-Industrial Técnica Ltda.; Construtora Cvp Ltda.; Dea Selma Portinho da Silva; Delta Engenharia Construção Ltda.; Empresa Industrial Tecnica S A - EI; Francisco Sírio Litaiff Vasconcelos; Geraldo Carvalho da Silva; Jose Raphael Siqueira Filho; José Gilberto Machado Jucá de Queiroz; Luiz Roberto de Mendonça; Manoel Inácio da Silva; Maria de Nazareth Teixeira Lopes; Marmud Cameli & Cia. Ltda; Milton Massao Kakuno; Queiroz Galvão S/A

Interessados: EIT - Empresa Industrial e Técnica S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Armínio José Martins Prestes, Milton Massao Kakuno
Advogados constituídos nos autos: Décio Freira (OAB/MG 56.543), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 9.933/E).

TC-009.274/2012-0
Apenso: 004.514/2012 e 009.098/2013-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades/Órgãos: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor
Vinculação: Ministério das Cidades - Mici
Responsáveis: Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Transporte Urbano; Rômulo dos Santos Forte, Diretor-Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos
Interessado: TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-013.350/2008-1
Natureza: Pedido de Reexame em Levantamento de Auditoria.
Órgão: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes do Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.
Recorrentes: Volnei Vieira de Freitas e Orlando Fanaia Machado. Advogados constituídos nos autos: não há

TC-021.261/2007-6
Apenso: TC 014.668/2009-5 e TC 014.670/2009-3
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura de Município de Itapiranga/AM
Interessado: José Nivalter Correia Lima (CPF 026.933.802-00), ex-prefeito
Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495) e Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738)

TC-021.448/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Recorrente: Lilian Ribeiro Mendes
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.842/2012-1
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Órgãos: Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS); Departamento de Informática do SUS (Datapus).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.545/2004-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova - BA
Recorrente: Francisco Hélio de Souza
Advogados constituídos nos autos: Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

TC-031.039/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Interessado: Onofre de Faria Martins, Procurador Regional da República em Juiz de Fora/MG
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.287/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso.
Responsáveis: Construtora OAS Ltda.; Juarez Carvalho Filho; Max Maia Montalvão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.313/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessado: Tribunal de Contas da União.

Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira, Aline Ferreira dos Santos, Ana Paula da Silva, Anderson Alexandre dos Santos, Anete Alves Fernandes Fidelis, Carlo Roberto Simi, Crescimento Centro de Capacitação e Desenvolvimento Ltda., Ezequiel Sousa do Nascimento, Fátima Rosa Naves de Oliveira Santos, Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., José Geraldo Machado Júnior, Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Marcelo Aguiar dos Santos Sá, e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração.

Advogado constituído nos autos: Livia Baylão de Moraes, OAB/DF n. 37.104; e outros.

TC-021.354/2013-8
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Congresso Nacional. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Companhia de Saneamento do Maranhão - Caema e Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.168/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - Concersp.
Interessado: Ministério Público Federal - MPF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.114/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Regional de Biologia da 2ª Região (RJ/ES).
Responsáveis: Fátima Cristina Inácio de Araújo e Newton Dias Lourenço.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.789/2011-5
Apenso: TC-007.827/2012-1
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM).
Responsável: Valdenyra Farias Thomé.
Advogados constituídos nos autos: Rogério Rocha (OAB/DF 32.043) e outros.

TC-012.118/2013-3
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Artes - MinC
Interessado: Active - Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula, OAB/SP 234.239.

TC-022.181/2013-0
Natureza: Levantamento
Órgão: Laboratório Nacional de Astrofísica
Responsável: Bruno Vaz Castilho de Souza
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.179/2011-8
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Comissão Naval Brasileira na Europa
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.357/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Valec).
Responsável: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Valec).
Interessado: Ministério dos Transportes (MT).
Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306) e outros, peça 18.



TC-024.909/2013-0
 Natureza: Representação.
 Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo (DER/ES).
 Responsáveis: Fernanda Leal Reis; Lucélia Fehlberg Pereira Bueno; Myriam Bittencourt Sabra Amâncio Pereira; Pelicano Construções S/A; Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti.
 Advogados constituídos nos autos: Flávio Cheim Jorge (OAB/ES 262-B) e outros (peça 22).

TC-034.496/2012-2
 Apensos: TC 012.134/2013-9, TC 013.877/2013-5, TC 012.186/2013-9, TC 012.920/2013-4, TC 012.478/2013-0, TC 012.406/2013-9.

Natureza: Relatório de Auditoria.
 Órgãos/Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; Serviço Florestal Brasileiro.

Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; Serviço Florestal Brasileiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2013.
 MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 42(EXTRAORDINARIA)

Sessão em 20 de novembro de 2013 às 14h30

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 42/2013 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 20/11/2013, às 14h30 o seguinte processo:

PROCESSO UNITÁRIO

- Relator, Ministra ANA ARRAES

TC 009.974/2013-0.
 Natureza: Levantamento de Auditoria
 Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2013.
 MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 42

Sessão Extraordinária de 20/11/2013 às 14h30
 Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 42/2013 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 20/11/2013, às 14h30 o seguinte processo:

Processo Unitário
 - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
 TC 000.522/2013-9
 Natureza: Consulta
 Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
 Advogado constituído nos autos: não há.

TCU, Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2013.
 MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 43(ORDINARIA)

Sessão de 20 de novembro de 2013 às 14h30

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 43/2013 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária Pública a se realizar no dia 20/11/2013, às 14h30 o seguinte processo:

Processo Unitário
 - Relator, Ministra ANA ARRAES
 TC 012.687/2013-8.
 Natureza: Representação.
 Responsável: deputado federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo

Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República
 Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 14 de novembro de 2013.
 MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 261, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 017.917/13-1, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, aplica à IDEAFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.994.858/0001-70, com endereço na Avenida Expedito Quartieri, nº

1255, Mirante - Mogi-Mirim - São Paulo/SP, CEP: 13.802-100, pena de 01 (um) mês de impedimento de licitar e contratar unicamente com a Administração do Senado Federal, sem descredenciamento no SICAF, com base no item 28.4 do Capítulo XVIII do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2013, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e no art. 2º, caput, da Instrução de Serviço nº 01/2013 da Diretora-Geral Adjunta, por deixar de enviar a documentação exigida para o certame do Pregão Eletrônico do Senado Federal nº 060/2013.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO:2009.38.00.708841-6
 ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A):TEREZINHA MONICA DA SILVA
 PROC./ADV.:ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA
 OAB:MG-97945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "no caso em exame, verifico que restou demonstrado por segura prova testemunhal que a parte autora sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001911-12.2012.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO(A): DOUGLAS SIMÃO GERALDO
 PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETOOAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001484-15.2012.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO(A): ELIANA MARLOVA TOIGO
 PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETOOAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000937-72.2012.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO(A): LAERCIO SABOTO
 PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETOOAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001446-03.2012.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO(A): CELSO LUIZ MULLER
 PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN
 NOAB: PR 47.822

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000137-40.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALVIR PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCAR
DINOAB: SP-299.126

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONALPFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre previdência complementar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do TJDF e do STJ acerca da prescrição do direito de repetição do imposto de renda incidente sobre contribuição previdenciária complementar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000136-55.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ENEZIA TOMAZ
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTO
SOAB: PR-32.845

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONALPFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre previdência complementar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do TJDF e do STJ acerca da prescrição do direito de repetição do imposto de renda incidente sobre contribuição previdenciária complementar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007624-82.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIDNEY DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Ju-

diciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004524-22.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010194-75.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO CORREA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001233-14.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ SIGNORE
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001188-10.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSENILDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003102-12.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.



Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitte o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

186 PROCESSO: 0010150-56.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON RIBEIRO SIGNORE
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitte o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

186 PROCESSO: 0007619-60.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURY RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitte o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

186 PROCESSO: 0001392-54.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIRIAM ELISEU DE MATOS
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitte o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

31.413 PROCESSO: 5000813-85.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

EMBARGADO (A): JOSÉ ANTÔNIO SOARES PRESTES
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA OAB: PR -

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre recente precedente da TNU (PEDILEF 2006.70.50.0074890, DJ 7/10/11), que acolhe a pretensão da Fazenda.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja suprido o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Em caso análogo, esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2006.70.50.0074890, acolheu os embargos da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MERECE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA RESGUARDAR O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE ABATER DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EVENTUAIS DIFERENÇAS EM SEU FAVOR ENCONTRADAS NO RESULTADO FINAL DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE, EM DECORRÊNCIA DE SEU REPROCESSAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Depreende-se, dessa forma, que ocorreu o vício alegado, razão pela qual devem ser atribuídos excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para dar parcial provimento ao pedido de uniformização, a fim de "resguardar o direito da Fazenda Pública de abater dos valores a serem restituídos eventuais diferenças em seu favor encontradas no resultado final das declarações de ajuste, em decorrência de seu reprocessamento".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

65.084 PROCESSO: 5001600-03.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ELON LOURES XAVIER
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DO SUL PROCESSO:5032337-62.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): DÉBORA DOS SANTOS MENDES
PROC./ADV.: LIZE KAYSER OAB: RS-40 800
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 1.227.133/RS, complementado pelo REsp 1.089.720/RS.

A parte embargante requer, em síntese, seja integrada a decisão a fim de que se determine a aplicação, pela Turma de origem ou mesmo pela TNU, do entendimento já firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de se afastar a incidência de imposto de renda dos juros de mora devidos no presente caso.

Apresentada impugnação pela parte requerida.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento em atraso de verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o acessório (juros de mora) segue a sorte do principal (verbas previdenciárias).

A Turma Nacional, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038639-48.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SANDRA MARA VELLO LAMBACH
PROC./ADV.: BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI OAB: PR-38285

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformado, a União (Fazenda Nacional) formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a parte requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001865-06.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510316-25.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ITAYNARA BARBOSA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou no julgamento do REsp 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502786-91.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALDENICE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PB - 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.703001-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: CHARBEL ELIAS MAROUN OAB: MG 84.658

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.733023-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRO OAB: MG 90.848
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de São Paulo se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030919-29.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LOURIVAL RODRIGUES CARNEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046250-22.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021026-48.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SILVALENY DA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030336-44.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MERCES MAMEDE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014802-94.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES GUERREIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020674-90.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: KYDENIRO TADEU LIMA PENNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023603-96.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ZENOBIA DE BRITO LEÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022434-40.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MAURÍCIO CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021711-55.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BÁRBARA MARIA DIAS NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500173-70.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CORINTHA MARLIZE APPARECIDA DE ALMEIDA ROMA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONORTE: JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o mandado de segurança, sob o fundamento de que o writ não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso nominado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível mandado de segurança em face de decisão judicial, quando há teratologia ou abusividade do provimento atacado. Alega, ainda, que a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507498-06.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ABRAÃO JALES PERONICA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou no julgamento do REsp 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500466-41.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JESULTON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047744-03.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEÔNIDA MARIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011653-95.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO VEZZARO
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.



Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000461-25.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUZENI DOS SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITOOAB: PR-47.606
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEVOAB:
PR-60.589
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503057-76.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FLÁVIO BEZERRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.
Razão assiste à parte requerente.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou no julgamento do REsp 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000841-60.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VILDANIA LENI DE PAULA LEME
PROC./ADV.: MARIA CLÁUDIA LOPES MILANIOAB:
SP 286.255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
O incidente não comporta provimento. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos em confronto e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506187-79.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADENY BEZERRA FELIX
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB:
RN-6792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por ausência de similitude fática jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática jurídica entre os julgados em confronto.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503616-98.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIKEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL-
CISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000078-13.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LAURO JESUS TEIXEIRA NEU-
MANN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-
DP
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, por meio de incidente de uniformização regional, modificou a sentença e julgou procedente o pedido de conversão de tempo especial da parte autora, em que laborou exposto a agente nocivo frio.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o argumento de que as atividades laborais com exposição ao frio deixaram de constar no Decreto 2.172/97, sendo indevido o referido enquadramento.

Decido.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, que trata de agente nocivo eletricidade.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004699-16.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VINICIUS LOPES GARCIA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESEOAB: PR-51 678
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500195-31.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMEN-
TO
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o mandado de segurança, sob o fundamento de que o writ não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ

segundo a qual é cabível mandado de segurança em face de decisão judicial, quando há teratologia ou abusividade do provimento atacado. Alega, ainda, que a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0526037-92.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CELSO CUSTÓDIO DE LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIROOAB: CE-

6.004

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

GU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado (não recebimento da URP relativa aos meses de abril e maio de 1988), nos termos do art. 333, I, do CPC.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no caso em exame, a Turma Recursal entendeu que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do direito alegado (não recebimento da URP relativa aos meses de abril e maio de 1988), ônus do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assim, verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual, incidindo, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0525517-35.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOISÉS MONTEIRO NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIROOAB: CE-

6.004

REQUERIDO (A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O Juízo singular julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do percentual equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, o que equivale ao percentual correspondente a 3,77%, incidências sobre a remuneração de abril e de maio de 1988, pela ocorrência da prescrição.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, acolhendo a preliminar de prescrição do direito à repetição do indébito tributário da contribuição para o FUSEX/FUSMA/FUNSA.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Em virtude do evidente equívoco no julgamento proferido pela Turma Recursal, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador (QO 17/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0507911-16.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANDREZA QUIRINO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que há necessidade de comprovação da efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho do portador de deficiência, para fazer jus ao benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0043993-24.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS BRAZ
PROC./ADV.: VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR
OAB: PA-16.529

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformado, o INSS formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, o INSS interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5002734-31.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONE LEDA REINIG
PROC./ADV.: JANE REGINA RADKE OAB: PR-33.718
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0000195-31.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB:

TO-4291

REQUERIDO (A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o que foi parcialmente provido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0015084-57.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO

NARDO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5048521-68.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BUENO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-

27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei



8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0010169-78.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSIVALDO SOARES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "os honorários não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0010358-56.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIDES REIS DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "os honorários não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5054437-83.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE AMBROZIO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-

27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0004089-64.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA MORAES DE SA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "os honorários não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5048012-40.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DEMBISKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-

27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5042022-68.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO TEODORO DOS REIS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-
27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5046819-87.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ URIAS PINTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-
27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5048518-16.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-
27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5048075-65.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVANILDE AUGUSTO MALTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-
27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.



Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0014936-46.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO BEZERRA NETO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA OAB: SP-252249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5048018-47.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINA GUIZS CARNEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5042016-61.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO FREITAS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5042008-84.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDOMIRO PERES DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 5041348-90.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JÚLIO GONÇALVES DO AMARAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0014930-39.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCELO RAMOS LIMA

PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVAOAB: SP-252249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0022874-92.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIO CARAM MEIRELES

PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVAOAB: SP-252249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0020869-97.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRE RICARDO LIMA SANTIAGO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSAOAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0026175-88.2009.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: CATARINO BAIÁ RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laboral atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0508724-82.2011.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ERILENE DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL

5.777

PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB:

AL 7.651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0507015-46.2010.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ERONILDES SANTANA NETO

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL

5.777

PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL 7.651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0024842-38.2008.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARILENE DE LIMA TAVARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laboral atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0503268-54.2011.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: EVELY BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL

5.777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".



Quando ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0011302-15.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DO ESPIRITO SANTO
DA PAIXAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0004535-51.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO LEPPER DE ATALIBÁ NOGUEIRA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE OAB: PR-51 678
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:: 0002006-03.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LÚCINEIRE DE OLIVEIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004537-21.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ FELIPE MALUCHE
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE OAB: PR-51 678

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004533-81.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO ROMANON NUNES
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE OAB: PR-51 678
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014915-48.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RIBEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000039-20.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501708-12.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LOURIVAL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença a contar do ajuizamento da ação, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O benefício é devido a partir da propositura da ação (19/08/2011), pois, segundo se infere dos termos da perícia judicial, o início da incapacidade deu-se no período compreendido entre a cessação do benefício e esta data.", não é possível

em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022701-75.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JUNIVALDO MELO DE ALBUQUER-

QUE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015961-38.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA ZACARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque incide o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505156-242012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS GOMES
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL

5.777

PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL 7.651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503624-63.2008.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:FAUSTINO DIONISIO FERREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual, comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, ainda que parcial, tem ele direito à concessão do auxílio doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Examinando o teor do laudo, percebe-se que se trata de uma doença crônica e progressivamente que, eventualmente, manifesta sinal de crise (agudização) no autor o impedindo de exercer temporariamente a sua atividade habitual, contudo não se pode afirmar que está incapacitado, pois logo recupera a sua condição funcional, após o tratamento medicamentoso - utilização de anti-inflamatórios não hormonais, hormonais, relaxantes musculares e analgésicos -, bem assim, no período de calmaria, o autor é assintomático, vale dizer, a enfermidade que acomete o autor não é perene.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022050-14.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÓACIR CANTÃO DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021695-67.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ NUNES FURTADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016350-23.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOU-

ZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500142-59.2012.4.05.8015
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MARIA LETICIA FEITOZA
 PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL
 5.777
 PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB:
 AL 7.651
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049790-78.2007.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA LOPES ALVES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502732-23.2009.4.05.8303
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:GESUALDO FERREIRA DE AQUINO
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendido os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, foi realizada perícia médica em relação a parte autora, tendo o médico especialista concluído que a autora apresenta LOMBALGIA CRÔNICA POR

ESPÔNDILO-ARTROSE LOMBAR MODERADA, que a incapacita temporariamente, apenas nos períodos de agudização, para o exercício de atividades laborativas. Esclarece o perito que os períodos de crise são inferiores a 15 dias, possibilitando assim o exercício de qualquer atividade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024844-71.2009.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS ROSA DE CASTRO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024986-12.2008.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: NELSON CARVALHO BORGES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500766-26.2012.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 VAOAB: PB 4.007
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501470-58.2011.4.05.8306
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:JOSÉ BENTO DA SILVA
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença a contar do ajuizamento da ação, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O benefício é devido a partir da propositura da ação (19/08/2011), pois, segundo se infere dos termos da perícia judicial, o início da incapacidade deu-se no período compreendido entre a cessação do benefício e esta data.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506870-80.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CILEIDE CECÍLIA DA SILVA PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da Turma Recursal de São Paulo ao argumento de que foi demonstrada a incapacidade da parte autora por meio de processo de interdição e, mesmo no caso de não demonstração de sua incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004773-52.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VAMIL AMBRÓSIO
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regime legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501740-28.2010.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez a contar do exame pericial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Fixo a data do laudo judicial (15/12/2010) como termo inicial das diferenças, tendo em vista a impossibilidade, deste Juízo, de se aferir com precisão quando começou a incapacidade da autora.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504614-04.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:NILBERTO CABRAL DE BRITO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo apresentado pelo expert, apesar de revelar ser o autor portador de "Amputação do terço médio da perna esquerda", informa que este se encontra apenas parcialmente incapacitado, podendo ser reabilitado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504424-07.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo apresentado pelo (a) expert, apesar de revelar a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistente incapacidade ou limitação considerável para o exercício do seu labor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501571-46.2012.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MIRIAM MARIA JOSÉ DOS ANJOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença a contar da data do exame pericial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No mais, por ocasião da perícia, verificou-se que as hipóteses diagnósticas acarretam à autora incapacidade parcial e temporária, com duração estimada em 6 meses. A ausência de elementos, entretanto, não permitiu ao médico perito fixar o início dessa incapacidade em data anterior ao do exame pericial (cf. doc. 21). À vista disso, é de rigor a concessão do auxílio-doença. O benefício, entretanto, é devido desde a data do laudo, em razão da inexistência de elementos que indiquem que a incapacidade lhe é anterior (art. 333, inc. I, CPC).", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526847-88.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OTÁCILIO DOMINGOS GAMA
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
OAB: PE 16.010
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da necessidade de reexame de matéria de fato.

Decido.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar as razões da decisão ora agravada. Incide, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o incidente não lograria êxito. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial sugerida, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502862-25.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDROAOB:
PB-11.692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a legislação de regência não especifica "se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, exigindo apenas que esteja o segurado incapacitado, não podendo o intérprete fazer distinção que a lei não previu".

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Como bem salientado pela decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de pedido de pensão por morte e o paradigma apontado, que versa sobre auxílio-doença.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501869-11.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO ALECRIM DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDROAOB:
PB-11.692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou procedente em parte o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PE-DILEF 002812271.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Incide, à espécie, por analogia, a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006887-81.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JURACI NUNES BITENCORT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026399-31.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA
13.430
REQUERIDO(A): RAPHAEL DE SÁ COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ECT, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009580-40.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MARLI ALMEIDA PORTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035219-94.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA OLEIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004195-35.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ILSE MARIA AULER
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTO OAB:
RS 63.144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004432-26.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA SAMPAIO SABINO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000371-96.2006.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA FRANCISCA DA COSTA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA OAB: SP-236.883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004439-18.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARESTIDES MIOTO
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI da autora."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004278-08.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROCCA
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005441-23.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTINA MANZONI RODRIGUES
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004782-14.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ PAVAM
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004502-43.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRINA ALVES DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502935-42.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: CE-20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004555-87.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÉLCIO GOMES SEGATTO
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor



teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002528-67.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREL-
RAOAB: SP 204.177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005419-62.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JULIO MANTOVANI GO-

MES

PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste da RMI do beneficiário.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSE segundo a qual "a parte Recorrente faz jus a ter seu benefício reajustado pelo Índice INPC, eis que por ocasião do cálculo do 'menor valor teto', o Instituto Recorrido descumprindo preceito legal, adotou critérios e índices de correção próprios, resultando em diminuição substancial do valor da renda mensal inicial - RMI do Autor."

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

De outra parte, não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005874-84.2009.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DUARTE
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREL-
RAOAB: SP 204.177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002721-03.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENI PERUZZO DA CRUZ

PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

OAB: RS 40.715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041356-67.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECILIA DE JESUS SANTANA DA SIL-

VA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO:2009.38.00.702611-9
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES MARINHA LI-

MA

PROC./ADV.:MARIA JOSÉ ALVES OAB:MG-95633

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "a corroborar o início de prova material presente nos autos, têm-se o depoimento pessoal da requerente e relatos das testemunhas ouvidas em juízo - fls.89/91 - que confirmaram o efetivo exercício em atividade rural pela autora, juntamente com seu marido e filhos, por período aproximado de 30 anos, na condição de meeiros", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.38.00.716813-9
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):BALBINA DAS GRAÇAS DE FARIA GUIMARÃES
PROC./ADV.:MARCO TÚLIO DE CASTRO OAB:MG-91448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "data venia do ilustre relator, entendendo existir prova suficiente da condição de trabalhadora rural da autora, nascida em 26.08.1950", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.38.00.707487-0
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):IVANIRA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JARBAS ALVES FIGUEIREDO OAB:MG-83495

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão impugnado segundo o qual "da análise do caso concreto, verifica-se que foi trazido aos autos razoável início de prova material", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.38.00.704604-9
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA MATIAS PECEGUEIRO
PROC./ADV.:ANDREA PRADO BICALHO OAB:MG-54244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "todos estes documentos são suficientes para satisfazer a exigência legal de início de prova documental robusta", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.714814-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CHAVES LIMA
PROC./ADV.: JOVENTIL DA SILVA SENA OAB: MG-91.301

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão impugnado, sob o fundamento de que a prova material contida nos autos, bem como "o depoimento pessoal e os testemunhos colhidos foram convincentes no sentido de classificar a autora como rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.38.06.702097-5
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TEREZINHA ROSA MOTA DE SOUZA
PROC./ADV.:WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB:MG-118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão impugnado, sob o fundamento de que a prova material contida nos autos, bem como "há nos autos documentos dos quais se pode concluir haver a autora exercido atividade de caráter rural em regime de economia familiar pelo período necessário", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0004892-63.2010.4.01.3806
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TEREZINHA PEREIRA DE DEUS
PROC./ADV.:WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB:MG-118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "nesse aspecto, a autora logrou comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, desde pelo menos ano de 1980, conforme documentos juntados aos autos e testemunhas ouvidas em juízo", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.38.00.731982-0
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALVARINDA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.:ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB:MG-
90291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "no caso concreto, subsiste início de prova material a traduzir o labor rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001940-14.2010.4.01.3806
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSMAR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.:WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB:MG-118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "dessarte, o início de prova material demonstrada pelos documentos supramencionados, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, é suficiente para comprovar que o autor laborou em atividades rurais no período de 02/1978 a 11/1988", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.38.00.713242-3
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NAIR DIVINA CARVALHO QUEIROZ
PROC./ADV.:ALEXANDRA LARA PAIS DE CARVALHO
OAB:MG-702761

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo não caracteriza divergência jurisprudencial, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias segundo o qual "quanto aos depoimentos pessoais pode-se dizer que eles confirmam a presunção de veracidade das provas materiais", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716620-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: ÍTALO SERGIO SOARES OAB: MG-93494
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da litispendência, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.15.700933-8
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO MOREIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PÚPO NOGUEI-
 RAOAB: MG 22.213
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007901-39.2010.4.01.3901
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: DIVANILDO FERNANDES DOS SAN-
 TOS
 PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
 OAB: GO-23053
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.39.00.700955-6
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ DIONÍSIO MATIAS ARAÚJO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.
 Razão, em parte, assiste à embargante.
 Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.11.701619-3
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA IOLANDA PINTO
 PROC./ADV.: NAO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.39.00.702212-0
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JUDITE DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO
 OAB: PA-9831
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, apesar do julgamento proferido no REsp 1.384.418/SC, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1.401.560/MT, relator Min. SÉRGIO KUKINA, em regime de recurso repetitivo.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.01.701988-5
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDSON APARECIDO LANDIM
 PROC./ADV.: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
 PROC./ADV.: LUCIANO MACHADO TORRÉZIO OAB:
 M-121358
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão do auxílio-doença, ressaltando, contudo, que o benefício previdenciário recebido de boa-fé, em razão de provimento antecipatório de tutela, é irrepitível dado o seu caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.717022-4
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ABADIO GONCALVES BORGES
 PROC./ADV.: ERLI SHWARTZ JÚNIOR OAB: MG-
 83856
 PROC./ADV.: ANDREW LIMA CRUZ OAB: MG-10774
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, em juízo de retratação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação da regra prevista no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, ressaltando, contudo, a irrepitibilidade do benefício previdenciário recebido de boa-fé em razão do seu caráter alimentício.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uni-



formização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.15.700598-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEANDRO EDUARDO FONSECA PAULA
LAOAB: MG 99.459

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal modificou a sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ que veda a concessão de benefício por incapacidade quando a perícia médica constata a capacidade do segurado. Alega ofensa ao princípio da ampla defesa pela não determinação de complementação do laudo pericial.

Decido.

De início, a análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Outrossim, a instância ordinária utilizou-se do princípio do livre convencimento motivado para entender presentes os requisitos legais para a concessão do benefício acidentário. Assim, a pretensão de se alterar tal conclusão não é possível pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da capacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.06.700302-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDA BRAZ AFONSO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG 118.237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial da parte autora em período imediatamente anterior à concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.39.00.710093-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES OAB: PA 9.773

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé, em razão de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis dado o seu caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.728929-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IARA FERNANDES PORFÍRIO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA OAB: MG-89381

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reajustamento da pensão por morte, inclusive no tocante a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, dado o seu caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º,

7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705381-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINO RUFINO DE SOUZA
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA OAB: MG-89381

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé, em razão de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis dado o seu caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.08.701322-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE BERNARDES SIQUEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepitíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos

ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.709002-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA AUGUSTA SILVA GON-

ZAGA

PROC./ADV.: GERALDO LEONEL GOMES JÚNIOR
OAB: MG-97713

PROC./ADV.: MARIANA PACHECO OAB: MG-128106
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar im procedente o pedido inicial, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis dado o seu caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041591-71.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACY FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar im procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade rural, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé, em razão de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis dado o seu caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.39.00.702867-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA BRAGA DE MACEDO
PROC./ADV.: GILVANA MACHADO RODRIGUES OAB:

PA-13671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar im procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.02.704429-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CELSO ZANOLLI
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU OAB: MG-

1734

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar im procedente o pedido de concessão do auxílio-doença, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução

22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.732794-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001980-81.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LIDIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALAN VARDEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB: MT 11.840
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso.

A Turma Recursal modificou a sentença e julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da Súmula 149 do STJ, sob o fundamento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial da parte autora, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.38.00.700123-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSCARINA MARIA ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial da parte autora em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.11.701753-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA ANGÉLICA PINTO
PROC./ADV.: ITALO SÉRGIO SOARES OAB: MG

93.494

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ausência de início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não sendo a certidão de casamento do cônjuge da parte autora hábil para a comprovação da atividade rural, por exercer atividade urbana.

Decido.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001138-86.2010.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEBASTIANA MARCELINO DA SILVA AFONSO
PROC./ADV.: SILVÂNIA MARÍLIA DOS SANTOS OAB: MG 92.154

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial da parte autora, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.10.701008-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DE CARVALHO LHO

PROC./ADV.: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO OAB: MG 107.402

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial da parte autora em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.717384-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NOEME MOREIRA NUNES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ausência de início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não sendo a certidão de casamento do cônjuge da parte autora hábil para a comprovação da atividade rural, por exercer atividade urbana.

Decido.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.747687-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SEVERIANO DUARTE E OUTROS

TROS
PROC./ADV.: ANTÔNIO TEMPONI LEITEOAB: MG

34.867

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043371-46.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA DA FÁTIMA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ADRIANO OLIVEIRA OAB: MG 124.397

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035848-80.2010.4.01.3800
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: LUCIA VERA LOPES FERREIRA
 PROC./ADV.: LUIS CARLOS BARROS MATOS OAB:
 MG 114.899
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705928-5
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: IRINEU DE ASSIS
 PROC./ADV.: MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO OAB:
 MG 102.466
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.709200-4
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): AGENOR TAVARES FILHO
 PROC./ADV.: CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRO OAB:
 MG 79.951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.702876-7
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO CORREA MOREIRA
 PROC./ADV.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA OAB:
 MG 82.933
 OAB: MG 52.576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.01.714190-8
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: DÓRALICE MARIA ALVES
 PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB: PA
 12.443
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.740109-3
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANA MARIA NEIVA CAMPOS
 PROC./ADV.: WERNER ISLEBOAB: MG 94.954
 PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG 94.551
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 5002460-92.2012.4.04.7116
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA
 PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE OAB: RS-
 37.808
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
 NACIONAL PFN

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
 Diante da diligência encaminhada pela Presidência da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo a análise do pedido de uniformização.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas.

Decido.
 Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513732-92.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO
 EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE: SILVANA MARIA CATUNDA DE SÁ
 PEREIRA
 EMBARGANTE: RICARDO CARNEIRO LEÃO LEIMIG
 PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB:
 DF-11.555
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
 NACIONAL PFN
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.227.133, com os complementos constantes do REsp 1.089.720, proferido pelo STJ.

Os embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, ao argumento de que a matéria deduzida nos presentes autos não se assemelha à proferida nos julgamentos dos recursos repetitivos indicados, por serem menos abrangentes do que foi pleiteado na presente demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
 Decido.

O recurso merece prosperar.
 Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a matéria em discussão nos autos (não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, após a vigência da Lei 10.406/02, diante de sua natureza indenizatória) é mais abrangente do que a decidida no REsp 1.227.133, com os complementos constantes do REsp 1.089.720, proferido pela Primeira Seção do STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038640-33.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JUSTINO SCHINZEL DE SOUZA
 PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 BOSCARDIN - OAB: SP 299.126
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
 NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010195-60.2007.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: EUSEBIO SALVIANO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132
 186
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
 NACIONAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.
 O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o



incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010921-34.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ALONSO DE BARROS GUERREIRO

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132
186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007625-67.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS BARROS MACHADO
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004052-21.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLOVIS DE SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132

186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002735-16.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELAR MARAFON
REQUERENTE: HERTO MAUSOLF
REQUERENTE: IVO DALMASO
REQUERENTE: MARCOLINO VANZZO
REQUERENTE: NICANOR EDUARDO TESSER
REQUERENTE: NILO PALUDO
REQUERENTE: HERCULANO PALUDO
REQUERENTE: ZILDA CARMELA PALUDO
REQUERENTE: ZANDIR PEDRO PALUDO
PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO OAB PR

32.230
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038637-78.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HAMILTON EDSON LOPEZ DE SOUZA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -OAB SP 299.126
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004219-58.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO MEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ ADRIANO MALAQUIASOAB: PR

20.195
AGRAVADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou da mesma Turma Recursal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502340-67.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ALBERTINA DA SILVA MATIAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta e harmônica, é bastante à comprovação da união estável, pressuposto à comprovação da dependência econômica ensejadora da concessão de pensão por morte.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "As provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500019-07.2011.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSÉ SILVAN DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório

permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há início de prova material contemporânea ao óbito ocorrido em 2010, apesar de a extinta ter recebido o salário maternidade em 2006 e o seu sogro possuir um sítio (Tamanduá).", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510772-75.2010.4.05.8200
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE:MÁRIA VIEIRA DE LIMA
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "As provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507701-28.2011.4.05.8201
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE:SEBASTIANA FÉLIX DOS SANTOS
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, na comprovação da união estável, condição à presunção da dependência econômica e à obtenção do benefício de pensão por morte, a lei previdenciária não exige início razoável de prova material, admitindo-se, por consequência, a demonstração da condição de companheira(o) mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e precisa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Compulsando os documentos carreados aos autos, as provas apontam à improcedência do pedido, já que não consta prova da convivência conjugal em período próximo ao óbito. Pelo contrário, há elementos a indicar a separação fática do casal, já que, segundo alegação da própria autora, por oportunidade do requerimento de aposentadoria, a mesma residia com o genro em outro endereço.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0513416-88.2010.4.05.8200
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE:EUNICE LILIOSA CAVALCANTE
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "o fato de o falecido perceber o benefício assistencial não retira da autora o reconhecimento do direito à pensão por morte, dado que o direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se pleno quando do implemento do requisito idade."

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "As provas acostadas aos autos apontam para a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022067-16.2009.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: JOÃO BORGES DA COSTA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
 De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021772-76.2009.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: AUGUSTO OTAVIO LOBATO DE SOUZA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a

qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
 Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016187-43.2009.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE MOURA CASTRO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
 De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502029-24.2011.4.05.8303
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:NEPOSIANO MARINHO DE MAGALHÃES
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB:PE-573-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período".



Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, não restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da pensão por morte, tendo em vista que não comprovada a condição de segurado especial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025054-25.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: VANUZA MORAES DA FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016669-25.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500203-26.2012.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA LOURDES NUNES MARINHO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a dependência econômica da mãe com relação ao filho instituidor não precisa ser exclusiva.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, verifica-se que as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da parte autora em relação ao(a) filho(a) falecido(a)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503450-54.2008.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:VICENTE FRANCISCO GOMES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a comprovação da atividade laborativa do rústico deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "Entendo inexistente início de prova material da qualidade de segurada da falecida, bem como prova testemunhal suficiente robusta. Ainda que o casal cultivasse, eventualmente, em sua propriedade, não vislumbro essencialidade do produto obtido pela prática agrícola alegada, tendo em vista que a família sempre teve renda fixa, proveniente do vínculo estatutário e, posteriormente, da aposentadoria", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502762-33.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual a dependência econômica da mãe com relação ao filho instituidor não precisa ser exclusiva.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o conjunto probatório foi contundente no sentido de demonstrar a ausência de dependência econômica", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506025-48.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LUCIVÂNIA DA SILVA BERNANRDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a necessidade de prova documental e de coabitação para se demonstrar a existência da união estável.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o conjunto probatório formado é muito frágil para se entenda caracterizada a união estável entre a autora e o falecido, especialmente à época do óbito. De fato, não se nega a existência de um relacionamento amoroso do casal, mas tenho que não ficou evidenciada a natureza contínua, duradoura, pública e com o intuito de constituição de família, o que é necessário para a configuração da união estável.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503636-77.2008.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA LUZIMAR MARTINS PEREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "além da fragilidade da prova documental, a prova testemunhal não se presta a comprovação do exercício de trabalho rural quando do falecimento. Os testemunhos foram contraditórios em relação ao depoimento da autora, contrariando a tese de que o falecido tenha trabalhado por muitos anos no Sítio Cajazeiras.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007035-36.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLINDA TISSOTT SCHORN
PROC./ADV.: SILVIO MARCOS FERREIROAB: RS-59

204

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora de averbação de tempo de serviço especial em comum.

Insiste a parte requerente no acolhimento total do pedido inicial de averbação, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual "em períodos posteriores a 1º de janeiro de 2004, ou mesmo em períodos anteriores quando contemplados no formulário, o PPP é suficiente para reconhecer a especialidade".

Decido.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008703-89.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÔNIA MARIA RODRIGUES THEODO-

RO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOROAB: SP-

90916

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004959-22.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SILVIA TEICHERT LOEFFLER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC 5.596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014484-97.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOROAB: SP-90.916

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRSP e da TNU segundo a qual "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1988".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal de Tribunal Regional Federal da mesma região do acórdão recorrido não enseja a admissão do incidente nacional de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Outrossim, "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18/TNU).

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506438-95.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA CUNHA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO-

OAB: CE-6.656

PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNOOAB:

CE-7.128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO-

OAB: CE-7.068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA P. T. LIMA OAB:

CE-16.516

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, por ausência de comprovação da dependência econômica.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência dos TRFs da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Defende que as provas contidas nos autos demonstram a sua dependência econômica do falecido.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente nacional de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da ausência de comprovação da dependência econômica, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0030983-39.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019053-58.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: TOMAZ BARROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019072-35.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RAMOS REIS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005693-94.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049531-83.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado

pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500550-93.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DIVA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, o extinto era filho da autora, cuja condição de dependência deve ser provada, pois não presumida, nos termos da lei previdenciária. Porém, não houve prova de tal condição, pelos seguintes fatos apurados. O autor jamais trabalhou para fora de casa, o que já demonstra em certo grau de conforto econômico, nem mesmo depois que seu filho veio a falecer, fato que poderia ensejar numa diminuição da capacidade econômica e apontar pela existência de dependência entre ambos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025648-39.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMERSON MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019621-45.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048523-38.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HAMILTON DA LUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048524-23.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021191-95.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MICYANA SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma Recursal modificou a sentença e julgou improcedente o pedido do benefício de amparo social a portador de deficiência, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ segundo o qual, mesmo no caso de comprovação da capacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048064-36.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA NATEL DE LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.



2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500633-69.2012.4.05.8305
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o fato de o falecido perceber o benefício assistencial não retira da autora o reconhecimento do direito à pensão por morte, dado que o direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se pleno quando do implemento do requisito idade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, e de se reconhecer que o benefício assistencial recebido pelo extinto não foi concedido indevidamente, porquanto não comprovada sua qualidade de segurado especial ao tempo do óbito, a ensejar a concessão de aposentadoria", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010341-53.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR BELIZÁRIO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem julgou improcedente o recurso da parte autora, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum no período de 16/12/98 a 19/3/08.

Insiste a parte requerente no acolhimento total do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Decido.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503257-10.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVANETE DO CARMO DE SANTA
NA
PROC./ADV.: WAGNER CABRAL OAB: PE 24.374
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que há necessidade de comprovação do requisito da miserabilidade através de laudo socioeconômico ou outros meios válidos, para se fazer jus ao benefício.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram pela presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, sob o fundamento de que, "Conquanto não tenha o juiz feito menção expressa ao CNIS da sentença, é certo que o referido cadastro foi submetido à sua análise, eis que evidencia o preenchimento do requisito da miserabilidade pela parte demandante".

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.'

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001657-46.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR TOBIAS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora referente a alguns períodos de averbação de tempo de serviço especial em comum.

Insiste a parte requerente no acolhimento total do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Decido.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041515-10.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OTÍLIA GODFRIDT
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043699-36.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ONDINA FERNANDES SOBRINHA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-

27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041503-93.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLORENTINA RAMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-

27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508852-22.2008.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:AIRSON OTÁVIO DE LIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, diante das circunstâncias pessoais do segurado, a incapacidade parcial deve ser considerada total.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A partir da prova pericial produzida em juízo, verifica-se que não prosperam as pretensões à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no supracitado dispositivo legal, bem como à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações pretéritas cobradas a esse título. Restou assentado que a parte autora não é incapaz para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006999-64.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RONALDO DA LUZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma Recursal modificou a sentença e julgou improcedente o pedido do benefício de amparo social a portador de deficiência, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0501914-91.2011.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DENIS JONE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA
OAB:PE-24957

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

Decido.

O pedido não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "considerando-se o reconhecimento da incapacitação para o trabalho, é devido o benefício, a julgar pela falta de rendimentos destinados à manutenção da autora. Daí porque procede o pleito", e ainda "é indispensável ressaltar que na própria contestação do INSS foram anexadas informações relativas às consultas realizadas pela autarquia, com fim de verificar se as pessoas que compõem o grupo familiar do demandante percebem algum benefício ou possuem vínculo empregatício. Constatou-se, por conseguinte, a inexistência de qualquer registro de trabalho ou de percepção de benefício previdenciário. Dessa forma, conclui-se que tanto o demandante, quanto os membros de seu grupo familiar não possuem qualquer fonte de renda", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004782-84.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TEREZA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWEWS OAB: RS-34270
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503589-06.2008.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:AÍLTON NONATO DE SOUZA SÁ
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício foram satisfeitos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o perito esclarece que: "O autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam função plena dos membros inferiores. Qualquer atividade que prescinda da função destes membros pode ser realizada pelo autor"., não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501543-15.2011.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ARIDELSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA
VA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, reformando em parte a sentença, concedeu benefício assistencial ao deficiente, com DIB a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual "concede-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à época do mesmo, o Reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo que o dever de provar tais fatos cabe ao INSS".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que "esta Turma entende que o ajuizamento da ação é espécie de novo requerimento, até porque, na análise feita pelo juiz a quo, para verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, foram consideradas as atuais condições econômicas do autor, bem como sua atual situação de incapacidade, através de laudo pericial recente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005435-34.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
NHA
REQUERENTE: RODOLFO LAZZARO ALVES DA CUNHA
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE OAB: PR 51.678
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016632-27.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDVALDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500374-05.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022763-11.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NERY FILHO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXERA DA SILVA OAB: SP 252.249
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RIT-NU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500115-10.2011.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que "Como se observa, apenas um dos filhos da parte autora percebe renda o valor acima de um salário mínimo. Todavia, a casa em que residem encontra-se em um bom estado de conservação, com os móveis conservados e, ainda, verifica-se que na residência há dois capacetes em um dos cômodos, o que faz concluir que alguém da residência tem uma moto", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500529-08.2011.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSIANE HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é "possível conceder o benefício assistencial nos casos de pessoas portadoras de sequela de poliomielite com incapacidade parcial e definitiva, levando em consideração outros pontos relativos ao caso concreto para considerar a parte autora totalmente incapaz (contexto social em que vive, espécie da doença apresentada, idade, grau de instrução)".

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Assegurou o perito judicial que a demandante tem incapacidade parcial, podendo realizar atividades que permaneça sentada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0529455-88.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual "comprovada a existência de problemas de saúde que incapacitam a reclamante, ainda que parcialmente, para o exercício de atividades laborativas, associada à hipossuficiência, impossibilitando a manutenção própria ou por membro de sua família, o benefício é devido".
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, da análise dos autos, vejo que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514034-44.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELISANGELA DE SALES EUFLAUZINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, concluindo que, como portador do vírus HIV, não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.
Não prospera a irrisignação.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512665-92.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JEREMIAS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem julgou improcedente o recurso da parte autora, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum no período de 29/4/95 a 16/7/97.

Insiste a parte requerente no acolhimento do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Decido.
Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)
4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500278-24.2010.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:LUIS CARLOS FRANCELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício foram satisfeitos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Esclarece o perito que há boa adaptação a deficiência, podendo o autor executar diversas atividades, a exemplo de frentista, artesão, caseiro, cuidador de aves, embalador, porteiro, caseiro, etc., devendo apenas evitar atividades laborativas que exijam excessivas sobrecargas no seu cotovelo esquerdo", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0516598-10.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DE LOURDES ALVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício foram satisfeitos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "In casu, a perícia médica determinada judicialmente constatou que a moléstia apresentada pela autora não chega a incapacitá-la para o exercício de todas as atividades laborativas", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0529427-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA SOBRI-NHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de averbação de tempo de serviço especial em comum.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRPR segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Decido.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003297-77.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDIO ANTONIO TOMAZ
PROC./ADV.: ANDERSON SCOTTIOAB: SC 14.873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte requerente que pretendia o reconhecimento de averbação de tempo especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs e da Súmula 32/TNU.

Requer o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRF, bem como enunciado de súmula da TNU, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial em incidente de uniformização de interpretação de lei federal, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010944-13.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GRACIETE MATIOLI
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANOAB: PR 20.557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020377-04.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOAQUIM RODRIGUES
PROC./ADV.: NILTON MORENOOAB: SP 175.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515309-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora referente a alguns períodos de averbação de tempo de serviço especial em comum.

Insiste a parte requerente no acolhimento total do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e da TRGO segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos. Aduz, ainda, "a atividade de MOTORISTA DE ÔNIBUS é tida como PRESUMIDAMENTE PERIGOSA, nos termos do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79."

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, concluíram que:

Era presumida a condição especial desta atividade até o advento da lei nº 9.032/95, a qual apenas veio a ser regulamentada quando do advento do Decreto nº 2.172/97, de modo que se impõe o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora até 05 de março de 1997. Isso porque, até esse marco temporal, havia enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Contudo, como a presunção de insalubridade de tal atividade ocorre até 05/03/1997, necessária se faz a comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo após esta data, o que não ocorre nos autos.

Embora o autor apresente nos autos Formulário Previdenciário e Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 11), observo que se trata de documentos insuficientes à comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo. Isso porque se apresentam de forma incompleta, sem neles constar o período ao qual se reportam.

Outrossim, o laudo pericial apresentado nos autos (anexo 11) é genérico, de forma que não se refere especificamente ao autor e nem traz com precisão o período ao qual se reporta, o que o torna, a meu ver, ineficaz à comprovação da efetiva exposição da parte autora a qualquer agente nocivo.

Por estas razões, considero como especial a atividade exercida apenas de 17/05/1990 a 05/03/1997.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da validade do PPP quanto ao período de 17/5/90 a 9/7/08, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024463-63.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDO DINIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE ELIAS DIASOAB: PA 15.416
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.003382-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: TERESA SUELI ALMEIDA CARDOSO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETOOAB: RS
71.787
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o prosseguimento do feito.

Brasília, 6 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.003923-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA GOBBI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETOOAB: RS
71.787
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o prosseguimento do feito.

Brasília, 6 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018344-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ROSA FELIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GISELA REICHOAB: RS 17.640
PROC./ADV.: DORA G. DASSOWOAB: RS 18.808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507855-92.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIA LUCIMAR RODRIGUES
CALVACANTE MOTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027922-94.2005.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
PGU
REQUERIDO (A): REGINALDO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO
4.291

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002940-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO JOSINO CLARO DA FONSECA
CA
PROC./ADV.: ALINE STUTZBECHER MACHADOAB:
RS-60318

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora, deferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum em determinados períodos.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual em relação ao agente agressivo ruído, a presença do laudo técnico é imprescindível para o reconhecimento da especialidade.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)
4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510173-05.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519452-45.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora referente a alguns períodos de averbação de tempo de serviço especial em comum.

Insiste a parte requerente no acolhimento total do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Decido.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)
4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501025-20.2009.4.05.8303
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: EDIOMAR DOS SANTOS ALVES
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
 PE 20.418
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507768.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GENIVAL LIMA DOS ANJOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 VAOAB: PB 4.007
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.
 Não prospera a irrisignação.
 Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502141-08.2011.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: DAMIANA LAURA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 VAOAB: CE 20.417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.
 Não prospera a irrisignação.
 Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500215-20.2010.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: HELENA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 VAOAB: CE 20.417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.
 Não prospera a irrisignação.
 Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504369-56.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GIZÉLIA CRESCENCIO DA COSTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 VAOAB: CE 20.417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.
 Não prospera a irrisignação.
 Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511615-40.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: IRACI GOMES PEREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 VAOAB: CE 20.417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

Decido.
 Não prospera a irrisignação.
 Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004067-07.2011.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DARCI RIETTA
 PROC./ADV.: PAULO SIMONATO OAB: RS-52912
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o recurso da parte autora, deferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum em determinados períodos.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual em relação ao agente agressivo ruído, a presença do laudo técnico é imprescindível para o reconhecimento da especialidade.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500106-17.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: EDSON CORREIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal reformou a sentença e julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega que o acórdão impugnado, "ao julgar antecipadamente a lide sem a realização de audiência e perícia, incorreu em erro de procedimento insanável".

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

De início, a análise acerca da ocorrência de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500360-21.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GORETE DUARTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509736-86.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ESTER MARIA DOS SANTOS FARIAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício assistencial à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504289-32.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

13014

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVAOAB: CE-

13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da autarquia, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum de alguns períodos. Consignou que "o PPP não observou o disposto no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, ou seja, não foi apresentado o respectivo laudo de condições ambientais que serviu de base para o preenchimento do PPP".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Decido.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011522-31.2010.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO ELSON SILVA DA PENHA

NHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Acre.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0523290-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FLÁVIO DOUGLAS DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de São Paulo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000916-47.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER
PROC./ADV.: LEONOR BARBOSAOAB: SC 24.120
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

A Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (evento 000138) determinou a remessa dos presentes autos a esta TNU, em virtude das alegações da parte autora (evento 000123).

Por já haver decisão colegiada no presente feito, não cabe a esta Presidência o exame do pedido. Assim, encaminhem-se os autos ao relator/substituto do PEDILEF 2010.72.59.002999-0, para a sua apreciação, como entender de direito.

Brasília, 6 de outubro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013503-96.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SONIA FERNANDES CORREA
PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETERSOAB: SC-8.683

PROC./ADV.: INAURA ORZECOWSKIOAB: SC-5.171
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008272-14.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPOLIO DE JOÃO WIDELSKI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, porquanto insuficientemente instruída, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSC e do TRF da 4ª Região.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRF e de turma recursal da mesma região, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona o indeferimento da inicial, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002984-34.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORIPES APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOROAB: SP-90.916

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRSP. Defende que há nos autos o laudo judicial e o formulário SB-40 que afirmam a sua exposição a agentes nocivos, inclusive com menção expressa de porte de arma de fogo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal de Tribunal Regional Federal da mesma região do acórdão recorrido não enseja a admissão do incidente nacional de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000499-43.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEREU LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRAOAB: RS-33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRAOAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença, entendendo que a parte não satisfaz as condições para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais, do STJ e de TRFs. Alega que "houve cerceamento de defesa pelo não deferimento da produção de provas imprescindíveis para deslinde da questão e, posteriormente, quando da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido da autora para reconhecer como especiais os períodos laborados nessas condições."

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, os precedentes trazidos a cotejo, proferidos por TRF, não ensejam o conhecimento do pretendido dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000602-50.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FRANCISCO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRAOAB: RS-33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRAOAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença, entendendo que a parte não satisfaz as condições para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de diferentes regiões. Alega que "houve cerceamento de defesa pelo não deferimento da produção de provas imprescindíveis para deslinde da questão e, posteriormente, quando da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido da autora para reconhecer como especiais os períodos laborados nessas condições."

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004798-94.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EVERTON DA SILVA BASSO
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento firmado no STJ, no sentido de não ser possível o reconhecimento de atividade especial por submissão a agentes pretensamente nocivos que não estejam expressamente previstos no Decreto 2.172/97.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.

Decido.

Sem razão, entretanto.

A parte requerente não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida.

Ademais, a matéria ora trazida à baila não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, incidindo, à espécie, a QO 10/TNU: (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007274-11.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEITON FABRÍCIO BALDUINO
PROC./ADV.: MARCELO ROBERTO TOMAZOAB: SC
27.634

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento firmado no STJ, no sentido de não ser possível a utilização de critérios pessoais e/ou sociais como fundamento para a concessão do benefício, na hipótese de constatada a capacidade laboral do segurado através do laudo pericial constante dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula 42/TNU.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.

Decido.

Sem razão, entretanto.

A parte requerente não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que a tese esposada nos arestos paradigmáticos trazidos à colação faz menção à aposentadoria por invalidez e o acórdão recorrido trata de auxílio-acidente, razão pela qual deve ser mantida, por ausência de similitude fática (QO 22/TNU).

Ademais, a matéria em debate foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.109.591/SC proferido pela sua Terceira Seção, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, a qual concluiu que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ACÓRDÃO

PROCESSO: 0059972-71.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICÁVEL. PRAZO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO AINDA EM FLUIÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA AO REQUERIDO, AO QUAL SÃO DEVOLVIDOS TODOS OS ELEMENTOS DE ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDILEF CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que reformou a Sentença do JEF de origem, para julgar improcedente a sua demanda, de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurada anteriormente à data de início da incapacidade (DII), com retorno à condição de contribuinte do RGPS em data posterior.

Como lhe foi deferido administrativamente o auxílio-doença em 16/03/2006, tendo o recebido até 19/04/2007, inclusive com uma prorrogação de 10/04/2007 a 19/04/2007, já em data posterior à DII fixada pelo perito judicial em 2003 e depois da perda da qualidade de segurada em 1998, entende que a questão resta superada.

Ademais, o motivo apresentado para o indeferimento do novo pedido de prorrogação foi a conclusão médica em sentido diverso, o que entende vincular o ora requerido, que não mais poderia inovar, para reavaliar a sua condição de segurada ao tempo do início da incapacidade.

Primeira questão a ser analisada por este Colegiado, entretanto, é quanto à admissibilidade formal do presente recurso.

O Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal apresentado se baseia em precedente que seria da lavra do Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, 2002.61.84.005918-6, mas a transcrição feita foi do processo 2003.61.84.00431-1, da lavra do Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, e também é deste último a juntada da cópia do precedente.

Tenho que, como o voto transcrito e o precedente juntado são idênticos e também tratam do mesmo tema, com a mesma tese jurídica aventada no Pedilef, não há prejuízo ao conhecimento do presente, e é assim que voto.

Adentrando no mérito, conhecido o recurso, entendo que razão não assiste à requerente.

O requerido lhe concedeu o benefício em 16/03/2006 e ainda poderia revisá-lo até 16/03/2016, de forma ordinária, mesmo sem qualquer suspeita de fraude, conforme dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91 incluído pela Lei 10.839/2004, portanto, anterior à data do ato administrativo.

Ainda que o argumento invocado em Juízo seja distinto daquele exposto no ato administrativo, a defesa se dá de forma ampla, podendo ser apresentados todos os elementos decisórios que a Autorquia Previdenciária ainda poderia invocar administrativamente, não tendo havido renúncia a isto.

Assim, quando a demanda tornou litigiosa a decisão administrativa, em 10/09/2007, o ora requerido ainda estava no prazo para rever sua decisão administrativa, inclusive a concessão do benefício percebido de 16/03/2006 a 19/04/2007.

Já a defesa da requerente não contesta em momento algum a DII fixada pelo perito em 2003, quando nem tinha a condição de segurada de outor, em gozo de período de graça, que foi até 1998, e nem tinha retornado a contribuir, de forma individual, o que fez por poucos meses (março de 2005 e maio a setembro de 2005), reavendo sua condição de segurada.

Assim, o retorno da requerente ao RGPS se deu após já se encontrar incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo erro administrativo, que fundou a causa de indeferimento em conclusão médica contrária sem falar da condição de segurada que lhe é precedente, mas ainda em prazo de revisão do ato administrativo.

Quanto à tese dos precedentes citados, um deles por equívoco, mas com matéria similar a destes autos, tenho que a jurisprudência da TNU não chegou a se consolidar neste sentido e que o caso tem peculiaridade que é a constância ainda do prazo de revisão do ato administrativo atacado.

Portanto, a Teoria dos Motivos Determinantes seria defensável se aquele ato estivesse consolidado com os contornos que possuía, não mais cabendo discussão a respeito de seus motivos.

Mas o recurso inominado à Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o tema foi provocado pelo ora requerido é de 06/08/2010, quando ainda estava em vigor o prazo de revisão administrativa daquele ato, salientando que não há contestação juntada a este Pedilef, nem certidão informando a sua não apresentação, motivo pelo qual não sei dizer se em data anterior já havia sido aventada.

Ademais, acolho os fundamentos e disposições mais amplos contidos no Voto-Vista proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee na parte que segue:

"Antes de se analisar a argumentação do recorrente quanto à prevalência dos motivos determinantes do ato administrativo anulado, no entanto, convém analisar o que seria a teoria dos motivos determinantes invocada.

A clássica distinção entre atos vinculados e discricionários é ilustrada na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello segundo o qual "haveria atuação vinculada e, portanto, um poder vinculado, quando a norma a ser cumprida já predetermina e de modo completo qual o único possível comportamento que o administrador estará obrigado a tomar perante casos concretos cuja composição esteja descrita, pela lei, em termos que não ensejam dúvida alguma quanto ao seu objetivo reconhecimento. Opostamente, haveria atuação discricionária quando, em decorrência do modo pelo qual o Direito regulou a atuação administrativa, resulta para o administrador um campo de liberdade em cujo interior cabe interferência de uma apreciação subjetiva sua quanto à maneira de proceder nos casos concretos, assistindo-lhe, então, sobre eles prover na conformidade de uma intelecção, cujo acerto seja irredutível à objetividade e, segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Diz-se que, em tais casos, a Administração dispõe de um "poder" discricionário." (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª ed., 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 09).

A análise quanto à natureza do ato administrativo deve considerar, contudo, o contexto de submissão do Estado ao Direito, de modo que a atividade administrativa segue as diretrizes impostas pelas normas, restringindo consideravelmente a liberdade do administrador, uma característica chamada pelo Professor Bandeira de Mello de "poder-dever".

Nesse sentido, a oposição de um direito subjetivo prestacional à Administração não confere margem de discricionariedade à atividade administrativa, que verifica apenas o preenchimento dos requisitos trazidos pela legislação que disciplina essa prestação, como no caso dos benefícios previdenciários.

O deferimento de benefício previdenciário ao segurado após a verificação dos requisitos necessários é, portanto, um ato vinculado da Administração, razão pela qual se reveste das características de um dever que surge no caso concreto.

Nesse ponto deve ser destacada a razão de ser da "teoria dos motivos determinantes", pois se o motivo da prática de um ato vinculado é o requerimento do administrado que comprovou o seu direito perante a Administração, a necessidade de motivação do ato administrativo se potencializa no caso dos atos discricionários, já que conceitos como conveniência e oportunidade se esvaíam quando não adstritos ao interesse público primário.

Como destaca Juarez Freitas "o dever de motivar, entendido em seu devido espectro, encontra-se associado ao direito fundamental ao devido processo e é derivação benfazeja e oportuna do dever maior de fundamentação das decisões estatais (CF, art. 93)." (O Controle dos Atos Administrativos - e os princípios fundamentais, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pág. 419).

A exposição dos motivos do ato administrativo discricionário, portanto, sobrepõe-se aos conceitos vagos de conveniência e oportunidade, passando a ser a verdadeira causa do ato administrativo perante o Estado de Direito, o que fora chamado pela doutrina de "teoria dos motivos determinantes".

Assim, o controle judicial ou mesmo administrativo dos atos discricionários recai sobre a motivação desse ato, e não sobre o que se convencionou chamar de mérito administrativo (os juízos de conveniência e oportunidade).

No caso dos autos, ainda, a discussão não se resume à pretensa perpetuação dos motivos determinantes do ato concessivo do benefício, anulado posteriormente pela própria Administração, mas guarda relação com a correta compreensão do princípio da autotutela e os seus efeitos na órbita do administrado.

Nesse sentido, a súmula nº 473 do STF dispõe que: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela é uma decorrência lógica do princípio da legalidade e dos próprios poderes da administração. Quando a súmula do Supremo Tribunal Federal faz referência ao respeito a direitos adquiridos pelo ato administrativo anulado, fica clara a necessidade de ponderação do caso concreto e verificação dos direitos adquiridos em decorrência desse ato anulável, o que supera a antiga doutrina da pura supremacia do interesse público sobre o privado.

No caso dos autos, contudo, a verificação posterior pela própria administração da falta de qualidade de segurado do administrado, que requereu o benefício por incapacidade nos termos da legislação previdenciária, não permite a eternização dessa ilegalidade pela convalidação do ato, vez que o ato não agasalhou direito adquirido daquele administrado, apenas tratou de conceder um direito do qual não era titular.

Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

A "teoria dos motivos determinantes", portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário.

Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao Poder Judiciário (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo).

Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvaíam em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, ou em outras palavras, ato concessivo ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o Poder Judiciário, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido.

Por fim, como destacado pelo voto do Nobre Relator, "o retorno ao RGPS se deu após já se encontrar incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo erro administrativo, que fundou a causa do indeferimento em conclusão médica contrária sem falar da condição de segurada que

lhe é precedente, mas ainda em prazo de revisão do ato administrativo".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Incidente de Uniformização proposto pela parte autora, uniformizando-se o entendimento de que (i) não se aplica a Teoria dos Motivos Determinantes quando o INSS cessa ou indefere benefício previdenciário por constatar posteriormente ausência de requisito necessário para o gozo; (ii) a concessão, cessação ou indeferimento de benefício previdenciário na seara administrativa pode ser revisto pelo Poder Judiciário.

É como voto."

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0510960-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
PROC./ADV.: VERONICA LEITE
OAB: PB-2212
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DAS DIÁRIAS. DECRETO 5.554/05. SÚMULA 58 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação da decisão que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes das alterações promovidas pelo Decreto 5.554/05, que tratou do valor das diárias pagas a servidor público. Alega que o Decreto 5.554/05 estendeu o reajuste às diárias de indenização de campo em quaisquer deslocamentos, desde que com afastamento da sede.

2. A jurisprudência desta Turma de Uniformização, nos termos de sua Súmula 58, é no sentido de que é indevido o reajuste da indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/05.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.283.707/PB (DJe 8-2-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Humberto Martins, da mesma forma, considerou que as alterações promovidas pelo Decreto 5.554/05 não representaram reajuste do valor das diárias, razão pela qual não é devida a pleiteada majoração da indenização de campo.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.004921-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONE BEATRIS HAHN
PROC./ADV.: VIVIAN DE SENA
OAB: RS-70 424
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.

3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o

pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.

7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.

8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.

9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.

10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.

11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.

13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.

14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deveriam prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.

15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJE 28/05/2013)

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

A Turma conheceu e negou provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503643-27.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONTRAPOSTOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO

1. Cuida-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, postula a implantação do índice de 28,86% sobre sua remuneração.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por entender que o reajuste foi integralmente absorvido pela reestruturação da carreira à qual pertence a parte autora, autorizada pela Medida Provisória n. 2.131/00. Considerou prescritas eventuais diferenças devidas em data anterior à edição de tal norma.

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora com base nos seguintes fundamentos: "[...] 4. A reestruturação remuneratória das carreiras do Executivo Federal, estabelecida nas Leis 11.091/2005 e 11.784/2008, enseja a absorção do percentual devido. 5. Tendo sido reestruturada a carreira da parte demandante, com a fixação de novos padrões remuneratórios superiores ao que teria direito com a aplicação da diferença do percentual de 28,86% pleiteada, resta integralmente absorvido o reajuste, não fazendo jus à percepção de qualquer valor a este título [...]"

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito dos servidores públicos ao reajuste de seus vencimentos pelo índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, ressaltando que quaisquer reajustes posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86% (AgRg no REsp 1349178/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/03/2013). Cita, ainda, julgados da Sexta Turma e da Terceira Seção da Corte Superior segundo os quais "apenas os aumentos concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%, de modo que as vantagens obtidas em caráter pessoal e os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste" (AgRg no REsp 1115256/AL, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/08/2011; e MS 12230/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/08/2010).

5. Incidente inadmitido na origem.

6. Agravo na forma do RITNU, admitido pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

7. A alegação de que o acórdão questionado diverge dos julgados paradigmas não se verifica no presente caso. Os precedentes do STJ trataram da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis n. 8.627/93 e 8.622/93, deferidos a tal título, afirmando, ainda, que outras espécies de acréscimos de salários, como evolução funcional e vantagens pessoais, não poderiam representar dedução do reajuste de 28,86%. No presente caso, não se tratou de compensação ou dedução, afirmando o juízo a quo que o percentual foi integralmente absorvido por força de reestruturções da carreira proporcionadas pelas Leis 11.091/2005 e 11.784/2008. Entendo, assim, que inexistente similitude entre os casos, razão pela qual não conheço do pedido de uniformização.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.
JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO
 LHO
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
 OAB: SE-461-
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28.86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30 DE JUNHO DE 2003. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/TNU. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. JULGAMENTO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535/CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A recorrente é servidora da Universidade Federal de Sergipe. No ano de 2012, ajuizou ação ordinária para implantar "...o índice de 28,86% em seus vencimentos/proventos, bem assim o recebimento dos valores retroativos", na forma da Súmula 85/STJ.

2. A sentença monocrática julgou improcedente o pedido formulado, pela ocorrência da prescrição, considerando que a ação foi ajuizada após 01.01.2006, ultrapassando o prazo de cinco anos, computado a partir de 01.01.2001, momento em que a MP 2.131/2000 gerou efeitos financeiros. A decisão foi mantida integralmente pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe.

3. Interposto o pedido de uniformização de jurisprudência, requereu a embargante a reforma da decisão colegiada, para que se reconhecesse "... o direito da parte autora à implantação do índice de 28.86% sobre o vencimento base/provento básico, com reflexo em todas as rubricas cujo cálculo o tenha como base, e também sobre as parcelas vencimentais sobre as quais incidem os reajustes gerais, bem assim o recebimento dos valores retroativos, uma vez que por tratar-se de prestações de trato sucessivo estão prescritas tão somente as

parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, aplicando-se ao caso a Súmula 85 do STJ...".

4. O STJ consolidou o entendimento sobre o tema no ano de 2009, emprestando-lhe contornos definitivos: "Com efeito, a partir de 01/07/03, retroagindo-se 5 (cinco) anos, passam-se a se encontrar prescritas todas as parcelas referentes aos meses anteriores ao mês de junho de 1998, em que publicada a MP 1.704/98, a qual teria ensejado a renúncia. (...) Em resumo, tem-se a seguinte situação: a) se proposta a ação ordinária por servidores públicos com a finalidade de auferir o reajuste de 28,86% até 30/6/03, diante da renúncia operada pela MP 1.704/98, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1993; b) se ajuizada após 30/6/03, aplica-se tão-somente o enunciado da Súmula 85/STJ (...). (ERESP 746062/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 22/04/2009).

5. No acórdão embargado, da lavra do Juiz Federal Frederico Kohler, esta Turma Nacional assentou o entendimento segundo o qual, para a fixação do termo final do reajuste eventualmente devido aos servidores públicos civis, é inaplicável a MP 2.131/2000, incidindo, ao contrário, a regra do Artigo 10 da MP 2.225-45/2001, aplicou, ainda, ao caso, a Questão de Ordem n. 07/TNU: afastada a prescrição do fundo do direito, esta Turma Nacional não pode avançar no julgamento das questões principais do mérito, uma vez que o âmbito de cognição desta Corte limita-se à questão de direito material em torno da qual a parte demonstrou a divergência jurisprudencial.

6. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi conhecido e provido em parte, para afastar a prescrição total da pretensão de direito material deduzida em Juízo, anular a extinção do feito com julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

7. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa, não suscitando nova discussão da demanda, no caso, objeto de exame e pronunciamentos dos órgãos jurisdicionais competentes. Ademais, para dirimir a controvérsia, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, não havendo que se falar em omissão.

8. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida pela Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão.

9. O inequívoco objetivo da embargante é um novo exame e julgamento sobre todas as questões de mérito, quando, em verdade, esta Turma Nacional, em afastando a prescrição, apenas devolveu os autos à Turma Recursal de origem, para nova apreciação e novo julgamento.

10. Ainda que não fosse claramente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 42 da TNU, as peculiaridades da demanda, por se, impediriam a Turma Nacional de conhecer do pedido de uniformização, sob pena de decidir per saltum e suprimir uma instância de jurisdição, porque o acórdão da Turma Recursal apenas tratou da questão relativa à prescrição.

11. Por tal razão, sobre o Pedido de Uniformização anteriormente julgado deve incidir o regramento constante da Questão de Ordem desta c. Turma. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 13 de novembro de 2013.
 BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 Juiz Federal Relator

QUESTÃO DE ORDEM Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013(*)
 Alterada

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

(*) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2012, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3.

Publique-se.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 SECRETARIA-GERAL

ESTATÍSTICA

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																												
Ano	Mês	Tipo Processo																										
2013	Outubro	Judicial		Entradas										Total Entradas	Saídas							Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada		
Órgão	Relator	Saldo Anterior	REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA		
		Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	2																										
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2						1				1									1		1	2			2	
	ANDRÉ FONTES	5																				1	1	4		2	2	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																					2				2	
	FREDERICO GUEIROS	4																					4				4	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	4									1	1											5				5	
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	1																					1	1			0	
	GUILHERME DIFENTHAELER	4										1	1				1					1	4	1	1		2	
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	1																					1					1
	JOSE F. NEVES NETO	8		1									1										1	8				8
	LANA REGUEIRA	4																			1		1	3				3
	LILIANE RORIZ	3																				1	1	2				2
	LUIZ ANTONIO SOARES	5		1									1					1					1	5				5
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2																					2					2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	1																					1					1
	MARCUS ABRAHAM	3																					3					3
	MARIA HELENA CISNE	2																				1	1	1				1
	MESSOD AZULAY NETO	4										1	1											5	2			3
	NIZETE LOBATO CARMO	1																						1				1
	PAULO ESPIRITO SANTO	2									1		1					1					1	2				2
	POUL ERIK DYRLUND	1																					1					1
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1																	1				1	0				0
	REIS FRIEDE	1																					1					1
	RICARDO PERLINGEIRO	6										4	4										4	4	6			6
	SALETE MACCALÓZ	1		1									1											2				2
SERGIO FELTRIN CORREA	3																						3				3	
SERGIO SCHWARTZ	2																						2	1			1	
THEOPHILO MIGUEL	1		1									1	1									1	1				1	
VERA LÚCIA LIMA	3										4	5											8				8	
Tribunal Pleno Total		79	5					1			11	18	1				3	1	1	3	6	15	82	5	3		74	
1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	54		1							3	4										2	5	53	11		42	
	ANDRÉ FONTES	43		1					3		1	5	1				1					3	5	43	2		41	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	52		2					1			3	1				1					1	3	52	12		40	
	LILIANE RORIZ	5																					5	4			1	
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	45		1					5			6	1				2					2	5	46	3		43	
	MESSOD AZULAY NETO	49							3	1	1	5					1					7	8	46	7	1	38	
	NIZETE LOBATO CARMO	2																					2	2			0	
	PAULO ESPIRITO SANTO	54									1	1	7				3					1	4	57	25		32	
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	304		10						12	5	3	30	3			11					16	30	304	66	1	237	
	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	10							1		2	3											13				13
JOSE F. NEVES NETO		23							1			1											24	3			21	
LANA REGUEIRA		19							2		1	3											22	1			21	
LUIZ ANTONIO SOARES		29									4	4					1					1	2	31	2		29	
PAULO BARATA		2																					2	2			0	
RICARDO PERLINGEIRO		21									14	14										14	14	21	1		20	
SALETE MACCALÓZ		0									1	1										1	1	0			0	
THEOPHILO MIGUEL		9		1								1	1				1					1	2	8			8	
2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total		113		1					4	1	21	27					2					17	19	121	9		112	

8a.TURMA ESPECIALIZADA	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	0						4	4	4					2			2	4	0			0
	MARIA HELENA CISNE	1.507	184			4	2	9	199	101				8	1	1	29	140	1.566	2	3	1.561	
	POUL ERIK DYRLUND	3				4			4					1	1	2	3	7	0			0	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3.709	189			1	3	11	205	49				9	3		22	83	3.831	196		3.635	
	SERGIO SCHWAITZER	0							5	5							5	5	0			0	
	VERA LÚCIA LIMA	2.948	184			6	3	2	8	203	78			9	3		41	131	3.020	173	5	2.842	
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	8.167	557			11	8	16	28	620	228			27	2	8	102	370	8.417	371	8	8.038	
Total geral		104.414	6.410	36	74	74	82	253	7.135	14.064	4.773	39	59	294	74	82	59	7.135	12.515	105.963	3.419	266	102.278

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período

Entradas:

A = Distribuídos

B = Devolvidos pelo STF

C = Devolvidos pelo STJ

D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal

EA = Mudanças de Assunto

EC = Mudanças de Classe

F = Reativados e Outras Entradas

RE = Redistribuídos - Entradas

TE = Total de Entradas

Saídas:

G = Baixados à Origem

H = Remetidos ao STF

I = Remetidos ao STJ

J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal

L = Arquivados

MA = Mudanças de Assunto

MC = Mudanças de Classe

N = Outras Saídas

RS = Redistribuídos Saídas

TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos

P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:

TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE

TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS

TRAM = REM + TE - TS

TA = TRAM - O - P

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES

Mês/Ano das Informações: Outubro/2013

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)																
Ano	Mês	Tipo Processo		Indicadores												
2013	Outubro	Judicial		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI	
Órgão	Relator Fase	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	
Tribunal Pleno	ABEL GOMES								1				1		1	
	ANDRÉ FONTES								1				1		1	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1												1	1	
	GUILHERME DIEFENTHAELER		1											1	1	
	LUIZ ANTONIO SOARES											1				
	MARCUS ABRAHAM		1										2	1	1	
	MARIA HELENA CISNE		1										1	1	1	
	POUL ERIK DYRLUND								1				1	1	1	
	RICARDO PERLINGEIRO	1											1	1	1	
	SALETE MACCALÓZ	1											1	1	1	
	VERA LÚCIA LIMA		1											1	1	
	Tribunal Pleno Total	3	4							3			3	6	7	10
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES		1		3				2				12	1	3
		ANDRÉ FONTES								2				1		2
ANTONIO IVAN ATHIÉ										2			1			
MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO					3											
MARCELO PEREIRA DA SILVA		2	6						2	2		1	11	8	10	
MESSOD AZULAY NETO		1	3							1				4	4	
PAULO ESPIRITO SANTO		1	1									2		2	2	
1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total		4	11		6				6	5		3	25	15	21	
3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA		ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES								1				5		1
		CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA									1		2	3	2	3
		GUILHERME DIEFENTHAELER		2						1				3	2	3
	JOSÉ ANTONIO NEIVA		1						1			1	2	1	2	
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO								3				3		3	
	MARIA HELENA CISNE	1							1			1		1	2	
	NIZETE LOBATO CARMO	4										1	1	4	4	
	PRESIDENTE											1				
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		6						1			2	4	6	7	
	REIS FRIEDE	1	2									2	2	3	3	
	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	6	11						8	1		10	20	17	25	
Presidência	PRESIDENTE											2	1			
	SERGIO SCHWAITZER	1							2					1	3	
	Presidência Total	1							2			2	1	1	3	
Vice-Presidência	POUL ERIK DYRLUND	1								1	1			1	1	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA															
	VERA LÚCIA LIMA								1							
	VICE-PRESIDENTE	119							18	219	700	154	17	119	137	
	Vice-Presidência Total	120							18	221	701	154	18	120	138	
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	3	207	12	2	1			98	15		2	187	210	308	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	33	137		28	17			9	14		42	103	170	179	
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO		35		3				7			1	27	35	42	
	PAULO ESPIRITO SANTO	11	388	2	32	158			94	27		8	38	399	493	
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	47	767	14	65	176			208	56		53	355	814	1.022	
	2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	10	218		24				90	31		20	162	228	318
MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO																
MARCELO PEREIRA DA SILVA		150	77		17				106	17		100	79	227	333	
MESSOD AZULAY NETO		4	196		6				67	14		9	35	200	267	
2a.TURMA ESPECIALIZADA Total		164	491		47				263	62		129	277	655	918	
3a.TURMA ESPECIALIZADA		CLAUDIA NEIVA	281	66						235	10		325	211	347	582
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	60	41						16			20	44	101	117	
	LANA REGUEIRA		5									36	88	5	5	
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	1	46						18			1	52	47	65	
	RICARDO PERLINGEIRO	4	372						19	4	3	4	278	376	380	
	SANDRA CHALU BARBOSA	67	230						1	199	6	51	99	297	496	
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	413	760		27				472	19		437	772	1.173	1.645	
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	226	170	3					172	55		198	205	396	568	
4a.TURMA ESPECIALIZADA	LUIZ ANTONIO SOARES	10	586	1				2	86	92		10	515	596	682	
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA		1					1					1	1	1	
	SANDRA CHALU BARBOSA	88	29						18	11		100	113	117	135	
	THEOPHILO MIGUEL	432	47					12	298	47		544	202	479	777	
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	756	833	4				15	574	205		852	1.036	1.589	2.163	
	5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	14	305					14	80	7		17	402	319	399
		GUILHERME DIEFENTHAELER		132					41	47	4			169	132	179
JOSÉ ANTONIO NEIVA								1								
MARCUS ABRAHAM		47	350					1	125	9		61	457	397	522	
MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO								1								
5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	61	787					58	252	20		78	1.028	848	1.100		
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	18	94					4	24	4		21	110	112	136	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA								2						2	
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	90	159						53	2		80	194	249	302	
	JOSÉ ANTONIO NEIVA							1								
	MARIA ALICE PAIM LYARD												3			
	NIZETE LOBATO CARMO	26	168						52	15		28	202	194	246	
6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	134	421					5	131	21		129	509	555	686		
7a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA	34	169		3				101	18		44	231	203	304	
	JOSE F. NEVES NETO											1				
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	45	168		3				81	18		78	174	213	294	



	REIS FRIEDE	170	41			2	107	23		237	58	211	318
8a.TURMA ESPECIALIZADA	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	249	378		6	2	289	59		360	463	627	916
	MARIA HELENA CISNE	15	65			5	24	33		16	95	80	104
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	15	78			4	23	4		15	76	93	116
	SIMONE SCHREIBER		9					1				9	
	VERA LÚCIA LIMA	18	158			1	27	37		16	179	176	203
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	48	310			10	74	75		47	350	358	432
Total geral		2.006	4.773	18	124	293	2.300	744	701	2.257	4.860	6.779	9.079

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
 J = Acórdãos Publicados
 TJ = Total de Julgamentos no Período
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
 TJI= A + B + F

CXXX

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
 Mês/Ano das Informações: Outubro/2013

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva a Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) - CAU/BR e CAU/UF, para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem o art. 28, incisos II, III e XI da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, inciso VI, 3º, incisos V, VI, XV e XVI, e 9º, incisos III, XIX, XX, XLII e XLIV do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 24, realizada no dia 8 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, contemplando as Reprogramações dos Planos de Ação e Orçamentos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados do Acre (CAU/AC), Alagoas (CAU/AL), Amazonas (CAU/AM), Amapá (CAU/AP), Bahia (CAU/BA), Ceará (CAU/CE), do Distrito Federal (CAU/DF), Espírito Santo (CAU/ES), Goiás (CAU/GO), Maranhão (CAU/MA), Minas Gerais (CAU/MG), Mato Grosso do Sul (CAU/MS), Mato Grosso (CAU/MT), Pará (CAU/PA), Paraíba (CAU/PB), Pernambuco (CAU/PE), Piauí (CAU/PI), Paraná (CAU/PR), Rio de Janeiro (CAU/RJ), Rio Grande do Norte (CAU/RN), Rondônia (CAU/RO), Roraima (CAU/RR), Rio Grande do Sul (CAU/RS), Santa Catarina (CAU/SC), São Paulo (CAU/SP), Sergipe (CAU/SE) e Tocantins (CAU/TO) para o Exercício de 2013, na forma do resumo abaixo:

CAU/AC - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	725.692,00	Despesa Corrente:	725.692,00
Receita Capital:	206.125,00	Despesa Capital:	206.125,00
TOTAL:	931.817,00	TOTAL:	931.817,00
CAU/AL - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	789.498,00	Despesa Corrente:	789.498,00
Receita Capital:	437.032,00	Despesa Capital:	437.032,00
TOTAL:	1.226.530,00	TOTAL:	1.226.530,00
CAU/AM - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	811.151,00	Despesa Corrente:	811.151,00
Receita Capital:	303.593,00	Despesa Capital:	303.593,00
TOTAL:	1.114.744,00	TOTAL:	1.114.744,00
CAU/AP - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	683.108,00	Despesa Corrente:	683.108,00
Receita Capital:	0,00	Despesa Capital:	0,00
TOTAL:	683.108,00	TOTAL:	683.108,00
CAU/BA - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.925.263,00	Despesa Corrente:	1.925.263,00
Receita Capital:	914.000,00	Despesa Capital:	914.000,00
TOTAL:	2.839.263,00	TOTAL:	2.839.263,00
CAU/CE - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	810.488,00	Despesa Corrente:	810.488,00
Receita Capital:	605.168,00	Despesa Capital:	605.168,00
TOTAL:	1.415.656,00	TOTAL:	1.415.656,00
CAU/DF - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.570.234,00	Despesa Corrente:	1.570.234,00
Receita Capital:	629.486,00	Despesa Capital:	629.486,00
TOTAL:	2.199.720,00	TOTAL:	2.199.720,00
CAU/ES - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.918.386,00	Despesa Corrente:	1.291.978,00
Receita Capital:	0,00	Despesa Capital:	626.408,00
TOTAL:	1.918.386,00	TOTAL:	1.918.386,00
CAU/GO - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	2.235.424,00	Despesa Corrente:	2.217.228,00
Receita Capital:	1.553.930,00	Despesa Capital:	1.572.126,00
TOTAL:	3.789.354,00	TOTAL:	3.789.354,00

CAU/MA - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	805.013,00	Despesa Corrente:	753.513,00
Receita Capital:	377.866,00	Despesa Capital:	429.366,00
TOTAL:	1.182.879,00	TOTAL:	1.182.879,00
CAU/MG - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	4.875.449,00	Despesa Corrente:	4.875.449,00
Receita Capital:	2.813.599,00	Despesa Capital:	2.813.599,00
TOTAL:	7.689.048,00	TOTAL:	7.689.048,00
CAU/MS - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	2.266.464,00	Despesa Corrente:	2.266.464,00
Receita Capital:	300.000,00	Despesa Capital:	300.000,00
TOTAL:	2.566.464,00	TOTAL:	2.566.464,00
CAU/MT - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.589.961,00	Despesa Corrente:	1.589.961,00
Receita Capital:	1.006.000,00	Despesa Capital:	1.006.000,00
TOTAL:	2.595.961,00	TOTAL:	2.595.961,00
CAU/PA - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	891.101,00	Despesa Corrente:	891.101,00
Receita Capital:	823.437,00	Despesa Capital:	823.437,00
TOTAL:	1.714.538,00	TOTAL:	1.714.538,00
CAU/PB - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	949.220,00	Despesa Corrente:	949.220,00
Receita Capital:	409.714,00	Despesa Capital:	409.714,00
TOTAL:	1.358.934,00	TOTAL:	1.358.934,00
CAU/PE - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.423.578,00	Despesa Corrente:	1.423.578,00
Receita Capital:	734.915,00	Despesa Capital:	734.915,00
TOTAL:	2.158.493,00	TOTAL:	2.158.493,00
CAU/PI - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	654.814,00	Despesa Corrente:	654.814,00
Receita Capital:	184.900,00	Despesa Capital:	184.900,00
TOTAL:	839.714,00	TOTAL:	839.714,00
CAU/PR - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	6.211.480,00	Despesa Corrente:	6.211.480,00
Receita Capital:	5.237.202,00	Despesa Capital:	5.237.202,00
TOTAL:	11.448.682,00	TOTAL:	11.448.682,00
CAU/RJ - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	7.029.107,00	Despesa Corrente:	5.039.997,00
Receita Capital:	4.219.650,00	Despesa Capital:	6.208.760,00
TOTAL:	11.248.757,00	TOTAL:	11.248.757,00
CAU/RN - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.017.376,00	Despesa Corrente:	1.017.376,00
Receita Capital:	539.188,00	Despesa Capital:	539.188,00
TOTAL:	1.556.564,00	TOTAL:	1.556.564,00
CAU/RO - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	450.585,00	Despesa Corrente:	408.345,00
Receita Capital:	0,00	Despesa Capital:	42.240,00
TOTAL:	450.585,00	TOTAL:	450.585,00
CAU/RR - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	608.466,00	Despesa Corrente:	608.166,00
Receita Capital:	100.000,00	Despesa Capital:	100.300,00
TOTAL:	708.466,00	TOTAL:	708.466,00
CAU/RS - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	9.137.849,00	Despesa Corrente:	9.137.849,00
Receita Capital:	8.532.715,00	Despesa Capital:	8.532.715,00
TOTAL:	17.670.564,00	TOTAL:	17.670.564,00
CAU/SC - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	3.895.446,00	Despesa Corrente:	3.895.446,00
Receita Capital:	3.582.237,00	Despesa Capital:	3.582.237,00
TOTAL:	7.477.683,00	TOTAL:	7.477.683,00
CAU/SE - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	807.642,00	Despesa Corrente:	807.642,00
Receita Capital:	241.020,00	Despesa Capital:	241.020,00
TOTAL:	1.048.662,00	TOTAL:	1.048.662,00
CAU/SP - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	22.858.938,00	Despesa Corrente:	22.858.938,00
Receita Capital:	9.187.655,00	Despesa Capital:	9.187.655,00
TOTAL:	32.046.593,00	TOTAL:	32.046.593,00

CAU/TO - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	765.138,00	Despesa Corrente:	729.233,00
Receita Capital:	307.148,00	Despesa Capital:	343.053,00
TOTAL:	1.072.286,00	TOTAL:	1.072.286,00
CAU/UF - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2013			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	21.017.067,00	Despesa Corrente:	25.593.581,00
Receita Capital:	6.051.679,00	Despesa Capital:	1.475.165,00
TOTAL:	27.068.746,00	TOTAL:	27.068.746,00

REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2013 - CAU			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	98.723.938,00	Despesa Corrente:	100.536.793,00
Receita Capital:	49.298.259,00	Despesa Capital:	47.485.404,00
TOTAL:	148.022.197,00	TOTAL:	148.022.197,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, que trata do registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas previstas no art. 28, incisos I e II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos II e IV, 3º, incisos I e V, e 9º, incisos I e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 24, realizada no dia 8 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Na Resolução CAU/BR nº 26, de 6 de junho de 2012, são revogadas as alíneas "c", "d" e "i" do § 1º do art. 4º e o § 2º do art. 5º.

Art. 2º Os artigos 3º e 5º e o Anexo I da Resolução CAU/BR nº 26, de 6 de junho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas referidos nesta Resolução são aqueles definidos na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nas Resoluções do CAU/BR que tratam da matéria."

"Art. 5º Apresentado o requerimento de registro devidamente instruído, o CAU/UF deverá conferir os documentos e informações inseridos pelo interessado em campos específicos no SICCAU, que deverão seguir a relação descrita no Anexo I.

§ 1º Após conferência e aceite dos documentos e informações, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário, e posterior homologação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR.

ANEXO I

1 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Nome completo	
Nacionalidade	
Naturalidade	
Data de nascimento	
Identidade de estrangeiro	
CPF	
Endereço completo de residência no Brasil	
2 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL	
Instituição de formação	
Curso de formação	
Cidade	
País	
Data de expedição do diploma	

3 - REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA	
Instituição de revalidação¹	
Cidade	
UF	
Data de expedição	

(1) De acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 2007, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma de Arquiteto e Urbanista.

4 - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ANÁLISE - Profissionais brasileiros, diplomados por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras	
Título de eleitor	
Quitação eleitoral	
Quitação com o serviço militar	

Art. 3º O texto da Resolução CAU/BR nº 26, de 6 de junho de 2012, consolidado com as alterações de que trata esta Resolução, será publicado no sítio eletrônico do CAU/BR na Internet.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Módulo I - Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações, das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas previstas no art.

28, incisos I, II e XIV da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I e IV, 3º, incisos I, V e XIX, e 9º, incisos I e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 24, realizada no dia 8 de novembro de 2013; resolve:

Art. 1º Aprovar o Módulo I - Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações, das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que constitui o Anexo desta Resolução. (1)

Art. 2º A critério das entidades que compõe o Colegiado Permanente previsto no art. 154 do Regimento Geral do CAU/BR (CEAU-CAU/BR) ou do Plenário do CAU/BR poderão ser realizados estudos para atualização periódica do Módulo I aprovado na forma do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(1) O anexo Módulo I - Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações, das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, será publicado no sítio eletrônico do CAU/BR, www.cau.br.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no DOU de 12-11-2013)

"Art. 1º - [...] (*)

§ 1º. [...]

Pagamento com desconto até 31/01/2014	Pagamento com desconto até 28/02/2014	Pagamento com desconto até 31/03/2014	Pagamento com desconto até 30/04/2014	Pagamento sem desconto até 31/05/2014	08 parcelas - vencimentos de 28/02/2014 à 30/09/2014
Desc. 51%	Desc. 42%	Desc. 30%	Desc. 20%	Sem desconto	Sem desconto
R\$ 232,44	R\$ 275,13	R\$ 332,06	R\$ 379,50	R\$ 474,37	R\$ 59,30

I - [...]

II - até 28 de fevereiro de 2014, com 42% de desconto, totalizando o valor de R\$ 275,13 (duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos) em parcela única; [...]"

"Art. 4º - [...] (*)

§ 1º À pessoa jurídica será concedido desconto de 51% (cinquenta e um por cento) sobre os valores de anuidade estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, desde que paga em parcela única até 31/01/2014, desconto de 42% (quarenta e dois por cento), desde que paga em parcela única até 28/02/2014, desconto de 30% (trinta por cento), desde que paga em parcela única até 31/03/2014 e desconto de 20% (vinte por cento), desde que paga em parcela única até 30/04/2014, conforme a tabela abaixo: [...]

§ 3º - Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1º de março de 2014, o pagamento poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nas parcelas a vencer em datas posteriores a 31/05/2014 incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA."

(*) Republicados por terem saído no DOU de 12-11-2013, Seção 1, página 172, com incorreção no original.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a data limite para inscrição no Programa de Instrução ao Provisionado em Educação Física - PIPEF do CREF7/DF

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 045/2002; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF7 nº 068/2013; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CREF7 na Reunião do dia 26 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Os profissionais de Educação Física, da categoria Provisionado, que ainda não tenham cursado o Programa de Instrução ao Provisionado em Educação Física - PIPEF do CREF7/DF, nos termos da Resolução CONFEF nº 045/2002, deverão se inscrever no programa até a data limite de 15 de novembro do ano de 2014. Art. 2º - As pessoas que venham a obter registro profissional na categoria de Provisionado, após a publicação desta Resolução, por meio de sentença judicial, serão inscritos automaticamente no PIPEF, assinando termo de ciência para tal fim, devendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizar prova escrita presencial para conclusão de seu

registro, nos termos da Resolução CONFEF nº 045/2002. Art. 3º - Os profissionais que não atenderem o disposto nos artigos 1º e 2º terão seus registros profissionais suspensos pelo Plenário do CREF7/DF, até a efetiva inscrição no PIPEF. § 1º - A inscrição no PIPEF de que trata este artigo dependerá de requerimento por escrito encaminhado à Presidência do CREF7/DF, devendo o requerente estar em dia com suas obrigações estatutárias. § 2º - Uma vez deferido o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o requerente deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da Taxa de Realização de Prova Especial, no valor correspondente a 50% do valor da anuidade de pessoa física vigente à época. § 3º - Após a comprovação do recolhimento da Taxa de Realização de Prova Especial, o requerente deverá marcar, na Secretaria do CREF7/DF, a data para realização de Prova Especial, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data do recolhimento da referida taxa. Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária. Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO

VOCE SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br